

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL**

DANIELLA GONÇALVES STEFANELLI

**A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS A PARTIR DA RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

VITÓRIA

2022

DANIELLA GONÇALVES STEFANELLI

**A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS A PARTIR DA RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração “Justiça, Processo e Constituição” e na linha de pesquisa “Sistemas de Justiça, Constitucionalidade e Tutelas de Direitos Individuais e Coletivos”.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Iannotti da Rocha.

VITÓRIA

2022

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

S816f Stefanelli, Daniella Gonçalves, 1994-
A formação de precedentes judiciais a partir da reclamação constitucional no âmbito do direito processual do trabalho / Daniella Gonçalves Stefanelli. - 2022.
207 f.

Orientador: Cláudio Iannotti da Rocha.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Reclamação. 2. Precedentes. 3. Direito Processual do Trabalho. 4. Processo Civil. I. Rocha, Cláudio Iannotti da. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

DANIELLA GONÇALVES STEFANELLI

**A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS A PARTIR DA RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração “Justiça, Processo e Constituição” e na linha de pesquisa “Sistemas de Justiça, Constitucionalidade e Tutelas de Direitos Individuais e Coletivos”.

Aprovada em ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cláudio Iannotti da Rocha
Universidade Federal do Espírito Santo
Presidente – Orientador

Prof. Dr. Platon Teixeira de Azevedo Neto
Universidade Federal de Goiás
Membro Externo

Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Membro Externo

Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves
Universidade Federal do Espírito Santo
Membro Interno

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade Federal do Espírito Santo
Membro Interno (suplente)

À minha madrinha, também Daniella Stefanelli, por tudo o que não precisa ser dito, mas sentimos profundamente em nossos corações. Minhas conquistas, como você bem sabe, são nossas! Te amo, hoje e sempre!

AGRADECIMENTOS

Pensar nos agradecimentos faz exsurgir uma infinidade de emoções e de sensações que, quando passadas para o papel, inevitavelmente transbordam pelos dedos e pelos olhos, como o reflexo da ansiedade, dos receios, das angústias, do cansaço e das incertezas, mas também da satisfação das pequenas descobertas, da perseverança em cada etapa vencida, da felicidade em estar mais perto da conquista do título e da conclusão de uma trajetória que, não bastassem as dificuldades que lhe são próprias, foi marcada por uma infeliz pandemia que marcou a todos.

Entre incontáveis créditos a serem cumpridos, datas a serem observadas, disciplinas a serem cursadas, seminários a serem apresentados, artigos a serem publicados e textos a serem lidos, fui extremamente agraciada por Deus que, além de me capacitar e me sustentar, colocou e manteve ao meu lado pessoas que contribuiriam grandemente para a conclusão da dissertação e do mestrado, mesmo as que não são da área jurídica, tornando-se essenciais nesta trajetória.

Agradeço à minha família, principalmente minha madrinha, Daniella; minha avó, Anna; e meu primo, Paulo, por todo o amor, o carinho e o apoio que vocês têm me dedicado ao longo da minha vida. Como sempre digo, sou absolutamente grata e feliz por nossos caminhos terem se cruzado e se entrelaçado, mas, sobretudo, por terem assim permanecido por escolha nossa.

Agradeço às minhas pessoas preferidas no mundo, a saber, meu grande amor, Rômulo, e nossos afilhados, Arthur e Leonardo. Mais que tornarem os meus dias alegres, divertidos e leves, vocês me levam a buscar a minha melhor versão. Especificamente a Rômulo, não poderia deixar de agradecer por acreditar no meu potencial e na minha capacidade mais do que qualquer outra pessoa, aliás, mais do que eu mesma – por essa e por tantas outras que eu amo a gente!

Agradeço a todos os amigos nas pessoas de Fabiane Sena e Ricardo Antônio, grandes presentes da vida, por todo o companheirismo e por toda a força e a compreensão; na pessoa de Maria Júlia Mansur, por ser minha dupla fiel na escrita de artigos e de capítulos de livros e por comigo compartilhar o caminho, os anseios e as conquistas; na pessoa de Sara Rodrigues, pelas leituras e correções dos meus escritos, por toda a paciência e a preocupação e por todo o carinho e o cuidado que tem para comigo desde a graduação; na pessoa de Stefanni Jabert, por ser apoio e presença e pela felicidade genuína com que celebra minhas conquistas; na pessoa de Vinicius Mencher, por todos os momentos de oração, me aproximando mais de Deus, também por ser ombro amigo, mesmo quando eu não sabia que precisava. Obrigada, amigos, amo vocês!

Agradeço à equipe Barroso Advogados nas pessoas de Lucas Abreu Barroso e Marcela Müller por terem me acolhido e me feito sentir parte da sua família. Mais que chefes, vocês são

grandes amigos e professores, que sempre acreditam na minha capacidade e no meu potencial. Obrigada pela confiança e pela compreensão quanto às obrigações para com o mestrado.

Agradeço, ainda, a todos os demais familiares, amigos e conhecidos que estiveram por mim e comigo nessa, mas também em outras, etapa da vida. Apesar de os nomes não terem sido citados por falta de espaço, foram por mim lembrados com muito carinho. Obrigada pela torcida e pela felicidade com as minhas conquistas; longe ou perto, vocês foram imprescindíveis.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Cláudio Iannotti da Rocha, pela oportunidade, pela amizade e pela confiança. Admiro a sua humildade em todo o processo de conhecimento e de aprendizagem, bem como a sua empatia frente às necessidades de seus alunos/orientandos. Obrigada por me conferir o espaço e o tempo de que precisava para realizar cada etapa, cumprir cada crédito e cursar cada disciplina exigidos pelo programa. Obrigada pela preocupação com meu bem-estar, principalmente nos momentos em que a pandemia foi mais severa. Obrigada pelas várias trocas de ideias, pela acessibilidade e pelas inúmeras oportunidades de publicações. A academia seria mais acolhedora com mais pessoas como o senhor, o que me faz sentir orgulho em fazer parte da primeira turma de mestrandos em processo do trabalho do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES).

Agradeço aos meus colegas do mestrado, Thaís Borges e Fábio Machado, pela honra de com vocês compartilhar a orientação do Prof. Dr. Cláudio Iannotti da Rocha. Todavia, agradeço especialmente a Lara Parise, que, além do orientador, compartilhou comigo a escrita de artigos, a apresentação de seminários e a realização de disciplinas, bem como todo o estresse e o receio e toda a angústia e a incerteza que é pesquisar, pensar e escrever sobre precedentes judiciais.

Agradeço aos professores e aos funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES): aos primeiros, pelos ensinamentos que contribuíram para o desenvolvimento da minha dissertação e para a minha formação profissional; aos segundos, por atuarem nos bastidores, com os demais funcionários da instituição, sempre cuidando dos mínimos detalhes para que eu pudesse percorrer a trajetória que estrou prestes a concluir; a ambos, por acreditarem na educação pública de qualidade.

Agradeço a todos os membros da banca de defesa, por, tão gentilmente, terem aceitado o convite para integrá-la. Particularmente ao Prof. Dr. Platon Teixeira de Azevedo Neto, Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça e Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves, agradeço pelos vários apontamentos e pelas várias sugestões e contribuições realizados por ocasião da minha banca de qualificação, permitindo fosse a pesquisa aprimorada, enriquecida e aprofundada. Agradeço, também, o cuidado, a dedicação e o carinho com que trataram o tema naquela oportunidade.

RESUMO

Embora a Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, dispondo acerca da matéria recursal no âmbito da Justiça do Trabalho, com, entre outras, a finalidade de alcançar a uniformização decisória, já tivesse introduzido os precedentes de observância obrigatória na Consolidação das Leis do Trabalho, foi o advento do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de modo subsidiário e supletivo aos demais ramos do direito processual, que consolidou a implementação do sistema de precedentes judiciais no direito brasileiro. Com o fim de conferir viabilidade e efetividade à referida sistemática, antigos instrumentos jurídicos sofreram severa remodelação, a exemplo da reclamação constitucional, que nessa conjuntura teve as suas hipóteses de cabimento ampliadas, passando a compreender a aplicação de teses jurídicas oriundas de alguns enunciados, decisões e acórdãos que, por opção do legislador infraconstitucional – refletida no artigo 927 do Código de Processo Civil, cujo rol é objeto de controvérsia no tocante à sua taxatividade –, conformam precedentes judiciais vinculantes, fator este que permite questionar, com substrato nas funções originárias do instrumento jurídico, a constitucionalidade de tal ampliação. A temática adquire contornos relevantes quando, diante da estabilidade flexível dos precedentes judiciais, verifica-se a possibilidade da sua modificação e sua superação, que atualmente tem no direito processual do trabalho mecanismos mais específicos e melhor delineados para essas finalidades, inobstante o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 696-25.2012.5.05.0463 pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 702, inciso I, “f”, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Raras disposições constitucionais ou legais tratam a modificação e a superação dos precedentes judiciais, cujo procedimento está alocado nos regimentos internos dos tribunais pátrios, com destaques para o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, suscitando discussões acerca dos limites do poder normativo dos tribunais. É nessa conjuntura que a presente pesquisa dedicar-se-á a apurar se e quando os provimentos judiciais decorrentes do julgamento de reclamações constitucionais, os quais não constam do rol do artigo 927 do Código de Processo Civil, tampouco do artigo 15 da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, podem formar precedentes judiciais, notadamente no âmbito do direito processual do trabalho, com enfoque no Tribunal Superior do Trabalho, definindo-se qual a natureza a eles atribuída. Filiado à linha crítico-metodológica e à vertente jurídico-dogmática, este estudo será desenvolvido por levantamento e análise dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais (dados primários) e das bibliografias especializadas (dados secundários) relativas a precedentes judiciais e reclamação constitucional nas áreas do direito processual mais pertinentes ao tema, simultaneamente ao exame de diversos provimentos judiciais (material documental de apoio) prolatados em sua grande maioria pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, selecionados com base na relevância que já lhes é atribuída pela doutrina e obtidos mediante buscas em ferramentas de pesquisas de jurisprudência e de precedentes nos *sites* dos citados tribunais, permitindo a verificação da hipótese e a solução do problema de pesquisa.

Palavras-chave: Direito processual do trabalho. Sistema de precedentes judiciais. Estabilidade flexível. Reclamação constitucional. Formação de precedentes. Provimentos vinculantes.

ABSTRACT

Although Law no. 13.015, of July 21th, 2014 – that deals with the appeals within the scope of the Labor Court, with one of its many purposes being the achievement of uniform decision-making – had already introduced binding precedents in the Consolidation of Labor Laws, it was the advent of the Civil Procedure Code of 2015, applied in a subsidiary and supplementary way to other branches of procedure law, that consolidated the implementation of the system of judicial precedents in Brazil. In order to give viability and effectiveness to the aforementioned system, old legal instruments underwent severe remodeling, such as the constitutional complaint that had its hypotheses expanded for the application of legal theses arising from some statements, decisions and judgments that, as a matter of option of the infraconstitucional legislator – reflected in Article 927 of the Civil Procedure Code, which is the subject of controversy regarding its taxation –, conform binding judicial precedents, factor that allows questioning the constitutionality of such expansion, based on the original functions of the legal instrument. The theme acquires relevant contours when, given the flexible stability of judicial precedents, there is the possibility of its modification and its overruling, which currently has in labor procedural law more specific and better designed mechanisms of these purposes, notwithstanding the judgment of the Incidental Motion for Unconstitutionality no. 696-25.2012.5.05.0463 by the Full Court of the Superior Labor Court declared the unconstitutionality of Article 702, item I, “f”, §3º, of the Consolidation of Labor Laws. Rare constitutional or legal provisions deals with the modification and overruling of judicial precedents, which procedure is allocated in the internal regulations of the national courts, with emphasis on the Internal Regulation of the Superior Labor Court, raising discussions about the limits of the normative power of the courts. It is in this context that the present research will be dedicated to ascertaining if and when the judicial provisions resulting from the judgment of constitutional complaint, which is not included in the list of the Article 927 of the Civil Procedure Code, nor in the list of the Article 15 of Normative Instruction no. 39, edited by Resolution no. 203, of March 15th, 2016, of the Superior Labor Court, can form judicial precedents, notably in the scope of procedure labor law, with a focus on the Superior Labor Court, defining the nature attributed to them. Affiliated to the critical-methodological line and the legal dogmatic aspect, this study will be developed by surveying and analyzing constitutional, legal and regimental provisions (primary data) and specialized bibliographies (secondary data) relating to judicial precedents and constitutional complaint in the areas of procedure law most relevant to the subject, simultaneously with the examination of the several judicial provisions (documentary support material) rendered in their vast majority by the Federal Supreme Court, selected based on the relevance that is already attributed to them by the doctrine and obtained through researches in jurisprudence and precedent search tools on the websites of the aforementioned courts, allowing the verification of the hypothesis and the solution of the present study.

Keywords: Procedure Labor Law. System of judicial precedents. Flexible stability. Constitutional complaint. Formation of precedents. Biding provisions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ag.Reg. – Agravo regimental

AR – Ação rescisória

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CJUR – Coordenadoria de Jurisprudência

EDcl. – Embargos de declaração

MS – Mandado de segurança

PPGDIR – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual

Rcl. – Reclamação constitucional

RE – Recurso extraordinário

Rep. – Representação

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UFES – Universidade Federal do Espírito Santo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 OS PRECEDENTES JUDICIAIS TAL COMO REGULAMENTADOS E DISPOSTOS ESPECIFICAMENTE NA SEARA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO....	20
1.1 SITUANDO OS PRECEDENTES JUDICIAIS NA MATRIZ JURÍDICA PÁTRIA.....	24
1.1.1 A hibridez da matriz jurídica brasileira.....	26
1.1.2 A sistematização dos precedentes judiciais diante da hibridez em análise.....	31
1.2 ASPECTOS GERAIS E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DA MATÉRIA.....	33
1.2.1 O que são precedentes judiciais? Para que servem?.....	34
1.2.1.1 Precedente vs. Decisão vs. Jurisprudência vs. Orientação Jurisprudencial vs. Súmula...39	
1.2.1.2 <i>Ratio decidendi</i> (ou <i> Holding</i>) e <i> Obiter dictum</i>	43
1.2.2 Técnicas de aplicação, de não aplicação e de superação dos precedentes judiciais....	48
1.2.2.1 <i> Following vs. Analogical Reasoning</i>	51
1.2.2.2 <i> Distinguishing</i>	53
1.2.2.3 <i> Signaling, Transformation e Anticipatory Overruling</i>	57
1.2.2.4 <i> Overruling vs. Overriding</i>	59
1.3 PRECEDENTES JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, AS RESOLUÇÕES E O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	64
1.3.1 O poder normativo dos tribunais.....	66
1.3.1.1 Normas de caráter processual vs. Normas de caráter procedimental.....	68
1.3.1.2 Questão: regimentos e demais atos normativos dos tribunais como fonte de direito.....	71
1.3.2 Rol dos precedentes judiciais trabalhistas.....	74
1.3.3 A vinculatividade nos precedentes judiciais trabalhistas.....	79
1.3.3.1 Graus de vinculação dos precedentes judiciais trabalhistas.....	81
1.3.3.1.1 A proposta de classificação de Hermes Zaneti Jr.....	82
1.3.3.1.2 A tipologia da eficácia das decisões dos tribunais de José Rogério Cruz e Tucci.....	83
1.3.3.1.3 As categorias sugeridas por Cesar Zucatti Pritsch.....	85

2 RETOMADA HISTÓRICA E ANÁLISE ATUAL DO INSTRUMENTO JURÍDICO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	88
2.1 A EVOLUÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO NO DIREITO BRASILEIRO.....	90
2.1.1 A primeira fase: etapa de formulação.....	91
2.1.2 A segunda fase: etapa de discussão.....	96
2.1.3 A terceira fase: etapa de consolidação.....	97
2.1.4 A quarta fase: etapa de definição.....	99
2.1.5 A quinta fase: etapa de plenificação constitucional.....	102
2.1.6 A sexta fase: etapa de ampliação.....	105
2.1.7 A sétima fase: etapa de redefinição.....	107
2.2 A EVOLUÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO NO PROCESSO DO TRABALHO..	108
2.2.1 A fase pré-histórica.....	109
2.2.2 A primeira fase.....	109
2.2.3 A segunda fase.....	111
2.2.4 A terceira fase.....	112
2.2.5 A quarta fase.....	113
2.2.6 A quinta fase.....	114
2.3 NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	115
2.4 HIPÓTESES DE CABIMENTO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.....	120
2.4.1 Preservação da competência do tribunal.....	123
2.4.2 Garantia da autoridade das decisões do tribunal.....	126
2.4.3 Garantia da observância de acórdãos proferidos em incidentes.....	128
2.4.4 Demais hipóteses de cabimento.....	134
3 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL À LUZ DA IMPLEMENTAÇÃO E DA SISTEMATIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.....	139
3.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS RELEVANTES PARA APREENSÃO DO TEMA..	141
3.1.1 Procedimento para a superação de precedentes judiciais na Justiça do Trabalho..	142

3.1.1.1 Incidente de superação e de revisão dos precedentes judiciais firmados em julgamento de recursos repetitivos, de assunção de competência e de demandas repetitivas.....	144
3.1.1.2 Uniformização de jurisprudência mediante estabelecimento ou alteração de súmulas, de orientações jurisprudenciais e de outros enunciados de jurisprudência uniforme.....	146
3.1.2 Processamento da reclamação constitucional na Justiça do Trabalho.....	149
3.2 REMODELAÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO NO DIREITO PROCESSUAL....	154
3.2.1 Os limites cognitivos da reclamação constitucional.....	157
3.2.2 A (in)constitucionalidade do artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil.....	160
3.3 POSICIONAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NA SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS INCORPORADA AO DIREITO PROCESSUAL.....	169
3.3.1 A formação de precedentes judiciais a partir da reclamação constitucional no âmbito do direito processual do trabalho e da justiça especializada.....	174
3.3.2 A qualidade dos precedentes judiciais provenientes das reclamações constitucionais julgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e por Tribunais Regionais do Trabalho... 	186
CONCLUSÃO.....	191
REFERÊNCIAS.....	195

INTRODUÇÃO

A consideração do direito como um produto histórico-cultural está, entre outros fatores, logicamente e intimamente relacionada com a assunção de que ele sofre os influxos de toda a dinâmica social de modo que, não raras vezes, a sua revisão e a sua reestruturação, ainda que muito específicas e pontuais, possuem caráter mandatório, sob pena de o modelo jurídico entrar em total descompasso com a realidade social, tornando o direito completamente ineficaz.

Não obstante o fenômeno supracitado seja, aparentemente, melhor percebido pela ótica do direito material, não parece equivocado asseverar que ele é bastante, senão mais, recorrente no âmbito do direito processual, devido ao papel do Poder Judiciário no Estado Constitucional. Além de sua conformação contribuir para uma apreensão mais direta e imediata dos reclamos sociais, fato é que as demandas judiciais, como consequência, os tribunais, são campos férteis para o emplacamento de discussões jurídicas antes não pensadas ou entravadas, as quais acabam por reconduzir a uma revisitação e a uma remodelação dos procedimentos, dos instrumentos e dos institutos processuais, quando não do paradigma e do direito processuais como um todo.

Longe de subtrair a autonomia que é própria do ramo do direito em comento, a colocação realizada tem por enfoque sobrelevar que a resolução das lides levadas a juízo, necessariamente por decisões judiciais devidamente justificadas e fundamentadas, requer criticidade no atinente ao conteúdo processual, não aspirando o aperfeiçoamento do modelo processual *de per se*, mas, muitas vezes, como diligência imperiosa para a manutenção da instituição e a conservação das suas funções, movimento este notado tanto na criação da reclamação constitucional como na incorporação dos precedentes judiciais ao direito pátrio, ambos os eventos em momentos em que a autoridade decisória e a estrutura hierarquizada do Poder Judiciário exigiam reforço.

Com inspirações que remetem à conciliação de especificidades da *civil law* e da *common law*, a reclamação – doravante chamada reclamação constitucional para que com a reclamação trabalhista não seja confundida – teve origem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento jurídico apto a preservar a sua competência e a garantir a autoridade das suas decisões. Entre debates entravados pela doutrina e pelos tribunais, muitos dos quais carentes da técnica reivindicada para a tratativa do assunto, as incontáveis mudanças do previsto em nível regimental, legal e constitucional conduziram a uma ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, que além de poder ser manejada perante qualquer tribunal, passou a ser disciplinada pelo Código de Processo Civil, cujas disposições, aplicáveis subsidiariamente e supletivamente aos demais ramos do direito processual, aparentemente dispensam adequações

ao processo do trabalho, consonante o artigo 3º, inciso XXVII, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 988 do Código de Processo Civil, pormenorizando o cabimento da reclamação constitucional em seus incisos, trouxe, mais que a possibilidade do seu ajuizamento com o fim de preservar a competência e de garantir a autoridade das decisões dos tribunais, a oportunidade do seu manejo para garantir a observância de enunciados de súmulas vinculantes e de decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e de acórdãos provenientes do julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência e a observância de acórdãos de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdãos proferidos em sede de julgamento de recursos repetitivos. Digno de nota que algumas das novas hipóteses admitem o manuseio do instrumento jurídico exclusivamente em contextos em que a tese jurídica extraída dos referidos enunciados e provimentos judiciais não for aplicada ou for aplicada indevidamente, segundo o artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil.

A despeito de não regulamentada no bojo da Consolidação das Leis do Trabalho – o que não necessariamente implica omissão normativa acerca do instrumento jurídico no âmbito da justiça especializada – a reclamação constitucional está alocada na seção I do capítulo II do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, sendo estabelecido o seu cabimento para, além da preservação da competência e da garantia da autoridade das decisões do citado tribunal, garantir a observância dos acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamentos de recursos repetitivos. Esparsa entre as normas regimentais, verifica-se, também, o cabimento da reclamação constitucional voltado “à observância obrigatória de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório” proferidas pelo Tribunal Pleno, pelo Órgão Especial e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, consoante o artigo 75, inciso XI, o artigo 76, inciso I, “a”, e o artigo 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Nessa conjuntura, operou-se uma significativa ampliação do rol fixado pelo constituinte derivado no artigo 111-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil, tal como as normas regimentais acima, colocou a reclamação constitucional como um instrumento jurídico de efetivação do sistema de precedentes judiciais, correlação esta materializada no artigo 988, incisos III e IV, do Código de Processo Civil – parcialmente replicado no artigo 210, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho – ao remeter a alguns precedentes judiciais vinculantes, assim usualmente classificados pois dispostos no rol do artigo 927, incisos I a III, também do Código de Processo Civil, a saber, os enunciados de súmula vinculante, as decisões em sede de controle

concentrado de constitucionalidade e os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demanda repetitivas. Registra-se que os acórdãos dos incidentes retrocitados, juntamente com os provenientes do julgamento de recursos repetitivos, estão elencados no rol de precedentes judiciais trabalhistas do artigo 15, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora o artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988 já autorizasse o manejo do instrumento jurídico contra “ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar”, inexistia, até o Código de Processo Civil, seguido pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, alusão explícita à tese jurídica dos precedentes judiciais, os quais não podem ser confundidos com as súmulas em si, nem mesmo com as vinculantes, verbetes que comumente resumem o posicionamento de um tribunal.

Destarte, a reclamação constitucional, antes voltada em uma das hipóteses de cabimento para a norma jurídica resolutiva de controvérsia particular alocada, como regra, no dispositivo da decisão judicial cuja autoridade visava garantir, passou a tratar da devida aplicação da norma jurídica geral extraída dos fundamentos de provimentos judiciais listados no artigo 988, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, com parcial correspondência no artigo 210, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, abrindo margem a indagações acerca da operacionalização, dos resultados e da inconstitucionalidade do manejo do instrumento jurídico quando fundamentado no artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil ou no artigo 75, inciso XI, no artigo 76, inciso I, “a”, ou no artigo 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Os questionamentos adquirem relevo ao considerar que os precedentes judiciais enfrentam os influxos da dinâmica social.

Os precedentes judiciais gozam de estabilidade flexível, pois as normas jurídicas gerais deles extraídas, apesar de sujeitas aos efeitos da coisa julgada formal, não são alcançadas pela imutabilidade da coisa julgada material, motivo pelo qual, a princípio, inexistente óbice para a sua modificação e a sua superação, desde que procedidas em consonância com os requisitos formais e materiais estabelecidos para tanto. Ocorre que, diante da origem e da finalidade históricas da reclamação constitucional, interroga-se a conformidade e a amplitude do papel a ela atribuído pelo artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil, nomeadamente no tocante à superação de precedentes judiciais durante o exame da não aplicação ou da aplicação indevida da tese jurídica dos provimentos do artigo 988, incisos III e IV, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual é extensível às mais variadas normas regimentais de igual ou de semelhante conteúdo.

A depender da resposta obtida, um sem-número de novas perguntas pode surgir, entre elas: Qual a devida utilização e o devido manejo da reclamação constitucional diante da ordem

jurídica brasileira? O provimento judicial oriundo do julgamento da reclamação constitucional pode formar precedente judicial particularmente no âmbito do direito processual do trabalho? Como a hipótese aqui testada é pela possibilidade de tal consideração, esse precedente judicial trabalhista terá natureza persuasiva, obrigatória, vinculante, formalmente vinculante etc.?

Inobstante as respostas dessas perguntas ainda serem desconhecidas, consigna-se que a sua busca parte da ideia de que o rol do artigo 927 do Código de Processo Civil, por conseguinte, o rol do artigo 15 da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, não são taxativos, fator este que merece atenção.

Considerando o modo muito próprio com que os precedentes judiciais são abordados na Consolidação das Leis do Trabalho e no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho devido às particularidades na estruturação e no sistema recursal da Justiça do Trabalho, houve a opção pelo estudo do objeto de pesquisa à luz do direito processual do trabalho, o qual, por intermédio da Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, mais que uniformização da jurisprudência laboral, encampava, mesmo de maneira mais modesta, os precedentes judiciais de observância obrigatória. Inquestionáveis as influências do Código de Processo Civil na seara especializada, tanto que a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, assim como o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, instituíram requisitos procedimentais e materiais para a modificação e a superação dos precedentes judiciais trabalhistas, sem iguais no direito processual comum.

Nesse diapasão, ante a relevância atribuída para a reclamação constitucional no cenário do sistema de precedentes judiciais, buscar-se-á melhor apreender e relacionar o instrumento e o instituto jurídicos pelo viés do direito processual do trabalho. Para tanto, esta dissertação será dividida em três capítulos, percorrendo o sentido dos assuntos mais amplos para o assunto mais específico como método para lograr seja a principal hipótese em estudo – a (im)possibilidade da formação de precedentes judiciais a partir da reclamação constitucional na seara do processo do trabalho, particularmente do Tribunal Superior do Trabalho – confirmada ou infirmada.

O primeiro capítulo, intitulado de “os precedentes judiciais tal como regulamentados e dispostos especificamente na seara do direito processual do trabalho”, como o próprio nome já indica, delineará o estado da matéria na conjuntura juslaboral, tomando em conta o fato de os precedentes judiciais, entre incontáveis críticas e elogios, integrarem o ordenamento jurídico brasileiro, ressalvada, por certo, uma eventual menção a posições a eles favoráveis ou contrários quando imprescindíveis à compreensão de ponto, questão ou elemento a eles atinentes. Neste capítulo, buscar-se-á, também, definir o que e quais são os precedentes judiciais trabalhistas em compatibilidade com as particularidades com que concebidos, máxime no concernente à força vinculante, depois de perpassadas as técnicas de aplicação, de não aplicação e de superação dos

precedentes judiciais, entre outros aspectos de relevo apurados em paralelo a um breve estudo da hibridez da matriz jurídica brasileira, a qual conta com certa influência das tradições jurídicas *common law* e *civil law* no direito processual nacional, e ao posicionamento dos atos normativos dos tribunais entre as fontes de direito processual, naquilo que for pertinente para o estudo.

O segundo capítulo, intitulado como “retomada histórica e análise atual do instrumento jurídico da reclamação constitucional”, como o próprio nome já indica, busca, por intermédio do delineamento histórico da reclamação constitucional, identificar o desenvolvimento dos seus papéis e das suas funções ao longo do tempo, como substrato para apurar a compatibilidade das previsões contidas no Código de Processo Civil, mas particularmente no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com tais papéis e funções, etapa essencial para estabelecer bases e premissas para as discussões a serem aprofundadas ao fim da dissertação. Neste capítulo, mais que o resgate histórico do instrumento jurídico, será abordada a sua natureza jurídica, além de esmiuçadas as suas atuais hipóteses de cabimento na Justiça do Trabalho, a fim de possibilitar seja averiguada a sua (im)prescindibilidade para o sistema de precedentes judiciais no terceiro e último capítulo da dissertação, nele posicionando-o. Por certo, outras questões procedimentais e processuais concernentes ao instrumento jurídico serão apreciadas caso o desenvolvimento da pesquisa assim o requeira, sem, contudo, qualquer pretensão de esgotamento do assunto.

O terceiro capítulo, intitulado como “análise crítica acerca da reclamação constitucional à luz da implementação e da sistematização dos precedentes judiciais no direito processual do trabalho”, como o próprio nome já indica, mais que correlacionar a reclamação constitucional e os precedentes judiciais, tem como intuito posicioná-la na sistemática em tela, com vistas a viabilizar sejam examinadas a adequação e a pertinência da sua remodelação no artigo 988 do Código de Processo Civil, seguido pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que reivindica a exposição, mesmo breve, quanto à (in)constitucionalidade do artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil, passando os limites cognitivos da reclamação constitucional. Neste capítulo, então, tornar-se-á possível entrar, apreciar e solucionar o problema da pesquisa, confirmando ou infirmando a hipótese condutora, assim com as variáveis a ela subjacentes.

O desenvolvimento do presente estudo é orientado pelos ditames que regem o direito contemporâneo, tornando possível apontar, como o principal elemento de direcionamento desta pesquisa, o paradigma constitucional. Por atuar como a denominadora comum dos vários ramos do direito nacional, conduzindo os processos de aplicação e de interpretação dos estatutos e dos institutos e instrumentos jurídicos, a Constituição Federal de 1988 orientará a análise do sistema de precedentes judiciais e da reclamação constitucional no direito processual trabalhista.

Como a dissertação, necessariamente, perpassa a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, o posicionamento encampado por Alexandre Agra Belmonte no artigo “A reclamação constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho”, segundo o qual deve o instrumento jurídico ser manejado em hipóteses outras além das estabelecidas pelo artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, levando em conta as alterações que a Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, promoveu quanto à sistemática recursal e à observância de precedentes na justiça especializada, atuará como marco teórico da pesquisa. Paralelamente, por voltada para o estudo de objeto de cunho puramente processual, a dissertação servir-se-á da ótica de constitucionalização do processo trabalhada por Hermes Zaneti Jr. em seu livro “A constitucionalização do processo: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015”, como um meio para permitir a abordagem crítica da matéria, sem, porém, distanciá-la do paradigma constitucional, que influi a realidade processual juslaboral.

A pretensão para o desenvolvimento da presente pesquisa é que os estudos não fiquem limitados ao tradicionalismo jurídico, caracterizado pela racionalidade formalista, mas prezem a produção de conhecimento científico lastreados por reflexões discursivas. Por esse motivo, a investigação do objeto de pesquisa proposto adotará a linha crítico-metodológica, a partir de uma vertente jurídico-dogmática, considerando os elementos internos e as estruturas interiores do ordenamento jurídico brasileiro de modo problematizado. Para tanto, a investigação estará pautada nos tipos jurídico-interpretativo e jurídico-propositivo: o primeiro devido à necessidade de compreensão dos problemas jurídicos objeto da pesquisa, mediante procedimento analítico de decomposição; já o segundo pela própria natureza do estudo que busca resolver os prováveis impasses jurídicos, por meio do questionamento dos enunciados normativos, dos instrumentos e dos institutos jurídicos e dos sistemas processuais vigentes relacionados com a temática.

Pragmaticamente, a metodologia adotada pode ser sintetizada na seleção e na análise de dispositivos constitucionais, legais e regimentais (dados primários) que tratam dos precedentes judiciais e da reclamação constitucional. Neste aspecto, é salutar destacar que tais dispositivos serão buscados especialmente na Consolidação das Leis do Trabalho e no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, igualmente na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015, todos os diplomas normativos retromencionados atuando na qualidade de fontes essenciais de conteúdos e de dados para a melhor apreensão da matéria em estudo.

Concomitantemente, haverá a seleção e a análise de bibliografias especializadas (dados secundários) que tratam dos precedentes judiciais e da reclamação constitucional. Quanto a este ponto, livros e artigos tidos como clássicos e tradicionais, com um cunho mais geral e amplo, serão utilizados em um primeiro momento, com vistas a viabilizar um adequado conhecimento

do instrumento e do instituto jurídicos em suas nuances; já livros e artigos com um cunho mais específico e especializado serão utilizados em um segundo momento, com o fim de permitir o aprofundamento no tema, por consequência, a solução do problema da presente pesquisa.

Os mais diversos ambientes, como sites, bibliotecas, repositórios etc., com realce para a Biblioteca Nacional para seleção dos termos de pesquisa e o Google Acadêmico para seleção das obras mais relevantes, como também o Catálogo de Teses e de Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e o Repositório Institucional da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (UFES), serão adotados como ferramentas para a busca e a colheita do material bibliográfico a ser utilizado, tanto o físico quanto o digital, o qual será devidamente referenciado. Além disso, o próprio material bibliográfico selecionado permitirá identificar outros livros e artigos, por meio das listas bibliográficas neles contidas.

Outrossim, haverá a seleção e a análise de provimentos judiciais (material documental de apoio) que tratam dos precedentes judiciais e da reclamação constitucional. Com relação a tal método, serão colhidas nas páginas eletrônicas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, mediante ferramentas próprias, por eles disponibilizadas, para a pesquisa de jurisprudência e de precedentes judiciais, empregando-se como termos de busca as variações das expressões e das palavras “precedente judicial”, “superação”, “tese jurídica” e “*overruling*”. Serão examinados os acórdãos prolatados em sede de reclamação constitucional que, conquanto não retornem todos os termos de busca, tratem aspectos capazes de influírem na pesquisa.

Como a reclamação constitucional voltou a ser aplicada ao processo do trabalho a partir de 18 de março de 2016, quando o Código de Processo Civil de 2015, assim como a Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, que editou e aprovou a Instrução Normativa n. 39, do Tribunal Superior do Trabalho, passaram a vigor, apenas os provimentos judiciais prolatados por órgãos judiciais competentes para a formação e o estabelecimento de precedentes judiciais – Tribunais Plenos, Órgãos Especiais ou Seções Especializadas – dessa data em diante serão considerados, colhidos e examinados, ressalvado o direito de outros, selecionados a partir da importância que a doutrina e os tribunais lhes conferem, serem usados para exemplificar ou demonstrar questões práticas ou teóricas adjacentes e colaterais ao estudo do objeto central desta dissertação.

Realizado o recolhimento do material necessário, após submetidos à devida análise, os conteúdos e os dados obtidos passarão a ser sistematizados, mapeados e confrontados de acordo com as diretrizes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais deles extraídas, a fim de alcançar respostas, soluções e resultados mais corretos e mais completos, pelo viés técnico-jurídico, para o problema e a hipótese da pesquisa, como passa a ser feito nos três capítulos que seguem.

1 OS PRECEDENTES JUDICIAIS TAL COMO REGULAMENTADOS E DISPOSTOS ESPECIFICAMENTE NA SEARA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Não parece ser equivocado afirmar que a correlação entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, aqui utilizada a nomenclatura empregada pelo direito brasileiro, tanto provoca como recebe fortes influências da epistemologia jurídica, que de tempos em tempos, frente às variadas evoluções e revoluções, é forçada a reestruturar-se para adequar-se aos novos paradigmas, os mais diversos. A obviedade da assertiva, porém, traz em seu bojo algo que vai além da atenção corriqueiramente dispensada às fontes do direito em si, perpassando como as funções exercidas pelos órgãos integrantes dos mencionados poderes interferem não somente no posicionamento, na reclassificação e na incorporação das fontes do direito na ordem jurídica¹, mas também na inserção e no desenvolvimento de teorias, de institutos etc., inclusive no “pensar o direito”.

Quando defronte às realidades jurídicas características dos períodos da modernidade e da contemporaneidade, cujos paradigmas são, respectivamente, o legalista e o constitucional, a afirmação realizada ganha maior clareza, eis que a redução do papel da atividade judiciária no primeiro e a readequação do papel da atividade legiferante no segundo evidenciam o ponto.

Durante a modernidade, a busca por segurança jurídica acarretou a atribuição de grande relevo à atividade legiferante – consequentemente ao Poder Legislativo enquanto condensador da vontade do novo soberano, qual seja, o povo –, resultando na instituição da lei como a única fonte do direito². O primado da lei, que erigiu os textos legislativos normalmente organizados em códigos ao mais alto grau da matriz do controle social, trouxe a concepção de ordenamento jurídico dotado de sistematicidade e unidade, integrado por regras jurídicas, elaboradas a partir do monopólio estatal, “clara[s] e capaz[es] de dar regulação a todas situações conflitivas”³, que, por pretensamente universais, abstratas e gerais, supunham padrões para as relações sociais⁴.

A perspectiva puramente positivista e racionalizada do direito, que o equipara à lei, deu azo a um sem-número de codificações, implantando a crença na completude jurídica⁵. Como, a esta altura, acreditava-se que os ordenamentos jurídicos eram verdadeiros sistemas fechados,

¹ CRUZ E TUCCI, José R. **Precedente judicial como fonte do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 119.

² CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 124.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 43 (Capítulo 1. Tópico 11. Posição 41) [livro eletrônico, Kindle].

⁴ REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. O direito na teoria e o direito na prática como reconhecimento de novos sujeitos constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, número especial: Jornadas Jurídicas Brasil-Canadá, p. 211-228, ago./2013. p. 216-217. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013vJp211>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁵ ZANETI JR., Hermes. **A constitucionalização do processo: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015**. 1. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. RB-1.1 (Capítulo 1. Tópico 1.1) [livro eletrônico, ePub].

coerentes e autônomos, totalmente seguros, a atividade de aplicação do direito foi reduzida à “operação lógica de subsunção da hipótese concreta à norma abstrata”⁶ – aqui confundida “com o texto da norma do código legal”⁷ –, tornando-se “técnica, descritiva, avaliativa e neutra”⁸, o que fez do processo um procedimento formal e exegetico de resolução de conflitos mediante a identificação da norma abstrata aplicável ao caso, seguida da sua mera/indistinta declaração.

Sob a égide do paradigma legalista não era oportunizado, notadamente aos membros do Poder Judiciário, pensar e interpretar o direito, para, assim, reconstruí-lo e concretizá-lo⁹ à luz das vicissitudes dos casos, porque tal atuação contrariava a função estritamente declaratória e silogística que a eles foi imputada, sendo-lhes vedado, aliás, afastar a aplicação da lei tendo por argumento concepções de justiça e moral¹⁰. A lei, como meio para alcançar a segurança jurídica, tornou-se um fim em si mesma, sedimentando a igualdade formal enquanto critério de justiça¹¹, afinal, perante a lei todos eram iguais, devendo, com base nela, agirem do mesmo modo e serem tratados da mesma forma, transpondo as, não tão contingentes, desigualdades materiais¹².

Frente a uma sociedade cada vez mais complexa, plural e mutável, nenhum conjunto de leis, fiado unicamente na literalidade dos textos legislativos, por isso, engessado, conseguiria, a contento, albergar e disciplinar as relações intersubjetivas com as suas numerosas variações. O monismo legislativo¹³ próprio da modernidade, cujo paradigma teve o seu ápice durante o século XIX¹⁴, não resistiu ao descolamento que apresentava face aos contextos cultural e social em que inserido, sempre mais volvidos para a pessoa humana como cerne da tutela jurídica¹⁵, fato que impeliu à remodelação do pensamento jurídico e à mudança do paradigma jurídico:

É exatamente nesse palco que entra em cena o juiz *descobridor* do direito – cuja tarefa delinea-se bem mais complexa do que aquela do aludido juiz *executor* – que deve pesquisar a norma legal aplicável ao fato concreto, tem consciência de que os mesmos

⁶ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 125.

⁷ MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes**. 1. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Revisão de Tradução: Rossana Ingrid Jansen dos Santos. Capítulo A. Tópico 1. Subtópico III [livro eletrônico, ePub].

⁸ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015**, 2021. RB-1.1 (Capítulo 1. Tópico 1.1) [livro eletrônico, ePub].

⁹ MÜLLER. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes**, 2013. Capítulo A. Tópico 1. Subtópico III [livro eletrônico, ePub].

¹⁰ HESPANHA, Antonio Manuel. Estadualismo, pluralismo e neorepublicanismo: perplexidades dos nossos dias. In: WOLKMER, Antônio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 141.

¹¹ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 48 (Posição 1.045) [livro eletrônico, Kindle].

¹² REPOLÊS. **O direito na teoria e o direito na prática como reconhecimento de novos sujeitos constitucionais**, 2013. p. 216-217.

¹³ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 124.

¹⁴ MÜLLER. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes**, 2013. Capítulo A. Tópico 1. Subtópico III [livro eletrônico, ePub].

¹⁵ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015**, 2021. RB-1.1 (Capítulo 1. Tópico 1.1) [livro eletrônico, ePub].

fatos podem corresponder a mais de uma regra, que as regras, pela sua própria natureza, são abstratas e gerais, que o legislador não esgotou todas as circunstâncias possíveis de incidência da norma, que, com alguma frequência, as disposições são contraditórias ou lacônicas, e, portanto, a pesquisa do direito comporta inclusive operações tendentes a enfrentar eventuais antinomias, a colmatar as lacunas, a ampliar ou a restringir o sentido da norma¹⁶ [grifo do autor].

Durante a contemporaneidade, apesar de exsurgentes as reações antilegalistas fundadas nas mais sortidas inspirações teóricas e filosóficas, não houve a expurgação da lei do rol das fontes do direito, mas um reposicionamento, propiciado particularmente pela integração entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, essencial para adequar-se ao paradigma constitucional. O reconhecimento da insuficiência dos textos legislativos, concomitantemente à percepção da aplicação do direito como uma atividade coconstitutiva¹⁷ e hermenêutica¹⁸, reivindicou fossem fixados parâmetros mínimos de interpretação e atribuição de sentido para os diplomas legais, a serem observados no curso da produção da norma – aqui não mais confundida “com o texto da norma do código legal”¹⁹ –, parâmetros mínimos estes insertos na Constituição Federal.

A atividade interpretativa e reconstrutiva do direito, exercida com realce pelos membros do Poder Judiciário com respaldo em um estatuto central, verdadeiro denominador comum dos múltiplos ramos jurídicos, qual seja, a Constituição Federal, fez do processo um procedimento orientado para um sentido prático, voltado à efetiva resolução dos conflitos à vista dos sujeitos e da comunidade em que inseridos²⁰, coadunando a legislação e as decisões judiciais aos direitos insertos no texto constitucional²¹. Com efeito, a segurança jurídica, erguida a direito e garantia fundamental, quando, então, atrelada a uma racionalidade prática que não admite absolutismos, contribui para que a igualdade formal ceda lugar à igualdade material, concretizada, sobretudo, pela aplicação do direito em respeito e acatamento às nuances do paradigma constitucional.

Incontáveis outras colocações poderiam ser feitas para definir e caracterizar o paradigma constitucional, diferindo-o do pretérito paradigma legalista. Entretanto, fato é que a doutrina, mesmo quando parte de teorias e parâmetros diversos, por vezes antagônicos, é assente acerca da reformulação jurídica no concernente às fontes do direito, à norma jurídica e à atividade de

¹⁶ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 128-129.

¹⁷ MÜLLER. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes, 2013. Capítulo A. Tópico 1. Subtópico IV [livro eletrônico, ePub].

¹⁸ REPOLÊS. O direito na teoria e o direito na prática como reconhecimento de novos sujeitos constitucionais, 2013. p. 217-218.

¹⁹ MÜLLER. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes, 2013. Capítulo A. Tópico 1. Subtópico III [livro eletrônico, ePub].

²⁰ REPOLÊS. O direito na teoria e o direito na prática como reconhecimento de novos sujeitos constitucionais, 2013. p. 216-217.

²¹ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 54 (Posição 1.155) [livro eletrônico, Kindle].

aplicação do direito a partir do século XX²² – cujas nuances principais foram aqui indicadas –, não abarcadas pelo paradigma legalista, que tampouco comporta a ideia de um processo

[...] *constitucionalizado* [que] é preciso e suficiente para abarcar os a) princípios constitucionais processuais, b) as ações constitucionais, c) a jurisdição constitucional *stricto sensu* (processo constitucional em sentido estrito) e d) as normas sobre organização judiciária que estão na Constituição. Essas noções não abrem mão, ainda, de toda a doutrina dos direitos fundamentais que adere ao direito processual, também ele direito fundamental, o que resulta na sua difusão por todo o ordenamento jurídico por força da constitucionalização de direitos por meio do bloco de constitucionalidade que se forma com as normas internacionais de direitos humanos internalizados no Brasil e com a densificação de princípios constitucionais pela legislação²³ [grifo do autor].

É nessa conjuntura de reestruturação epistemológica do pensamento jurídico provocada pela transmutação do paradigma legalista para o paradigma constitucional, observada no Brasil mormente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que a presente pesquisa está posicionada e será desenvolvida. Aliás, nessa mesma conjuntura, marcada pelo destaque, mas, também, por indagações e críticas sobre os limites da atividade judiciária – consequentemente da atuação do Poder Judiciário enquanto aplicador do direito por excelência, que deve promover a resolução dos conflitos objetivando a efetivação dos ditames constitucionais e das garantias e dos direitos fundamentais²⁴ –, que os precedentes judiciais foram aos poucos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, até serem sistematizados no Código de Processo Civil de 2015.

Sem o intuito de esgotar a matéria, este primeiro capítulo não adentrará em discussões a respeito de eventuais incompatibilidades institucionais e problemas filosóficos da adesão aos precedentes judiciais pelo direito brasileiro, restringindo-se a revelar o estado da sua regulação no direito processual do trabalho de maneira particular, abordando pontos, oferecendo conceitos e analisando procedimentos essenciais à sua compreensão e à sua correlação com a reclamação constitucional no último capítulo. Para tanto, será dividido em três subcapítulos, desenvolvidos predominantemente a partir da revisão da bibliografia especializada e do exame de enunciados normativos contidos e extraídos do texto constitucional, da legislação infraconstitucional e dos atos normativos de tribunais como Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho, não descurando-se de outros elementos envoltos ao estudo do processo constitucionalizado.

²² MÜLLER. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes, 2013. Capítulo A. Tópico 1. Subtópico III [livro eletrônico, ePub].

²³ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015, 2021. RB-4.1 (Capítulo 4) [livro eletrônico, ePub].

²⁴ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015, 2021. RB-4.1 (Capítulo 4) [livro eletrônico, ePub].

1.1 SITUANDO OS PRECEDENTES JUDICIAIS NA MATRIZ JURÍDICA PÁTRIA

Cumpra esclarecer, desde logo, que os precedentes judiciais foram desenvolvidos sob o manto da formulação *stare decisis et non quia movere*, que significa “mantenha-se a decisão e não se disturbe o que foi decidido”²⁵, a partir da qual teve origem a doutrina do *stare decisis*, resumidamente concebida como a observância obrigatória das decisões judiciais pretéritas, as quais “devem ser seguidas quando os mesmos pontos surgirem novamente em [outro] litígio”²⁶. Nota-se haver, assim, uma forte presunção favorável à aderência e à aplicação dos precedentes judiciais²⁷, não porque os operadores do direito, particularmente os juízes, sentem-se obrigados, mas porque são e estão obrigados a considerar, a respeitar e a seguir os precedentes judiciais²⁸, mesmo quando inexistentes enunciados normativos prevendo e impondo tal obrigação²⁹.

A doutrina estrangeira, ressalvadas algumas divergências e distinções entre os direitos inglês e americano, a grosso modo encontra justificativa no fato de uma mesma decisão judicial, enquanto põe fim a controvérsias levadas a juízo tornando-as não mais passíveis de rediscussão devido à imutabilidade da coisa julgada material e formal que sobre elas recai, suscetível de ser afastada em casos excepcionais, possibilita seja conferida estabilidade, consistência e coerência ao ordenamento jurídico, preservando a continuidade do direito e assegurando a igualdade de tratamento³⁰. Isso porque referida decisão judicial, como ponto de partida³¹, contém princípios de direito³² que dela devem ser deduzidos e extraídos para serem “considerado[s] e aplicado[s] na solução de um caso semelhante no futuro [...], indica[ndo] a probabilidade de que uma causa idêntica ou assemelhada que venha a surgir no futuro seja decidida da mesma maneira”³³.

Fala-se em probabilidade de a causa futura ser decidida de modo semelhante, porque o *stare decisis*, além das particularidades da demanda que podem levar à não aplicação da decisão

²⁵ RE, Edward D. *Stare decisis*. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 31, n. 122, p. 281-287, mai./jul. 1994. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. p. 282. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176188/000485611.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

²⁶ DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 12 [livro eletrônico, PDF]. Tradução nossa. No original: “[...] earlier judicial decisions must be followed when the same points arise again in litigation [...]”.

²⁷ STARGER, Colin. The dialectic of stare decisis doctrine. In: PETERS, Christopher J. (e.). **Precedent in the United States Supreme Court**. Dordrecht: Springer, 2013. v. 33. p. 19 [livro eletrônico, PDF].

²⁸ DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 13 [livro eletrônico, PDF].

²⁹ PRITSCH, Cesar Zucatti. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018. p. 37.

³⁰ RE. *Stare decisis*, 1994. p. 282.

³¹ DOUGLAS, William O. *Stare Decisis*. **Columbia Law Review**, NY, v. 49, n. 6, p. 735-758, jun./1949, p. 736.

³² GÓMEZ, Manuel A. *Stare decisis* y jurisprudencia vinculante ¿dos caras de una misma moneda? In: PRITSCH, Cesar Zucatti; et. al. (coord.) **Precedentes no processo do trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 297.

³³ RE. *Stare decisis*, 1994. p. 282.

judicial pretérita ao caso, não ignora que o direito, tal qual a sociedade, necessariamente renova-se e desenvolve-se, o que pode gerar a modificação e a revogação do precedente judicial³⁴.

A doutrina brasileira, mesmo quando composta por concepções distintas, algumas vezes contrárias, acerca dos precedentes judiciais, parece ser assente quanto ao *stare decisis* como o “respeito obrigatório aos precedentes”³⁵, “depende[ndo] da força das suas razões”³⁶, que, vale consignar, é informado “pelo princípio do precedente (vertical) com força obrigatória externa para todas as cortes inferiores”³⁷, como, também, pelo princípio do precedente (horizontal) com força obrigatória interna para todos os órgãos integrantes da corte em que originado³⁸. Assim:

Quando um tribunal estabelece uma regra de direito aplicável a certos conjuntos de fatos considerados relevantes do ponto de vista jurídico, tal regra deverá ser seguida e aplicada em todos os casos futuros em que se identifiquem fatos ou circunstâncias similares [...] A prática judicial do *stare decisis* conduz aos precedentes judiciais vinculantes, o que significa que as decisões dos tribunais adquirem um valor normativo de precedentes para os casos-futuros em que sejam identificadas as mesmas circunstâncias de fato e de direito justamente porque os tribunais se consideram vinculados a essas decisões dadas no passado³⁹.

Observa-se, pois, haver estrita correlação entre o *stare decisis* e os precedentes judiciais, afinal, a vinculação normativa destes guarda dependência face da regra imposta por aquele.

Uma vez que os conceitos oferecidos e as colocações realizadas pela doutrina brasileira mostram-se próximos das definições oferecidas e das considerações realizadas pelas doutrinas inglesa e americana, é comum, até automático, relacionar o *stare decisis* com a tradição jurídica *common law*, predominante na Inglaterra e nos Estados Unidos, contrapondo-o com a tradição jurídica *civil law*, predominante no Brasil. Ocorre que, embora ao longo dos séculos tenha sido desenvolvido e recrudescido em países de *common law*, o *stare decisis* apenas firmou-se como doutrina⁴⁰, sendo reconhecido pelos tribunais ingleses⁴¹, entre os séculos XVIII e XIX, motivo pelo qual não pode ser tido como elemento formativo⁴², tampouco ser confundido⁴³ ou ser visto

³⁴ GÓMEZ. *Stare decisis* y jurisprudencia vinculante ¿dos caras de una misma moneda?, 2020. p. 301.

³⁵ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 22 (Posição 583) [livro eletrônico, Kindle].

³⁶ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 26 (Posição 638) [livro eletrônico, Kindle].

³⁷ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p.102.

³⁸ SCHAUER, Frederick. *Stare decisis and the selection effect*. In: PETERS, Christopher J. (e.). **Precedent in the United States Supreme Court**. Dordrecht: Springer, 2013. v. 33. p. 121-122 [livro eletrônico, PDF].

³⁹ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. 5. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021. p. 335-336.

⁴⁰ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 37.

⁴¹ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**. 2019. p. 26 (Posição 642) [livro eletrônico, Kindle].

⁴² PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 37.

⁴³ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**. 2019. p. 27 (Posição 665) [livro eletrônico, Kindle].

como equivalente⁴⁴ da *common law*, dados históricos estes que representam um forte argumento contra as usuais alegações de suposta incompatibilidade entre o *stare decisis* e a *civil law*.

Quando defronte ao ordenamento jurídico brasileiro, depreende-se haver outro elemento que contribui para questionar ou afastar – conforme o posicionamento encampado pelo jurista a respeito da importação do *stare decisis* e da sistematização dos precedentes judiciais no direito nacional – a incompatibilidade supramencionada, a saber, a hibridez da matriz jurídica.

1.1.1 A hibridez da matriz jurídica brasileira

Durante os seus duzentos anos de independência, o Brasil contou com oito constituições, possuindo desde a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 influência da *common law*, naquela oportunidade explicitada pela recepção do direito constitucional norte-americano por meio da elaboração de um texto constitucional escrito e rígido, dotado de plena eficácia normativa⁴⁵, a cujos preceitos as leis, os atos dos poderes públicos e os atos dos poderes particulares deviam conformação, sob pena de serem judicialmente revistos⁴⁶. A partir de então, o Poder Judiciário “representa[va] espaço privilegiado para fazer valer os direitos fundamentais assegurados na constituição (democracia de direito), reconhecê-los e dar-lhes a efetividade”⁴⁷, possuindo relevo no controle do poder, já propiciado pelo sistema de freios e contrapesos e pelo controle concentrado e difuso de constitucionalidade, próprios do *judicial review* a que aderira.

Tal relevo restou melhor externalizado pela criação do Supremo Tribunal Federal ainda pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, “com precípua finalidade de preservar a autoridade e a uniformidade na aplicação da Constituição [Republicana] e das leis federais”⁴⁸. Ante o cenário histórico em que inserida, somente uma Corte Suprema lograria a conciliação entre a ordem político-constitucional recepcionada da *common law* e a disciplina dos âmbitos privado, público infraconstitucional e penal do direito herdada da *civil law*⁴⁹.

Enquanto trata a insustentabilidade e a derrocada do legalismo estrito que caracterizava a *civil law*, Luiz Guilherme Marinoni aponta que as alterações geradas pelo constitucionalismo nas concepções de direito e jurisdição – que no Brasil encontrava solo fértil devido ao sistema

⁴⁴ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 336.

⁴⁵ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**. 2019. p. 27 (Posição 665) [livro eletrônico, Kindle].

⁴⁶ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015**, 2021. RB-1.1 (Capítulo 1. Tópico 1.1.1) [livro eletrônico, ePub].

⁴⁷ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 36.

⁴⁸ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p.147.

⁴⁹ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015**, 2021. RB-1.3 (Capítulo 1. Tópico 1.1.3) [livro eletrônico, ePub].

uno de jurisdição e do pleito cível em sentido amplo⁵⁰, propiciando o exercício do controle de constitucionalidade das leis e dos atos administrativos pelos juízes – amplificou sobremaneira a atividade judiciária, desde então também exercida para suprir omissões legislativas em casos pontuais⁵¹, sem, contudo, importar em violação à separação dos poderes⁵², o que leva a afirmar que as tarefas dos juízes da *common law* e da *civil law* passaram a ser bastante próximas:

[...] a evolução do *civil law* aproximou sensivelmente as decisões dos juízes dos dois sistemas: o juiz de *civil law*, quando raciocina a partir de princípios constitucionais ou com base em cláusulas gerais, decide como o juiz de *common law*, que, conforme a perspectiva teórica do expectador, pode ser qualificado como um juiz que cria o direito ou como um juiz que interpreta para declarar o direito [...]⁵³.

A meio a desenvolvimentos e retrocessos políticos, econômicos, sociais e jurídicos, não houve, após a recepção do constitucionalismo norte-americano pelo direito brasileiro, nenhum texto constitucional que a ele tenha dado menor importância; pelo contrário, desenrolou-se um processo crescente no sentido da criação de novos e da incorporação de outros instrumentos e institutos jurídicos a partir da *common law*, como a reclamação constitucional, consolidando paulatinamente a hibridez da matriz jurídica, então refletida em textos infraconstitucionais.

Inspirado pela função nomofilática exercida pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos órgãos a ele hierarquicamente inferiores, o Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, criou os prejulgados para a uniformização da interpretação e da aplicação do direito no âmbito da Corte de Apelação do Distrito Federal, pouco tempo depois incorporados pelo Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo, sendo estendidos para todas as Cortes de Justiça do Brasil consoante o estabelecido pela Lei n. 319, de 25 de novembro de 1936, o que foi reforçado com a sua manutenção no artigo 861 do Código de Processo Civil de 1939⁵⁴.

Por intermédio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, o “controle judicial dos demais poderes”⁵⁵ foi robustecido pelo aperfeiçoamento do controle de constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, que passou a contar com a possibilidade de suspensão parcial ou total (pelo Poder Legislativo) da execução de leis, atos, deliberações e regulamentos declarados inconstitucionais (pelo Poder Judiciário), havendo a integração entre os poderes no tocante à extensão dos efeitos *erga omnes* da declaração da inconstitucionalidade.

⁵⁰ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015, 2021. RB-1.3 (Capítulo 1. Tópico 1.1.3) [livro eletrônico, ePub].

⁵¹ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p.148.

⁵² MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 50 (Posição 1.072) [livro eletrônico, Kindle].

⁵³ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 66 (Posição 1403) [livro eletrônico, Kindle].

⁵⁴ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p.149-150; 152.

⁵⁵ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015, 2021. RB-1.5 (Capítulo 1. Tópico 1.1.5.1) [livro eletrônico, ePub].

Ademais, foram criados o mandado de segurança, a ação popular e outros institutos jurídicos que reforçaram “a possibilidade de qualquer órgão do Judiciário efetuar o *judicial control* sobre os atos dos demais poderes”⁵⁶, mesmo ausente qualquer previsão expressa nesse sentido.

Igual cenário evolutivo não foi verificado na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, que embora tenha mantido o controle de constitucionalidade, como consequência, o *judicial review*, limitou muito a atuação do Poder Judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, quanto ao ponto ao extinguir institutos jurídicos, reformular competências etc., atuação essa restabelecida, ampliada e reorganizada pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 ao positivizar, pela primeira vez, a recepção do *judicial review*, instituindo a “*ubiquidade ou inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não poderia afastar da apreciação do Poder Judiciário lesão a direitos*”⁵⁷ [grifo do autor]. Nesta época, introduziu-se no direito pátrio a possibilidade de realização do controle abstrato de constitucionalidade, o que reforça a ideia do modelo recém positivado, fulcrado “na ideia de que a lei que nega a Constituição é nula”⁵⁸, cabendo ao Poder Judiciário, notadamente ao Supremo Tribunal Federal, detentor do papel de intérprete final do texto constitucional, pronunciar de logo a nulidade da lei que o contrariar.

Com a criação da Justiça do Trabalho, houve a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho por intermédio do Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943, que também trouxe em seu bojo os prejudgados, então dotados de força vinculante; outra não é a conclusão extraída do artigo 902, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado pela Lei n. 7.033, de 05 de outubro de 1982, pois “estabelecido o prejudgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo”. Como destacado por José Rogério Cruz e Tucci, os prejudgados trabalhistas, então fixados somente pelo Tribunal Superior do Trabalho, possuíam caráter abstrato, assim, deviam as regras neles contidas serem observadas e aplicadas aos casos futuros por toda a Justiça do Trabalho, inclusive fundamentando a negativa de seguimento ao recurso de embargos ao Tribunal Pleno “quando a decisão embargada estivesse fundamentada em *prejudgado* ou jurisprudência uniforme”⁵⁹ [grifo do autor], como o recurso de revista.

Ainda neste período, mais precisamente em sessão realizada pelo Tribunal Pleno em 28 de agosto de 1963, foi aprovada uma série de emendas que, entre outras mudanças, incluiu o Capítulo XX no Título III do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1940, voltado

⁵⁶ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 60.

⁵⁷ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 63.

⁵⁸ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 58 (Posição 1.227) [livro eletrônico, Kindle].

⁵⁹ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p.151.

para a sua jurisprudência, com especial realce para as súmulas da jurisprudência predominante no Pretório Excelso. Instituídas as súmulas, abreviação de nomenclatura esta prevista entre as, então novas, normas regimentais, ficou estabelecido que seus enunciados corresponderiam às decisões relativas à constitucionalidade ou à inconstitucionalidade de leis ou de atos do poder público, desde que assim concluído pela maioria qualificada dos membros da corte, bem como à jurisprudência predominante e firme da corte, ainda que com votos vencidos, segundo o artigo 5º do Capítulo XX do Título III do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1940.

Chama a atenção que, já nesta época, as súmulas autorizavam a negativa de provimento aos agravos interpostos visando a subida dos recursos extraordinários, o não conhecimento dos recursos extraordinários e dos embargos de divergência e a rejeição dos embargos infringentes, como textualmente estipulado no artigo 15 do Capítulo XX do Título III do mesmo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1940, demonstrando que as teses jurídicas condensadas nos seus enunciados transformavam-se em “precedente de uniformização da jurisprudência”⁶⁰. Entre os variados artigos, incisos e parágrafos, foram estabelecidas as possibilidades de revisão, substituição e cancelamento dos enunciados das súmulas da jurisprudência predominante.

Outros tribunais passaram a criar as suas próprias súmulas, todas destituídas de “eficácia de precedente judicial vinculante, mas [dotadas] tão somente relevante influência persuasiva”⁶¹, tal qual as súmulas do Supremo Tribunal Federal, afinal, consistiam em um método de trabalho por indexação, voltado para a facilitação das pesquisas, a simplificação da fundamentação e a manutenção da coesão sistêmica⁶². A vinculatividade formal de prejulgados e súmulas apenas foi aventada no Anteprojeto da Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas de 1964 ao tratar da uniformização da jurisprudência por meio das Resoluções do Supremo Tribunal Federal⁶³.

Devido à vigência do regime militar na ocasião em que promulgadas, as Constituições da República Federativa do Brasil de 1967 e de 1969 encerraram restrições ao controle judicial do poder, especificamente no que tange aos atos institucionais e normativos dos militares, tidos como frutos do poder constituinte que institucionalizou e deu continuidade à ditadura, por isso, não submetidos ou legitimados por atos do Congresso Nacional. Nessas circunstâncias, os atos perpetrados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, desde que fundados nos Atos Institucionais, não eram passíveis de submissão e de apreciação pelo Poder Judiciário,

⁶⁰ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p.153.

⁶¹ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p.153.

⁶² PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 71.

⁶³ VALLADÃO, Haroldo. Lei geral de aplicação das normas jurídicas. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 60, p. 121-131, 1965. p. 123. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66464>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

que também não podia revisar cassações ou impedimentos de mandatos de autoridades políticas afastadas em decorrência de atos ditatoriais⁶⁴, entre outras severas e subversivas medidas.

Simultaneamente, os artigos 516 a 520 do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973 compreendiam a uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mediante procedimento próprio⁶⁵, extensível aos Tribunais de Justiça, resgatando a noção dos assentos⁶⁶. Todavia, os enunciados normativos retrocitados foram transmutados, restando os artigos 476 a 479 no Código de Processo Civil de 1973, direcionados para precedentes de uniformização de interpretação e de aplicação do direito, sem nenhuma “eficácia vinculante *inter alios*”⁶⁷.

O processo deflagrado pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, gradualmente aprofundado em textos constitucionais, leis, atos normativos e regimentais, os mais variados, restou consolidado com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doravante denominada Constituição Federal de 1988, que (r)estabelecendo a democracia, agudizou os pontos de cruzamento entre a *civil law* e a *common law* no direito brasileiro. Com a sua hibridez sedimentada a partir de então, a matriz jurídica pátria passou a ser marcada pela harmonização entre um sistema de legalidade (com predominância do Poder Legislativo) e um sistema de controle de poder constitucionalista muito próprio (com sobressalência da integração entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, ante a valorização das funções deste último)⁶⁸.

A questão torna-se mais clara quando diante do critério distintivo entre a *civil law* e a *common law*, centrado nos significados por elas atribuídos à lei e à função judicial: a primeira é caracterizada pela pretensa completude dos textos legislativos, sem maiores espaços para uma atuação judicial interpretativa e construtivista do direito; a segunda é caracterizada pela carência da pretensa completude dos textos legislativos, com amplos espaços para uma atuação judicial interpretativa e construtivista do direito⁶⁹. Com efeito, a matriz jurídica brasileira assenta-se na mescla de ambas as tradições jurídicas, especialmente propiciada pela alteração do paradigma jurídico legalista para o constitucionalista⁷⁰, consolidado pela Constituição Federal de 1988.

⁶⁴ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015, 2021. RB-1.8 (Capítulo 1. Tópico 1.1.5.4) [livro eletrônico, ePub].

⁶⁵ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 154.

⁶⁶ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 71.

⁶⁷ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 154.

⁶⁸ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 68; 109

⁶⁹ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 43 (Posição 958) [livro eletrônico, Kindle].

⁷⁰ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 77 (Posição 1.632) [livro eletrônico, Kindle].

1.1.2 A sistematização dos precedentes judiciais diante da hibridez em análise

O caminho escolhido pelo legislador constituinte em 1891 propiciou fosse desenhado o cenário que culminou na conferência de maior proeminência ao Poder Judiciário no respeitante à plena e à imediata efetivação dos direitos fundamentais individuais e coletivos e dos ditames e das garantias constantes do texto constitucional, tornando o processo um espaço aberto para debates democráticos⁷¹ voltados para o dimensionamento da lei aos preceitos da Carta Magna em todos os graus de jurisdição. Simultaneamente, mostrou-se recomendável, até necessária, a criação de instrumentos e de institutos jurídicos capazes de propiciar a diminuição “ao mínimo [d]os inconvenientes da incerteza do direito”⁷², provocada pelo sem-número de interpretações e de sentidos que poderiam ser atribuídos a um mesmo texto legal⁷³ pelos seus aplicadores.

Entre assentos, prejulgados e súmulas, alguns dos quais dotados de efeito vinculante, a exemplo dos prejulgados do Tribunal Superior do Trabalho⁷⁴, o progresso e o robustecimento da jurisprudência conduziram à elaboração da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que promoveu uma verdadeira reforma no Poder Judiciário, correlacionada a “outra grande mudança estrutural no ordenamento jurídico brasileiro”⁷⁵ provocada pela instituição das súmulas vinculantes no artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, nela recém incluído.

Operou-se, nesta oportunidade, o que Hermes Zaneti Jr. qualifica como a “recepção dos precedentes como fonte formal do direito”⁷⁶, corolário lógico da abertura para a consolidação em definitivo do *stare decisis* no direito pátrio, a qual já ocorria de forma lenta e gradual.

Partidário do respeito aos precedentes judiciais como um dever a ser integrado ao direito brasileiro, Luiz Guilherme Marinoni, tentando desvincular o *stare decisis* da ideia de criação judicial do direito, mostra a sua relação com a *civil law*, presente na matriz jurídica pátria:

A admissão do precedente como fonte de direito ou a força obrigatória do precedente não significa que o Judiciário tem poder para criar o direito [...] o sistema de precedentes é uma técnica destinada a pro-mover a estabilidade do que é afirmado pelos tribunais, não importando se esta afirmação se limita a interpretar a lei. Ora, nestas condições não há como supor que o *civil law* possa ignorar tal técnica. Isso apenas seria possível se as decisões dos tribunais não guardassem autonomia em relação à lei ou se não houvesse qualquer preocupação com a segurança jurídica e com a igualdade⁷⁷.

⁷¹ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015, 2021. RB-1.9 (Capítulo 1. Tópico 1.1.6) [livro eletrônico, ePub].

⁷² CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 152.

⁷³ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 50 (Posição 395) [livro eletrônico, Kindle].

⁷⁴ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 71.

⁷⁵ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 72-73.

⁷⁶ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 72-73.

⁷⁷ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 31 (Posição 395) [livro eletrônico, Kindle].

A colocação do autor guarda pertinência com a forma como a transformação estrutural reverberou sobre o papel e as funções exercidas pelas cortes de vértice, que, desde então, dentro dos limites das suas competências constitucionalmente delineadas, vêm assumindo uma posição de Corte Suprema, volvida a “*orientar a aplicação do Direito mediante precedentes* formados a partir do julgamento de casos concretos que revelem uma *fundamental importância* para a consecução da *unidade do Direito*”⁷⁸ [grifo do autor]. Entre as cortes afetadas pelo processo descrito tem-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, além do Tribunal Superior do Trabalho, mormente após avocar para si a exclusividade do “papel de dar a última palavra acerca da interpretação da legislação federal trabalhista”⁷⁹ mediante o cancelamento do Enunciado n. 221, item II, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho em 2012, ocasião em que transitou da apreciação da violação dos textos legislativos (função estática) para a violação das normas jurídicas (função dinâmica)⁸⁰, sedimentando-se como Corte Suprema ao aderir aos precedentes judiciais de observância obrigatória na Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014.

Independentemente das convergências e das divergências com relação aos precedentes judiciais, fato é que no curso do tempo o ordenamento jurídico brasileiro propiciou e autorizou a sua incorporação, mesmo de modo peculiar, muito devido à hibridez da matriz jurídica⁸¹.

Prova disso são as várias alterações, reformas e minirreformas legislativas e regimentais promovidas visando a regulamentação e a procedimentalização das súmulas e de outras técnicas de julgamento, com ênfase para a Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, que inseriu no âmbito da Justiça do Trabalho os precedentes de observância obrigatória⁸², seguida pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, por intermédio da qual foi instituído o Código de Processo Civil em vigência que, a seu turno, sistematizou os precedentes judiciais vinculantes. Ainda no contexto justralhista, a Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, editando e aprovando a Instrução Normativa n. 39, do Tribunal Superior do Trabalho, aderiu ao sistema de precedentes judiciais vinculantes delineado pelo direito processual civil, a ela sobrevivendo a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que ao realizar a Reforma Trabalhista tratou a matéria de maneira particular ao

⁷⁸ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 66.

⁷⁹ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 134.

⁸⁰ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 134.

⁸¹ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015, 2021. RB-1.11 (Capítulo 1. Tópico 1.2.2) [livro eletrônico, ePub].

⁸² BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 63, n. 95, p. 75-91, jan-jun./2017. p. 78.

direito processual do trabalho em alguns pontos, sobretudo nos aspectos procedimentais, como passa a ser melhor abordado nos tópicos a seguir, naquilo que couber para os fins do estudo.

1.2 ASPECTOS GERAIS E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DA MATÉRIA

É facilmente perceptível que a incorporação e a sistematização dos precedentes judiciais no direito processual brasileiro como um todo é fruto de um processo longo, lento e gradual na busca pela vinculação ao direito, a qual intensificou-se após reconhecido o papel reconstutivo da jurisdição⁸³. Com vistas a conferir certo grau de unidade, de estabilidade e de segurança ao ordenamento jurídico nacional⁸⁴ – repleto de conceitos jurídicos indeterminados e de cláusulas gerais⁸⁵ –, foram nele implementadas técnicas repressivas e preventivas⁸⁶ para a uniformização da interpretação e da aplicação do direito, levando ao despontamento de diversos instrumentos e institutos jurídicos, como os prejudgados, as súmulas e a jurisprudência, ressignificados no percurso que culminou com a sistematização dos precedentes judiciais no Código de Processo Civil atualmente vigente, em que pese não possam e não devam ser confundidos entre si.

Outrossim, a despeito das variações na disciplina, na regulamentação e na disposição da matéria entre os diferentes ramos do direito, enquanto sistemática institucionalizada na ordem jurídica vigente, os precedentes judiciais tocam à teoria geral do processo, o que impõe, antes de tudo, sejam o seu conceito, a sua função e os seus elementos mínimos tratados previamente ao seu estudo mais detido pela ótica do direito processual do trabalho, como ora pretendido.

Nesse diapasão, o presente subcapítulo será dividido em dois tópicos, que partindo de uma concepção geral a respeito dos precedentes judiciais, inclusive diferenciando-os de figuras bastante tradicionais do direito brasileiro, tornará possível estabelecer e definir as bases da sua sistemática estritamente no âmbito juslaboral no tópico subsequente, perpassando, para tanto, questões atinentes aos seus elementos essenciais, além das técnicas para a sua aplicação, a sua não aplicação e a sua superação, sem a pretensão de esgotamento dos assuntos aventados.

⁸³ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 4. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. RB-2.1 [livro eletrônico, ePub].

⁸⁴ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 49 (Posição 1053) [livro eletrônico, Kindle].

⁸⁵ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. **Civil Procedure Review**. [S.L.], v. 11, n. 2, p. 11-67, mai./ago. 2020. p. 44. Disponível em: <<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/206>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁸⁶ MITIDIERO. **Precedentes**: da persuasão à vinculação, 2021. RB-2.2 [livro eletrônico, ePub].

1.2.1 O que são precedentes judiciais? Para que servem?

Uma rápida busca utilizando a ferramenta “CTRL+F” nas versões disponibilizadas pela plataforma www.planalto.gov.br dos três diplomas normativos de maior essencialidade para o desenvolvimento da pesquisa, a saber, a Constituição Federal⁸⁷, o Código de Processo Civil⁸⁸ e a Consolidação das Leis do Trabalho⁸⁹, revela que o termo “precedente” neles aparece três, seis e quatro vezes, respectivamente, e somente no Código de Processo Civil é utilizado no sentido do instituto jurídico em estudo. Ocorre que nem no aludido código existe enunciado normativo que conceitue o termo, levando à constatação de que o legislador, seja ele constituinte originário ou derivado, seja ele infraconstitucional, não definiu expressamente os precedentes judiciais.

Semelhante busca, quando feita no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal⁹⁰ e no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho⁹¹, disponibilizados nos *sites* dos seus respectivos tribunais, retorna quatro e oitenta e quatro resultados, nesta ordem, sendo que no primeiro regimento apontado, além de não haver definição clara do que o tribunal entende como precedentes judiciais, inexistem título, capítulo ou seção a eles dedicados com exclusividade, em que pese haja seção própria para jurisprudência e título próprio para súmulas vinculantes.

Melhor sorte não é lograda com o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que embora disponha sobre órgãos, procedimentos e incidentes voltados especificamente para a edição, a revisão, a superação e o cancelamento dos precedentes judiciais da corte, não oferece um conceito expreso para o instituto jurídico; ademais, dificulta a apreensão de uma definição minimamente conclusiva a partir da apreciação conjunta das normas regimentais, por servir-se de termos como “precedente normativo”, “precedente judicial de cumprimento obrigatório”, “precedente vinculante”, “precedente obrigatório” e “precedente com força obrigatória”, sem denotar a possível relação, seja de identidade ou de distinção, entre eles. Não obstante, acredita-se que a relação pode ser deduzida como sendo de identidade a partir do *site* do próprio Tribunal

⁸⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁸⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/normativos/verato_normativo.asp?documento=1737>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa n.º 1.937, de 20 de novembro de 2017. Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, n. 2.360, p. 1-48, 24 nov. 2017. Atualizado até 13 dez. 2021. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/116169>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

Superior do Trabalho que emprega, tão somente, a expressão “precedente normativo” nas abas para consulta de jurisprudência e de precedentes⁹² e no glossário feito para o público leigo⁹³.

Por ora, dispensada a consulta a outros veículos normativos e diferida a apreciação do conceito constante no glossário da corte trabalhista, até para que o sentido da pesquisa não seja desviado, nota-se ter ficado a cargo da doutrina especializada a proposição de uma definição de precedentes judiciais, sendo por ela apresentada das formas mais simples às mais complexas.

A doutrina estrangeira permite depreender os precedentes judiciais como uma decisão judicial da qual é possível extrair princípios de direito válidos e definidos, princípios estes que, quando “constituí[rem] a fundamentação da [citada] decisão”⁹⁴, terão autoridade e aptidão para vincular os casos futuros⁹⁵ em que presentes as mesmas circunstâncias fático-jurídicas que lhe deram origem. Daí a afirmação de que a qualificação de uma decisão judicial como precedente judicial é algo incidental, afinal, ela não é proferida com a finalidade última de servir como um precedente judicial no futuro, isto é consequência de circunstâncias verificadas *a posteriori*⁹⁶.

Enquanto discute a sua natureza e a sua autoridade por um enfoque muito próprio, Neil Duxbury⁹⁷ define os precedentes judiciais como um evento passado, comumente uma decisão judicial, que orienta o agir em evento presente quando houver conexão entre ambos os eventos. Reconhecendo, contudo, que nem toda decisão judicial será considerada um precedente judicial e que nem todo precedente judicial necessariamente será aplicado em evento futuro semelhante devido a questões de inadequação ou de mudanças no padrão antes estabelecido, consigna:

Seguir precedente é obviamente uma atividade retrospectiva: quando decidimos com base em precedentes, tratamos como significativo o fato que essencialmente a mesma decisão foi tomada antes. Talvez menos óbvio é o fato de que criar precedentes, e mesmo seguir precedentes, pode ser uma atividade voltada para o futuro. Os tomadores de decisão de hoje são os criadores de precedentes de amanhã [...]⁹⁸.

As perspectivas retrospectiva e prospectiva são compartilhadas por MacCORMICK:

⁹² BRASIL. Coordenadoria de Jurisprudência (CJUR). **Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**. 2022. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/guest/jurisprudencia>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁹³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Vocabulário jurídico**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/vocabulario-juridico>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁹⁴ RE. *Stare decisis*, 1994. p. 283.

⁹⁵ GOODHART, Arthur L. Determining the *ratio decidendi* of a case. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez./1930. p. 162. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/790205>>. Acesso: 22 ago. 2022.

⁹⁶ RE. *Stare decisis*, 1994. p. 283.

⁹⁷ DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 1-14 [livro eletrônico, PDF].

⁹⁸ DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 4 [livro eletrônico, PDF]. Tradução nossa. No original: “Precedent-following is very obviously a backward-looking activity: when we decide on the basis of precedent, we treat as significant the fact that essentially the same decision has been made before. Perhaps less obvious is the fact that creating precedents, and even following precedents, can be a forward-looking activity. Today’s decision-makers are tomorrow’s precedent-setters [...]”.

Precedentes, dissemos, são decisões anteriores que funcionam como modelo para decisões posteriores. Precedentes com autoridade são decisões anteriores que, por alguma razão, devem ser usadas como modelos governamentais para decisões posteriores. O reconhecimento da autoridade de um precedente tem, portanto, um certo efeito retrospectivo, na medida em que o presente deve ser guiado pelo que foi decidido no passado. Mas há um aspecto prospectivo para isso também; pela própria existência de uma prática de atribuir autoridade a decisões passadas significa que aquele que está envolvido em decidir um caso novo o faz sabendo que a própria decisão será tomada como guia em outros casos⁹⁹.

Conquanto uma primeira análise dos conceitos trazidos possa denotar certa divergência da incidentalidade com que a decisão judicial passa a ser qualificada como precedente judicial face do aspecto prospectivo que é próprio do instituto jurídico, ela é apenas aparente. A ideia de que casos futuros serão resolvidos à luz dos casos passados não interfere na solução jurídica a ser dada a estes, apesar de constranger os aplicadores do direito a um ônus argumentativo¹⁰⁰ muito maior com o objetivo de demarcar o princípio de direito – servindo-se do termo utilizado na doutrina estrangeira – alocado e extraído dos fundamentos da decisão judicial, a ser aplicado também aos casos futuros quando presentes as mesmas circunstâncias fático-jurídicas¹⁰¹.

A doutrina brasileira, mesmo com a incorporação dos precedentes judiciais de maneira muito particular à ordem jurídica nacional, não está afastada das ideias gerais aqui apresentadas. Não significa que ela seja assente a respeito do que é e de quais as funções do instituto jurídico, entretanto, parece convergir acerca de alguns pontos essenciais à compreensão da matéria.

Compartilhando, por seus próprios fundamentos, a noção de que precedentes judiciais com a experiência, o exemplo e o costume não se confundem, a doutrina brasileira sobreleva a autonomia do valor dos precedentes judiciais frente ao evento ou ao raciocínio que os originam (elemento distintivo da experiência)¹⁰², valor este que encontra o seu alicerce na autoridade dos precedentes judiciais, por força da qual, não propriamente do seu conteúdo, vinculam terceiros em situações semelhantes (elemento distintivo do exemplo)¹⁰³. Outrossim, é digna de ressalva a anterioridade dos costumes relativamente aos precedentes judiciais, havendo entre eles grande

⁹⁹ MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert Samuel. Introduction. In: MACCORMICK, Neil.; SUMMERS, Robert Samuel (e). **Interpreting precedents: a comparative study**. Dartmouth: Ashgate, 1997. p. 2. Tradução nossa. No original: “Precedents, we said, are prior decisions that function as models for later decisions. Authoritative precedents are prior decisions that for some reason one ought to use as governing models for later decisions. The recognition of authoritative precedent has thus a certain backward-looking effect, to the extent that the present must be guided by what was decided in the past. But there is a forward-looking aspect to this as well; for the very existence of a practice of ascribing authority to past decisions means that one who engages in deciding a novel case does so knowing that the decision reached will itself be taken as a guide in later cases [...]”.

¹⁰⁰ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 84 (Posição 2.340) [livro eletrônico, Kindle].

¹⁰¹ RE. *Stare decisis*, 1994. p. 283.

¹⁰² MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 81 (Posição 2.267) [livro eletrônico, Kindle].

¹⁰³ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 81 (Posição 2.274) [livro eletrônico, Kindle].

correlação, já que os precedentes judiciais podem atuar para afirmar os costumes e os costumes podem servir para questionar os precedentes judiciais (elemento distintivo do costume)¹⁰⁴.

Urge consignar que semelhantes argumentos foram expendidos por Neil Duxbury que, particularmente quanto aos costumes, elenca cinco razões para diferenciá-los dos precedentes judiciais, quais sejam, a possibilidade de oposição entre eles; a dispensabilidade de os costumes terem a sua autoridade reconhecida judicialmente para serem considerados como fonte do direito; a necessidade de identificação de caso pretérito cujas circunstâncias sejam ao menos semelhantes para que casos futuros sejam decididos com base em precedentes judiciais; os costumes são seguidos porque foram anteriormente aceitos por uma comunidade, não devido às razões que incorporam; o direito consuetudinário surgiu antes dos precedentes judiciais¹⁰⁵.

As lições expostas, ainda que de modo mais comedido, estão refletidas nos conceitos de precedentes judiciais encampados pelos mais diversos doutrinadores brasileiros, que devido às posições por eles assumidas frente ao instituto jurídico podem limitar-se a tratá-lo como uma decisão judicial que atua como referência para o julgamento de casos futuros em virtude da sua relevância para a solução da lide¹⁰⁶ ou a utilização do elemento normativo estabelecido em caso anterior como diretriz de julgamento para os casos posteriores análogos¹⁰⁷. Ainda, pode ser tido como as razões jurídicas que resultam de generalizações engendradas quando do julgamento de um dado caso, com vistas a justificarem a decisão judicial à luz das situações fático-jurídicas¹⁰⁸, que servirão de fundamento para decidir casos futuros¹⁰⁹ ou o fruto da densificação de normas provenientes de caso igualmente apreendido à luz das suas particularidades fático-jurídicas¹¹⁰. Entre os defensores da força vinculante dos precedentes judiciais existe quem entenda pela sua restrição aos precedentes judiciais firmados pela unanimidade ou pela maioria dos membros de órgão colegiado integrante de Cortes Supremas, como o Tribunal Superior do Trabalho¹¹¹.

Nesse panorama a colocação de José Rogério Cruz e Tucci mostra-se pertinente, porque ao tornar mais apreensível a matéria, prenuncia elementos que lhe são de extrema relevância:

¹⁰⁴ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 82 (Posição 2.300) [livro eletrônico, Kindle].

¹⁰⁵ DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 8-9 [livro eletrônico, PDF].

¹⁰⁶ STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 349.

¹⁰⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 505.

¹⁰⁸ MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.5 [livro eletrônico, ePub].

¹⁰⁹ ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. 2011. 440 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. p. 75 [livro eletrônico, PDF].

¹¹⁰ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 327.

¹¹¹ MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.5 [livro eletrônico, ePub].

[...] os órgãos judicantes, no exercício regular de pacificar os cidadãos, descortinam-se como celeiro inesgotável de atos decisórios. Assim, o núcleo de cada um destes pronunciamentos constitui, em princípio, um precedente judicial. O alcance eficaz deste somente pode ser inferido aos poucos, depois de decisões posteriores. O precedente então nasce como uma regra de um caso concreto e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se o *leading* de uma série de casos análogos. Bem é de ver que, pressupondo, sob o aspecto temporal, uma decisão já proferida, todo precedente judicial é composto por duas partes distintas: *a*) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e *b*) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório, que aspira certo grau de universalidade. O precedente, sob essa perspectiva, sempre corresponde a um pronunciamento judicial emergente de um caso concreto. Não é possível conceber um julgado como precedente se a interpretação da norma por ele aplicada não estiver diretamente conectada à questão concreta que foi objeto de decisão¹¹².

Decerto que, quando defronte ao sistema implantado no direito brasileiro, alguns pontos trazidos pelo autor mostram-se distantes da realidade, pois quis o legislador infraconstitucional brasileiro especificar previamente os precedentes judiciais no mesmo ato em que aparentemente atribuiu igual força vinculante aos provimentos judiciais arrolados no artigo 927 do Código de Processo Civil, dispositivo legal cogente ao prever que “os juízes e os tribunais observarão”¹¹³. Com efeito, tem-se no ordenamento jurídico nacional que os precedentes judiciais nascem como tais, inclusive no relativo à força vinculante, o que, como visto adiante, é objeto de discussão.

O fenômeno acima descrito não passou ao largo da doutrina juslaboral¹¹⁴, que a partir do diploma processual civil em vigência salienta que os aplicadores do direito, por orientados pela busca pela uniformização e pela manutenção da estabilidade, da integridade e da coerência de seus julgamentos, devem, “a partir da leitura da decisão-precedente”¹¹⁵, dar uma solução aos casos *sub judice* em consonância à norma jurídica generalizável e concreta dela extraída¹¹⁶.

Sabe-se que tudo o quanto exposto é pouco frente à vastidão da matéria e dos debates a ela envoltos, máxime em virtude da disciplina e do tratamento conferido para o instituto jurídico no direito pátrio atualmente. Porém, mostra-se suficiente para os fins pretendidos, consistentes no oferecimento de aspectos basilares, sem o menor intuito de esgotar o assunto, que passarão a ser melhor trabalhados nos tópicos subsequentes, permitindo a formulação de uma definição

¹¹² CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 159-160.

¹¹³ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 167.

¹¹⁴ DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macedo Britto. Limites constitucionais dos precedentes judiciais: uma análise na perspectiva justalaborista. **Revista do TST**, Brasília, v. 82, n. 3, p. 215-231, jul./set. 2016. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96991>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹¹⁵ PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques.; MARANHÃO, Ney. O sistema de precedentes no código de processo civil de 2015: a superação do positivismo para a garantia da estabilidade e a isonomia nas decisões judiciais. In: PRITSCH, Cesar Zucatti; et. al. **Precedentes no processo do trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 44.

¹¹⁶ PRITSCH; JUNQUEIRA; MARANHÃO. O sistema de precedentes no código de processo civil de 2015: a superação do positivismo para a garantia da estabilidade e a isonomia nas decisões judiciais, 2020. p. 44.

própria do instituto jurídico, operando a sua distinção relativamente a institutos e instrumentos jurídicos outros com que, erroneamente, vem sendo equiparado ao longo da história pátria.

1.2.1.1 Precedente vs. Decisão vs. Jurisprudência vs. Orientação Jurisprudencial vs. Súmula

Consta no *site* do Tribunal Superior do Trabalho uma definição de precedentes judiciais, por ele cognominados precedentes normativos, a qual mostra-se, vale dizer, muito peculiar:

PRECEDENTE NORMATIVO - **Jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho em dissídios coletivos**. Os Precedentes, da mesma forma que os Enunciados, são propostos pelos Ministros à Comissão de Jurisprudência do TST e tratam de temas que tenham sido suficientemente debatidos e decididos de maneira uniforme em várias ocasiões. Uma vez aprovados pelo Órgão Especial, passam a orientar as decisões em questões semelhantes¹¹⁷ [grifo nosso].

As impropriedades que maculam a definição supratranscrita são rapidamente reveladas com uma simples leitura, sobressaltando-se a sua equiparação à jurisprudência dominante.

Consubstanciando-se nas doutrinas estrangeira e nacional conciliadas com a legislação processual brasileira em vigência, os precedentes judiciais podem ser compreendidos a partir da decisão judicial de cujas razões de decidir (*ratio decidendi* ou *holding*) extrai-se um elemento normativo generalizável¹¹⁸ que deve ser observado, porém, não necessariamente aplicado¹¹⁹, a casos futuros em que sejam verificadas iguais ou semelhantes circunstâncias fático-jurídicas¹²⁰, reivindicando, por parte de todos os julgadores, um ônus argumentativo especial¹²¹, tanto para as hipóteses em que aplicá-lo como para as hipóteses em que afastá-lo ou em que superá-lo.

Merece sobrelevo, entretanto, o fato de que em que pese os precedentes judiciais serem correspondentes a um ato decisório em sua integralidade¹²², eles não podem ser tomados como sendo a decisão judicial em si. Consoante anotações de Daniel Mitidiero, “decisão e precedente estão em níveis discursivos distintos. *O precedente é o discurso elaborado a partir do discurso da decisão*”¹²³ [grifo do autor], estando o primeiro refletido na norma jurídica geral e concreta extraída dos fundamentos de uma decisão (norma-precedente) e o segundo refletido na norma

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Vocabulário jurídico**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/vocabulario-juridico>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹¹⁸ MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.4 [livro eletrônico, ePub].

¹¹⁹ DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 4 [livro eletrônico, PDF].

¹²⁰ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 20.

¹²¹ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 84 (Posição 2.340) [livro eletrônico, Kindle].

¹²² EÇA, Vitor Salino de Moura; CUNHA, Natália Xavier. Sistema de precedentes vinculantes: conceitos e características. In: PRITSCH, Cesar Zucatti; et. al. **Precedentes no processo do trabalho**: teoria geral e aspectos controversos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 76.

¹²³ MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.4 [livro eletrônico, ePub].

jurídica resolutive da controvérsia particular alocada comumente na parte dispositiva da mesma decisão ao solucionar o litígio (norma-julgamento), como abordado no tópico subsequente.

Ainda que assim não fosse, a delimitação promovida pelo legislador infraconstitucional, segundo a qual nem toda decisão judicial tem aptidão para conformar precedente judicial¹²⁴, é reforçada pela doutrina de Hermes Zaneti Jr., para quem “apenas será precedente a decisão que resultar efeitos jurídicos normativos para casos futuros”¹²⁵. Para o autor, decisões judiciais em que a solução jurídica seja alcançada pela mera aplicação de enunciados normativos ou de casos precedentes anteriores, destituídas de conteúdo que enuncie regra jurídica ou princípio jurídico universalizáveis ou carentes de conteúdo interpretativo com relevância para o caso atual e os casos futuros, não são precedentes judiciais, afinal, a razão determinativa, nestas hipóteses, é a própria legislação e o próprio precedente anterior, vinculantes por suas próprias forças¹²⁶.

Lado outro, a jurisprudência, mesmo a dominante, a despeito de consistir numa técnica preventiva voltada para a estabilização e a coerência da interpretação e da aplicação do direito, como o são os precedentes judiciais¹²⁷, com eles guarda significativas distinções de ordem quantitativa e qualitativa¹²⁸. Isso porque a jurisprudência, materializando o posicionamento que é encampado por determinado órgão ou tribunal, via de regra reivindica certa pluralidade¹²⁹ de decisões judiciais, isto é, decisões judiciais reiteradas (diferença quantitativa), por intermédio das quais afere-se “como processos com temáticas semelhantes vêm sendo decididos”¹³⁰.

Nem sempre a questão jurídica aventada nas sobreditas decisões judiciais é igual¹³¹, até porque, atuando como elemento persuasivo ou exemplificativo da interpretação que tem sido conferida a enunciados normativos¹³² (diferença qualitativa), desguarnecida de obrigatoriedade ou de vinculatividade, a jurisprudência não atém-se às circunstâncias fático-jurídicas dos casos. Não por outro motivo consistem em “trechos mais ou menos sintéticos extraídos da motivação em direito”¹³³ de decisões judiciais justapostas que podem, aliás, ser contraditórios entre si¹³⁴.

Quando trata do assunto, Daniel Mitidiero traz, ainda, a jurisprudência uniformizadora como algo distinto da jurisprudência persuasiva, anteriormente estudada, visto que decorrente

¹²⁴ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 153 (Posição 4.821) [livro eletrônico, Kindle].

¹²⁵ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 333.

¹²⁶ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 332-333.

¹²⁷ MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.2 [livro eletrônico, ePub].

¹²⁸ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. In: PRITSCH, Cesar Zucatti; et. al. **Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 337.

¹²⁹ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 159.

¹³⁰ EÇA; CUNHA. Sistema de precedentes vinculantes: conceitos e características, 2020. p. 75.

¹³¹ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 159.

¹³² MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.4 [livro eletrônico, ePub].

¹³³ TARUFFO. Precedente e jurisprudência, 2020. p. 338.

¹³⁴ TARUFFO. Precedente e jurisprudência, 2020. p. 340.

do julgamento de incidentes de controle de constitucionalidade, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas arrolados pelo artigo 927, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Para o citado autor, a jurisprudência uniformizadora é formal e obrigatória, não demandando uma pluralidade de decisões judiciais para ser reconhecida como tal; ainda assim, não é equiparada aos precedentes judiciais face da formação e dos efeitos destes últimos¹³⁵.

Por ora, a concepção, aqui exposta sem maiores discussões, não é compartilhada nesta dissertação, tendo em vista acreditar-se que o legislador infraconstitucional ao arrepio do rigor e da precisão técnicos, cuja percepção pode variar de acordo com o que venha a ser entendido como precedente judicial, quis conferir aos provimentos judiciais constantes do artigo 927 do Código de Processo Civil uma qualidade superior ao *status* de jurisprudência uniformizadora a eles atribuída quando incorporados ao direito pátrio pelo Código de Processo Civil de 1973.

Entre a jurisprudência e as súmulas observa-se, particularmente na Justiça do Trabalho, a existência das orientações jurisprudenciais. Com edição, revisão e cancelamento previstos nos artigos 178 a 182 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, são muito utilizadas e pouco conceituadas no âmbito juslaboral, sequer constando do glossário disponibilizado pela Corte Trabalhista; ainda assim, podem ser apreendidas como enunciados que, inobstante a falta de “concretude ou magnitude suficiente para tomar forma de uma súmula”¹³⁶, são editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho como expressão da jurisprudência relevante e prevacente.

Sem embargo da simplicidade da aceção ora adotada, as orientações jurisprudenciais possuem grande destaque na prática processual trabalhista, dado que atuam como impeditivas para a interposição, o conhecimento e o provimento de recursos nos termos do Enunciado n. 333 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho complementado pelos artigos 182 e 251 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, como será estudado, o artigo 15, inciso II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho as listam entre os precedentes judiciais trabalhistas.

O *site* do Tribunal Superior do Trabalho também não traz a definição de jurisprudência – não obstante, permite depreender ser ela composta por precedentes normativos e enunciados de súmula conforme o tipo de dissídio, se coletivo ou se individual, o que não demanda muito esforço para saber ser desacertado –, mas contém uma aceção para súmula, por ele intituladas como enunciado de súmula, que não alcança maior sucesso pela perspectiva da técnica:

¹³⁵ MITIDIERO. **Precedentes**: da persuasão à vinculação, 2021. RB-2.4 [livro eletrônico, ePub].

¹³⁶ PREBIANCA, Letícia. **Súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho**: procedimentos para elaboração e controle de validade em face de sua tendência vinculante. 2013. 216f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 128.

ENUNCIADO DE SÚMULA - **Jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho em dissídios individuais**. Os Enunciados são propostos pelos Ministros à Comissão de Jurisprudência do TST e tratam de temas que tenham sido suficientemente debatidos e decididos de maneira uniforme em várias ocasiões. Uma vez aprovados, os Enunciados passam a orientar as decisões das Turmas e dos demais órgãos do Tribunal em questões semelhantes. Juízes e advogados ficam sabendo também qual é a posição do TST em determinadas questões¹³⁷ [grifo nosso].

Surgindo como método de facilitação do trabalho no interior dos órgãos jurisdicionais, as súmulas são verbetes e enunciados externos às decisões judiciais¹³⁸ dotados de generalidade e de abstração, elaborados a partir do discurso dos precedentes judiciais ou da jurisprudência¹³⁹ que, diferentemente destes, perfaz em sua origem uma técnica repressiva de estabilização e de coerência da interpretação e da aplicação do direito pela composição das divergências ou pelo controle da aplicação equivocada do direito¹⁴⁰. Com o tempo, principalmente depois da inclusão do artigo 103-A na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, trazendo a figura das súmulas vinculantes, tais verbetes e enunciados foram adquirindo a feição de técnica preventiva de estabilização e de coerência da interpretação e da aplicação do direito pela “*determinação do conteúdo das decisões*”¹⁴¹ [grifo do autor], deixando também a desejar no tocando à proximidade aos casos concretos que levaram à sua edição¹⁴².

Ainda assim a “pretensão de universalização [das súmulas,] que é incompatível com um direito que deve ser construído a partir da discussão dos casos concretos”¹⁴³, deu ensejo a uma percepção equivocada de que elas seriam precedentes judiciais, quando, a bem da verdade, deles diferem no concernente a, entre outros, o objeto, os efeitos e o método de aplicação. Ademais, enunciando um posicionamento reiteradamente adotado por determinado órgão ou tribunal, as súmulas, sejam elas vinculantes, sejam elas não vinculantes, são destituídas de força obrigatória de *per se*, visto que, a rigor, o que obriga são os precedentes judiciais a elas subjacentes¹⁴⁴.

A diferenciação conceitual básica entre as decisões judiciais, os precedentes judiciais, a jurisprudência, as orientações jurisprudenciais e as súmulas revela que as distinções entre eles são em grande parte devidas aos diferentes níveis discursos em que posicionados, que vão do

¹³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Vocabulário jurídico**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/vocabulario-juridico>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹³⁸ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 155 (Posição 4.319) [livro eletrônico, Kindle].

¹³⁹ MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.4 [livro eletrônico, ePub].

¹⁴⁰ MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.4 [livro eletrônico, ePub].

¹⁴¹ MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.2 [livro eletrônico, ePub].

¹⁴² CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 162.

¹⁴³ STRECK, Lênio Luiz. O necessário repto à discricionariedade e aos decisionismos: de como as súmulas não devem ser entendidas como um “mal em si”. In: NUNES, Dierle; JAYME, Fernando; MENDES, Aluisio (coords.) **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no código de processo civil/2015**. estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Capítulo 23 [livro eletrônico, ePub].

¹⁴⁴ MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.2 [livro eletrônico, ePub].

sentido das decisões judiciais para as súmulas de acordo com a crescente abstração do caso, abarcando pontos qualitativos e quantitativos, entre eles os seus procedimentos e efeitos.

1.2.1.2 *Ratio decidendi* (ou *Holding*) e *Obiter dictum*

Todo o exposto até o momento permitiu antever que os precedentes judiciais são dotados de uma estrutura muito peculiar, com elementos muito específicos, imprescindíveis tanto para a sua formação como para a sua operacionalização. Ocorre que nem toda parte do ato decisório influi eficazmente para a identificação e a extração do elemento normativo generalizável nele constante, por vezes, alguns argumentos nele expendidos sequer guardam relação com a solução da questão jurídica e a justificação da decisão judicial, motivo pelo qual somente as razões tidas como necessárias e suficientes devem ser levadas em conta em tema de precedente judicial.

Nessa conjuntura, ganha indubitável relevo a *ratio decidendi* ou *holding*, conforme seja adotado o vocábulo inglês ou o vocábulo americano, resumidamente consistente “[na] regra ou [no] princípio da decisão, fonte da autoridade de um dado precedente”¹⁴⁵, a ser observado nos casos subsequentes em que presentes circunstâncias fático-jurídicas semelhantes. Tal regra ou princípio deve perfazer o fundamento “indispensável à solução das questões de fato e de direito efetivamente suscitadas e decididas”¹⁴⁶ para que lhe seja reconhecida a vinculatividade¹⁴⁷.

Apesar de não contar com uma definição uníssona na doutrina estrangeira¹⁴⁸, não parece haver, pelo menos atualmente, pelo menos na doutrina brasileira, maiores controvérsias de que o elemento dos precedentes judiciais em apreciação refere-se justamente à parte vinculante¹⁴⁹, extraída do caso precedente a partir dos seus fatos relevantes conjugados com a solução jurídica a ele conferida¹⁵⁰. Mesmo que a apreensão da *ratio decidendi* ou *holding* reivindique a análise do ato decisório na sua integralidade, a fundamentação é a parte em que ela está essencialmente alocada, não podendo ser confundida ou equiparada ao dispositivo da decisão judicial¹⁵¹, sequer com a norma jurídica resolutiva da controvérsia particular que é nele revelada, afinal, “a razão

¹⁴⁵ MACCORMICK. **Rhetoric and the rule of law: a theory of legal reasoning**. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 145. Tradução nossa. No original: “[...] The *ratio decidendi* is the rule or principle of decision for which a given precedent is the authoritative source [...]”.

¹⁴⁶ RE. *Stare decisis*, 1994. p. 284.

¹⁴⁷ RE. *Stare decisis*, 1994. p. 284.

¹⁴⁸ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 159 (Posição 4.413) [livro eletrônico, Kindle].

¹⁴⁹ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 327.

¹⁵⁰ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 327.

¹⁵¹ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 158 (Posição 4.396) [livro eletrônico, Kindle].

de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão [...] certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra”¹⁵².

Inúmeros adjetivos, tais como essencial, necessária e suficiente¹⁵³, são usados para fazer referência à parte da decisão judicial da qual depende a solução jurídica nela alcançada¹⁵⁴, diga-se de passagem, argumentativamente¹⁵⁵. Nesse sentido, José Rogério Cruz e Tucci a define:

A *ratio decidendi* [ou *holding*], como já observado, constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*). É essa regra de direito (e, jamais, de fato) que vincula os julgamentos futuros *inter alia*. Sob o aspecto analítico, três são os elementos que a integram: *a*) a indicação dos fatos relevantes (*statement of material facts*); *b*) o raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*); e *c*) o juízo decisório (*judgement*)¹⁵⁶.

Conceituando a *ratio decidendi* ou *holding* como a razão para a decisão ou para decidir, Neil Duxbury faz interessante observação de que “o raciocínio judicial pode ser parte integrante da *ratio*, mas a *ratio* em si é mais do que o raciocínio”¹⁵⁷, motivo este que normalmente impõe grande dificuldade ao intérprete e ao aplicador do direito ao extraí-la do caso precedente. Frente a esta dificuldade, a doutrina estrangeira propôs incontáveis testes, regras e métodos com vistas à definição e à determinação da *ratio decidendi* ou *holding*, trazendo-se, a título de exemplo, o teste de Wambaugh e o método de Goodhart que influenciam o desenvolvimento da matéria.

Eugene Wambaugh tinha a *ratio decidendi* ou *holding* como uma regra geral, sem a qual a solução jurídica atribuída para o caso precedente seria completamente distinta. Partindo desta premissa, a sua determinação vindicaria fosse seguido um passo a passo específico, a saber:

Para fazer o teste, primeiro enquadre cuidadosamente a suposta proposição de direito. Então insira na proposição uma palavra invertendo o seu sentido. Então pergunte se, se o tribunal tivesse concebido essa nova proposição como boa, e a tivesse em mente, a decisão poderia ter sido a mesma. Se a resposta for afirmativa, então, por mais excelente que seja a proposição original, o caso não é precedente para aquela proposição, mas se a resposta for negativa o caso é precedente para a proposição original e possivelmente para outras proposições também¹⁵⁸.

¹⁵² MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 158 (Posição 4.396) [livro eletrônico, Kindle].

¹⁵³ MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.5 [livro eletrônico, ePub].

¹⁵⁴ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 71.

¹⁵⁵ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 328.

¹⁵⁶ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 162.

¹⁵⁷ DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 67 [livro eletrônico, PDF]. Tradução nossa. No original: “Judicial reasoning may be integral to the *ratio*, but the *ratio* itself is more the reasoning, and within many cases there will be judicial reasoning that constitute not part of the *ratio*, but *obiter dicta*”.

¹⁵⁸ WAMBAUGH, Eugene. **The study of cases: a course of instruction in reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticizing and comparing authorities, and compiling digests**. 2. ed. Boston: Little, Brown e Co., 1894. p. 17. Tradução nossa. No original: “[...] In order to make the test, let him first frame carefully the supposed proposition of law. Let him then insert in the proposition a word reversing its meaning. Let him then inquire whether, if the court had conceived this new proposition to be good, and had had it in mind, the decision could have been the same. If the answer be affirmative, then, however excellent the original proposition

A praticidade do teste revela a sua limitação, não apenas porque Eugene Wambaugh não indica ou demonstra como delinear a proposição de direito a ser testada, mas, sobretudo porque, não raras vezes, a mesma decisão judicial pode conter mais de uma proposição de direito com aptidão para, de forma suficientemente independente, sustentar a solução jurídica alcançada¹⁵⁹, preservando ou impedindo a sua alteração ainda que haja a inversão da outra proposição¹⁶⁰.

Semelhante operação é recomendada por José Rogério Cruz e Tucci para uma “correta inferência da *ratio decidendi* [ou *holding*]”¹⁶¹ ao propor a inversão do teor do núcleo decisório. Apenas quando a solução jurídica atribuída para o caso sofrer alteração, provocada em virtude do acolhimento da regra invertida, é que a tese jurídica é uma *ratio decidendi* ou *holding*¹⁶².

Arthur Goodhart tinha a *ratio decidendi* ou *holding* como um princípio do caso, sempre conferindo especial atenção aos fatos para a sua determinação, a partir das seguintes regras:

As regras para encontrar o princípio de um caso podem, portanto, ser resumidas da seguinte forma: (1) O princípio de um caso não se encontra nas razões apresentadas na opinião. (2) O princípio não se encontra na regra de direito estabelecida na opinião. (3) O princípio não é necessariamente encontrado por uma consideração de todos os fatos verificáveis do caso e da decisão do juiz. (4) O princípio do caso é encontrado levando em conta (a) os fatos tratados pelo juiz como materiais e (b) sua decisão com base neles. (5) Para encontrar o princípio também é necessário estabelecer quais fatos foram considerados imateriais pelo juiz, pois o princípio pode depender tanto da sua exclusão como da sua inclusão¹⁶³.

O autor deixa à evidência que a *ratio decidendi* ou *holding* é determinada a partir dos fatos materiais, fundamentais ou relevantes pela ótica do juiz, igualmente encontrados com base em regras que propõe¹⁶⁴, analisados conjuntamente à decisão judicial com base neles alcançada. Contudo, o método fático mostra-se demasiadamente restritivo, pois é muito difícil dois casos, por mais semelhantes que sejam, apresentarem fatos exatamente iguais, podendo, ainda, deixar

may be, the case is not a precedent for that proposition, but if the answer be negative the case is a precedent for the original proposition and possibly for other propositions also”.

¹⁵⁹ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 94.

¹⁶⁰ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 160 (Posição 4.432) [livro eletrônico, Kindle].

¹⁶¹ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 111.

¹⁶² CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 112.

¹⁶³ GOODHART. Determining the *ratio decidendi* of a case, 1930. p. 182. Tradução nossa. No original: “The rules for finding the principle of a case can, therefore, be summarized as follows: (1) The principle of a case is not found in the reasons given in the opinion. (2) The principle is not found in the rule of law set forth in the opinion. (3) The principle is not necessarily found by a consideration of all the ascertainable facts of the case and the judge's decision. (4) The principle of the case is found by taking account (a) of the facts treated by the judge as material, and (b) his decision as based on them. (5) In finding the principle it is also necessary to establish what facts were held to be immaterial by the judge, for the principle may depend as much on exclusion as it does on inclusion”.

¹⁶⁴ GOODHART. Determining the *ratio decidendi* of a case, 1930. p. 182-183.

ao largo fatos similares que, uma vez consideradas as razões em que fundada a decisão judicial, exigiriam idêntica solução jurídica¹⁶⁵, ferindo princípios fundamentais como a igualdade.

Caminhando no sentido de considerá-la uma razão jurídica, sem, aparentemente, deixar de compreendê-la de maneira relacional às circunstâncias de fato e de direito do caso concreto, Geoffrey Marshall enuncia possibilidades do que vem a ser a *ratio decidendi* ou *holding*:

[...] a *ratio decidendi* [ou holding] pode ser:

- 1 uma regra de direito ou uma decisão à luz de fatos relevantes que tribunal anterior declara explicitamente ou acredita ele próprio estar estabelecendo ou seguindo; ou
- 2 uma decisão à luz de fatos relevantes que um tribunal anterior (quando analisando a decisão), está, de fato, estabelecendo ou seguindo; ou
- 3 uma decisão à luz dos fatos relevantes que um tribunal anterior deve adequadamente (em vista de lei, fatos e precedentes existentes) estar estabelecendo ou seguindo.

[...]

- 4 uma decisão que um tribunal ou tribunais posteriores digam que um tribunal anterior acreditava estar estabelecendo à luz dos fatos relevantes; ou
- 5 uma decisão que um tribunal ou tribunais posteriores digam que um tribunal anterior estava estabelecendo ou seguindo à luz dos fatos relevantes; ou até
- 6 uma decisão que um tribunal ou tribunais posteriores deveriam (em uma análise adequada) ter dito que um tribunal anterior estava estabelecendo ou seguindo à luz dos fatos relevantes¹⁶⁶.

Parece haver, entre as possibilidades contidas nos blocos acima, uma distinção da noção de *ratio decidendi* ou *holding* de acordo com o órgão jurisdicional que a determinará – se o que prolatou a decisão judicial ou se o que aplicou a decisão judicial –, sem descuidar dos fatos.

Nesse diapasão, mostra-se adequada a percepção da *ratio decidendi* ou *holding* como os “fundamentos determinantes que constituem a parte vinculante de um precedente [judicial]”¹⁶⁷, desde que apreendidos tais fundamentos determinantes a partir de questões de fato e de direito que, a despeito de voltados para casos futuros, com partes diversas¹⁶⁸, sejam tomados em conta na oportunidade da sua aplicação. Por exclusão, tudo o que não for abarcado como fundamento determinante, não integrar a parte vinculante, compõe o *obiter dictum* do precedente judicial.

¹⁶⁵ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 162 (Posição 4.466) [livro eletrônico, Kindle].

¹⁶⁶ MARSHALL, Geoffrey. What is binding in a precedent. In: MACCORMICK, Neil.; SUMMERS, Robert Samuel (e). **Interpreting precedents: a comparative study**. Dartmouth: Ashgate, 1997. p. 506. Tradução nossa. No original: “The *ratio decidendi* might be: 1 a rule of law or a ruling in the light of material facts that, a prior court explicitly declares or believes itself to be laying down or following; or 2 a ruling in the light of material facts that a prior court {when the decision is analysed} is, as a matter of fact, laying down or following; or 3 a ruling in the light of material facts that a prior court ought properly (in view of the existing law, facts and precedents) to be laying down or following. [...] 4 a ruling that a subsequent court or courts say that an earlier court believed itself to be laying down in the light of material facts; or 5 a ruling that a subsequent court or courts say that an earlier court was laying down or following in the light of material facts; or even 6 a ruling that a later court or courts ought (on a proper analysis by legal scholars) to have said that an earlier court was laying down or following in the light of material facts”.

¹⁶⁷ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 112.

¹⁶⁸ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 92.

Seja colocado como raciocínio judicial não constituinte da *ratio decidendi* ou *holding*¹⁶⁹ ou fato imaterial ou irrelevante para solução jurídica alcançada pela decisão judicial¹⁷⁰, o *obiter dictum* consiste em “premissas interpretativas que não acrescentam tampouco definem a norma do precedente”¹⁷¹. Por habitualmente alheio à concretude do caso, costuma ser dotado de grande generalidade e abstração, motivo que obsta lhe seja atribuído efeito vinculante¹⁷², até como uma medida assecuratória para o princípio republicano e a separação de poderes; afinal, a elaboração de normas gerais e abstratas compete ao Poder Legislativo, interferir nessa lógica conferiria ao Poder Judiciário arbítrio irrestrito e ilimitado para, querendo, fazer as vezes do legislador.

Acertada, portanto, a atribuição de efeito meramente persuasivo para o *obiter dictum*¹⁷³, até porque, apresentando-se como prescindível para a solução jurídica, desconexo com os fatos do caso ou voltado a questão estranha ao arguido pelas partes¹⁷⁴, frequentemente sob o aspecto de “fundamentos meramente pedagógicos, raciocínios hipotéticos (*hypos*) destinados a aclarar ou contrastar o raciocínio principal, fatos não confirmados, fatos existentes mas irrelevantes ou ‘imateriais’ ou enunciados de regras gerais excessivamente amplas”¹⁷⁵ etc., nem sempre acerca deles é estabelecido o devido aprofundamento e o necessário contraditório, podendo acarretar consequências jurídicas gravosas e indesejáveis na hipótese de serem tidos por vinculantes.

Sem embargo da extrema notoriedade da distinção entre a *ratio decidendi* ou *holding* e o *obiter dictum*, matéria ainda bastante controvertida nos países de *common law*, a identificação e a separação de cada um desses elementos não é simples na prática. As técnicas que têm sido desenvolvidas ao longo do tempo mostram-se insuficientes, terreno propício para o reforço da concepção dos precedentes judiciais de acordo com sua força hermenêutica, determinada a partir de elementos formais (a exemplo do nível hierárquico da corte e do tipo de processo em que formado o precedente judicial, da votação por maioria ou unanimidade etc.) e de elementos materiais de justificação e de coerência (a exemplo da fundamentação adequada e detida, dos graus qualitativo e quantitativo de análise das questões de fático-jurídicas subjacentes ao caso,

¹⁶⁹ DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 67 [livro eletrônico, PDF].

¹⁷⁰ GOODHART. Determining the *ratio decidendi* of a case, 1930. p. 182-183.

¹⁷¹ PRITSCH; JUNQUEIRA; MARANHÃO. O sistema de precedentes no código de processo civil de 2015: a superação do positivismo para a garantia da estabilidade e a isonomia nas decisões judiciais, 2020. p. 47.

¹⁷² PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 113.

¹⁷³ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 168 (Posição 4.610) [livro eletrônico, Kindle].

¹⁷⁴ DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 68 [livro eletrônico, PDF].

¹⁷⁵ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 112.

das modificações no plano normativo, jurisprudencial, político e social etc.)¹⁷⁶, o que inclusive repele uma pretensa taxatividade do artigo 927, incisos I a V, do Código de Processo Civil para abarcar os precedentes judiciais oriundos de provimentos judiciais que, conquanto não constem no rol legal, reúnem todos os elementos de ordem formal e material para a sua formação.

1.2.2 Técnicas de aplicação, de não aplicação e de superação dos precedentes judiciais

O legislador infraconstitucional, notadamente pelos artigos 926 e 927, ambos do Código de Processo Civil, aprofundou o caráter híbrido da matriz jurídica pátria, cujos primeiros traços remontam à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891¹⁷⁷, assim como consolidou em definitivo a integração do *stare decisis* ao ordenamento jurídico brasileiro, cuja abertura foi viabilizada pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004¹⁷⁸. Para mais, fazendo constar expressamente o papel dos tribunais na persecução pela estabilidade, pela integridade e pela coerência do direito, reafirmou a função da atividade jurisdicional como um dos principais – senão o principal – meios para alcançar a segurança jurídica, a igualdade etc.

Justamente neste aspecto centram-se significativas divergências a respeito do acerto ou do desacerto na maneira e na qualidade com que os precedentes judiciais foram sistematizados no direito nacional. À guisa de exemplo, Luiz Guilherme Marinoni vê “na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança [jurídica] de que a sociedade precisa para se desenvolver”¹⁷⁹, enquanto Lênio Luiz Streck receia o “retorno ao sujeito *moderno* que valida a busca por segurança [jurídica] nas cartografias do *pré-moderno*”¹⁸⁰ [grifo do autor].

Um estudo sério e adequado, voltado à perquirição das convicções de juristas de grande renome como os supracitados, exigiria anos ou décadas de uma pesquisa que, certamente, não poderia ser reduzida às poucas páginas deste trabalho. Sem olvidar o corte metodológico aqui operado, mister ter em conta durante o exame dos conteúdos atinentes aos precedentes judiciais que a decisão judicial a partir da qual eles são formados ou estabelecidos encerra duas normas

¹⁷⁶ BENEVIDES, Nauani Schades. **Técnicas de identificação da *ratio decidendi* dos precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**: uma análise sobre a sua insuficiência. 2019. 245 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo, 2019. p. 200-237 [livro eletrônico, PDF].

¹⁷⁷ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015, 2021. RB-1.3 (Capítulo 1. Tópico 1.1.3) [livro eletrônico, ePub].

¹⁷⁸ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 72-73.

¹⁷⁹ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 49 (Posição 1.054) [livro eletrônico, Kindle].

¹⁸⁰ STRECK. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito, 2020. p. 355.

jurídicas diversas, a norma-precedente e a norma-julgamento, com efeitos e estabilidades muito distintos entre si¹⁸¹, fator este que influi tanto na sua aplicação como na sua não aplicação.

A norma-precedente, seja a ela atribuído caráter geral e concreto¹⁸² ou conferido caráter geral e abstrato¹⁸³, é depreendida dos fundamentos da decisão judicial, tendo como alicerce as questões de fato e de direito determinantes para o alcance da solução jurídica¹⁸⁴. O artigo 504, incisos I e II, do Código de Processo Civil não deixa dúvida de que a autoridade da coisa julgada material não contempla “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” e “a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”.

Com efeito, os fatos e os fundamentos da decisão judicial, como consequência, a norma-precedente, estão subjugados unicamente aos efeitos da coisa julgada formal, que impossibilita a sua rediscussão, a sua reanálise e a sua reformulação no mesmo processo em que estabelecida tal norma, mas não em outro, após o trânsito em julgado da decisão de mérito nele prolatada.

A norma-julgamento, resolutiva da controvérsia particular, com um caráter concreto ou abstrato de acordo com o objeto da demanda, se um caso concreto ou uma lei em tese, em regra enunciada na parte dispositiva da decisão judicial¹⁸⁵, por destinada a pôr fim ao litígio que então é submetido ao órgão jurisdicional, sofre os efeitos da autoridade da coisa julgada formal e da coisa julgada material. O artigo 502 do Código de Processo Civil define a coisa julgada material como sendo “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, outorgando força de lei *inter partes* ou *erga omnes* para a norma-julgamento.

O quanto acima apercebido leva a concluir que os precedentes judiciais, com relevo para os vinculantes, galgam a estabilidade, a integridade e a coerência do direito, por conseguinte, a segurança jurídica, por meio de uma estabilidade processual (gênero) diversa¹⁸⁶ da coisa julgada (espécie)¹⁸⁷. Há muito William O. Douglas já argumentava que a estabilidade apresentada pelos precedentes judiciais não advém da imutabilidade e da indiscutibilidade da decisão judicial da

¹⁸¹ WERNECK, Thomas Moreira. Coisa julgada e precedentes vinculantes: eficácias e estabilidades distintas quanto aos sujeitos, aos objetos e à rigidez. In: PRITSCH, Cesar Zucatti; et. al (coord.). **Precedentes no Processo do Trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 239-257.

¹⁸² ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 426.

¹⁸³ Por todos: MOUSSALLEM, Tárek Moysés; TEIXEIRA JR., José Borges. Notas sobre a teoria dos precedentes formalmente vinculantes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 451-483, dez./2018; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas?: angústias e desconanças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256, p. 307-329, set./2016.

¹⁸⁴ RE. *Stare decisis*, 1994. p. 284.

¹⁸⁵ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 96-99.

¹⁸⁶ WERNECK. Coisa julgada e precedentes vinculantes: eficácias e estabilidades distintas quanto aos sujeitos, aos objetos e à rigidez, 2020. p. 249.

¹⁸⁷ CABRAL, Antônio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: **Grandes temas do novo CPC**: coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: JusPODIVM, 2018.

qual originados, que acarreta uma segurança jurídica estática, mas de uma estabilidade diversa, que enseja uma segurança jurídica dinâmica, esta atenta aos influxos sociais, aquela não¹⁸⁸.

Indo além, Luiz Guilherme Marinoni diferencia as funções dos precedentes judiciais e da coisa julgada tendo com o ponto de partida a segurança jurídica e a tutela da confiança:

O respeito aos precedentes garante a previsibilidade em relação às decisões judiciais, assim como a continuidade da afirmação da ordem jurídica. A coisa julgada, por sua vez, garante que nenhuma decisão estatal interferirá de modo a inutilizar o resultado obtido pela parte com a decisão acobertada pela coisa julgada, assim como a estabilidade das decisões judiciais. Diante da coisa julgada, não há de se falar em previsibilidade ou em continuidade de um modo de compreender – e, portanto, de afirmar – o ordenamento jurídico. [...] De outra parte, o precedente vinculante permite ao jurisdicionado prever as consequências jurídicas dos seus atos e condutas, tendo o efeito de permitir confiança nas decisões já tomadas – então vistas como critérios para definir o seu comportamento – e nas decisões que podem vir a ser proferidas – compreendidas como decisões que podem atingir as suas esferas jurídicas. Como é óbvio, mesmo ao se olhar apenas para o passado, a confiança gerada pelo precedente vinculante nada tem a ver com a confiança proporcionada pela coisa julgada. Em um caso, a confiança é na orientação advinda da jurisdição; no outro, a confiança é na imutabilidade do ato do poder jurisdicional¹⁸⁹.

Haja vista a norma-precedente não estar submetida aos efeitos da coisa julgada material, aliada ao fato de que os precedentes judiciais, para garantirem a segurança jurídica apropriada para todos os membros da sociedade sem descurar da imperiosa continuidade do direito¹⁹⁰, além da eficácia vinculante que lhes é típica, devem contar com estabilidade processual diferenciada, menos rígida que a imutabilidade e a indiscutibilidade próprias da autoridade da *res judicata*¹⁹¹. É nesse sentido que, refletindo um entendimento esposado pela doutrina estrangeira e nacional, Thomaz Moreira Werneck defende serem os precedentes judiciais dotados de uma estabilidade flexível¹⁹², pela qual a sua aplicação ou a sua não aplicação aos casos futuros torna-se possível, tal como pretendeu o legislador infraconstitucional ao tratar do afastamento, da alteração e da modificação das “teses jurídicas” oriundas dos provimentos judiciais elencados no artigo 927, incisos I a V, do Código de Processo Civil, entre outros enunciados normativos esparsos.

Com respaldo em uma avaliação perfunctória, não parece equivocado dizer que o perfil flexível de que dotada a estabilidade processual que recai sobre a norma-precedente contribui para “conferir à sociedade isonomia, coerência e segurança jurídica”¹⁹³, sem promover eventual engessamento do aplicador do direito, a quem é viabilizado não seguir, até alterar, consoante a

¹⁸⁸ DOUGLAS. *Stare Decisis*, 1949. p. 736.

¹⁸⁹ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 105 (Posição 2.803) [livro eletrônico, Kindle].

¹⁹⁰ RE. *Stare decisis*, 1994. p. 282.

¹⁹¹ WERNECK. *Coisa julgada e precedentes vinculantes: eficácias e estabilidades distintas quanto aos sujeitos, aos objetos e à rigidez*, 2020. p. 249.

¹⁹² WERNECK. *Coisa julgada e precedentes vinculantes: eficácias e estabilidades distintas quanto aos sujeitos, aos objetos e à rigidez*, 2020. p. 255.

¹⁹³ OLIVEIRA. **Coisa julgada e precedente**, 2015, p. 188.

hipótese, o precedente judicial, desde que o faça argumentativamente¹⁹⁴, atendendo ao ônus que lhe é imposto¹⁹⁵ pelo artigo 489, § 1º, conjugado com o artigo 927, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de acordo com a técnica da qual faça uso, como passa a ser abaixo abordado.

1.2.2.1 *Following vs. Analogical Reasoning*

A aplicação dos precedentes judiciais perpassa a noção de que, mais que uma atividade argumentativa, ela consiste em uma atividade comparativa. Isso porque o elemento normativo do caso precedente, a ser considerado por ocasião do julgamento dos casos futuros, é constituído com fulcro nas questões de fato e de direito, as circunstâncias concretas, por ele apresentadas, as quais devem ser consideradas frente à conjuntura fático-jurídica observada nos casos futuros; tem-se o emprego de método que compara e confronta os elementos objetivos das causas¹⁹⁶.

O quanto acima sustentado não indica no sentido de que os precedentes judiciais apenas serão observados e aplicados em casos futuros cujas circunstâncias fático-jurídicas mostrem-se absolutamente iguais às verificadas no caso precedente, até porque as possibilidades de que tal grau de identidade exista são muito pequenas¹⁹⁷, o que indubitavelmente fadaria os precedentes judiciais à quase completa inutilidade. Entretanto, faz-se imprescindível que haja similaridade entre os elementos objetivos dos casos precedentes e dos casos futuros – os últimos agora já em julgamento –, similaridade esta cuja valoração e decisão fica a cargo do intérprete a quem cabe aplicar o precedente judicial¹⁹⁸, que pode dar ensejo a duas formas de aplicação dos precedentes judiciais, a saber, *following* (aplicação direta) e *analogical reasoning* (aplicação analógica).

Entendido como a aplicação direta da *ratio decidendi* ou *holding* ao caso em julgamento, o *following* reivindica, para a sua ocorrência, a presença de fatos no caso precedente e no caso em julgamento que, por suficientemente semelhantes, estejam “enquadrados em uma mesma categoria de assimilação relevante para a relação jurídica debatida”¹⁹⁹. Tratam-se dos mesmos fatos, não pela ótica de extrema identidade²⁰⁰, mas por uma perspectiva de similitude que, por

¹⁹⁴ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 328.

¹⁹⁵ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 84 (Posição 2.340) [livro eletrônico, Kindle].

¹⁹⁶ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, 2016. p. 505.

¹⁹⁷ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 162 (Posição 4.466) [livro eletrônico, Kindle].

¹⁹⁸ MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.8 [livro eletrônico, ePub].

¹⁹⁹ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista**, 2018. p. 115.

²⁰⁰ MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.8 [livro eletrônico, ePub].

suficiente, permite seja a situação jurídica aventada no caso em julgamento controlada²⁰¹ pelo caso precedente, podendo a aplicação do precedente judicial ser sintetizada em três etapas.

Segundo os ensinamentos de Hermes Zaneti Jr., “no momento da aplicação, deste caso-precendente, analisado no caso-atual [ou em julgamento], se extrai a *ratio decidendi* ou *holding* como o *core* do precedente”²⁰², que havendo – depois de comparadas as circunstâncias fático-jurídicas de ambos os casos – a constatação de que os seus fatos relevantes pertencem à mesma “categoria de assimilação relevante”²⁰³, deduzir-se-á a solução jurídica do caso em julgamento, tal como o silogismo lógico operado com relação às normas jurídicas gerais e abstratas²⁰⁴.

Pode soar estranho que, ante o paradigma constitucional, a figura do “juiz boca da lei” pareça ter sido substituída pela figura do “juiz boca do precedente”²⁰⁵, mas, a bem da verdade, o processo dedutivo operado neste cenário deve ser apreciado à luz das etapas que o antecedem, mediante as quais o aplicador do direito do caso em julgamento tem um papel de significativa relevância, eis que ele quem extrairá a *ratio decidendi* ou *holding* do caso precedente²⁰⁶. Somase a este fato que ele, apesar de vinculado à norma-precendente, o que impõe o alcance da mesma solução jurídica em casos com as mesmas questões de fato e de direito²⁰⁷, não está vinculado à literalidade da fundamentação esposada no caso precedente, podendo, enquanto cumpre o ônus argumentativo que lhe é imposto por lei²⁰⁸, tomar em conta fundamentos outros que justifiquem um eventual afastamento da incidência da norma-precendente no caso em julgamento²⁰⁹.

É, todavia, plenamente possível que o caso em julgamento, embora não apresente fatos suficientemente semelhantes aos constantes do caso precedente para serem considerados como da mesma “categoria de assimilação relevante”²¹⁰, requeira lhe seja conferida a mesma solução jurídica em virtude da identificação de similaridades oriunda da comparação fática entre ambos

²⁰¹ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 115.

²⁰² ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 327-328.

²⁰³ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 115.

²⁰⁴ PRITSCH, Cesar Zucatti. Como identificar a *ratio decidendi* e aplicar ou distinguir um precedente? In: PRITSCH, Cesar Zucatti; et. al. **Precedentes no processo do trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 146.

²⁰⁵ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Art. 927. Item 4[livro eletrônico, ePub].

²⁰⁶ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 327-328.

²⁰⁷ PRITSCH. Como identificar a *ratio decidendi* e aplicar ou distinguir um precedente?, 2020. p. 146.

²⁰⁸ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 84 (Posição 2.340) [livro eletrônico, Kindle].

²⁰⁹ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 116.

²¹⁰ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 115.

os casos que faça exsurgir “uma semelhança jurídica entre as diferentes categorias”²¹¹, aptas a justificarem a *analogical reasoning* da *ratio decidendi* ou *holding* ao caso em julgamento²¹².

Com exceção do maior esforço, inclusive argumentativo, para que as similaridades entre os casos sejam comparativamente identificadas e compreendidas²¹³, não parece haver grandes diferenças quanto às etapas de aplicação do precedente judicial à luz do anteriormente exposto. Mas em relação ao seu grau de vinculação, Cesar Zucatti Pritsch consigna que “a aplicação por analogia, considerada como extensão do precedente para um caso originalmente não abrangido, é facultativa ou persuasiva”²¹⁴; dependendo do órgão jurisdicional que venha efetivá-la, referida aplicação poderá acarretar a modificação do alcance do precedente judicial, seja ampliando-o ou restringindo-o, consoante a recaracterização proveniente do julgamento, fenômeno este não notado na aplicação direta do precedente judicial, que controla o caso em julgamento²¹⁵.

1.2.2.2 *Distinguishing*

Por decorrência do manejo do método de comparação e de confronto entre os elementos objetivos do caso precedente e do caso em julgamento²¹⁶, pode ser revelado que semelhanças, aptas a autorizarem o *following* e a *analogical reasoning*, entre eles não existem. Não haverá, portanto, nessas hipóteses, a aplicação do precedente judicial dada a ausência dos pressupostos para a sua incidência, ausência esta acarretada pela “diferença do significado jurídico dos fatos subjacentes que [o] determinaram”²¹⁷ diante dos fatos verificados no caso em julgamento.

Tratando-se de não aplicação motivada pelas dissemelhanças entre o caso precedente e o caso em julgamento, oportunidade em que será procedida a distinção, isto é, o *distinguishing*, não haverá qualquer interferência na validade da norma jurídica ou na eficácia vinculante, logo, no conteúdo e na autoridade do precedente judicial²¹⁸, os quais manter-se-ão hígidos²¹⁹.

²¹¹ MITIDIERO. **Precedentes**: da persuasão à vinculação, 2021. RB-2.8 [livro eletrônico, ePub].

²¹² PRITSCH. Como identificar a *ratio decidendi* e aplicar ou distinguir um precedente?, 2020. p. 146.

²¹³ PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 248, p. 331-354, out./2015. p. 342.

²¹⁴ PRITSCH. Como identificar a *ratio decidendi* e aplicar ou distinguir um precedente?, 2020. p. 146.

²¹⁵ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 120.

²¹⁶ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 2016. p. 505.

²¹⁷ MITIDIERO. **Precedentes**: da persuasão à vinculação, 2021. RB-2.8 [livro eletrônico, ePub].

²¹⁸ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 228 (Posição 6.055) [livro eletrônico, Kindle].

²¹⁹ MITIDIERO. **Precedentes**: da persuasão à vinculação, 2021. RB-2.8 [livro eletrônico, ePub].

O artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como outros enunciados normativos esparsos no diploma processual, estabelece expressamente a imprescindibilidade de a “existência de distinção” entre o caso precedente e o caso em julgamento ser demonstrada no provimento judicial, salientando, mesmo sem trazer critérios ou parâmetros para a “aferição das similaridades ou diferenças”²²⁰ entre ambos – tal como o artigo 896-C, § 16, da Consolidação das Leis do Trabalho, nela incluído pela Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, adstrito a exigir a demonstração de distinção entre “a situação de fato ou de direito” entre os casos –, a relevância e a função da interpretação, que requer esforço comum dos advogados das partes, do aplicador do direito e outros na identificação das “categorias fáticas e jurídicas nas quais se enquadram o precedente”²²¹. Quanto a este aspecto, tem-se notória proximidade entre os conceitos e as etapas que antecedem o *following* (aplicação direta), a *analogical reasoning* (aplicação analógica) e o *distinguishing* (distinção)²²², apesar de este último, por resultar na não aplicação do precedente judicial, vindicar solução jurídica diversa, alcançada por meio de normas jurídicas outras²²³.

Enquanto a define, Neil Duxbury revela haver distinção “dentro e entre casos”²²⁴, sendo a primeira voltada à diferenciação do que é *ratio decidendi* ou *holding* e *obiter dictum* no caso precedente e a segunda alusiva à demonstração das suas diferenças factuais para com o caso em julgamento, com vistas a evidenciar que a aplicação da norma-precedente não é suficientemente satisfatória para a hipótese²²⁵. O autor prossegue chamando a atenção para as diferenças:

Nem seria correto pensar que um tribunal distingue casos chamando a atenção para diferenças meramente factuais entre eles: os tribunais não estão apenas fazendo uma distinção, mas também argumentando que a distinção é material, que fornece uma justificativa para o precedente não ser seguido. Não apenas qualquer velha diferença fornece tal justificativa: a distinção deve ser tal que fornece uma razão suficientemente convincente para recusar seguir uma decisão anterior²²⁶.

²²⁰ PRITSCH. Como identificar a *ratio decidendi* e aplicar ou distinguir um precedente?, 2020. p. 152.

²²¹ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 344.

²²² ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 344.

²²³ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, 2016. p. 559.

²²⁴ DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 113 [livro eletrônico, PDF]. Tradução nossa. No original: “‘Distinguishing’ is what judges do when they make a distinction between one case and another [...] but it deserves to be spelt out because we distinguish within as well as between cases”.

²²⁵ DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 113 [livro eletrônico, PDF].

²²⁶ DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 114 [livro eletrônico, PDF]. Tradução nossa. No original: “Nor would it be correct to think that a court distinguishes cases merely by drawing attention to factual differences between them: courts are not only drawing a distinction but also arguing that the distinction is material, that it provides a justification for not following the precedent. Not just any old difference provides such a justification: the distinction must be such that it provides a sufficiently convincing reason for declining to follow a previous decision”.

Não é, pode-se dizer, qualquer diferença que dará azo ao *distinguishing*²²⁷, mas aquelas respaldadas em “fatos circunstanciais [que] dentro da categoria de fatos (classe de fatos)”²²⁸ são assaz contundentes para obstar a aplicação direta e a aplicação analógica do precedente judicial, por qualquer magistrado de qualquer grau de jurisdição, ante a inadequação à situação fática²²⁹. Efetuada a distinção com suporte em dissemelhanças, diferenças e peculiaridades não materiais, sem a menor aptidão para justificá-la²³⁰, está-se diante do *inconsistent distinguishing* – que, sem embargo da deturpação no emprego da técnica, por negar parcialmente um entendimento consolidado, pode ser visto como sinal ou passo do tribunal para a superação de um precedente judicial que vem perdendo a sua força²³¹; aliás, Willian O. Douglas há muito já alertava para o *distinguishing* como sendo um “processo gradual e relutante para os casos de superação”²³².

Quando devidamente justificada, a distinção pode ser entendida tanto como um método quanto como um resultado²³³, por isso a doutrina pátria lhe atribui sentido amplo e estrito:

É possível classificar a técnica da distinção (*distinguishing*) tomando por base um sentido amplo e outro estrito: a distinção em sentido amplo consiste no processo argumentativo ou decisional por meio do qual o raciocínio por contra-analogias se manifesta; a distinção em sentido estrito refere-se ao resultado do processo argumentativo, quando se chega a efetivamente diferenciar dois casos ou duas situações, afastando a aplicação de determinado precedente²³⁴.

O *distinguishing*, enquanto resultado, não oportuniza a superação da *ratio decidendi* ou *holding* do precedente judicial cuja aplicação foi afastada, porém enseja a criação de algo novo, com campo de abrangência mais estreito ou mais amplo de acordo com as justificativas para a distinção, isto é, se porque o caso em julgamento contém fato relevante não abarcado pelo caso precedente ou se porque o caso em julgamento não contém fato relevante abarcado pelo caso precedente²³⁵. Propicia-se, assim, o desenvolvimento e a oxigenação do ordenamento jurídico

²²⁷ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 228 (Posição 6.047) [livro eletrônico, Kindle].

²²⁸ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 344.

²²⁹ PEIXOTO. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*), 2015. p. 342.

²³⁰ PEIXOTO. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*), 2015. p. 348.

²³¹ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 233 (Posição 6.163) [livro eletrônico, Kindle].

²³² DOUGLAS. *Stare Decisis*, 1949. p. 747. Tradução nossa. No original: “In other words the distinguishing of precedents is often a gradual and reluctant way of overruling cases”.

²³³ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, 2016. p. 559.

²³⁴ NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Bruil de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (org.). **Precedentes Judiciais no NCPC**. Salvador, Juspodivm, 2015. p. 12 [livro eletrônico, PDF].

²³⁵ PEIXOTO. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*), 2015. p. 343.

nacional²³⁶, muito por um processo interpretativo, não autômato, pelo aplicador do direito, que galga a estabilidade ao oferecer solução jurídica adequada a casos distintos, sem rupturas²³⁷.

É possível, ainda, que a distinção ocorra mesmo quando entre o caso precedente e o caso em julgamento haja semelhanças e aproximações factuais, mas em função de uma peculiaridade deste, aquele mostra-se inaplicável em certa medida. Neste contexto, a aplicação da norma-precendente não necessariamente será afastada por completo, visto que mediante a realização de algum “ajuste [interpretativo] quanto aos fatos substanciais em relação aos quais ela deve ser aplicada”²³⁸, ampliará (*ampliative distinguishing*) ou restringirá (*restrictive distinguishing*) o seu alcance de modo a oferecer uma solução jurídica adequada para o caso em julgamento.

Inexistem maiores divergências acerca da distinção ampliativa como sendo a extensão da *ratio decidendi* ou *holding* do precedente judicial para abarcar fatos por ela originariamente não compreendidos²³⁹. O mesmo não parece ser observado a respeito da distinção restritiva, a qual compele à recharacterização dos fatos subjacentes ao precedente judicial²⁴⁰, pois, enquanto parte numerosa da doutrina²⁴¹ aduz não haver a aplicação do precedente judicial, Ravi Peixoto, nada obstante admita a ocorrência da retirada de um fato relevante ou substancial da sua *ratio decidendi* ou *holding* restringindo a sua incidência, afirma que a *restrictive distinguishing* e a *ampliative distinguishing* não consistem “propriamente [em] uma distinção do precedente, pois ele é efetivamente aplicado ao caso concreto”²⁴², após efetuados os ajustes retromencionados.

Fala-se ainda em redução teleológica – distinção normativa ou exceção direta, por meio da qual o caso em julgamento é retirado do espectro de incidência da norma-precendente devido a apuração de circunstâncias que reduzem o seu campo de aplicação – e argumento *a contrario* – distinção fática ou exceção indireta, por meio da qual o precedente judicial não é aplicado em virtude de os fatos subjacentes ao caso em julgamento por ele não serem abrangidos²⁴³.

²³⁶ EÇA; CUNHA. Sistema de precedentes vinculantes: conceitos e características, 2020. p. 86.

²³⁷ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 231 (Posição 6.132) [livro eletrônico, Kindle].

²³⁸ PEIXOTO. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*), 2015. p. 343.

²³⁹ PEIXOTO. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*), 2015. p. 343.

²⁴⁰ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 122.

²⁴¹ Por todos: DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 2016. p. 560; PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 120.

²⁴² PEIXOTO. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*), 2015. p. 343.

²⁴³ NUNES; HORTA. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução, 2015, p. 21 [livro eletrônico, PDF].

1.2.2.3 *Signaling, Transformation e Anticipatory Overruling*

Embora, por vezes, mostre-se como indispensável a superação do precedente judicial, o desejável, até para que a uniformidade, a estabilidade, a integridade e a coerência do direito, mas fundamentalmente a segurança jurídica, sejam preservadas, é que citada superação não seja procedida ao bel prazer dos órgãos jurisdicionais. Ainda assim, os preceitos e as garantias em tela podem ser malferidos com a apressada e a repentina superação do precedente judicial.

Transitando entre o *distinguishing* e o *overruling* existem técnicas que, não operando as adequadas distinção ou superação do precedente judicial²⁴⁴, permitem uma certa preparação da sociedade como um todo para a mudança que sobrevirá do posicionamento e do entendimento de dado órgão jurisdicional refletido em precedente judicial por ele anteriormente fixado.

A *signaling* (sinalização), voltada preponderantemente para a tutela da confiabilidade, da segurança e da confiança²⁴⁵, é utilizada quando o órgão jurisdicional, reconhecendo que os motivos para a manutenção e a continuidade de dado precedente judicial não mais subsistem²⁴⁶, promove a sua aplicação ao caso em julgamento ao mesmo tempo em que salienta a sua futura e provável superação formal²⁴⁷. Conquanto não gere alterações normativas imediatas na ordem jurídica, por assim dizer, quebranta a confiabilidade dos jurisdicionados no precedente judicial, bastando, para que reste configurado o uso de tal “técnica preparatória”²⁴⁸, que “na justificativa da decisão, [o órgão jurisdicional competente] teça as considerações que leva à identificação de um verdadeiro juízo de impertinência da *ratio decidendi* firmada ao sistema jurídico, do que se extrai a necessidade da sua revogação”²⁴⁹, dispensando a realização expressa da técnica.

Tratando a técnica do julgamento-alerta, Antônio do Passo Cabral a difere da *signaling*, tendo em vista que na primeira “o tribunal veicula a informação de que poderá estar revendo, reavaliando, reapreciando, em casos futuros, o posicionamento até então reiterado”²⁵⁰, sem que

²⁴⁴ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 234 (Posição 6.197) [livro eletrônico, Kindle].

²⁴⁵ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 236 (Posição 6.246) [livro eletrônico, Kindle].

²⁴⁶ MACÊDO, Lucas Buriel de. O transplante jurídico de técnicas para aplicação de precedentes – análise específica da transformação (*transformation*), sinalização (*signaling*) e superação antecipada (*anticipatory overruling*). In: NUNES, Dierle; JAYME, Fernando; MENDES, Aluisio (coords.) **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no código de processo civil/2015**. estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Capítulo 25. Tópico 2. Subtópico 2.2 [livro eletrônico, ePub].

²⁴⁷ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 234 (Posição 6.197) [livro eletrônico, Kindle].

²⁴⁸ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, 2016. p. 575.

²⁴⁹ MACÊDO. O transplante jurídico de técnicas para aplicação de precedentes – análise específica da transformação (*transformation*), sinalização (*signaling*) e superação antecipada (*anticipatory overruling*), 2019. Capítulo 25. Tópico 2. Subtópico 2.2 [livro eletrônico, ePub].

²⁵⁰ CABRAL, Antônio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 38, v. 221, p. 13-48, jul./2013. p. 39.

tal informação imponha a efetiva alteração do entendimento do órgão jurisdicional, submetido, após a prolação da decisão-alerta, a amplo debate e reflexão; na segunda é afirmada a perda da consistência do precedente judicial, o qual não é formalmente superado no caso em julgamento devido à segurança jurídica, a despeito de a conclusão por sua realização ser a realidade²⁵¹.

A *transformation* (transformação), direcionada para a estabilidade e a segurança, pode ser sintetizada como uma superação disfarçada do precedente judicial, empreendida a partir da reconstrução da sua *ratio decidendi* ou *holding*, sem que seja efetuada a superação formal²⁵². Nesta técnica, o órgão jurisdicional nega implicitamente o conteúdo do precedente judicial ao fixar nova norma-precedente²⁵³ com respaldo em questões de fato e de direito originariamente não tidas como fundamentais, o que gera uma sensação artificial de compatibilidade²⁵⁴ entre as soluções jurídicas alcançadas no bojo tanto do caso precedente como do caso em julgamento.

Embora o órgão jurisdicional cumpra formalmente o seu dever de autorreferência²⁵⁵, a adoção da técnica pode não ser tão eficaz para minar a confiabilidade dos jurisdicionados no precedente judicial, posto que, além de ser de difícil apreensão pelos órgãos jurisdicionais de hierarquia inferior que podem continuar aplicando o precedente judicial, propicia a prolação de inúmeras decisões e a realização de diversas transformações que podem ocasionar a vulneração do dever de coerência²⁵⁶. Habitualmente, dela servem-se quando pontos envoltos à superação do precedente judicial reivindicam maiores discussões, por isso indicam equívoco de raciocínio ou de fundamentação, até inadequação do precedente judicial, mas não erro de julgamento²⁵⁷.

A *anticipatory overruling* (superação antecipada), diversamente das técnicas acima, não é empreendida pelo órgão jurisdicional competente para a formação e superação do precedente judicial, mas por órgãos jurisdicionais a ele hierarquicamente inferiores²⁵⁸. Encontra amparo no indicativo, explícito ou implícito, fornecido pela Corte Suprema de que ela não mais seguirá o

²⁵¹ CABRAL. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência, 2013. p. 39.

²⁵² MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 240 (Posição 6.349) [livro eletrônico, Kindle].

²⁵³ MACÊDO. O transplante jurídico de técnicas para aplicação de precedentes – análise específica da transformação (*transformation*), sinalização (*signaling*) e superação antecipada (*anticipatory overruling*), 2019. Capítulo 25. Tópico 2. Subtópico 2.1 [livro eletrônico, ePub].

²⁵⁴ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 236 (Posição 6.246) [livro eletrônico, Kindle].

²⁵⁵ MACÊDO. O transplante jurídico de técnicas para aplicação de precedentes – análise específica da transformação (*transformation*), sinalização (*signaling*) e superação antecipada (*anticipatory overruling*), 2019. Capítulo 25. Tópico 2. Subtópico 2.1 [livro eletrônico, ePub].

²⁵⁶ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, 2016. p. 564.

²⁵⁷ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 236 (Posição 6.246) [livro eletrônico, Kindle].

²⁵⁸ MACÊDO. O transplante jurídico de técnicas para aplicação de precedentes – análise específica da transformação (*transformation*), sinalização (*signaling*) e superação antecipada (*anticipatory overruling*), 2019. Capítulo 25. Tópico 2. Subtópico 2.3 [livro eletrônico, ePub].

precedente judicial que outrora estabeleceu, autorizando os demais órgãos jurisdicionais a concretizarem normas jurídicas em desvio ao precedente judicial, ainda válido e eficaz²⁵⁹.

O objeto do debate na oportunidade da utilização da *anticipatory overruling* orienta-se para a pertinência da norma-precedente ao sistema jurídico, cuja ausência pode ser certificada, por exemplo, por uma erosão do precedente judicial, por uma mudança de posicionamento do órgão jurisdicional, entre outras, fundadas pelos mais diversos fatores, que tornando a sua *ratio decidendi* ou *holding* socialmente incongruente e sistemicamente inconsistente permitam haja previsibilidade da superação do precedente judicial²⁶⁰. Nesta hipótese, o ônus argumentativo é maior, afinal, caberá ao órgão jurisdicional hierarquicamente inferior oferecer fundamentação apta a anular “as razões de segurança, ou a confiança legítima depositada no precedente” para “o estabelecimento de uma nova *ratio decidendi*”²⁶¹ de sua parte. Decerto que o manejo desta técnica requer parcimônia, sob pena de o conflito entre justiça e segurança jurídica ser agravado, porém, Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira têm-na como benéfica ao contribuir para o desenvolvimento do direito e ao atribuir certa flexibilidade ao *stare decisis*, atenuando a dificuldade do acesso às Cortes Supremas²⁶² que firmaram o precedente judicial.

1.2.2.4 *Overruling vs. Overriding*

Não é recente a percepção de que a estabilidade e a mudança são dois fatores que devem ser “harmonizados e conciliados”²⁶³ no âmbito jurídico. Tanto é assim, que Frederick Schauer traz a derrotabilidade ou *defeasibility* como uma propriedade essencial do direito, tendo-a como um componente excepcional, todavia, indispensável, para o bom funcionamento de um sistema jurídico²⁶⁴, não passando os precedentes judiciais ao largo de sua incidência e seus efeitos.

²⁵⁹ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 2016. p. 576.

²⁶⁰ MACÊDO. O transplante jurídico de técnicas para aplicação de precedentes – análise específica da transformação (*transformation*), sinalização (*signaling*) e superação antecipada (*anticipatory overruling*), 2019. Capítulo 25. Tópico 2. Subtópico 2.3 [livro eletrônico, ePub].

²⁶¹ MACÊDO. O transplante jurídico de técnicas para aplicação de precedentes – análise específica da transformação (*transformation*), sinalização (*signaling*) e superação antecipada (*anticipatory overruling*), 2019. Capítulo 25. Tópico 2. Subtópico 2.3 [livro eletrônico, ePub].

²⁶² DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 2016. p. 576.

²⁶³ RE. *Stare decisis*, 1994. p. 282.

²⁶⁴ SCHAUER, Frederick. Is defeasibility an essential property of law? (October 12, 2008). In: FERRER, Jordi; RATTI C. (eds). **Law and defeasibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 9. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1403284>. Acesso em: 22 ago. 2022 [livro eletrônico, PDF].

Como qualquer norma jurídica, a norma-precedente é plenamente passível de maculação por contradição ou por equívoco²⁶⁵, como também de tornar-se sistematicamente inconsistente ou socialmente incongruente, impondo-se, quando notado que não mais encontra sustento nem nos valores da estabilidade²⁶⁶, a sua revogação. Tal medida deve ser promovida pelo *overruling* (superação) do precedente judicial, ocasião em que, ante a perda da sua força vinculante pelos motivos retromencionados, ele será substituído por outro precedente judicial²⁶⁷ que esteja em consonância com o novo entendimento encampado, como regra, pela corte que o firmou²⁶⁸.

Salienta-se que a vinculação e o respeito ao precedente judicial, inclusive pelo próprio tribunal que o formou, não guardam incompatibilidades para com o *overruling*²⁶⁹, que, por sua vez, não viola *de per se* o *stare decisis*²⁷⁰. Aliás, a superação dos precedentes judiciais apresenta-se como mecanismo fundamental para a preservação do *stare decisis*²⁷¹ em dado ordenamento jurídico; outra não é a percepção de Neil Duxbury ao colocá-lo como regra não absoluta:

Quando um sistema adota uma doutrina de precedente [...] desenvolve efetivamente uma estratégia de autovinculação para se proteger contra injustiças, ineficiências e outras fragilidades que assolariam o processo judicial se os juízes raciocinassem de novo em cada ponto de direito, com total discricção e sem qualquer consideração pela sabedoria judicial duramente conquistada. Não sem boas razões os juízes falam em estar vinculados por precedente. Mas por razões igualmente boas [...] os juízes resistem a estar absolutamente vinculados ao precedente. *Distinguishing* é obviamente um método pelo qual os juízes afrouxam a garra do precedente. Assim também é o *overruling*. Quando os juízes superam um precedente eles estão se recusando a segui-lo e declarando que, pelo menos onde os fatos de um caso sejam materialmente idênticos aos do caso em apreço, nova decisão deve ser seguida em seu lugar. Às vezes um precedente é superado porque de alguma forma ultrapassou suas boas-vindas²⁷².

O artigo 489, § 1º, inciso VI, conjugado com o artigo 927, § 4º, do Código de Processo Civil são expressos no tangente à possibilidade de modificação do entendimento anteriormente firmado pelo tribunal em provimento judicial a partir do qual houve a formação de precedente

²⁶⁵ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 179.

²⁶⁶ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 249 (Posição 6.550) [livro eletrônico, Kindle].

²⁶⁷ DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 122 [livro eletrônico, PDF].

²⁶⁸ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 342.

²⁶⁹ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 180.

²⁷⁰ DOUGLAS. *Stare Decisis*, 1949. p. 749.

²⁷¹ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 347.

²⁷² DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 116-17 [livro eletrônico, PDF]. Tradução nossa. No original: “When a *common law* system adopts a doctrine of precedent [...] it effectively develops a strategy of self-binding to guard against the injustices, inefficiencies and ther weaknesses that would beset the adjudicative process if judges reasoned every point of law afresh, with complete discretion and without any regard to hard-won judicial wisdom. Not without good reasons do judges speak of being bound by precedent. But for equally good reasons [...] judges resist being bound by precedent absolutely. *Distinguishing* is obviously one method by which judges loosen the grip of precedent. So too is *overruling*. When judges overrule a precedent they are declining to follow it and declaring that, at least where the facts of a case are materially identical to those of the case at hand, a new ruling should be followed instead. Sometimes a precedent is overruled because it has somehow outstayed its welcome”.

judicial, observada a “necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”. Apesar de o referido diploma não estatuir requisitos que autorizem a dita modificação, tão somente a maneira como ela deve ser realizada, o artigo 896-C, § 17, da Consolidação das Leis do Trabalho, nela incluído pela Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, oferece substrato legal para tanto ao estipular que “caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica”, reivindicando-se uma interpretação sistemática²⁷³.

Por outro lado, o capítulo IV do título V do livro II do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, enquanto delinea procedimento para o processamento “do incidente de superação e revisão dos precedentes” por ele “firmados em julgamento de recursos repetitivos, de assunção de competência e de demandas repetitivas”, estatui requisitos materiais, formais e temporais para o *overruling*. Chama a atenção as previsões dos artigos 299 e 300, ambos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com substrato nas quais o incidente terá cabimento quando “Ministros da Corte entenderem que a tese vinculante já não reflete mais a adequada compreensão do fenômeno jurídico subjacente, tendo em vista razão de ordem social, econômica e política, bem como por alteração do parâmetro constitucional ou legal em vigor na data de sua instauração”, desde que transcorrido 1 (um) ano entre a publicação do provimento judicial em que firmado o precedente judicial e a instauração do incidente em comento²⁷⁴.

Iguais instrumento, procedimento e disciplina não são verificados no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sequer no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que, quando muito, mencionam ser possível a revisão ou o cancelamento de suas súmulas e de sua jurisprudência pela Comissão de Jurisprudência do respectivo tribunal.

Diversos motivos para a efetivação do *overruling* são listados pela doutrina, abarcando desde a obsolescência e desfiguração e a injustiça e incorreção²⁷⁵ do precedente judicial, até as alterações na legislação ou no contexto em que sustentado²⁷⁶, todos convergindo para o sentido da insustentabilidade do precedente judicial devido à sua incongruência ou à sua inconsistência perante a sociedade e o direito. Sem embargo da impossibilidade de estabelecer um rol taxativo das hipóteses que justificam o *overruling* do precedente judicial, fato é que “a razão para fazê-

²⁷³ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 117.

²⁷⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa n.º 1.937, de 20 de novembro de 2017. Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, n. 2.360, p. 1-48, 24 nov. 2017. Atualizado até 13 dez. 2021. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/116169>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

²⁷⁵ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 2016. p. 566.

²⁷⁶ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 348.

lo deve ser especialmente séria ou forte”²⁷⁷, competindo ao órgão jurisdicional, adequadamente, confrontar os requisitos ensejadores da superação com “os critérios que ditam as razões para a estabilidade ou a preservação do precedente”²⁷⁸, por intermédio de ônus argumentativo muito maior, posto que não restrito ao quanto até então suscitado e justificado sobre a temática²⁷⁹:

[...] o TST precisa fazer a superação de acordo com os parâmetros argumentativos-procedimentais já enumerados, respeitando os seguintes aspectos: 1) o substancial, o tribunal precisa demonstrar que a *ratio decidendi* em voga causa injustiças ou é inadequada, e que determinado princípio determina sua mudança por uma norma que demonstre ser mais adequada ou justa para a situação; 2) o formal, o tribunal precisa demonstrar que as razões substanciais para a mudança superam as razões formais para a continuidade, isto é, que é mais importante a prevalência do princípio material do que a segurança jurídica fornecida pela continuidade da tese; 3) o da segurança na mudança, aspecto final, que consiste na proteção da confiança legítima, ou seja, depois de o tribunal posicionar-se pela necessidade de mudança, deve passar a se preocupar com a proteção dos jurisdicionados que atuaram com expectativa legítima na aplicação dos precedentes, seja determinando um regime de transição ou aplicando o chamado *prospective overruling*, fazendo a nova tese incidir apenas sobre relações jurídicas que se deem a partir de certo momento²⁸⁰.

Devido aos ônus e aos parâmetros a serem cumpridos e respeitados, não somente pelo Tribunal Superior do Trabalho, mas por todas as cortes que promoverão o *overruling* de um de seus precedentes judiciais, o direito brasileiro comporta apenas o *express overruling* (superação expressa), afinal, o *implied overruling* (superação implícita) não acompanha a exigência legal de “fundamentação adequada e específica” que lastreia a disciplina dos precedentes judiciais.

O estreito vínculo dos precedentes judiciais com valores de estabilidade, entre os quais a confiabilidade, faz com que, geralmente, a sua eficácia temporal seja retroativa²⁸¹, regra esta criticada por Paulo Mendes de Oliveira ao defender que as relações jurídicas estabelecidas sob a égide do precedente judicial superado devem ser respeitadas, pois, ancorado na “ideia de que os precedentes judiciais definem o conteúdo do direito vigente, a alteração de um entendimento consolidado deve ser interpretada efetivamente como alteração do direito”²⁸², constringendo à aplicação do princípio geral da irretroatividade do direito²⁸³. Entretanto, o artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, remetendo a fatores como a segurança jurídica e o interesse social, possibilitou a modulação dos efeitos temporais dos precedentes judiciais, agora encampando o

²⁷⁷ DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 117 [livro eletrônico, PDF]. Tradução nossa. No original: “[...] indeed, judges quite often insist that, if a precedent is to be overruled, the reason for so doing must be especially serious or strong”.

²⁷⁸ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 250 (Posição 6.582) [livro eletrônico, Kindle].

²⁷⁹ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 181.

²⁸⁰ DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a lei n.º 13.015/2014. **Revista do TST**, Brasília, v. 80, n. 4, p. 143-167, out./dez. 2014. p. 159-160. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/79403>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

²⁸¹ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 250 (Posição 6.582) [livro eletrônico, Kindle].

²⁸² OLIVEIRA. **Coisa julgada e precedente**, 2015, p. 191.

²⁸³ OLIVEIRA. **Coisa julgada e precedente**, 2015, p. 189-192.

retrospective overruling – com efeito *ex tunc*²⁸⁴, pode ser puro ou clássico conforme autorize ou não a rescisão de provimento judicial transitado em julgado²⁸⁵ –, assim como o *prospective overruling* – com efeito *ex nunc*²⁸⁶, pode ser puro, clássico ou a termo conforme abarque os casos subsequentes, o caso em julgamento ou os casos pretéritos ao estabelecimento do novo precedente judicial²⁸⁷ –, levando-se em conta o eventual manejo das técnicas aqui anteriormente estudadas, como a *signaling*, por influírem no grau de confiabilidade do precedente judicial.

Até o momento foi abordado o *overruling*, consistente na superação total do precedente judicial por meio da sua substituição, contudo, a doutrina compreende o *overriding*, consistente na superação parcial do precedente judicial por meio da sua reescrita²⁸⁸. Com a superveniência de uma regra ou um princípio, o que parece englobar os provenientes dos entendimentos fixados por cortes hierarquicamente superiores²⁸⁹, o tribunal que firmou o precedente judicial restringe o seu campo de incidência ao limitar o seu suporte fático sem substituir a norma-precedente²⁹⁰, a qual permanece vigente e válida²⁹¹, por ter sofrido influxos em seu núcleo central que, mesmo comprimindo o seu alcance²⁹², não acarretou alterações que justificassem a sua revogação.

Conquanto habitualmente alocado nos capítulos destinados ao *overruling*, o *overriding* está mais para uma técnica de controle do que para uma técnica de superação dos precedentes judiciais, posto não operar a sua revogação ou a sua reconstrução, tampouco o seu afastamento de todos os casos que seguirem à superação parcial, tão somente dos que a desvinculação está pautada em razões que, por consistentes, autorizam a não aplicação do precedente judicial²⁹³.

Importa, por fim, trazer à evidência o ponto comum entre todas as técnicas de aplicação, de não aplicação e de superação dos precedentes judiciais, qual seja, o ônus argumentativo, que a reboque impõe um dever de fundamentação para as partes, os magistrados e os terceiros que em qualquer qualidade atuem no feito, como vital para a conciliação entre a estabilidade flexível dos precedentes judiciais, a segurança jurídica e a adequação e a continuidade do direito.

²⁸⁴ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 180.

²⁸⁵ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, 2016. p. 574.

²⁸⁶ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 180.

²⁸⁷ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, 2016. p. 574.

²⁸⁸ MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.9 [livro eletrônico, ePub].

²⁸⁹ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 350.

²⁹⁰ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, 2016. p. 577.

²⁹¹ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 243 (Posição 6.406) [livro eletrônico, Kindle].

²⁹² MITIDIERO. **Precedentes: da persuasão à vinculação**, 2021. RB-2.9 [livro eletrônico, ePub].

²⁹³ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 244 (Posição 6.431) [livro eletrônico, Kindle].

1.3 PRECEDENTES JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, AS RESOLUÇÕES E O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inaugurando nova e relevante etapa, mormente para o direito processual do trabalho, a Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, operou mudanças cuja profundidade não era conferida ao sistema recursal trabalhista desde 1943. Tencionando a racionalização e o aperfeiçoamento do “julgamento dos recursos de natureza extraordinária (recursos de revista e embargos) pelo Tribunal Superior do Trabalho”²⁹⁴, o legislador infraconstitucional, entre outras providências, deu ênfase à valorização da jurisprudência e à autoridade dos precedentes judiciais formados tanto a nível regional como a nível superior²⁹⁵, razão pela qual não pode ser olvidado o papel que a aludida lei exerceu “para a construção do sistema de precedentes obrigatórios”²⁹⁶.

Como repetidamente consignado, com todos os erros e acertos, a implementação do predito sistema ao ordenamento jurídico brasileiro foi propiciada pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, com a promulgação do Código de Processo Civil atualmente em vigência. Mas ao visar a uniformização decisória e a unidade jurisdicional no âmbito trabalhista²⁹⁷, erigindo a formação e a observância dos precedentes judiciais a elemento primordial para tanto, a Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, possibilitou, ainda antes da publicação do diploma processual civil, a criação de “condições para um coerente diálogo normativo”²⁹⁸, até porque, parte notória das inovações por ele trazidas, por antecipadas na esfera processual laboral, não era surpresa.

Sem descurar das regras insculpidas nos artigos 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 15 do Código de Processo Civil – por força das quais, mais que uma fonte subsidiária a ser aplicada em havendo omissão, o direito processual civil passou a atuar como uma fonte supletiva do direito processual trabalhista, adquirindo viés de complementariedade e de suplementaridade –, José Roberto Freire Pimenta avulta como um dos problemas, senão o principal deles, a compatibilização e a operacionalização do sistema de precedentes judiciais, então incorporado ao direito nacional, com as disposições que já regulamentavam a matéria na

²⁹⁴ PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. **Revista do TST**, Brasília, v. 81, n. 3, p. 95-164, jul./set. 2015. p. 95. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96156>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

²⁹⁵ PIMENTA. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios, 2015. p. 95.

²⁹⁶ DIDIER JR.; MACÊDO. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a lei n.º 13.015/2014, 2014. p. 143.

²⁹⁷ BELMONTE. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho, 2017. p. 78.

²⁹⁸ DIDIER JR.; MACÊDO. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a lei n.º 13.015/2014, 2014. p. 143.

seara especializada²⁹⁹. Com efeito, a produção de atos normativos, com realce para a Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, que editou e aprovou a Instrução Normativa n. 39 do Tribunal Superior do Trabalho, teve destaque ao lograr, até certa medida, para um primeiro momento, a equalização e a estipulação do que pode ser aplicável ou inaplicável ao processo do trabalho.

Notadamente em relação a precedentes judiciais, o artigo 3º, incisos IX, XXIII, XXV e XXVII, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, explicita a posição da corte no sentido de os artigos 489, 926 a 928, 947 e 988 a 993, todos do Código de Processo Civil serem aplicáveis ao direito processual do trabalho, havendo a admissão da aplicação, porém, com ressalvas ou adaptações aos artigos 332, 489, 927 e 976 a 986, todos do Código de Processo Civil nos termos dos artigos 7º e 15º, também da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho; aliás, nesta conjuntura foi elaborado um rol do que pode ser entendido como precedente judicial trabalhista, a ser apreciado nos tópicos subsequentes.

Sobrevindo a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, percebeu-se da parte do legislador tratamento quantitativamente e qualitativamente muito aquém do desejável para os precedentes judiciais e aos instrumentos e aos institutos jurídicos a eles correlatos, que mesmo em face das disposições do diploma processual civil e da instrução normativa restringiu-se a tentar limitar o conteúdo de súmulas e de outros enunciados de jurisprudência enquanto procedimentalizou o seu estabelecimento e a sua alteração nos artigos 8º, § 2º, e 702, inciso I, “f”, § 3º e § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, sem equivalentes em outros ramos do direito processual. A inconstitucionalidade do artigo 702, inciso I, “f”, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho foi recentemente declarada nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 696-25.2012.5.05.0463; o processo em referência ainda não transitou em julgado, logo, pertinente o exame das exigências e dos requisitos por ele estatuídos, a ser procedido em capítulo ulterior, muitos dos quais são mencionados e foram incorporados às normas regimentais, a exemplo dos artigos 75, inciso VII, e 169, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpre salientar que muitas matérias e vários conteúdos são disciplinados de maneira quase exclusiva por atos normativos (regimentos internos, instruções normativas e resoluções) dos tribunais, estando o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho muito à frente da Consolidação das Leis do Trabalho no atinente aos precedentes judiciais e aos procedimentos em que formados, revisados, superados ou cancelados. Nesse cenário, indubitável que para além

²⁹⁹ PIMENTA, José Roberto Freire. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. 82, n. 2, p. 176-235, abr./jun. 2016. p. 176-177. <Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/93959>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

da doutrina e da legislação, o estudo dos precedentes judiciais trabalhistas perpassa a apreciação do exercício das funções típicas e atípicas, as últimas com maior evidência na conjuntura aqui em análise, pelo Judiciário Trabalhista, o que requer, antes da abordagem do rol de enunciados, acórdãos e decisões judiciais aptos a formarem precedentes judiciais trabalhistas, seja discutido, brevemente, o poder normativo dos tribunais com vistas a definir se resoluções, regimentos e outros atos por eles emanados podem, para esta pesquisa, ser tomados como fontes de direito, premissa que impacta o objeto do capítulo e da dissertação por várias vertentes, como segue.

1.3.1 O poder normativo dos tribunais

Entre as heranças da recepção do constitucionalismo norte-americano no direito pátrio, por intermédio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891³⁰⁰, tem-se a separação dos poderes, solevando a princípio fundamental pelo artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, elencando os Poderes da União, coloca o Judiciário como independente do Legislativo e do Executivo, com os quais deve harmonizar-se. Insculpida em diversos enunciados normativos ao longo do texto constitucional, tal independência confere autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário como um todo, além de competência privativa a cada um dos tribunais que o integram para “elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”, como expressamente disposto no bojo do artigo 96, inciso I, “a”, da Constituição Federal de 1988.

O próprio constituinte originário, portanto, instituindo funções típicas e atípicas a serem exercidas pelo Poder Judiciário, como, também, pelos demais, outorgou poder normativo aos tribunais, cujo desempenho, por força de preceitos como a coerência sistêmica, não é irrestrito. Sucede que, mais que delinear o alcance e os limites desse poder normativo, não de hoje vê-se a necessidade de posicionar o produto resultante do seu exercício, com expoente máximo nos regimentos internos, inobstante não ser o único, entre as fontes do direito processual pátrio.

Há muito, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco posicionavam os regimentos internos “no plano materialmente legislativo, embora subjetivamente judiciário”³⁰¹, como fontes abstratas da norma processual no tocante a questões

³⁰⁰ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015, 2021.** RB-1.1 (Capítulo 1. Tópico 1.1.1) [livro eletrônico, ePub].

³⁰¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011. p. 99.

interna corporis. Adotando a nomenclatura “fontes formais de direito processual”³⁰² em obra individual, o último autor enfatiza que os regimentos internos serão assim considerados quanto às “disposições que contenham a respeito das competências internas (turmas, câmaras, grupos, seções), atribuições jurisdicionais do presidente, vice-presidente e relator, de eventuais recursos contra atos monocráticos destes (agravos regimentais), critério para prevenção de seus próprios juízes *etc.*”³⁰³, devendo ser compatíveis com as previsões constitucionais e infraconstitucionais, que, aliás, reiteradamente, delegam aos tribunais a disciplina de temas e pontos específicos.

Sublinhando a impossibilidade de regulamentos criarem normas processuais, Araken de Assis tem no artigo 96, inciso I, “a”, da Constituição Federal de 1988 uma exceção, que confere aos regimentos internos dos tribunais a natureza de lei, voltados que são para a enunciação de normas gerais e abstratas, com força cogente e observância obrigatória. Prossegue, entretanto, o autor, enfatizando que “os tribunais não podem dispor, regimentalmente, a respeito da matéria processual, em particular dispondo sobre o processo em primeiro grau”³⁰⁴, o que não é reparado na prática; sem embargo, não podem os regimentos internos e outras resoluções administrativas dos tribunais serem preteridos do rol das fontes formais de normas processuais, máxime quando elaborados com fulcro em autorização constitucional ou infraconstitucional para tanto, hipótese em que “ficam as normas processuais, desse modo, integradas por normas de hierarquia inferior, e, aparentemente, não se divisa a inconstitucionalidade nessas prescrições heterodoxas”³⁰⁵.

A qualidade de fonte formal de direito processual dos regimentos internos é igualmente reconhecida por Carlos Henrique Bezerra Leite, que os coloca entre as leis em sentido genérico, por isso, fontes formais diretas, mas com um escopo restrito à disposição de normas a respeito dos procedimentos nos tribunais, entre as quais as referentes a competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos³⁰⁶. Efeito crítico do poder normativo em tela é, para o autor, a criação de normas de cunho processual nos próprios regimentos internos, bem como em resoluções, instruções normativas e atos normativos pelos tribunais trabalhistas³⁰⁷.

Neste sentido, Mauro Schiavi sustenta a sua posição a partir do conteúdo dos regimentos internos dos tribunais trabalhistas, orientados para a regulamentação do funcionamento interno, das matérias administrativas, dos procedimentos e da competência funcional de cada órgão da

³⁰² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil e de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1. p. 150.

³⁰³ DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2017. p. 150.

³⁰⁴ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral**. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. RB-4.13 [livro eletrônico, ePub].

³⁰⁵ ASSIS. **Processo civil brasileiro: parte geral**, 2022. RB-4.13 [livro eletrônico, ePub].

³⁰⁶ LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 69

³⁰⁷ LEITE. **Curso de direito processual do trabalho**, 2017. p. 69

Justiça do Trabalho, sem descurar de que “no regimento, há também regulamentação das leis e resoluções, para cobrir-lhes as lacunas, completar os preceitos vagos ou genéricos, sobretudo quando consta remissão expressa neste sentido, da norma hierarquicamente superior”³⁰⁸.

Explicitando o entendimento de que o poder normativo dos tribunais não está adstrito à elaboração dos seus regimentos internos, Gustavo Filipe Barbosa Garcia assevera que também as resoluções e as instruções normativas, voltadas para a disciplina de “questões relacionadas ao procedimento trabalhista”, contribuindo para “a uniformização de certas práticas, conferindo unidade e previsibilidade à forma de se atuar no processo trabalhista”³⁰⁹, constituem fontes do direito, desde que não afrontem princípios e previsões constitucionais e infraconstitucionais.

Não parece haver, entre as doutrinas processuais geral, civil e trabalhista, divergências no concernente ao *status* de fonte do direito processual de que gozam os regimentos internos e demais atos normativos produzidos pelos tribunais. Ocorre que a breve leitura dos argumentos expendidos pelos mais diversos autores revela não existir uma certa precisão de que a que título o produto resultante do exercício do poder normativo pelos tribunais atuará, se como fonte do direito processual enquanto norma processual ou norma procedimental – se é que tal distinção é relevante para o ponto –, o que requer, mais que a conceituação e a diferenciação de cada uma dessas espécies, breve análise das competências para legislar sobre processo e procedimento.

1.3.1.1 Normas de caráter processual vs. Normas de caráter procedimental

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988 dispõe “competir privativamente à União legislar sobre”, entre outros, o direito processual. Por outro lado, o artigo 24, inciso XI, também da Constituição Federal de 1988, dispõe competir “à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...] os procedimentos em matéria processual”.

Como posto pelo constituinte originário nos enunciados normativos acima transcritos, processo e procedimento não podem ser confundidos. Ocorre que o pano de fundo das normas constitucionais está além do que vem a ser processo e procedimento, centrando-se na separação entre as normas processuais e as normas procedimentais, cujas definições, por não constantes em textos constitucional ou infraconstitucional, ficaram a cargo da doutrina especializada.

Não rara é a percepção das normas processuais como gênero do qual normas processuais em sentido estrito e normas procedimentais constituem espécie. Por essa perspectiva, tem-se

³⁰⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 142.

³⁰⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 41 [livro eletrônico, PDF].

que a norma processual como gênero engloba os limites e as condições para o legítimo exercício da jurisdição, além de aspectos relativos aos sujeitos, ao modo, ao local, ao tempo etc. atinentes ao seu exercício, inclusive à eficácia e à imunidade dos provimentos jurisdicionais³¹⁰; assim:

Dado que no processo se entrelaçam o procedimento e a relação jurídica vinculativa de seus sujeitos, entende-se que as normas processuais *stricto sensu* seriam os preceitos destinados a definir os poderes, deveres, faculdades, ônus e sujeição dos sujeitos processuais (relação jurídica processual), sem interferir no desenho das atividades a realizar (procedimento). *Normas procedimentais*, nesse contexto, seriam aquelas que descrevem os modelos a seguir nas *atividades* desenvolvidas ao longo do procedimento, a saber, (a) o elenco de atos que compõem cada procedimento, (b) a forma que deve ser observada em cada um deles (modo, lugar e tempo) e (d) os diferentes tipos de procedimentos disponíveis e adequados aos casos em que a própria norma estabelece³¹¹ [grifo do autor].

Registra-se que o aparte e as definições supratranscritos, realizados por Cândido Rangel Dinamarco, têm como base a simplificação do processo como método de trabalho ou ambiente comum em que desenvolvidos os exercícios da jurisdição (pelo juiz), da ação (pelo demandante) e da defesa (pelo demandado)³¹², partilhada, em medida, por Araken de Assis, que ao tratar da norma processual como gênero remete à “ordem dos atos processuais na relação processual”³¹³. Ainda segundo o último autor, as normas processuais em sentido estrito concernem à atuação do juiz, das partes e dos terceiros, à existência e à validade do processo, à eficácia da relação processual e do provimento jurisdicional, além dos mecanismos e dos meios para ataque, defesa e impugnação; já as normas procedimentais concernem ao encadeamento dos atos na relação processual, voltando-se para a dinâmica, a forma e o prazo para a sua prática e ocorrência³¹⁴.

Incutindo no exame do tema a ideia do processo jurisdicional como o procedimento em contraditório, elemento este que qualifica o encadeamento e a combinação dos atos processuais propiciando o exercício da jurisdição e dos direitos de ação e de defesa para a obtenção da tutela jurisdicional³¹⁵, Fernando Gajardoni, para quem as normas processuais em sentido estrito (ou puramente processuais) estão “relacionadas à gênese da relação jurídica processual”³¹⁶, divide as normas procedimentais em puramente procedimentais e acidentalmente procedimentais:

São normas procedimentais, por isso, todas aquelas que prevêm [sic] não o ato processual em si considerado, mas a forma como se combinam os atos processuais como um todo, lógica e cronologicamente; as normas que regulam o modo de

³¹⁰ DINAMARCO. *Instituições de direito processual civil*, 2017. p. 134.

³¹¹ DINAMARCO. *Instituições de direito processual civil*, 2017. p. 134.

³¹² DINAMARCO. *Instituições de direito processual civil*, 2017. p. 134.

³¹³ ASSIS. *Processo civil brasileiro*: parte geral, 2022. RB-4.6 [livro eletrônico, ePub].

³¹⁴ ASSIS. *Processo civil brasileiro*: parte geral, 2022. RB-4.6 [livro eletrônico, ePub].

³¹⁵ ASSIS. *Processo civil brasileiro*: parte geral, 2022. RB-4.6 [livro eletrônico, ePub].

³¹⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilidade procedimental*: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 2007. 285 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 45 [livro eletrônico, PDF].

desenvolvimento da relação jurídica processual, a sua dinâmica e movimento (*normas puramente procedimentais*) [...] Mas além destas, também serão normas procedimentais as que dão forma aos institutos regulados nas normas processuais, que como tal não podem ficar sem alma, sem procedimento para sua realização prática (*normas acidentalmente procedimentais*) [...] O procedimento processual, portanto, deve ser analisado sob dupla ótica: a) modo e prazo de manifestação dos atos processuais das partes, dos magistrados ou da secretaria, algo disciplinado pelas *normas acidentalmente procedimentais*; e b) lugar que cada ato tem no conjunto do procedimento, ou seja, a ordenação formal dos atos, objeto das *normas puramente procedimentais*³¹⁷ [grifo do autor].

A contribuição do autor está subsidiada por algo recorrentemente presente na doutrina examinada, qual seja, a íntima relação entre processo e procedimento³¹⁸ que dificulta³¹⁹ haja a separação, por conceitos absolutos, entre as normas processuais e as normas procedimentais³²⁰; fator este reconhecido por Paula Sarno Braga em trabalho dedicado a tratar a norma processual e a norma procedimental, oportunidade em que conclui que mencionadas normas “têm o mesmo conteúdo e papel, acima já expostos, que é a disciplina do exercício procedimental da jurisdição em contraditório, abrangendo os seus atos e fatos, em sua existência, validade e eficácia”³²¹.

Exsurgem em meio à matéria as normas de organização judiciária, dotadas de natureza administrativa, não processual³²², para o que poderia ser dado somenos importância, não fosse pela pertinente colocação doutrinária de que a atribuição e a distribuição de competência com elas não podem ser confundidas. Isso porque, diferentemente da regulamentação da estrutura, da organização e da administração da justiça, seja ela cível, seja ela laboral, a competência:

É objeto de norma processual – que não se logrou distinguir da procedimental –, pois trata da atribuição de poder ao órgão jurisdicional e, portanto, da disciplina da situação jurídica processual (unipessoal de poder) com base na qual aquele juízo pratica atos dentro do processo e que, além disso, é efeito de outros tantos atos processuais³²³.

Convém repisar que o artigo 96, inciso I, “a”, da Constituição Federal de 1988 deixou a cargo dos tribunais a competência privativa para, por intermédio dos seus regimentos internos, disciplinarem “sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”, o que significa dizer que a eles foi constitucionalmente delegada a produção

³¹⁷ GAJARDONI. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, 2007. p. 50-51 [livro eletrônico, PDF].

³¹⁸ DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2017. p. 135.

³¹⁹ ASSIS. **Processo civil brasileiro**: parte geral, 2022. RB-4.6 [livro eletrônico, ePub].

³²⁰ GAJARDONI. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, 2007. p. 46 [livro eletrônico, PDF].

³²¹ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento**: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro. 2015. 468 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 233 [livro eletrônico, PDF].

³²² DINAMARCO. **Instituições de direito processual civil**, 2017. p. 136.

³²³ BRAGA. **Norma de processo e norma de procedimento**: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro, 2015. p. 228 [livro eletrônico, PDF].

de norma processual, outorgando, por conseguinte, a qualidade de fonte de direito processual ao produto resultante do exercício de tal competência. Urge, para os fins pretendidos, delinear em que amplitude e em que medida os tribunais podem tratar sobre processo e procedimento.

1.3.1.2 Questão: regimentos e demais atos normativos dos tribunais como fonte de direito

A resposta para a questão posta no título do presente tópico parte das concepções de que os regimentos internos produzidos pelos tribunais são fontes de direito processual, porque assim estabelecido pelo constituinte originário no artigo 96, inciso I, “a”, da Constituição Federal de 1988, recorrentemente reforçado pelo legislador infraconstitucional ao delegar aos tribunais a disciplina de determinada matéria em seu âmbito, a exemplo do artigo 926, § 1º, do Código de Processo Civil que determina que as formas e os pressupostos para a edição de enunciados das súmulas, relativos à jurisprudência dominante, serão regulamentados e fixados pelos tribunais em seus regimentos internos. Esta é a posição hoje aderida por vultosa parte da doutrina, que, a depender do autor, estende a qualidade de fonte de direito processual aos demais atos oriundos do exercício do poder normativo dos tribunais, tais como resoluções e instruções normativas.

Pode ser acrescida aos argumentos acima a estreita correlação, quase interdependência, entre processo e procedimento, o que afasta, até certa medida, a pertinência da distinção entre as normas processuais e as normas procedimentais para os fins aqui pretendidos, tendo em vista que, mesmo que houvesse conclusão no sentido da restrição do poder normativo dos tribunais à produção de normas procedimentais – diversamente ao depreendido de inúmeros enunciados normativos de ordem constitucional e legal –, estas impactariam diretamente o processo³²⁴.

Discorrendo especificamente a respeito do poder normativo dos tribunais e da colocação dos regimentos internos entre as fontes formais de direito processual, Paulo Mendes de Oliveira enfatiza o papel de relevo que possuem para o curso do trâmite processual e a fixação de regras processuais no âmbito das cortes³²⁵, inclusive complementando a legislação vigente³²⁶, sempre, por óbvio, observadas e respeitadas as normas de processo e as garantias processuais das partes. Após breve incursão em variados assuntos atinentes ao tema em exame, o autor conclui:

os regimentos internos podem disciplinar regras sobre competência e funcionamento jurisdicional dos tribunais. Dentro deste universo, é possível visualizar as seguintes categorias de disposições normativas processuais nos regimentos internos: a) regras

³²⁴ BRAGA. **Norma de processo e norma de procedimento**: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro, 2015. p. 226 [livro eletrônico, PDF].

³²⁵ OLIVEIRA. O poder normativo dos tribunais, 2020. p. 15.

³²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2.970. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Órgão Julgador: Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Data de julgamento: 20.04.2006. Data de Publicação no DJe: 12.05.2006.

sobre competência interna da corte; b) regras decorrentes de delegação legal expressa; c) regras que consolidam orientações definidas em precedentes judiciais; d) regras complementares decorrentes de omissões legislativas³²⁷.

Desde logo registra-se não haver maiores dificuldades e discussões quanto à delimitação das regras sobre competência interna das cortes, nem das regras decorrentes de delegação legal expressa. Afinal, as primeiras são naturalmente dirigidas para a atribuição e o deslocamento das competências de cada um dos órgãos do tribunal, a prevenção, a composição dos colegiados e as funções dos relatores etc.; as segundas são circunscritas no seu objeto pelo legislador, que ao delegar a elaboração de normas processuais às cortes viabiliza “a aderência do procedimento às [suas] peculiaridades”³²⁸; ambas possuem fundamentos constitucional ou legal explícitos.

Grandes adversidades também não são notadas em relação às regras que consolidam as orientações definidas em precedentes judiciais, eis que quando as normas regimentais têm como conteúdo a mera reprodução de elemento ou de enunciado normativo anteriormente constantes de precedentes judiciais e de diplomas constitucionais ou legais, não consubstancia, ela própria, a fonte de norma processual, assim o sendo o precedente judicial, a constituição ou a lei³²⁹.

O problema central está nos limites e no alcance das regras complementares decorrentes de omissões normativas, em função das quais os regimentos internos suprem lacunas relativas ao funcionamento jurisdicional do respectivo tribunal tendo por escopo a clareza normativa e a previsibilidade jurídica³³⁰, mediante interpretação sistêmica do ordenamento jurídico pátrio:

[...] há situações em que nem a lei nem a Constituição tratam do tema, ficando os jurisdicionados sem qualquer parâmetro sobre como será o trâmite processual, o que macula um dos elementos básicos da segurança jurídica processual que é a previsibilidade. Sem o conhecimento sobre o Direito a ser aplicado aos casos, o processo torna-se um ambiente inseguro, dependente do entendimento do juiz responsável pela sua condução. Definitivamente, este não é um cenário desejável em um Estado democrático de Direito que tem a segurança jurídica como um dos seus pilares. [...] Parece correto, portanto, entender que o art. 96, I, “a”, da CF/88 deve ser interpretado em harmonia com os arts. 22, I, e 24, XI, do mesmo diploma, a fim de conferir ao regimento interno a possibilidade de complementar a legislação processual em temas que digam respeito ao funcionamento jurisdicional da corte, de maneira a proporcionar maior segurança aos operadores. [...] É importante deixar claro, contudo, que tal complementação deve estar em absoluta harmonia com a lei e com os preceitos constitucionais [...]³³¹.

Não é possível antever todas as hipóteses nas quais ao tribunal será viabilizado atuar de modo a suprir a omissão legislativa, até porque a atuação supletiva e complementar depende da realidade da legislação e da corte em um determinado momento. Todavia, deve-se atentar para

³²⁷ OLIVEIRA. O poder normativo dos tribunais, 2020. p. 47.

³²⁸ OLIVEIRA. O poder normativo dos tribunais, 2020. p. 54.

³²⁹ ASSIS. **Processo civil brasileiro**: parte geral, 2022. RB-4.6 [livro eletrônico, ePub].

³³⁰ OLIVEIRA. O poder normativo dos tribunais, 2020. p. 43.

³³¹ OLIVEIRA. O poder normativo dos tribunais, 2020. p. 34.

a excepcionalidade e para a limitação da medida, isto é, “devem os tribunais fazer isso apenas quando for estritamente necessário para o regular funcionamento do tribunal e para outorgar a segurança aos operadores”³³², sem, repisa-se, descurar do ordenamento jurídico brasileiro.

Quando defronte à sistematização dos precedentes judiciais e à procedimentalização da reclamação constitucional pelo Código de Processo Civil, entre outros, com aplicação supletiva e subsidiária aos demais ramos do direito processual, como o trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho viu-se em conjuntura em que precisou depurar como o regramento dos institutos e instrumentos jurídicos em estudo incidiriam na seara juslaboral para que omissões da legislação especializada fossem supridas sem que incompatibilidades fossem provocadas, como rezam os artigos 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho. A providência, entretanto, tornou-se objeto de críticas pela forma como externalizada no primeiro momento, qual seja, a Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, não no bojo dos regimentos internos – o que veio a acontecer posteriormente.

Partindo da definição pela qual as resoluções são “atos administrativos dos tribunais que visam à complementação das disposições constantes dos regimentos internos”³³³, Paulo Mendes de Oliveira constata que o exercício do poder normativo dos tribunais por resoluções pode ter por objeto a publicidade de definições administrativas do tribunal sobre a sua competência e o seu funcionamento jurisdicional ou de precedentes judiciais por ele estabelecidos ou revisados. Mas podem, também, atuar como fonte formal de direito processual caso alberguem disposições processuais que tenham sido editadas, aprovadas ou ratificadas pelo Plenário da Corte antes do início da produção dos seus efeitos³³⁴, eis que o artigo 96, inciso I, “a”, da Constituição Federal de 1988, por versar acerca do poder normativo da corte como um todo, até admite que a norma processual seja elaborada por órgão colegiado para o qual tal função foi internamente delegada, desde que cancelada pelo Plenário³³⁵. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal Pleno. Criação de órgão especial. Definição das atribuições. Competência do próprio plenário. Delegação. Agravo regimental não provido. É competência do próprio Tribunal Pleno a criação de órgão especial do tribunal e a definição de suas atribuições (a medida da delegação). [...] Não usurpa, desse modo, a competência privativa do órgão especial determinação do Plenário de que aquele órgão especializado elabore o regimento interno do tribunal de justiça e o submeta à aprovação plenária; tratando-se, ao contrário, de decisão que se coaduna com a figura da delegação administrativa sobre

³³² OLIVEIRA. O poder normativo dos tribunais, 2020. p. 41.

³³³ OLIVEIRA. O poder normativo dos tribunais, 2020. p. 38.

³³⁴ OLIVEIRA. O poder normativo dos tribunais, 2020. p. 40.

³³⁵ OLIVEIRA. O poder normativo dos tribunais, 2020. p. 40.

matéria de competência do tribunal pleno (art. 96, I, a, da CF/88). Agravo regimental não provido³³⁶ [grifo do autor].

Como evidenciado no bojo da própria Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, ela, por conseguinte, a Instrução Normativa n. 39, foi cancelada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual, juntamente com os regimentos internos e outros atos normativos dos tribunais que atendam e cumpram os limites e os requisitos aqui sucintamente mencionados, consubstancia-se como fonte do direito processual. Tal inteligência está em consonância com a racionalidade, a coerência e a cognoscibilidade do direito, conseqüentemente, com a segurança jurídica, que impõe *de per se* sejam observadas e respeitadas as normativas oriundas das cortes, independentemente de o jurista os ter ou não entre as fontes formais de direito processual.

1.3.2 Rol dos precedentes judiciais trabalhistas

É vastamente reconhecida a tradição do uso de súmulas e de orientações jurisprudenciais dotadas de caráter meramente persuasivo pela Justiça do Trabalho. Ocorre que elas, a despeito dos significativos contributos para a racionalização da aplicação do direito, não apresentaram a resposta esperada para a crise que afetou a efetividade do direito material do trabalho³³⁷, gerada, em grande medida, pela “instabilidade da jurisprudência em relação aos processos repetitivos, provocando tratamento desigual a litigantes em situação jurídica essencialmente igual e atuando como mecanismo de retroalimentação e de perenização do ajuizamento de novas demandas com esse mesmo objeto”³³⁸, motor para a exurgência da Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014.

O legislador infraconstitucional modificou relevantemente os artigos 894 e 896, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, que alterando e ampliando o cabimento dos embargos e do recurso de revista impôs a observância de súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e de súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, então fundamento tanto para a interposição como para a denegação dos mencionados recursos; ademais, aderiu ao incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho – posteriormente revogado pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 –, atribuindo às súmulas ou às teses jurídicas dele provenientes, então qualificadas como paradigmas, força obrigatória.

³³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26.411-Ag.Reg. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Data de julgamento: 04.06.2015. Data de Publicação: 14.06.2018.

³³⁷ PIMENTA. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios, 2015. p. 95-113.

³³⁸ PIMENTA. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho, 2016. p. 198.

Simultaneamente, instituiu o incidente de assunção de competência – atualmente disciplinado pelo artigo 947 do Código de Processo Civil e pelo artigo 298 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho que guardam entre si pontuais distinções, máxime procedimentais –, por intermédio do qual é possível ser afeto ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho o julgamento dos embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Outrossim, com a inclusão dos artigos 896-B e 896-C, ambos na Consolidação das Leis do Trabalho, incorporou-se a sistemática do julgamento de recursos repetitivos especificamente em relação ao recurso de revista, expressando, a partir da regulamentação do seu procedimento, ser possível a não aplicação da “decisão firmada” em casos de distinção e a revisão da “decisão firmada” em casos de alteração da situação econômica, jurídica ou social que a justificava.

Com fulcro em um exame minucioso dos enunciados normativos em voga, Fredie Didier e Lucas Buril de Macêdo sobressaltam ter os deveres de argumentação, de uniformização e de estabilidade, como, também, as possibilidades de distinção e de superação, todos atinentes ao tema de precedentes judiciais, sido consagrados com as alterações decorrentes da Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014³³⁹. Ainda segundo os autores, as inovações promovidas pelo legislador infraconstitucional ao introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, com um tratamento acurado, elementos e técnicas de inestimável relevância para a operacionalização e a aplicação dos precedentes judiciais³⁴⁰, propicia que a lei especializada contribua para a sua evolução.

Nenhum desses fatores passou despercebido pela doutrina trabalhista, que sintetizando e ordenando as mudanças no sistema recursal juslaboral em três grandes grupos, não olvidou a incorporação da teoria dos precedentes judiciais à seara especializada³⁴¹, refletida pelos efeitos vinculantes e obrigatórios concedidos a provimentos judiciais prolatados em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de incidente de assunção de competência e de julgamento de recursos repetitivos³⁴², então legalmente implementados ou aperfeiçoados. Com efeito, com a promulgação da Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, o legislador infraconstitucional:

a) reforçou a obrigatoriedade, antes já estabelecida pela anterior redação do § 3º do art. 896 da CLT [posteriormente revogado pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017], de os Tribunais Regionais do Trabalho procederem à uniformização de sua jurisprudência, aplicando, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no CPC de 1973 ainda em vigor, mediante as providências previstas na nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do mesmo artigo Consolidado

³³⁹ DIDIER JR.; MACÊDO. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a lei n.º 13.015/2014, 2014. p. 163-167.

³⁴⁰ DIDIER JR.; MACÊDO. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a lei n.º 13.015/2014, 2014. p. 159.

³⁴¹ PIMENTA. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios, 2015. p. 141-152.

³⁴² BELMONTE. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho, 2017. p. 78-79.

[posteriormente revogados pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017]; b) instituiu, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e por meio do novo § 13 do art. 896 da CLT, o que o novo CPC de 2015 denomina de *incidente de assunção de competência*, mediante o qual, por iniciativa de um dos membros da sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, aprovada pela maioria dos integrantes da mesma, o julgamento de processo cuja matéria seja reputada relevante será afeto a seu Tribunal Pleno; c) além de estabelecer, no novo art. 896-B da CLT (como já foi referido), a aplicabilidade, no que couber, das normas do CPC de 1973 ainda hoje em vigor que disciplinam o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, o novo art. 896-C dessa Consolidação desde logo regulamentou detalhadamente o procedimento a ser adotado para o julgamento de recursos de revista repetitivos, definidos como aqueles *fundados em idêntica questão de direito*, mediante a sua afetação para a Seção Especializada em Dissídios Individuais ou para o Tribunal Pleno do TST, por decisão da maioria simples de seus membros e mediante o requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, *considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal*³⁴³ [grifo do autor].

Conquanto seja facilmente apreensível o tipo de procedimento cujo provimento judicial pode conformar precedentes judiciais trabalhistas, não houve a formulação de rol das decisões judiciais, dos enunciados, dos acórdãos e das orientações de observância obrigatória, tal como procedido pelo artigo 927, incisos I a V, do Código de Processo Civil, não vigente na época.

Não significa que, diferente do legislador processual civil, tenha o legislador processual trabalhista assim agido por ter em mente que o precedente judicial, inicialmente a regra de um caso concreto³⁴⁴, é configurado como tal, tornando-se de observância obrigatória, a partir da qualidade e da densificação do elemento normativo³⁴⁵ devido a sua reiterada aplicação a casos subsequentes³⁴⁶, como é verificado na tradição jurídica *common law*; até porque, o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho – posteriormente revogado pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 – ao estatuir “unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente do Tribunal Regional do Trabalho”, oriunda do julgamento de um incidente de uniformização de jurisprudência, “servirá como paradigma para viabilizar” sejam conhecidos os recursos de revista, mesmo que implicitamente, constrangia e impunha a sua observância obrigatória.

Todavia, andou bem o legislador, que por não prefixar um rol dos precedentes judiciais vinculantes, por assim dizer, deixou de incorrer em imprecisões e em equívocos que poderiam levar à preterição de provimentos judiciais aptos a consubstanciarem precedentes judiciais com força vinculante e observância obrigatória à luz de elementos outros que não mero arrolamento legal³⁴⁷, criando inconsistências no ordenamento jurídico brasileiro. A afirmação realizada está

³⁴³ PIMENTA. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios, 2015. p. 142-143.

³⁴⁴ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 160.

³⁴⁵ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 327.

³⁴⁶ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 160.

³⁴⁷ BENEVIDES. **Técnicas de identificação da *ratio decidendi* dos precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**: uma análise sobre a sua insuficiência, 2019. p. 200-237 [livro eletrônico, PDF].

respaldada na existência de instrumentos jurídicos que, pela própria lei, são indispensáveis para viabilizar e efetivar o sistema de precedentes judiciais, como a reclamação constitucional, cujas decisões judiciais e acórdãos oriundos de seus julgamentos não formam precedentes judiciais, pelo menos não pela literalidade do artigo 927, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

Sucedede que, por via da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, fonte formal de direito processual, a Corte Trabalhista, com o fito de adaptar e de compatibilizar os artigos 332 e 927 do Código de Processo Civil, então vigente, com a realidade processual especializada, acabou estatuinto:

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º); b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º) [posteriormente revogado pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017]; e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

Mais detalhada que a listagem constante na lei processual civil, a normativa transcrita abarca acórdãos, entendimentos, decisões judiciais e teses jurídicas, operando aparte por força do qual súmula do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho e súmula do Tribunal Regional do Trabalho, aparentemente, pelo menos em um primeiro momento, não figuram no rol entre os precedentes judiciais trabalhistas.

Diz-se aparentemente, porque o artigo 927, incisos II e IV, do Código de Processo Civil lista tanto os enunciados de súmulas vinculantes, como os enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e de súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional – devendo estes últimos serem apreendidos como os enunciados de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho em matéria trabalhista infraconstitucional – como precedentes judiciais de observância obrigatória, norma processual federal que a normativa do

tribunal, inobstante consista em fonte formal de direito processual em virtude da sua chancela pelo Tribunal Pleno da Corte Trabalhista, não pode afastar ou contrariar³⁴⁸, como antes visto.

Outrossim, o artigo 702, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho que trata a respeito do estabelecimento ou da alteração de súmulas e de outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cuja constitucionalidade foi reforçada com a inadmissão do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 696-25.2012.5.05.0463 relativamente a ele, teve a sua elaboração no contexto do artigo 926 do Código de Processo Civil, o qual reveste-se de grande valor para o sistema de precedentes judiciais. A tal fato acresça-se a artificialidade da construção do direito que amplia os precedentes judiciais para o âmbito dos tribunais locais, “desde que, por evidente, limitem-se à sua esfera de influência formal e, portanto, respeitem as decisões das instâncias formalmente superiores”³⁴⁹, o que foi refletido na norma resolutiva ao elencar a “súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial” do Tribunal Superior do Trabalho entre os precedentes judiciais trabalhistas.

A multiplicidade de termos e de expressões, tal como ocorre no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, pode gerar confusão no intérprete, mas a maneira como o artigo 15, inciso II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho dispõe, permite depreender uma tentativa da corte em explicitar que as súmulas e as orientações jurisprudenciais com a *ratio decidendi* ou *holding* do precedente judicial a elas subjacentes não podem ser confundidas, um avanço para o tema.

Inexiste no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho enunciado normativo que fixe o rol dos precedentes judiciais trabalhistas, mantendo-se hígido o definido na previsão resolutiva em exame – com exceção do que tange ao artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, malgrado seja vislumbrada a possibilidade da manutenção da previsão do incidente de uniformização de jurisprudência em norma regimental fulcrada na delegação do artigo 926, § 1º, do Código de Processo Civil³⁵⁰, tal como o fez o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, desde que compatível com o sistema de precedentes judiciais incorporado ao direito brasileiro³⁵¹ –, porquanto confirmado a partir de uma interpretação sistematizada das normas regimentais combinadas com o artigo 927, incisos I a V, do Código de Processo Civil, o qual, por traçar rol meramente exemplificativo, comporta as adaptações e as adequações ao processo do trabalho, como feito pela Corte Trabalhista.

³⁴⁸ OLIVEIRA. O poder normativo dos tribunais, 2020. p. 36.

³⁴⁹ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 425.

³⁵⁰ LEITE. **Curso de direito processual do trabalho**, 2017. p. 1.264.

³⁵¹ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 207.

1.3.3 A vinculatividade nos precedentes judiciais trabalhistas

Os provimentos judiciais são revertidos de elementos que, como apurado por Geoffrey Marshall, reverberam nos casos subsequentes, mesmo quando o ordenamento jurídico não conta com a aderência estrita ao *stare decisis*³⁵². Nesta circunstância, contudo, os juízes e os tribunais não propriamente aplicam precedentes judiciais, visto habitualmente servirem-se das partes de julgados pretéritos que, seja por conveniência, para fins de reforço argumentativo etc., mas não devido a uma autoridade que vincula, melhor lhes atendem na solução do caso em testilha³⁵³.

Quando o ordenamento jurídico passa a adotar o *stare decisis*, ele é conduzido para uma implementação dos precedentes judiciais³⁵⁴, como melhor consolidado e verificado no Brasil, nesta ordem, a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, impondo sejam os provimentos judiciais anteriores considerados pelos juízes e pelos tribunais na ocasião do julgamento dos casos futuros, não mais motivados pela conveniência, pela utilidade ou pela persuasão de seus elementos para a solução destes, mas em virtude de “uma regra imputada ou [um] princípio que se discerne na decisão em questão”³⁵⁵, dotados de uma força vinculante.

Entender os precedentes judiciais como ato-fato jurídico é essencial para a percepção de que a sua força vinculante, efeito que lhes é imputado de acordo com o tratamento que recebem, não depende de uma “manifestação do órgão jurisdicional que o produziu”³⁵⁶ nesse sentido.

Despiciendas maiores colocações no que tange ao assunto, restou sedimentado no bojo desta pesquisa, remetendo-se o leitor para os tópicos iniciais do capítulo, que a parte vinculante do precedente judicial é a sua *ratio decidendi* ou *holding*³⁵⁷, sendo tal vinculação *de iure*, visto a força *de facto* não deter normatividade³⁵⁸, mas, a depender do autor, somente “vigorosa força persuasiva”³⁵⁹ que, quando muito, confere ao precedente judicial relativa eficácia vinculante³⁶⁰.

³⁵² MARSHALL. *Whats is binding in a precedent*, 1997. p. 503.

³⁵³ MARSHALL. *Whats is binding in a precedent*, 1997. p. 507.

³⁵⁴ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 72-73.

³⁵⁵ MARSHALL. *Whats is binding in a precedent*, 1997. p. 507. Tradução nossa. No original: “[...] The element [*ratio decidendi* or *holding*] could perhaps best be described by saying that it is a imputed rule or principie that is discerned in the decision in question [...]”

³⁵⁶ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, 2016. p. 518.

³⁵⁷ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista**, 2018. p. 92.

³⁵⁸ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 359.

³⁵⁹ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 171.

³⁶⁰ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 171.

Particularmente no Brasil, a força vinculante é outorgada aos precedentes judiciais pela lei, isto é, trata-se de efeito a eles imputado *ex lege*³⁶¹, havendo, portanto, uma vinculação formal:

Vinculação formal significa que um julgamento que não respeita um precedente vinculante com relevância institucional, ou seja, com relevância constituída e regulada por normas jurídicas, não pode ser considerado juridicamente correto. Neste caso, a decisão será contrária ao direito [...]. Portanto, vinculação formal será sinônimo de vinculação *de iure* e implicará o reconhecimento dos precedentes como fonte normativa primária formal, independentemente de seu conteúdo³⁶².

Justamente com fulcro no tipo de vinculação acolhido pelo ordenamento jurídico pátrio que a terminologia “formalmente vinculantes” é usada para remeter aos precedentes judiciais, terminologia esta que reflete a escolha por um sistema com formação concentrada³⁶³ – distinto do modelo corrente nos países da *common law* em que todas as decisões judiciais são passíveis de conformarem precedentes judiciais vinculantes³⁶⁴, dependendo somente do atendimento aos aspectos materiais e qualitativos³⁶⁵ –, por força do qual a vinculação opera-se horizontalmente e verticalmente³⁶⁶. Nesta senda, não apenas juízes e tribunais que a eles sejam hierarquicamente inferiores, bem como os próprios órgãos jurisdicionais que formaram os precedentes judiciais, então abrangidos a corte com todos os seus mais variados órgãos, devem a eles vincular-se.

Outra não é a intelecção dos artigos 926 e 927, ambos do Código de Processo Civil ao prefixarem os deveres de uniformização, de estabilidade, de integridade e de coerência³⁶⁷ aos tribunais frente à sua jurisprudência (*rectius*: precedentes judiciais), determinando que decisões judiciais, enunciados, orientações e acórdãos específicos sejam observados pelos juízes e pelos tribunais, acompanhada da imposição de robusto ônus argumentativo, alcançado mediante uma “fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”, tal como delineou o artigo 489, § 1º, também do Código de Processo Civil, para que a obrigatoriedade da sua observância seja afastada em dado caso.

Entre os direitos processuais civil e trabalhista não parece haver maiores distinções em relação à vinculatividade dos precedentes judiciais em si, como refletido nos artigos 3º, inciso XXIII, e 15, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 36, editada pela Resolução n. 203, de 15

³⁶¹ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 2016. p. 518.

³⁶² ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 359.

³⁶³ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 359.

³⁶⁴ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 43-46.

³⁶⁵ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 156.

³⁶⁶ MITIDIERO. **Precedentes**: da persuasão à vinculação, 2021. RB-2.9 [livro eletrônico, ePub].

³⁶⁷ PIMENTA. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho, 2016. p. 204.

de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, conjugados com os artigos 299 e ss., entre outros, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Os mencionados enunciados normativos, realçando a vinculação formal dos precedentes judiciais trabalhistas, sedimentaram o sistema de formação concentrada, com força tanto horizontal como vertical, deflagrado nesta seara pelas alterações e inovações engendradas pela Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014.

Dissemelhanças que de maneira direta ou indireta podem refletir no trato da matéria em ambas as áreas do direito estão voltadas para os meios de impugnação a serem manejados contra decisões judiciais que não observem os precedentes judiciais vinculantes, dando azo à variação do seu grau de vinculação que propicia a estipulação de classificações e afins pela doutrina.

1.3.3.1 Graus de vinculação dos precedentes judiciais trabalhistas

A doutrina estrangeira debruça-se sobre a classificação dos precedentes judiciais tendo entre os parâmetros o seu grau de vinculação. Como exemplo, Aleksander Peczenik divide-os entre precedentes judiciais com vinculação formal sujeitos ou não a *overruling*, sem vinculação formal e dotados de força derrotável ou superável, sem vinculação formal e destituídos de força que atuam como suporte na justificação e meramente persuasivos³⁶⁸; já Pierluigi Chiassoni parte da classificação dos sistemas de acordo com os precedentes judiciais nele insertos, refinado por ele com o tempo, que podem ter relevância legalmente impedida ou relevância discricionária ou serem meramente ou fracamente persuasivos, fortemente persuasivos ou vinculantes³⁶⁹.

Sem embargo da sapiência das classificações promovidas por estes e por outros autores, a pesquisa centrou-se no material colhido na doutrina brasileira, que mostrando melhor assento às realidades prática, teórica e jurídica em que desenvolvida, também classifica os precedentes judiciais com base no seu grau de vinculação, apreendido da interpretação sistêmica da lei.

A análise apressada e isolada do artigo 927 do Código de Processo Civil pode levar à errônea ideia de que as decisões judiciais, os enunciados, os acórdãos e as orientações que pelos seus incisos são listados gozam de igual força vinculante³⁷⁰, argumento este no qual uma parte da doutrina fundou-se para suscitar a inconstitucionalidade³⁷¹ do enunciado normativo. Porém,

³⁶⁸ PECZENIK, Aleksander. The binding force of precedent. In: MACCORMICK, Neil.; SUMMERS, Robert Samuel (e). **Interpreting precedents: a comparative study**. Dartmouth: Ashgate, 1997. p. 467-479; 554-556.

³⁶⁹ CHIASSONI, Pierluigi. Il fascino discreto dela “*common law*”. In: BESSONE, Mario; SILVESTRE, Elisabetta; TARUFFO, Michele. **Diritti umani, sentenze elusive, clausule ineffabili: scritti di realismo militante**. Roma: Aracne, 2011, p. 13 citado por ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 354-355.

³⁷⁰ CRUZ E TUCCI, José R. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; et al. **Precedentes: coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 454 [livro eletrônico, PDF].

³⁷¹ NERY JR.; NERY. **Comentários ao código de processo civil**, 2015. Art. 927. Item 4 [livro eletrônico, ePub].

um exame mais detido é suficiente para depreender que o próprio diploma processual civil, por conferir tratamentos diversos a cada um deles, atribui-lhes distintos graus de vinculação, análise para a qual serão tomadas como exemplo a classificação, a tipologia e as categorias abaixo.

1.3.3.1.1 A proposta de classificação de Hermes Zaneti Jr.

Com a pretensão de propor uma classificação mais ampla, Hermes Zaneti Jr.³⁷² serve-se da definição de vinculação formal, presente no ordenamento jurídico pátrio, para dividir os precedentes judiciais em categorias, a saber, precedentes normativos vinculantes, precedentes normativos formalmente vinculantes e precedentes normativos formalmente vinculantes fortes, com os quais a jurisprudência ou os precedentes persuasivos não podem ser confundidos:

decisões com força de *facto* não justificam, por si só, a possibilidade de impugnação, sendo meramente persuasivas (valem conforme conteúdo de suas razões). Assim, nos casos de força empírica *de facto*, o caso-precedente valerá apenas se em conformidade com a adequação e utilidade que poderá ser extraída de seu conteúdo para a análise e julgamento do caso concreto. Este é o caso da “jurisprudência persuasiva” tradicional no *civil law*, mas que, uma vez adotada uma adequada teoria dos precedentes, limita-se aos casos-precedentes analisados por tribunais desvinculados hierarquicamente³⁷³.

Por precedentes normativos vinculantes entende-se aqueles em que sua vinculatividade, independentemente da existência de estipulação em lei formal, está “compreendida a partir da argumentação racional no processo de interpretação/aplicação do direito”³⁷⁴. Por este aspecto, tanto os tribunais que formaram os precedentes judiciais, quanto os órgãos jurisdicionais a ele hierarquicamente inferiores, devem considerá-los e aplicá-los, a menos que, por fundamentação adequada e específica, seja procedido o *distinguishing* ou o *overruling* – dispensada a exigência de *quórum* qualificado para tanto – afastando-se no caso em julgamento a presunção que existe em favor do precedente judicial, a qual é bastante típica nos modelos de Cortes Supremas.

Dado o seu caráter normativo, a não observância e a não aplicação do precedente judicial permitem seja a decisão judicial impugnada por via autônoma ou por via recursal, a depender do “grau de maturidade institucional”³⁷⁵ que o ordenamento jurídico em questão apresentar.

Os precedentes normativos formalmente vinculantes (*de iure*) mostram-se distintos dos anteriores tão somente por sua vinculatividade ter sustentáculo em ônus argumentativo imposto por lei formal. Com efeito, todos os órgãos jurisdicionais, horizontalmente e verticalmente, são

³⁷² ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 359-362.

³⁷³ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 359-360.

³⁷⁴ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 360.

³⁷⁵ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 361.

obrigados a observar os precedentes judiciais simplesmente porque a legislação assim impõe. Nota de diferença é a decisão judicial que deixar de observar e de aplicar um precedente judicial ser sujeita à impugnação unicamente por via recursal, não havendo exigência de procedimento específico ou de quórum diverso para que o *distinguishing* e o *overruling* sejam operados.

Tendo, igualmente, a sua vinculatividade lastreada pela lei, os precedentes normativos formalmente vinculantes fortes (*de iure*) não podem ser equiparados aos demais em virtude dos meios e da amplitude da impugnação das decisões judiciais que contrariá-los, pois, não obstante não haja maiores particularidades quanto à impugnação por via recursal, apenas os precedentes judiciais que compõem esta categoria autorizam a impugnação “por via autônoma diretamente nos tribunais superiores *per saltum* (via extraordinária), quando as decisões desrespeitarem a autoridade do precedente”³⁷⁶, seja porque não os aplicou ou porque os aplicou parcialmente ou equivocadamente. Outrossim, o *overruling*, para ocorrer, depende de quórum qualificado, não podendo ser, tal como os precedentes normativos formalmente vinculantes (*de iure*), realizado por órgão jurisdicional de hierarquia inferior ao tribunal que firmou o precedente judicial.

Seguindo o critério de Hermes Zaneti Jr., apreciado à vista do artigo 988, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, com correspondente no artigo 210, inciso III, complementado pelo artigo 75, inciso XI, artigo 76, inciso I, “a”, artigo 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, somente o arrolado no artigo 15, inciso I, “a”, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, conjugado com o artigo 927, II do Código de Processo Civil no relativo às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, são precedentes normativos formalmente vinculantes fortes (*de iure*). Todos os demais que por estes dispositivos são listados são precedentes normativos formalmente vinculantes (*de iure*).

1.3.3.1.2 A tipologia da eficácia das decisões dos tribunais de José Rogério Cruz e Tucci

Conquanto tenha proferido forte crítica ao artigo 927 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que ele “dispensa idêntico tratamento às diversas espécies de precedente, sem qualquer distinção ontológica, [...] como se [...] tivessem a mesma força vinculante vertical”³⁷⁷, José Rogério Cruz e Tucci³⁷⁸, por uma perspectiva preponderantemente constitucional, logra a divisão dos precedentes judiciais à vista da sua eficácia em três categorias, então compostas por

³⁷⁶ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 362.

³⁷⁷ CRUZ E TUCCI. **O regime do precedente judicial no novo CPC**, 2016. p. 454 [livro eletrônico, PDF].

³⁷⁸ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 168-174.

súmulas e precedentes com eficácia vinculante e súmulas e precedentes com relativa eficácia vinculante, como, também, precedentes e jurisprudência com eficácia meramente persuasiva.

Por súmulas e precedentes com eficácia vinculante entende-se aqueles que assim o são por determinação constitucional, mais precisamente súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça em sede de controle concentrado de constitucionalidade. O critério, deveras restritivo, encontra o seu escore nas particularidades envoltas tanto ao procedimento para a atribuição de tal eficácia aos enunciados sumulares e aos provimentos judiciais pelos constituintes originário e derivado, como ao procedimento para a fixação e a revisão das súmulas e a prolação das decisões em tela, limitando-se a vinculatividade a “situações que se encontram em jogo importante *quaestiones iures*, de inequívoco peso político”³⁷⁹; assim, apenas as decisões e os enunciados do artigo 927, incisos I e II, do Código de Processo Civil são caracterizados por plena eficácia vinculante.

Com, segundo o autor, *force de facto*, as súmulas e os precedentes com relativa eficácia vinculante são os precedentes judiciais sumulados do Superior Tribunal de Justiça, por óbvio do Tribunal Superior do Trabalho, que têm vigorosa força persuasiva, inclusive para impedir recursos, como preceitua o artigo 932, inciso IV, “a”, do Código de Processo Civil e o artigo 894, § 3º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Possuem os enunciados sumulados dos mencionados tribunais “efeitos (quase) vinculantes”³⁸⁰, não consistindo em fonte do direito, diversamente dos pertencentes à categoria anterior, pelo escopo de revelar o sentido da lei.

Digna de nota é a colocação do autor no sentido de que “os acórdãos, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, [também pelo Tribunal Superior do Trabalho,] nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, de recursos repetitivos de assunção de competência, não desfrutam, como acima já observado, de eficácia vinculante”³⁸¹, fator este que tornaria impróprio o manejo da reclamação constitucional com fulcro no artigo 988, inciso IV, do Código de Processo Civil, com correspondente no artigo 210, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, reduzindo em muito o seu alcance.

Demais acórdãos e decisões dos tribunais pátrios são categorizados como precedentes e jurisprudência com eficácia meramente persuasiva, extremamente relevantes para o auxílio no alcance da solução jurídica dos casos em julgamento, como um forte elemento de hermenêutica. Estão entre estes abarcados, por exemplo, os precedentes horizontais e os autoprecedentes.

³⁷⁹ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 170.

³⁸⁰ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 172.

³⁸¹ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 173.

Especificamente no que tange aos precedentes horizontais, Hermes Zaneti Jr. partilha de opinião não tão desigual, tomando dois fatores, a saber, a possibilidade de *overruling*, que é procedido pelo próprio tribunal que antes estabeleceu o precedente judicial; e a inexistência de vinculação recíproca entre os órgãos fracionários no âmbito de um mesmo tribunal, com igual hierarquia e competência, mas com composições diferentes. Diverge, contudo, com relação aos autprecedentes, mormente os oriundos de órgão unitário competente para firmar entendimento em nome da corte em uma determinada matéria, conferindo, destarte, unidade ao direito³⁸².

Seguindo o critério de José Rogério Cruz e Tucci, apenas o arrolado no artigo 15, inciso I, “c”, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, conjugado com o artigo 927, inciso II, do Código de Processo Civil relativamente às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, possuem a eficácia vinculante no âmbito da Justiça do Trabalho. Com exceção do artigo 15, inciso II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho no respeitante às súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, por esta classificação detentora de *force de facto*, todos os demais incisos e alíneas contêm acórdãos, entendimentos, decisões judiciais, teses jurídicas, súmulas e orientações com eficácia meramente persuasiva.

1.3.3.1.3 As categorias sugeridas por Cesar Zucatti Pritsch

Atido ao ordenamento jurídico brasileiro após a vigência do diploma processual civil, Cesar Zucatti Pritsch³⁸³ divide o rol do artigo 927 do Código de Processo Civil em precedentes judiciais vinculantes ou obrigatórios, a eles acrescentando os precedentes judiciais persuasivos. O autor posiciona-se pela existência de “diferentes graus de obrigatoriedade ou vinculação dos precedentes [judiciais]”³⁸⁴, o que o faz tomando como parâmetro notadamente o artigo 988 do Código de Processo Civil ao amplificar o cabimento da reclamação constitucional, instrumento jurídico destinado à asseguarção da observância de determinados precedentes judiciais.

Como precedentes judiciais vinculantes compreende-se estritamente aqueles indicados no artigo 988, incisos III e IV, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, extensível aos artigos 896-A e 896-B, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Com exceção das hipóteses do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil – que abarca os acórdãos prolatados em

³⁸² ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 342-343.

³⁸³ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 81-86.

³⁸⁴ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 81.

recursos extraordinários com repercussão geral ou transcendência reconhecidas e em recursos extraordinário, especial e revista repetitivos –, todos os demais precedentes judiciais dão ensejo à reclamação constitucional *per saltum*, “provocando a intervenção direta do respectivo tribunal superior”³⁸⁵, critério este que fundamenta a subdivisão dos precedentes judiciais vinculantes de acordo com o seu grau de coercibilidade, isto é, se imediata ou se diferida conforme o manejo da reclamação constitucional dispense ou imponha haja o esgotamento das vias ordinárias.

Os precedentes judiciais obrigatórios, conquanto arrolados no artigo 927, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, não têm a sua inobservância sujeita à utilização da reclamação constitucional, o que significa dizer que são destituídos de “coercibilidade direta”³⁸⁶; todavia, diferem dos precedentes judiciais meramente persuasivos por haver previsão legal ordenando a sua observância em prol da uniformidade e da estabilidade da jurisprudência. Quando diante da realidade juslaboral, integram-se à categoria as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e as orientações do plenário, do órgão especial e das seções especializadas da corte a qual vinculados os juízes e os tribunais, como previu o artigo 15, inciso I, “e”, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho.

Por exclusão, são precedentes judiciais persuasivos todos os provimentos judiciais não listados no artigo 927 do Código de Processo Civil, nem no artigo 15, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, como os prolatados por órgãos fracionários de tribunais. Também chama, o autor, a atenção para o caráter persuasivo do precedente judicial, ainda que vinculante ou obrigatório, relativamente aos juízes e aos tribunais não vinculados ao órgão jurisdicional que o formou.

Seguindo o critério de Cesar Zucatti Pritsch, muito próximo, aliás, daquele proposto por Hermes Zaneti Jr., o arrolado no artigo 15, inciso I, “a”, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, conjugado com o artigo 988, inciso I, do Código de Processo Civil relativamente a súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com o artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho relativamente a recurso de revista com transcendência reconhecida, são precedentes judiciais vinculantes. Portanto, o trazido no artigo 15, inciso I, “d” e “e”, inciso II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho no tangente às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do

³⁸⁵ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 82.

³⁸⁶ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 84.

Trabalho são precedentes judiciais obrigatórios, restando aos demais a categoria de precedentes judiciais meramente persuasivos, a partir do quanto sustentado pelo autor ora em exame.

Decerto que classificações outras, as mais variadas, são oferecidas pela doutrina pátria, como por Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira³⁸⁷ que ao atribuírem seis efeitos jurídicos para os precedentes judiciais – eficácia vinculante ou obrigatória, eficácia persuasiva, eficácia de obstar a revisão de decisões, eficácia autorizante, eficácia rescindente ou deseficazante e eficácia que autoriza a revisão da sentença –, classificam como precedentes judiciais com eficácia vinculante ou obrigatória os formados a partir das decisões judiciais, dos acórdãos, dos enunciados e das orientações atualmente alocados no artigo 927 do Código de Processo Civil; contudo, os autores estudados nos subtópicos antecedentes abordam a matéria de modo mais condizente com o corte da presente pesquisa, o que justifica a sua escolha.

A amplitude da matéria, assim como do tratamento a ela conferido pela legislação, pela doutrina etc., permitiria a elaboração de um trabalho dedicado exclusivamente aos precedentes judiciais, como tantos já existem, o que foge do escopo desta dissertação. Nesse diapasão, sem a menor pretensão de abordar o tema deste capítulo de forma exaustiva – reservado o direito de a ele retornar nos demais capítulos, quando assim necessário –, mas, tão somente, com vistas a situar o leitor na sistemática de precedentes judiciais presente no direito processual do trabalho, o qual serve-se de conceitos, elementos, técnicas, preceitos, dentre outros, mais desenvolvidos pela doutrina processual civil no atual estágio, torna-se possível avançar para o estudo de pontos basilares da reclamação constitucional, como o histórico, a natureza jurídica e o cabimento.

³⁸⁷ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, 2016. p. 518-532.

2 RETOMADA HISTÓRICA E ANÁLISE ATUAL DO INSTRUMENTO JURÍDICO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

A criação do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário Brasileiro, remonta aos idos do ano de 1891, mais especificamente ao dia 28 de fevereiro de 1891. Durante os seus cento e trinta anos de história, a instituição, que inúmeras transformações enfrentou no concernente aos seus objetivos e papéis, consolidou-se como Corte Constitucional, protetora de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e guardiã da ordem constitucional vigente³⁸⁸.

Um breve exame das Constituições Brasileiras promulgadas a partir do Brasil República demonstra que o artigo 59 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 elencava o Supremo Tribunal Federal, com competência muito restrita, como órgão da Justiça Federal; o artigo 76 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, a seu turno, alcunhando-o como Corte Suprema independente, não mais integrante da Justiça Federal, ampliou significativamente a sua competência, iniciando-o na sua atribuição constitucional com a inserção do – antes inexistente – recurso extraordinário na sua esfera de competência; o artigo 101 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, que voltou a adotar a nomenclatura Supremo Tribunal Federal, manteve-se na linha da ordem jurídica anteriormente vigente, tendo suprimido e acrescentado algumas das competências; o artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, por sua vez, mesmo no contexto de um regime ditatorial, além de ampliar a competência do Supremo Tribunal Federal, aperfeiçoou a sua função constitucional ao lhe encarregar do julgamento de recurso extraordinário contra decisão que contrariasse os dispositivos constitucionais; mas foi no artigo 102 da Constituição Federal de 1988, com todas as competências nele delineadas, que restou explícita a sua qualidade de corte exclusivamente constitucional, passando-se a matéria infraconstitucional para o Superior Tribunal de Justiça.

Incontáveis foram os fatores que propiciaram que o Supremo Tribunal Federal figurasse tão solidamente no mais alto grau da estrutura judiciária pátria, entre os quais interessa, para os fins propostos para o presente trabalho, a reclamação constitucional. Apesar de o escopo desta dissertação não reivindicar maiores digressões acerca da influência do instrumento jurídico retromencionado para o desenvolvimento do órgão judicial em questão, o paralelo realizado é pertinente, pois o exercício da atividade jurisdicional foi indispensável tanto para o surgimento

³⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 130 Supremo Tribunal Federal: celebrar a história para concretizar o futuro. STF. Brasília, 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos/>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

quanto para o delineamento da reclamação constitucional, somente recentemente tratada pelo constituinte originário (1988) e pelo legislador infraconstitucional (2015) de modo próprio³⁸⁹.

Naquela que foi qualificada como a “única elaboração doutrinária específica, atualizada, disponível sobre o tema em face do vigente sistema constitucional”³⁹⁰, ao menos nos primeiros doze anos que seguiram à promulgação da Constituição Federal de 1988, José da Silva Pacheco destacou ser o instrumento jurídico fruto da construção jurisprudencial³⁹¹ do Pretório Excelso. O fato foi confirmado por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, que, depois de minuciosa pesquisa no direito comparado, constatou ser a reclamação constitucional genuinamente brasileira³⁹².

Não parece exagerado afirmar, portanto, que, levados em conta os variados estágios do seu desdobramento, não apenas como atualmente apresentado e regulamentado, o instrumento jurídico em pauta está incutido no direito brasileiro por tempo superior ao computado desde o julgamento das primeiras reclamações constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal já nos idos de 1940³⁹³. Todavia, durante muitos anos o seu estudo, a sua exploração, a sua disciplina e o seu uso foram, até certa medida, relegados pela doutrina, pelos tribunais, pela legislação e pelos operadores do direito, que tardiamente lhe deram a atenção que sempre demandou.

Longe de querer promover uma reparação histórica, muito menos esgotar o assunto, este capítulo, intitulado “retomada histórica e análise atual do instrumento jurídico da reclamação constitucional”, será dividido em quatro subcapítulos que abordarão o histórico do instrumento jurídico tanto no direito brasileiro em geral como no direito trabalhista em específico, além de sua natureza jurídica e de suas hipóteses de cabimento perante a justiça especializada, trazendo discussões e elementos imprescindíveis à fixação das bases e dos conceitos que serão melhor explorados no próximo capítulo, oportunidade em que o problema desta pesquisa, mediante a verificação da hipótese que para ela foi previamente estabelecida, será melhor aprofundado.

Para além da revisão bibliográfica a respeito da matéria, também serão instrumentos da investigação científica alguns julgados, cuja seleção foi limitada aos mais significativos para a origem e o progresso do instrumento jurídico como tal, assim determinados pela comunidade jurídica a partir do teor do provimento judicial. Simultaneamente, serão apreciados enunciados

³⁸⁹ HOLLIDAY, Gustavo C. **A reclamação constitucional no novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 27.

³⁹⁰ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000. p. 45.

³⁹¹ PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, n. 646, p. 19-32, ago. 1989. p. 13-20. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113651>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

³⁹² DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 385.

³⁹³ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 172.

normativos contidos em regimentos internos, leis infraconstitucionais e constituições federais que, mesmo que não mais em vigência, apresentam uma grande relevância para a temática.

2.1 A EVOLUÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO NO DIREITO BRASILEIRO

Hoje é possível asseverar, com substrato em disposições constitucionais e legais, que a reclamação constitucional é ação de fundamentação vinculada³⁹⁴, cuja competência para o seu processamento e julgamento cabe aos tribunais, quer sejam eles superiores, federais, estaduais e distrital ou regionais. A definição preliminarmente oferecida padece de singeleza, porém, traz em seu bojo décadas de evolução de um instrumento jurídico que não somente passou a ter regulamentação própria³⁹⁵, como sofreu significativas ampliações do perfil funcional³⁹⁶, das hipóteses de cabimento, dos tribunais e das justiças em que admitido, especialmente com a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, alterada pela Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016.

Para que alçasse, contudo, o *status* de “garantia das garantias”³⁹⁷, estritamente vinculada à segurança jurídica por tratar-se de medida que tem como finalidades precípua a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões dos tribunais, observando-se a estrutura hierárquica do Judiciário Brasileiro, a reclamação constitucional enfrentou um caminho longo. Tão logo o instrumento processual foi previsto nos artigos 102, inciso I, “l”, e 105, inciso I, “f”, ambos da Constituição Federal de 1988, José da Silva Pacheco propôs a divisão do estudo das suas origem e evolução a partir das fases histórico-jurídicas pelas quais passou³⁹⁸. Para ele:

O estudo da reclamação [constitucional] pode ser feito em, pelo menos, quatro fases: 1.º) a primeira vai desde a criação do STF até 1957; 2.º) a segunda começa em 1957, com a inserção da medida no RISTF, até 1967; 3.º) a terceira, a partir do disposto na CF de 1967, art. 115, parágrafo único, ‘c’, que foi reproduzido na EC 1/69, art. 120, parágrafo único, ‘c’ e, posteriormente, após a EC 7, de 13.4.77, com o disposto no art. 119, I, ‘o’, sobre a advocatária, e no § 3.º, ‘c’, autorizando que o RISTF estabelecesse ‘o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição [sic] de relevância da questão federal’; 4.º) a quarta, com o advento da CF de 5.10.88, cujos arts. 102, I, ‘l’, e 105, I, ‘f’, prevêem [sic], expressamente, a reclamação [constitucional] como da competência originária do STF e do STJ³⁹⁹.

³⁹⁴ MARANHÃO, Clayton; FERRARO, Marcella P. Reclamação Constitucional: funções e desafios. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org.). **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. v. 2. Livro 2. Parte 2. Capítulo 3. Item 33 [livro eletrônico, ePub].

³⁹⁵ HOLLIDAY. **A reclamação constitucional no novo CPC**, 2016. p. 27.

³⁹⁶ MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. RB-3.1 (Parte 2. Tópico 1) [livro eletrônico, ePub].

³⁹⁷ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 501.

³⁹⁸ PACHECO. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição, 1989. p. 19-23.

³⁹⁹ PACHECO. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição, 1989. p. 19.

A divisão, embora com pequenas observações e adequações, exigidas, por vezes, devido ao aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, foi adotada pela quase totalidade da doutrina especializada, a exemplo de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas que, nela respaldado, entre outros pontos, realizou aparte⁴⁰⁰ da terceira fase histórico-jurídica sugerida por José da Silva Pacheco. Doravante, a história da reclamação constitucional também passou a ser estudada (a) antes da sua introdução no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; (b) depois da sua inserção no Regimento Interno do Pretório Excelso até a promulgação da Constituição Federal de 1967; (c) entre a Constituição Federal de 1967 até a edição da Emenda Constitucional n. 07, de 13 de abril de 1977; (d) entre a Emenda Constitucional n. 07, de 13 de abril de 1977, até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988; e (e) a partir da Constituição Federal de 1988⁴⁰¹.

Por entender que, pelo viés metodológico, a subdivisão da terceira fase histórico-jurídica facilita o estudo a respeito do instrumento jurídico, adotou-se, neste trabalho, a perspectiva de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, acrescidas, por decorrência de avanços constitucional, legal, doutrinário e jurisprudencial tocantes ao tema, a sexta fase histórico-jurídica – que inicia com a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, ao incluir o artigo 103-A, inciso I, § 3º, na Constituição Federal de 1988 – e a sétima fase histórico-jurídica – que inicia com a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, ao instituir o Código de Processo Civil hoje em vigor.

2.1.1 A primeira fase: etapa de formulação

A primeira fase, denominada de etapa de formulação⁴⁰², compreende o período anterior à inserção da reclamação constitucional no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Por marcada pela “omissão de qualquer texto a respeito”⁴⁰³, diz-se que o instrumento jurídico teve origem pretoriana, o que, sobretudo ao tempo da sua criação, era atípico para um país com tradição jurídica amparada predominantemente na *civil law* – que tem na atividade legislativa a gênese dos institutos e dos mecanismos jurídicos, os mais diversos, a serem “utilizados após a sua veiculação por atos normativos, possibilitando uma demarcação concreta de seus efeitos no espaço e no tempo”⁴⁰⁴ –, motivo que suscitou oposição de parte considerável dos juristas.

⁴⁰⁰ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 46-48.

⁴⁰¹ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 144-266.

⁴⁰² DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 46.

⁴⁰³ GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. **RDP**, n. 2, p. 11-18, jun./jul. 2000. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_02_11.pdf>. Acesso: 22 ago. 2022.

⁴⁰⁴ JULIÃO, Gustavo Lyrio. **Reclamação: do comando judicial aos precedentes**. 2018. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Mestrado em Direito Processual, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. Capítulo 1. p. 19 [livro eletrônico, PDF].

Muito embora proveniente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inexistindo algo a ela correspondente no direito estrangeiro⁴⁰⁵, a reclamação constitucional não aparenta ter advindo da arbitrariedade, da imaginação ou da liberalidade dos ministros que integravam a Corte Constitucional no tempo que antecedeu a criação do instrumento jurídico, mas apenas da necessidade⁴⁰⁶ de haver um mecanismo que assegurasse a preservação da sua competência e a autoridade de suas decisões de modo mais expedito e efetivo que os disponíveis à época. Para tanto, segundo consignou José da Silva Pacheco, o Pretório Excelso sofreu forte influência:

a) do princípio dos poderes implícitos, proclamado e reconhecido pela Corte norte-americana; b) do Direito Romano, em que se admitia a *supplicatio*, a partir da *cognitio extra ordine*; do nosso Direito antigo, em que se contemplava o agravo de ordenação não guardada, conforme Ordenações Filipinas, Livro III, tit. XX, § 46, e Livro I, tit. V, § 4.º; e do agravo por dano irreparável do Regulamento 737, de 25.11.1850; c) do direito de organização judiciária dos [nossos] Estados, que incluía a correição parcial, principalmente pela do antigo Distrito Federal; d) do mandado de segurança contra atos de autoridade judicial, a partir de 1934; e) do atentado contra ato judiciário⁴⁰⁷.

Registra-se que houve, por parte de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, forte oposição no tangente à incorporação de fatores outros que não a *doctrine of implied powers* (teoria dos poderes implícitos) à base que levou à construção jurisprudencial da reclamação constitucional. Para ele, todos os demais elementos convergiram “para o surgimento [e o desenvolvimento] da correição parcial [ou reclamação correicional] com feição recursal”⁴⁰⁸, hoje reconhecida como medida administrativo-disciplinar destinada à correção de erros e abusos judiciais e de atos que destoem da boa ordem processual e atentem contra devido processo legal⁴⁰⁹, que apesar de não interferir “com os atos decisórios, beneficia os litigantes”⁴¹⁰ – o que muito difere do instrumento jurídico em estudo, a despeito da confusão que perdurava, causada, inclusive, pelos tribunais brasileiros ao correlacioná-lo ou não diferenciá-lo mais precisamente da correição parcial.

Independentemente de a existência de outros elementos que contribuíram para a origem e a evolução da reclamação constitucional, particularmente na primeira fase histórico-jurídica, ser aceita ou controvertida, a doutrina especializada sempre foi uníssona no destaque atribuído à *doctrine of implied powers* (teoria dos poderes implícitos), com principal expoente no caso *MacCulloch vs. Maryland* julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ainda

⁴⁰⁵ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 491.

⁴⁰⁶ HOLLIDAY. **A reclamação constitucional no novo CPC**, 2016. p. 30.

⁴⁰⁷ PACHECO. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição, 1989. p. 19.

⁴⁰⁸ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 52.

⁴⁰⁹ BRASIL. Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho. Quais são as hipóteses de cabimento das reclamações correicionais e pedidos de providência? **TST**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.058.

em 1819⁴¹¹, haja vista o seu papel determinante tanto para a criação quanto para a admissão de instrumento jurídico carente de previsão constitucional, legal ou regimental a seu respeito⁴¹². Tal teoria, que colabora para com o desenvolvimento do constitucionalismo e a valorização e a efetividade da força normativa do texto constitucional⁴¹³ no direito ocidental como um todo⁴¹⁴, estatui que a cada competência geral expressamente atribuída a dado órgão pela Constituição Federal corresponde o direito⁴¹⁵ de utilizar meios, medidas etc., desde que constitucionalmente apropriados e legítimos, que sejam necessários para o efetivo exercício desta competência⁴¹⁶.

Pode acontecer de o direito em tela estar enunciado de forma explícita em algum outro dispositivo constitucional, legal ou regimental, entretanto, mesmo que não o esteja, o fato de a competência geral ter sido deferida pela Constituição Federal é suficiente para autorizar o órgão a adotar meios, medidas etc. que julgar cabíveis para a devida observância da sua competência constitucional, não podendo o direito implícito ser excluído, porquanto necessário “para alcance dos fins estabelecidos no plano da ordem constitucional instituída”⁴¹⁷. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, por competente que era para processar e julgar pessoas, causas, matérias e recursos listados no artigo 101 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, vigente por tempo significativo durante a primeira fase, tinha o direito implícito de atuar com vistas a evitar a usurpação da sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, o que o fez.

Inúmeras foram as reclamações constitucionais julgadas pelo Pretório Excelso de 1940 a 1957, destacando-se, nesta oportunidade, a Rcl. 84⁴¹⁸, que trouxe os primeiros indicativos de que o instrumento processual com a correição parcial não poderia ser confundido; a Rcl. 90⁴¹⁹, por intermédio da qual o caráter administrativo que intentavam atribuir ao instrumento jurídico começou a ser afastado; e a Rcl. 127⁴²⁰, que enunciou as hipóteses de cabimento do instrumento

⁴¹¹ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas:** entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-2.2 (Parte 1. Tópico 2) [livro eletrônico, ePub].

⁴¹² XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais:** contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 19.

⁴¹³ MINGATI, Vinicius Secafen. **Reclamação (neo)constitucional:** precedentes, segurança jurídica e os juizados especiais. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 68.

⁴¹⁴ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 160.

⁴¹⁵ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 160.

⁴¹⁶ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais:** contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 19.

⁴¹⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 113.

⁴¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 84/DF. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 27.04.1978. Data de Publicação no Diário de Justiça: 19.05.1978.

⁴¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 90/RJ. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 04.10.1978. Data de Publicação no Diário de Justiça: 20.10.1978.

⁴²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 127-AgR. Relator: Ministro Conv. Macedo Ludolf. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 06.09.1950. Data de Publicação no Diário de Justiça: 26.10.1950.

jurídico. Todavia, foi com o julgamento da Rcl. 141⁴²¹ que teve início um delineamento mais preciso dos fundamentos, da destinação, do alcance e dos objetivos do instrumento jurídico⁴²², representando, inquestionavelmente, um verdadeiro marco para as suas origem e evolução.

Tratava-se, a Rcl. 141, originariamente de recursos extraordinários não conhecidos pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, com a determinação de que fossem remetidos ao Pleno a fim de serem por ele julgados como reclamação constitucional. Por meio do voto preliminar, o Relator, o Ministro Rocha Lagoa, filiado à *doctrine of implied powers* (teoria dos poderes implícitos), categoricamente disse que “tudo o que fôr [sic] necessário para fazer efetiva alguma disposição constitucional, envolvendo proibição ou restrição ou garantia de um poder, deve ser julgado implícito e entendido na própria disposição”⁴²³; pois, caso contrário, as competências e os poderes outorgados à Corte Constitucional tornar-se-iam vãos, principalmente com relação a “fazer prevalecer [os] seus pronunciamentos, acaso desrespeitados pelas justiças locais”⁴²⁴.

A conclusão oportunamente alcançada pelo Ministro Rocha Lagoa, no sentido de que a reclamação constitucional era instrumento indispensável para que o Pretório Excelso fizesse cumprir as suas próprias decisões, deve ser cotejada com o voto do Ministro Orozimbo Nonato, que ao expor as razões para o não cabimento do recurso extraordinário e da ação rescisória no caso concreto, trouxe como única solução, nova e legítima, para o enfrentamento do problema, a reclamação constitucional, já explicitando ambas as hipóteses para o seu cabimento:

[...] Mas a sentença é declaração de vontade, de modo que seria impossível êsse [sic] cumprimento sem a interpretação do julgado. A aplicação fiel deriva da interpretação exáta [sic] da sentença. Ora, nessa interpretação, póde [sic] o juiz, sem o propósito de alterar o julgado interpretar mal seu conteúdo e, em consequência, executá-la desacertadamente. Não se cuida de desrespeito formal ao princípio mesmo da coisa julgada, mas de aplicação errônea da sentença. Então pergunta-se: é possível, neste caso, o recurso extraordinário? Há julgados do Supremo Tribunal Federal que o admitem. Um dêles [sic], de lavra do eminente Ministro Lauro de Camargo realçava que, sendo a coisa julgada benemérita do respeito por imposição da lei, envolveria ofensa desta o desrespeito daquela. Outros argumentam ainda, a êsse [sic] propósito, que a sentença faz lei entre as partes. Tais argumentos, data vênua, improcedem. Quanto ao primeiro, porque o desacôrdo [sic] no estudo do alcance, da extensão, do sentido do julgado não envolve a negação da imponência da *res iudicata* e essa imponência é que constitui determinação da lei. Quanto ao segundo, só serve de expressão que, conforme [sic] demonstra Pontes de Miranda, se ressentido de defeitos. Trata-se, de resto, de simples imagem, de comparação; porque a lei, conceitualmente, se impõe à obediência de todos. Assim, a ofensa da coisa julgada por via de interpretação não abre ensejo ao recurso extraordinário. Mas, então, a sentença poderá

⁴²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 141/SP. Relator: Ministro Rocha Lagoa. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 25.01.1952. Data de Publicação no Diário de Justiça: 17.04.1952.

⁴²² XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 25.

⁴²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 141/SP. Relator: Ministro Rocha Lagoa. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 25.01.1952. Data de Publicação no Diário de Justiça: 17.04.1952.

⁴²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 141/SP. Relator: Ministro Rocha Lagoa. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 25.01.1952. Data de Publicação no Diário de Justiça: 17.04.1952.

ficar desobedecia? Quando se trata de sentença de instância local, a ação rescisória basta para restaurar o verdadeiro sentido da sentença. Mas, se se trata de descumprimento, posto que desmalicioso, de julgado do Supremo Tribunal Federal pelas instâncias locais o remédio de que se trata não é suficientemente enérgico e presentâneo. [...] ⁴²⁵ [grifo do autor].

Contém, o excerto acima parcialmente transcrito, descrição de uma “afronta meramente interpretativa”⁴²⁶ a decisão, já transitada em julgado, proferida pelo Pretório Excelso. Destarte, o recurso extraordinário, com cabimento bastante específico e limitado, mostrava-se inidôneo para o debate de equívocos na “interpretação de anterior decisão do Supremo [Tribunal Federal] levada a efeito”⁴²⁷ por tribunais inferiores. Igualmente, a ação rescisória, embora cabível para tratamento de “contrariedade à coisa julgada”⁴²⁸, não podia ser manejada no caso concreto, pois a competência para o seu julgamento era dos tribunais inferiores, mas só a Corte Constitucional que “poderia afirmar a correta interpretação de seu julgado supostamente afrontado”⁴²⁹.

Os votos dos demais ministros permitem depreender uma série de razões e fundamentos justificadores da admissão e da rejeição da reclamação constitucional no direito brasileiro no momento em que proferidos, inclusive fazendo exsurgir questões que seriam, por longo tempo, nesta e nas demais fases histórico-jurídicas, objeto de discussão, a exemplo da natureza jurídica do instrumento jurídico, da sua indevida equiparação à correção parcial, dos tribunais e das justiças em que poderia ser manejado, da eventual ofensa à coisa julgada etc. Ademais, os votos dos demais ministros refletiam o hibridismo do sistema jurídico pátrio, que desde a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 reúne elementos das tradições jurídicas de *civil law* e *common law*⁴³⁰, como foi abordado no primeiro capítulo da presente dissertação.

Por maioria dos votos, a Rcl. 141 foi julgada procedente, sem, contudo, a admissão do instrumento jurídico restar pacificada entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, fator este que, entre pequenos avanços, propiciou um certo retrocesso jurisprudencial da matéria nos anos entre 1953 e 1957. Ainda assim, tamanha a importância da Rcl. 141 ao reconhecer “que a competência dos tribunais, ainda que não mencionada expressamente na Constituição [Federal], pode ser afirmada mediante a interpretação construtiva de suas normas”⁴³¹, que incentivou fosse

⁴²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 141/SP. Relator: Ministro Rocha Lagoa. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 25.01.1952. Data de Publicação no Diário de Justiça: 17.04.1952.

⁴²⁶ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 182.

⁴²⁷ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 26.

⁴²⁸ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 26.

⁴²⁹ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 19; 26.

⁴³⁰ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente; da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015, 2021. RB-1.3 (Capítulo 1) [livro eletrônico, ePub].

⁴³¹ BRANDÃO, Cláudio. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p. 37.

proposta, pelos Ministros Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa à Comissão de Regimento Interno, emenda com a finalidade de incluir a reclamação constitucional no Regimento Interno do Pretório Excelso, emenda esta que foi julgada e aprovada na 30ª Sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 02 de outubro de 1957, sob a presidência do Ministro Orozimbo Nonato⁴³².

2.1.2 A segunda fase: etapa de discussão

A segunda fase, denominada de etapa da discussão⁴³³, compreende o período que vai da inserção da reclamação constitucional no título II do capítulo V-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em 1957 até a promulgação da Constituição Federal de 1967. Tem-se na previsão do instrumento jurídico por normas regimentais a “consequência natural”⁴³⁴ do processo de elaboração pretoriana a que foi submetido, afinal, a reclamação constitucional “já vinha sendo admitida”⁴³⁵ pela maioria dos membros do Pretório Excelso, que, respaldado no artigo 97, inciso II, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, entendeu por bem conferir-lhe expressão por enunciados normativos que a disciplinavam de modo específico.

Servindo-se de sua competência para elaborar seus regimentos internos, tal como trazia o dispositivo constitucional supramencionado, o Supremo Tribunal Federal passou a conceber a reclamação constitucional como um instrumento a ser manejado pelo “Procurador Geral da República, ou de interessado na causa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgado”⁴³⁶. O procedimento delineado pelas normas regimentais, por si próprio, reflete a feição expedita da medida, devidamente qualificada como processual, para a qual, entretanto, foi atribuído “um caráter acentuadamente disciplinar e correccional”⁴³⁷, vinculado à função corregedora de “salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados”⁴³⁸.

⁴³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda do Regimento Interno. **Diário da Justiça**, Brasília, 03 out. 1957. p. 12.642. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴³³ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 46.

⁴³⁴ GRINOVER. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais, 2000, p. 12.

⁴³⁵ PACHECO. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição, 1989. p. 21.

⁴³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda do Regimento Interno. **Diário da Justiça**, Brasília, 03 out. 1957. p. 12.642. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda do Regimento Interno. **Diário da Justiça**, Brasília, 03 out. 1957. p. 12.642. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda do Regimento Interno. **Diário da Justiça**, Brasília, 03 out. 1957. p. 12.642. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

A justificação, oferecida pelos Ministros Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa para a propositura da emenda que conduziu à inclusão da reclamação constitucional no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não foi das melhores, por demonstrar que o instrumento jurídico foi, pelos seus introdutores, concebido “como um tipo especial de correição, com as finalidades que desde então foram designadas para”⁴³⁹ ele, fator este que constituiu empecilho para o seu desenvolvimento. Nesse contexto, as discussões, até então entravadas a respeito da admissibilidade da reclamação constitucional, voltaram-se, também, mas sem muito sucesso no sentido da pacificação da distinção para com a correição parcial, para a sua natureza jurídica – ainda muito atrelada à correicional, máxime por consistir em medida processual instituída, tão somente, a nível regimental, sem correspondência ou ancoro na legislação federal, levantando questionamentos acerca desta possibilidade, inclusive sob o ângulo da constitucionalidade.

Durante a presente fase foi proposta, julgada e aprovada nova emenda relativamente à reclamação constitucional, também relatada pelo Ministro Ribeiro da Costa, fixando regra de distribuição, por força da qual “a Reclamação [Constitucional], quando haja relator do processo principal, será a este distribuída”⁴⁴⁰. A citada emenda, como justificada e deliberada em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, realizada no dia 19 de julho de 1963, sob a presidência do Ministro Luiz Gallotti, nada acresceu aos debates sobre a matéria.

2.1.3 A terceira fase: etapa de consolidação

A terceira fase, denominada de etapa de consolidação⁴⁴¹, compreende, consoante divisão operada por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, o período entre a promulgação da Constituição Federal de 1967 até a sua alteração pela Emenda Constitucional n. 07, de 13 de abril de 1977. Com o advento da nova ordem jurídica, o Supremo Tribunal Federal passou a ter autorização para estabelecer, por meio do seu regimento interno, “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou”⁴⁴² recursal, como expresso no artigo 115, parágrafo único, “c”, da Constituição Federal de 1967, cujo conteúdo não foi modificado pela Emenda Constitucional

⁴³⁹ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, p. 314. p. 190.

⁴⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda do Regimento Interno. **Diário da Justiça**, Brasília, 22 jul. 1963. p. 2.247. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1963_julho_22.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴⁴¹ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 47.

⁴⁴² BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional n.º 07, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

n. 01, de 17 de outubro de 1969, que apenas realocou referido enunciado normativo no bojo do diploma, a partir de então, artigo 120, parágrafo único, “c”, da Constituição Federal de 1967.

Nada mais fez, o constituinte originário, que atribuir ao Pretório Excelso o poder para, mediante normas regimentais, legislar “sobre os processos de sua competência”⁴⁴³, entre eles a reclamação constitucional, colaborando para a definição da sua natureza jurídica e a extinção das dúvidas relacionadas à sua constitucionalidade⁴⁴⁴. Muito indagava-se acerca da instituição regimental do instrumento jurídico em estudo; tendo em vista o artigo 5º, inciso XV, “a”, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 designar ser competência da União legislar sobre direito processual, muitos juristas entendiam que não podia o Supremo Tribunal Federal, paralelamente ou supletivamente, mediante o seu regimento interno⁴⁴⁵, criar medida processual ao arrepio da lei federal, razão pela qual, não raras vezes, acabavam por atribuir à reclamação constitucional uma natureza administrativo-correicional, aproximando-a da correição parcial, quando não suscitavam, muito embora com menos frequência, a sua inconstitucionalidade.

Passou, então, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a contar com “*status* praticamente equivalente ao de lei, quanto aos feitos de [sua] competência”⁴⁴⁶, face à “coloração de legalidade estrita (quer dizer, de lei em sentido formal)”⁴⁴⁷ que lhe foi conferida pela norma constitucional, permitindo um debate centrado unicamente na natureza jurídica da reclamação constitucional, afinal, “seu cabimento e seu uso já estavam definitivamente sedimentados”⁴⁴⁸ nos planos jurisprudencial, regimental e legislativo. Tanto é assim que na Rcl. 831, o Relator, o Ministro Amaral Santos, dedicou-se à natureza do instrumento jurídico solapando qualquer intento de aproximação para com a correição parcial ou de atribuição de função administrativa e correicional⁴⁴⁹ ao indagar ser a reclamação constitucional “ação ou recurso”⁴⁵⁰ – indagação esta que foi por ele respondida com base na finalidade do instrumento jurídico na época, a saber, preservar a competência e assegurar a autoridade de julgados do Supremo Tribunal Federal.

⁴⁴³ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 209.

⁴⁴⁴ PACHECO. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição, 1989. p. 21.

⁴⁴⁵ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 191.

⁴⁴⁶ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 210.

⁴⁴⁷ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 28.

⁴⁴⁸ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 28.

⁴⁴⁹ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 117.

⁴⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 831/CE. Relator: Ministro Amaral Santos. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 11.11.1970. Data de Publicação no Diário de Justiça: 19.09.1971.

As premissas adotadas para o julgamento da Rcl. 831 levaram o Relator a concluir que a reclamação constitucional era recurso⁴⁵¹, o que, após sucessivas e significativas mudanças na ordem jurídica, que hoje possibilita o manejo do citado instrumento jurídico contra decisões administrativas⁴⁵², foi superado pela Corte Constitucional ao reconhecê-lo como ação. Importa salientar, porém, a relevância do julgado pela querela por ele suscitada, independentemente do resultado alcançado pelos julgadores, até porque, pontos sobre o cabimento, os requisitos e os objetivos da reclamação constitucional também foram abordados e veiculados na ocasião.

Guardadas algumas distinções redacionais e procedimentais face do até então vigente, que nela não interferiram de maneira substancial, a reclamação constitucional foi disciplinada no capítulo I do título V, dedicado aos “processos sobre competência”, especificamente pelos artigos 161 a 167, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal datado de 1970.

2.1.4 A quarta fase: etapa de definição

A quarta fase, denominada de etapa de definição⁴⁵³, compreende, conforme aparte feito por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, o período entre a promulgação da Emenda Constitucional n. 07, de 13 de abril de 1977, até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Cumpre ressaltar que na terceira e na quarta fases o Brasil encontrava-se sob um regime ditatorial – com duração de 1964 a 1985 –, sendo, portanto, batizadas por José da Silva Pacheco como as “fase[s] brasiliense[s]”⁴⁵⁴ do Supremo Tribunal Federal, que fruiu de liberdade e de influência para, até certo ponto, dar sugestões nos projetos dos diplomas constitucionais que vigeram na época.

Por força do artigo 113, § 1º, da Constituição Federal de 1967 – com correspondente no artigo 118, parágrafo único, também da Constituição Federal de 1967, após alterações efetuadas pela Emenda Constitucional n. 01, de 07 de outubro de 1969 –, já eram os membros do Pretório Excelso, a esse tempo, nomeados pelo Presidente da República. Neste contexto, a incorporação do artigo 119, inciso I, “o”, na Constituição Federal de 1967, fruto da Emenda Constitucional n. 07, de 13 de abril de 1977, representou, pelo menos de início, uma ameaça para a reclamação constitucional, eis que ao Supremo Tribunal Federal foi atribuída a competência originária para processar e julgar as “causas processadas perante quaisquer Juízos ou Tribunais, cuja avocação

⁴⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 831/CE. Relator: Ministro Amaral Santos. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 11.11.1970. Data de Publicação no Diário de Justiça: 19.09.1971.

⁴⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 501/DF. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 20.09.1995. Data de Publicação no Diário de Justiça: 10.10.1995.

⁴⁵³ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 47.

⁴⁵⁴ PACHECO. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição, 1989. p. 21.

deferir a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer o imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido [...]”⁴⁵⁵.

Os termos genéricos com que implementada pelo constituinte derivado reformador abria margem para que a advocatória fosse adotada como mecanismo de preservação da competência da Corte Constitucional, hipótese que, uma vez verificada, esvaziaria parcialmente o cabimento da reclamação constitucional⁴⁵⁶, deixando-a adstrita a garantir a autoridade das decisões. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 07, de 13 de abril de 1977, fomentou “gravíssima alteração de competência”⁴⁵⁷, violadora de princípios processuais hoje elementares, como o juiz natural; entretanto, a advocatória, que foi querida pelo Supremo Tribunal Federal⁴⁵⁸, contribuiu para um momento de grande utilização e afirmação jurisprudencial da reclamação constitucional.

Dados colhidos por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas indicam que das onze advocatórias pedidas entre 1977 e 1988, somente quatro foram deferidas⁴⁵⁹, conjuntura esta que evidencia a cautela e a parcimônia com que o Supremo Tribunal Federal tratou o manejo de ferramenta com finalidades tão pouco delimitadas⁴⁶⁰. Paralelamente, o aprimoramento do instrumento jurídico objeto desta dissertação – a exemplo da Rcl. 75⁴⁶¹, que determinou o seu não cabimento quando existente via processual específica para os fins pretendidos; da Rcl. 100, que em agravo teve o seu caráter de ação denotado ao ser rejeitado com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido e na inépcia da inicial; da AR 1.055⁴⁶², que assentou a feição meritória da sentença dele oriunda, contra a qual foi admitida ação rescisória; da Rcl. 136⁴⁶³, que restringiu a legitimidade ativa para o seu ajuizamento, quando fundada em decisão que aplicou norma jurídica antes já considerada inconstitucional pela corte, a quem foi parte na demanda de inconstitucionalidade – proporcionou a “[sua] separação completa e insofismável”⁴⁶⁴ da correção parcial, muito com o auxílio da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, pois ao instituir o Código de Processo Civil,

⁴⁵⁵ BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional n.º 07, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴⁵⁶ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 223.

⁴⁵⁷ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 218.

⁴⁵⁸ PACHECO. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição, 1989. p. 21.

⁴⁵⁹ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 223.

⁴⁶⁰ MINGATI. **Reclamação (neo)constitucional: precedentes, segurança jurídica e juizados especiais**, 2013. p. 70.

⁴⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 75/RJ. Relator: Ministro Décio Miranda. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 06.09.1978.

⁴⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AR. 1.055. Relator: Ministro Djaci Falcão. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 12.03.1980. Data de Publicação no Diário de Justiça: 27.03.1981.

⁴⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 136/SE. Relator: Ministro Ozimbo Nonato. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 01.01.1970.

⁴⁶⁴ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 48.

permitiu fossem definidas as características da reclamação constitucional⁴⁶⁵, a despeito de por este diploma não ter sido referenciada ou prevista, tampouco disciplinada ou regulamentada.

Outrossim, assentou-se, nesta quarta fase, a exclusividade do Supremo Tribunal Federal para instituir e disciplinar, regimentalmente, a reclamação constitucional⁴⁶⁶. Partindo do artigo 115, parágrafo único, “c”, da Constituição Federal de 1967 – replicado no artigo 120, parágrafo único, “c”, também da Constituição Federal de 1967, após alterações efetuadas pela Emenda Constitucional n. 01, de 07 de outubro de 1969 –, a Rep. 1.092 foi julgada procedente por voto da maioria, declarando inconstitucionais os artigos 194 a 201, todos do Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos, que regulavam a reclamação constitucional no seu âmbito⁴⁶⁷.

O procedimento, tal como trazido pelos dispositivos regimentais objetos da Rep. 1.092, guardava distinções para com o disposto nos artigos 161 a 167, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1970. O motivo, contudo, para os membros do Pretório Excelso deliberarem pela inconstitucionalidade dos enunciados normativos na referida representação, foi a inexistência de atribuição de competência ao Tribunal Federal de Recursos para disciplinar “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária”⁴⁶⁸ ou recursal pelo seu regimento interno⁴⁶⁹, logo, este diploma regimental não contava com aspecto de lei formal, tornando imprescindível fosse a reclamação constitucional instituída mediante lei federal⁴⁷⁰.

Por seu voto, o Relator, o Ministro Djaci Falcão, buscou fortalecer a posição da Corte Constitucional, a qual, diante da “singular importância da missão [por ela] desempenhada”⁴⁷¹, detinha poder exclusivo e competência excepcional para legislar sobre processo e julgamento dos feitos de sua competência originária, como o é a reclamação constitucional. Nesta ocasião, além de justificada a disposição constitucional, restou assentada a impossibilidade de qualquer dos tribunais inferiores dela valerem-se, até porque, tratando-se a reclamação constitucional de medida de natureza processual “que deriva do poder normativo que a Constituição conferiu, em caráter privativo, ao Supremo Tribunal [Federal], como [a] instância especial e derradeira”⁴⁷²,

⁴⁶⁵ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 48.

⁴⁶⁶ TAKOI, Sérgio Massaru. **Reclamação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 29.

⁴⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rep. 1.092. Relator: Ministro Djaci Falcão. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 31.10.1984. Data de Publicação no Diário de Justiça: 19.12.1984.

⁴⁶⁸ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴⁶⁹ GRINOVER. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais, 2000, p. 13.

⁴⁷⁰ HOLLIDAY. **A reclamação constitucional no novo CPC**, 2016. p. 32.

⁴⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rep. 1.092. Relator: Ministro Djaci Falcão. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 31.10.1984. Data de Publicação no Diário de Justiça: 19.12.1984.

⁴⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rep. 1.092. Relator: Ministro Djaci Falcão. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 31.10.1984. Data de Publicação no Diário de Justiça: 19.12.1984.

todos os demais tribunais dependeriam que a sua criação fosse prevista em leis processuais⁴⁷³ – competência da União, pelo artigo 8º, inciso XVII, “b”, da Constituição Federal de 1967.

Discordando do posicionamento vencedor, o Ministro Carlos Mário Velloso trouxe para o debate a inexistência de regra processual proibitiva a respeito da instituição do instrumento jurídico, não suficiente para que lograsse êxito na recondução da posição da maioria⁴⁷⁴.

Com amparo nos poderes normativos explícitos que lhe foram dados pela Constituição Federal de 1967, parte considerável dos membros do Pretório Excelso, apesar de rememorar a origem pretoriana da reclamação constitucional, fulcrada na *doctrine of implied powers* (teoria dos poderes implícitos), dela lançou mão, tão somente, para fins de histórico do instrumento jurídico, aparentando certo abandono⁴⁷⁵ da teoria em total privilégio à legalidade estrita⁴⁷⁶. As críticas, todavia, não diminuem a relevância do julgamento da Rep. 1.092, que passou desde a origem, a evolução e as características, até a natureza, as finalidades e o alcance da medida⁴⁷⁷.

Diferentemente do que ocorreu com as modificações implementadas no ano de 1970, os acréscimos no título V, capítulo I, então artigos 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980 foram bastante significativos no que tange às providências a serem adotadas pela Corte Constitucional caso a reclamação constitucional fosse procedente⁴⁷⁸.

2.1.5 A quinta fase: etapa de plenificação constitucional

A quinta fase, denominada de etapa de plenificação constitucional⁴⁷⁹, abrange todo o período entre a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 até o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Por intermédio dos artigos 102, inciso I, “I”, e 105, inciso I, “F”, ambos da Constituição Federal, restou assentada a competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nesta ordem, para processar e julgar “a Reclamação [Constitucional] para a preservação de sua competência e [a] garantia da

⁴⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rep. 1.092. Relator: Ministro Djaci Falcão. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 31.10.1984. Data de Publicação no Diário de Justiça: 19.12.1984.

⁴⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rep. 1.092. Relator: Ministro Djaci Falcão. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 31.10.1984. Data de Publicação no Diário de Justiça: 19.12.1984.

⁴⁷⁵ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Reclamação. In: PRITSCH, Cezar Zucatti; et. al. (Coord.). **Precedentes no processo do trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 689.

⁴⁷⁶ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 32.

⁴⁷⁷ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 229.

⁴⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. **Diário da Justiça**. Brasília, 27 out. 1980. p. 8.665-8.677. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_1980.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴⁷⁹ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 47.

autoridade de suas decisões”⁴⁸⁰, suplantando, dessa forma, toda e qualquer contenda que ainda persistia a respeito da sua constitucionalidade, do seu cabimento, da sua legitimidade etc.⁴⁸¹.

O instrumento jurídico originado mediante construção jurisprudencial, cujo expoente normativo máximo era, até então, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, passou a ter fundamento constitucional expresso, que, aliás, explicita a superação da exclusividade do Pretório Excelso no seu tocante⁴⁸². Ademais, foi estabelecido, a nível de lei infraconstitucional, procedimento específico para a tramitação da reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, precisamente pelo título I, capítulo II, artigos 13 a 18 da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990 – para além do quanto disposto no título V, capítulo I, artigos 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980 e no título V, capítulo I, artigos 187 a 192 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça de 1989.

Ressalta-se que os artigos 13 a 18 da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, consistiam na fiel transcrição dos artigos 156 a 162 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça de 1989, os quais, para além da redação, diferem dos artigos 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980 com relação a prazos, a medidas a serem empregadas no curso do processo e no caso de procedência. Enquanto nos primeiros diplomas a procedência da reclamação constitucional dá ensejo à cassação das decisões exorbitantes do julgado e à determinação de medida adequada para a preservação da competência, neste último regimento permite-se, também, a avocação do conhecimento do processo em que verificada a usurpação da competência do tribunal e a ordem de remessa dos autos do recurso para ele interposto⁴⁸³.

Novas indagações surgiram na presente fase, entre elas a admissibilidade do instrumento jurídico por tribunais superiores outros, quanto aos quais o texto constitucional foi omissivo⁴⁸⁴, que não o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Após profundo exercício de hermenêutica, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas posicionou-se pela admissão da reclamação constitucional também perante o Superior Tribunal Militar e o Tribunal Superior Eleitoral, por “instituídas por força de legislação resguardada pelo Texto Magno”⁴⁸⁵, contrapondo-se a Ada

⁴⁸⁰ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴⁸¹ PACHECO. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição, 1989. p. 22.

⁴⁸² TAKOI. **Reclamação constitucional**, 2013. p. 29.

⁴⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. **Diário da Justiça**. Brasília, 27 out. 1980. p. 8.665-8.677. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_1980.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴⁸⁴ LIMA. Reclamação, 2020. p. 689.

⁴⁸⁵ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 314.

Pellegrini Grinover, para quem o instrumento jurídico havia passado a ser uma “providência de caráter geral, destinada a fazer valer a autoridade de decisões de quaisquer tribunais”⁴⁸⁶.

O exercício da atividade jurisdicional, tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda a esse tempo, mostrou-se bastante crucial para aprimorar as características, a delimitação e demais aspectos da reclamação constitucional. Por intermédio da Rcl. 724-9⁴⁸⁷, fixou-se que não constitui meio idôneo para uniformização de jurisprudência, independentemente de a controvérsia possuir viés constitucional; da Rcl. 379⁴⁸⁸, estipulou-se o seu manejo em hipóteses demasiado específicas contra decisões transgressoras de provimentos oriundos do controle concentrado de constitucionalidade. Porém, as mudanças no artigo 102, § 1º e § 2º, da Constituição Federal de 1988, acarretada pela Emenda Constitucional n. 03, de 17 de março de 1993, foi marco de extremo valor para a temática, haja vista o constituinte derivado reformador, ao atribuir efeito vinculante a decisões definitivas de mérito proferidas no bojo das ações diretas de constitucionalidade, propiciar fosse estendida a eficácia vinculante às decisões proferidas em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental e de ação direta de inconstitucionalidade, causando a virada da jurisprudência quanto à reclamação constitucional ajuizada em razão da aplicação de lei ou de enunciado normativo já declarado inconstitucional no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, processo puramente objetivo⁴⁸⁹.

Por ocasião do julgamento da Rcl. 1.880, o Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que todos os afetados por pronunciamentos judiciais que dissintam do por ele estabelecido em decisão definitiva de mérito proveniente de ação direta de inconstitucionalidade possuem a legitimidade para contra ela ajuizarem reclamação constitucional, sem embargo de não ter o afetado naquela figurado como parte e sem levar em conta o seu objeto. Houve sugestão, por parte do então Ministro José Carlos Moreira Alves, que nessas hipóteses a Corte Constitucional avocasse unicamente a tese concernente ao controle de constitucionalidade, destarte, “ao invés de julgar novamente a causa, nos casos em que a Reclamação [Constitucional] fosse procedente [...] apenas cassaria a decisão contrária e determinaria às instâncias inferiores que julgassem a causa com base naquela tese por ele fixada”⁴⁹⁰, como modo de conter o volume de processos.

⁴⁸⁶ GRINOVER. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais, 2000. p. 14.

⁴⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 724-9/ES. Relator: Ministro Octávio Gallotti. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 26.03.1998. Data de Publicação no Diário de Justiça: 22.05.1998.

⁴⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 379/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 25.11.1992. Data de Publicação no Diário de Justiça: 21.05.1993.

⁴⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 1.880/SP. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 07.11.2002. Data de Publicação no Diário de Justiça: 19.03.2004.

⁴⁹⁰ ALVES, José Carlos Moreira. Poder Judiciário. **Cadernos de direito constitucional e ciência política**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 18, p. 269-282, 1997. p. 279.

Tamanha a importância da Emenda Constitucional n. 03, de 17 de março de 1993, que Sérgio Massaru Takoi a coloca como marco para uma nova fase⁴⁹¹ histórico-jurídica da origem e da evolução do instrumento jurídico, o que não foi aqui acatado, por ela não ter viabilizado uma nova hipótese de cabimento do instrumento jurídico, que até então, quando manejado em virtude de desobediência⁴⁹² de decisão advinda do controle concentrado de constitucionalidade, ainda consistia em reclamação constitucional ajuizada para garantir a autoridade de decisões.

2.1.6 A sexta fase: etapa de ampliação

A sexta fase, denominada de etapa de ampliação, compreende o período entre a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, até o início da vigência da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Propulsora da então intitulada Reforma do Poder Judiciário, a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, entre as inúmeras modificações que promoveu no texto constitucional, criou as súmulas vinculantes, além de uma nova hipótese de cabimento da reclamação constitucional, ambas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que o fez por intermédio do acréscimo do artigo 103-A na Constituição Federal de 1988.

Outorgado o efeito vinculante a súmulas aprovadas, por decisão da maioria qualificada dos seus membros, pela Corte Constitucional, impôs-se ao constituinte derivado reformador a previsão de instrumento jurídico apto a assegurar a observância e a correta aplicação dessas súmulas, servindo-se justamente da reclamação constitucional para tanto, como expresso pelo artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Diferente do que ocorreu com a Emenda Constitucional n. 03, de 17 de março de 1993, a qual ensejou, tão somente, uma ampliação dos tipos de provimentos cuja autoridade deveria ser assegurada via reclamação constitucional, a fim de abarcar as decisões definitivas de mérito proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, acarretou verdadeira ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, que passou a servir como instrumento jurídico para garantir a observância das súmulas vinculantes⁴⁹³.

Verifica-se haver certo consenso acerca da conferência de nova finalidade à reclamação constitucional, traduzida pela imposição de respeito – tanto dos atos administrativos como das decisões judiciais – relativamente às súmulas vinculantes, o que levou a doutrina a qualificar a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, como o marco inicial de nova fase

⁴⁹¹ TAKOI. **Reclamação constitucional**, 2013. p. 30.

⁴⁹² HOLLIDAY. **A reclamação constitucional no novo CPC**, 2016. p. 33.

⁴⁹³ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 1. p. 26 [livro eletrônico, PDF].

histórico-jurídica do instrumento jurídico⁴⁹⁴. Mesmo porque, desde então, mais que preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a reclamação constitucional passou a ser o meio idôneo para “viabilizar a eficácia e a operacionalização das súmulas vinculantes”⁴⁹⁵, fortalecendo o papel nomofilático exercido pelo Supremo Tribunal Federal no concernente à Constituição Federal de 1988⁴⁹⁶.

Essa nova hipótese de cabimento do instrumento jurídico, consoante Ricardo de Barros Leonel, deixa à evidência a sua expansão, o renovo de suas funções e finalidade e o delineio da sua natureza de ação⁴⁹⁷, máxime ante o artigo 7º da Lei n. 11.417, de 13 de dezembro de 2006, que ao regulamentar o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988 expressamente dispôs que “da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar o enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá Reclamação [Constitucional] ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação”⁴⁹⁸.

Outro não foi o posicionamento encampado na Rcl. 16.582 pelo Relator, o Ministro Dias Toffoli, que ao tempo em que rememorou a “ausência de consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da Reclamação [Constitucional]”⁴⁹⁹, afirmou consistir o mencionado instrumento jurídico em uma “ação *sui generis*, com procedimento, em alguns aspectos, similar ao do mandado de segurança”⁵⁰⁰. Com base no referido fundamento, foi negado provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Vitória, mantendo-se a decisão que extinguiu, sem julgamento de mérito, a Rcl. 16.582 por inépcia da inicial, ante a sua não regularização; o voto foi acolhido à unanimidade pelos membros da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Paralelamente, julgando os EDcl. no RE 571.572/BA, a própria Corte Constitucional valeu-se do artigo 14 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001 – que trata da uniformização de interpretação de lei federal no contexto dos Juizados Especiais Federais, com possibilidade de provocação do Superior Tribunal de Justiça para dirimir divergências jurisprudenciais –, para fixar cabimento excepcional de reclamação constitucional para o Superior Tribunal de Justiça,

⁴⁹⁴ Por todos: TAKOI. **Reclamação constitucional**, 2013. p. 30; MINGATI. **Reclamação (neo)constitucional: precedentes, segurança jurídica e juizados especiais**, 2013. p. 71.

⁴⁹⁵ MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 36.

⁴⁹⁶ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 122.

⁴⁹⁷ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 122.

⁴⁹⁸ BRASIL. Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e outras providências. **DOU**, Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 16.582/ES. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 05.08.2014. Data de Publicação no Diário de Justiça: 08.10.2014.

⁵⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 16.582/ES. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 05.08.2014. Data de Publicação no Diário de Justiça: 08.10.2014.

a fim de sanar divergências de interpretação de lei federal no contexto dos Juizados Especiais Estaduais até a criação de órgão uniformizador, por lei federal, tendo em vista a inexistência de previsão de criação de órgão com tal função na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995⁵⁰¹.

Por intermédio da Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009, o Superior Tribunal de Justiça dispôs sobre o particular e específico processamento de “Reclamações [Constitucionais] destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual”⁵⁰² e a sua jurisprudência. Esta foi, para Vinícius Secafen Mingati, a introdução de uma nova hipótese de cabimento do instrumento jurídico no ordenamento jurídico nacional, que descortinou a sua função “de garantir segurança ao sistema jurídico federal, impedindo a coexistência de decisões conflitantes em casos práticos idênticos”⁵⁰³, inaugurando uma nova fase histórico-jurídica.

A reclamação constitucional, sobretudo após a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, passou a exercer, normativamente, papel de destaque no referente a precedentes judiciais e segurança jurídica, a despeito da incipiência daqueles na legislação e no direito processual na época. Contudo, o mero advento da Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009 – que veio a ser revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16 de março de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a edição da Resolução n. 3, de 07 de abril de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual a competência é delegada às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça – não mostra-se suficiente para deflagrar uma nova etapa no processo evolutivo da reclamação constitucional, sendo bem abarcado nesta sexta fase, até pela sua especificidade, pela sua excepcionalidade e pela temporariedade do seu uso.

2.1.7 A sétima fase: etapa de redefinição

A sétima fase, denominada de etapa de redefinição, compreende o período posterior à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil. Naquilo que guarda pertinência expressa com a reclamação constitucional, nota-se que ela foi, pelos artigos 988 a 993, todos do Código de Processo Civil – com algumas mudanças neles operada pela Lei

⁵⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EDcl. no RE 571.572/BA. Relator: Ministra Ellen Gracie. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 26.08.2009. Data de Publicação no Diário de Justiça: 27.11.2009.

⁵⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 16 dez. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Leis%20e%20normas/Res%20_12_2009_PRE.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁵⁰³ MINGATI. **Reclamação (neo)constitucional**: precedentes, segurança jurídica e juizados especiais, 2013. p.71.

n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016 –, disciplinada de forma um pouco mais detalhada, dando, assim, ensejo à revogação dos artigos 13 a 18, todos da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.

O legislador infraconstitucional pôs termo a diversas contendas – algumas já resolvidas jurisprudencialmente, enquanto outras ainda não – atinentes ao instrumento jurídico desde a sua construção na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como exemplo, os tribunais e as justiças em que admitida, diante da sua alocação no livro III, título I, capítulo IX do diploma processual, cujas normas são, por força de lei, aplicadas supletivamente e subsidiariamente aos processos eleitoral, trabalhista etc. Todavia, o artigo 988 do Código de Processo Civil, listando as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, as quais foram ampliadas de maneira significativa, explicita o estreito vínculo que passou a conservar com o sistema de precedentes judiciais obrigatórios adotado pela legislação processual civil, como um instrumento jurídico “para fazer valer precedente[s] firmado[s] no exercício jurisdicional”⁵⁰⁴ pelos tribunais pátrios, relacionando-se com a densificação da segurança jurídica e a imposição do *stare decisis*⁵⁰⁵.

Por consubstanciar instrumento jurídico de destaque na presente dissertação, optou-se por trabalhar nos próximos subcapítulos aspectos concernentes à natureza jurídica, às hipóteses de cabimento e outros pontos que dizem respeito à reclamação constitucional após a vigência do Código de Processo Civil à luz da disciplina da matéria no âmbito do direito do trabalho.

2.2 A EVOLUÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO NO PROCESSO DO TRABALHO

A criação do Tribunal Superior do Trabalho nos idos do ano de 1946, especificamente no dia 09 de setembro de 1946, também foi de extrema relevância tanto para a instituição como para o desenvolvimento da reclamação constitucional na Justiça do Trabalho, por ter ensejado fossem, pela primeira vez, seus órgãos estruturados de maneira hierárquica pelo artigo 122 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, o que foi reproduzido pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1967 e pelo artigo 111 da Constituição Federal de 1988. Nenhum dos textos constitucionais individuou as competências da Corte Trabalhista, cabendo à lei ordinária fazê-lo; a esse despeito, o seu tratamento propiciou fosse ela reconhecida, mesmo tardiamente, como órgão do Poder Judiciário – de igual hierarquia ao Superior Tribunal de Justiça –, com

⁵⁰⁴ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 38.

⁵⁰⁵ PEIXOTO, Ravi. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes. In: PRITSCH, Cezar Zucatti; et. al. (Coord.). **Precedentes no processo do trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 704.

competência para processar e julgar a reclamação constitucional, consoante o artigo 92, inciso II-A e o artigo 111-A, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, como aqui será visto.

Tal como ocorre com a origem e a evolução da reclamação constitucional no direito brasileiro como um todo, é igualmente possível dividir a origem e a evolução da reclamação constitucional no direito trabalhista em específico. Para tanto, Cláudio Brandão estipula seis fases histórico-jurídicas do instrumento processual na justiça especializada, as quais abrangem da sua fase pré-histórica (anterior a 1993) até a sua fase constitucional (a partir de 2016)⁵⁰⁶.

2.2.1 A fase pré-histórica

A fase da pré-história no processo do trabalho remete às fases de formulação, discussão e consolidação, bem como a uma parte da fase de plenificação da reclamação constitucional no direito brasileiro em geral, período em que o instrumento jurídico, além de não previsto, nem mesmo a nível regimental, sequer era cogitado ou era utilizado na Justiça do Trabalho⁵⁰⁷.

2.2.2 A primeira fase

A primeira fase foi deflagrada no dia 01 de outubro de 1993, data em que passou a ser previsto pelos artigos 274 a 280, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o cabimento da reclamação constitucional no processo trabalhista. Com relação ao constante nos artigos 13 a 18 da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, nos artigos 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e nos artigos 187 a 192 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, guardadas poucas distinções redacionais, a maior diferença era quanto ao procedimento, ante a não previsão da atuação do Ministério Público do Trabalho nos processos por ele não formulados e a fixação da competência do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho para promover as medidas próprias da procedência da reclamação constitucional.

Afirma a doutrina que, diversamente ao que ocorreu nos âmbitos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, desde o princípio, atribuiu natureza jurídica de ação para a reclamação constitucional⁵⁰⁸. Não é, porém, o que o artigo 274 do seu Regimento Interno, a qualificando apenas como medida, demonstrava, ponto corroborado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com ênfase para o EDcl. na

⁵⁰⁶ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 35-54.

⁵⁰⁷ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 39.

⁵⁰⁸ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 39.

Rcl. 1050976-67.2003.5.00.000, por meio do qual o Tribunal Pleno, nominando a reclamação constitucional como reclamação correicional, assentou ser ela “providência de natureza não processual”⁵⁰⁹, por isso, administrativa⁵¹⁰, fundamentada puramente no direito de petição⁵¹¹.

Entre os anos de 1999 a 2002, delimitadores do manejo da reclamação constitucional na Justiça do Trabalho nesta primeira fase, houve pouco avanço no referente à matéria, dada a sua pouca utilização, somada ao fato de que muitas reclamações constitucionais ajuizadas antes de 26 de novembro de 2002 foram julgadas nos anos já compreendidos pela segunda fase. Mas, ainda assim, Cláudio Brandão, com respaldo em processos ajuizados antes de 2002 e julgados depois de 2002, elenca o afastamento da sua aplicação como sucedâneo de ação rescisória ou de recurso; a sua inadmissão contra decisão já transitada em julgado; o reconhecimento do seu cabimento em face de decisões administrativas e de decisões jurisdicionais monocráticas; além da necessidade de decisão antes proferida pelo tribunal, cuja competência intenta-se preservar, como pressuposto ao ajuizamento de feitos fundamentados na usurpação de competência⁵¹².

Já durante a presente fase, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas tratou a impossibilidade de o Tribunal Superior do Trabalho trazer, em seu regimento interno, o cabimento da reclamação constitucional na Justiça do Trabalho. Para o autor, o artigo 111, § 3º, bem como o artigo 113, ambos da Constituição Federal de 1988, estabelecendo caber à lei dispor sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho e dos órgãos da Justiça do Trabalho, nesta ordem, guardavam submissão para com o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, que não fixou a competência da Justiça Laboral para o processamento e o julgamento da reclamação constitucional⁵¹³.

Igualmente, os artigos 643 a 721 da Consolidação das Leis do Trabalho – recepcionados pela ordem jurídica inaugurada em 1988 –, tal qual os artigos 1º a 5º da Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988 – dedicados à competência de diversos órgãos da Justiça do Trabalho –, não trataram da reclamação constitucional, nem mesmo para o Tribunal Superior do Trabalho. Os citados fatores, somados às limitações objetiva e subjetiva do poder normativo da especializada à hipótese do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, levou o autor a concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para criar normas voltadas à sua própria competência⁵¹⁴. Neste aspecto, os artigos 274 a 280 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a

⁵⁰⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. EDcl-Rcl. 1050976-67.2003.5.00.0000. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 04.03.2004. Data de Publicação: 30.07.2004.

⁵¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Rcl. 1729436-14.2006.5.00.0000. Relator: Ministro Antônio José de Barros. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 03.08.2006. Data de Publicação: 01.09.2006.

⁵¹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. EDcl-Rcl. 1050976-67.2003.5.00.0000. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 04.03.2004. Data de Publicação: 30.07.2004.

⁵¹² BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 39-40.

⁵¹³ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 277.

⁵¹⁴ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 282.

seu sentir, eram *contra legem*⁵¹⁵, sequer cogitando, para o caso, a *doctrine of implied powers* (teoria dos poderes implícitos), por entendê-la como aplicável em sua integralidade ao Supremo Tribunal Federal, sem que “nenhuma outra corte”⁵¹⁶ dela pudesse fazer uso ilimitadamente.

2.2.3 A segunda fase

A segunda fase foi deflagrada no dia 27 de novembro de 2002, data em que, devido às alterações proporcionadas pela Resolução Administrativa n. 908, de 21 de novembro de 2002, os artigos 190 a 194, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, passaram a disciplinar a reclamação constitucional. Mudanças significativas foram notadas nas normas regimentais, que passaram a admitir o seu cabimento para a garantia da autoridade das decisões do Tribunal Pleno e dos Órgãos Fracionários; a restringir o seu cabimento, quando fundada na garantia da autoridade das decisões, para as hipóteses em que a decisão reclamada foi proferida no bojo da mesma relação processual; a estabelecer a competência do Tribunal Pleno para o seu julgamento; e a estatuir a atuação do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*⁵¹⁷.

Passou a ser discutida, porém, a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa n. 908, de 21 de novembro de 2002, antes afastada nos EDcl. na Rcl. 1050976-67.2003.5.00.000, face da autorização para a previsão da reclamação constitucional no âmbito da Justiça Laboral, conferida pelo direito de petição e pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição⁵¹⁸. Entre uma série de admissões da criação da reclamação constitucional por lei estadual, norma regimental eleitoral e norma regimental militar, todas consubstanciadas na *doctrine of implied powers* (teoria dos poderes implícitos), inclusive acompanhadas pelo reconhecimento da “similaridade entre as funções”⁵¹⁹ exercidas pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Superior Eleitoral⁵²⁰, restaram declarados inconstitucionais os artigos 190 a 194 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho no RE 405.031 ante a ausência de “lei no

⁵¹⁵ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 279.

⁵¹⁶ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 312.

⁵¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa n.º 908, de 21 de novembro de 2002. Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Diário da Justiça**. Brasília, 27 nov. 2002. p. 434-444. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/923>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁵¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. EDcl. na Rcl. 1050976-67.2003.5.00.0000. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 04.03.2004. Data de Publicação: 30.07.2004.

⁵¹⁹ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 39-40.

⁵²⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Medida Cautelar 14.150. Relator: Ministro Torquato Lorena Jardim. Data de Publicação no Diário de Justiça: 08.09.1994.

sentido formal e material”⁵²¹ que instituísse a reclamação constitucional na Justiça Laboral – mesma linha do argumentado por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas ainda na fase anterior.

Como no julgamento da Rep. 1.092, o Supremo Tribunal Federal, também no bojo do RE 405.031, simplesmente desconsiderou a origem e a evolução da reclamação constitucional, negando, destarte, “os poderes implícitos [que], como decorrência lógica da própria jurisdição e da autoridade das decisões judiciais, carecem de manifestação explícita pelo legislador”⁵²².

2.2.4 A terceira fase

A terceira fase foi deflagrada no dia 17 de setembro de 2011, data em que, por ocasião da declaração de inconstitucionalidade do artigo 69, inciso I, “a” e dos artigos 196 a 200, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho – que regulamentavam a reclamação constitucional no seu âmbito – pelo Supremo Tribunal Federal, o instrumento jurídico foi dele excluído⁵²³ por intermédio do Ato Regimental n. 02, de 15 de setembro de 2011. Não mais havendo previsão normativa apta a amparar o seu uso e o seu manejo no processo do trabalho, a reclamação constitucional, por mais de uma década, sequer foi tratada pela doutrina ou pela jurisprudência especializadas nesta etapa, levando-a a ser batizada de fase da escuridão⁵²⁴.

Imperioso levar em conta, entretanto, que ainda nesta terceira fase, a qual, para Cláudio Brandão, perdura até 17 de março de 2016, sobreveio a Lei n. 13.015, de 24 de julho de 2014. Alterando os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho voltados para o processamento dos recursos trabalhistas, o legislador infraconstitucional intentou viabilizar a uniformização de decisões e conferir maior unidade para a justiça especializada, o que o fez, entre outros modos, tornando possível a formação de precedentes judiciais obrigatórios no processo laboral⁵²⁵.

Por influência da alteração legislativa, o Ministro Alexandre Agra Belmonte passou a defender que a reclamação constitucional, apesar de ausente lei que autorize expressamente o seu cabimento na Justiça Laboral, é nela admitida pela Lei n. 13.015, de 24 de julho de 2014:

Afinal, se o escopo da Lei n. 13.015/2014 foi o de reforçar o papel uniformizador do Tribunal Superior do Trabalho e a busca da unidade decisória interna dos Tribunais Regionais para, efetivamente, propiciar o referido escopo uniformizador, inclusive com força obrigatória do precedente judicial formado a partir dos recursos repetitivos

⁵²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 405.031/AL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 15.10.2008. Data de Publicação no Diário de Justiça: 17.04.2009.

⁵²² BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 46.

⁵²³ LIMA. Reclamação, 2020. p. 690.

⁵²⁴ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 47.

⁵²⁵ BELMONTE. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho, 2017. p. 78.

e do incidente de assunção de competência (IAC), como garantir a autoridade dessas decisões sem poder ele se valer da reclamação [constitucional]?⁵²⁶

O autor sustentou o seu entendimento com substrato na *doctrine of implied powers* (teoria dos poderes implícitos), a mesma utilizada pelo Supremo Tribunal Federal na construção jurisprudencial do instrumento jurídico até 1957, concluindo que “é, portanto, aplicável para efeito de cabimento da Reclamação [Constitucional] no âmbito da Justiça do Trabalho a partir da edição da Lei n.º 13.015/2014, não obstante a ausência de norma expressa”⁵²⁷. Por uma ótica doutrinária, o argumento parece acertado, até por guardar coerência com a origem e a evolução do instrumento jurídico na Corte Constitucional, particularmente na primeira fase histórico-jurídica, acerto este que aparenta não resistir ao resultado do julgamento do RE 405.031⁵²⁸.

Independentemente do acima aduzido, fato é que entre a vigência da Lei n. 13.015, de 24 de julho de 2014, e da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, a reclamação constitucional continuou na escuridão, sem ser objeto de estudo ou de aplicação prática no direito laboral.

2.2.5 A quarta fase

A quarta fase foi deflagrada em 18 de março de 2016, data em que a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, entrou em vigor, gerando a ampliação no número de tribunais e de justiças em que cabível a reclamação constitucional. Respalhando-se no artigo 15 do Código de Processo Civil – subsidiariamente e supletivamente aplicável aos processos eleitoral, trabalhista ou administrativo –, o qual não revogou os artigos 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa n. 39, posteriormente aprovada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, dispondo, em seu artigo 3º, inciso XXVII, a respeito da incidência dos artigos 998 a 993 do Código de Processo Civil no processo do trabalho, pois, além de com ele serem compatíveis, acabam por complementá-lo, “como instrumento auxiliar, [d]o Sistema de Precedentes Judiciais anteriormente introduzido no processo do trabalho por meio da Lei n.º 13.015/2014”⁵²⁹; a Consolidação das Leis do Trabalho não trata expressamente da temática.

Destaca-se a Rcl. 6852-59.2016.5.00.0000, por intermédio da qual o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do julgamento do agravo regimental nela interposto,

⁵²⁶ BELMONTE. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho, 2017. p. 79.

⁵²⁷ BELMONTE. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho, 2017. p. 79.

⁵²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 405.031/AL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 15.10.2008. Data de Publicação no Diário de Justiça: 17.04.2009.

⁵²⁹ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 47.

acolheu à unanimidade o voto do Relator, o Ministro Walmir Oliveira da Costa, que reconheceu possuir a reclamação constitucional “natureza jurídica de ação de competência originária dos tribunais”⁵³⁰. Nesta oportunidade, o Relator, já considerando as mudanças promovidas pela Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, repisou a distinção entre os precedentes, a jurisprudência e as súmulas, o que passa a ter grande utilidade para o manejo da reclamação constitucional, sobretudo “em caso de desrespeito aos precedentes normativos formalmente vinculantes”⁵³¹.

2.2.6 A quinta fase

A quinta fase foi deflagrada em 13 de julho de 2016, data em que publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional n. 92, de 12 de julho de 2016, que inseriu o artigo 92, II-A, bem como o artigo 111-A, § 3º, ambos na Constituição Federal de 1988. Os referidos dispositivos puseram fim a anos de contenda⁵³² ao fixarem a competência do Tribunal Superior do Trabalho para “processar e julgar, originariamente, a Reclamação [Constitucional] para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões”, principiando nova fase histórico-jurídica do instrumento jurídico no direito laboral, a fase constitucional⁵³³.

Atualmente, a reclamação constitucional é regulamentada pelos artigos 210 a 217 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que coloca expressamente a garantia da observância dos acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência, de julgamento de recursos repetitivos e de resolução de demandas repetitivas entre as hipóteses de cabimento – complementadas pelos artigos 75, inciso XI, 76, inciso I, “a”, e 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, também do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que trata do manejo do instrumento jurídico “à observância obrigatória de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório”, desde que proferida pelo Tribunal Pleno, pelo Órgão Especial e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais; traz a decisão transitada em julgado, a monocrática de ministro e a colegiada do tribunal, tenha, a última, sido proferida pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Fracionário, como insuscetíveis de serem desafiadas por reclamação constitucional; define o órgão cuja competência pretende ser preservada ou cuja autoridade da decisão pretende garantir como competente para processar e

⁵³⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Rcl. 6852-59.2016.5.00.0000. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data de Julgamento: 06.06.2016. Data de Publicação: 10.06.2016.

⁵³¹ RODRIGUES, Renata Mattos Peruch; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A influência do *common law* no processo do trabalho após o CPC 2015: uma nova postura retórica dos advogados e magistrados trabalhistas. **Revista Eletrônica E-jud TRT-17**. Vitória, a. 10, n. 19, p. 197-217, nov./2021, p. 213.

⁵³² BELMONTE. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho, 2017. p. 79.

⁵³³ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 48.

julgar a reclamação constitucional, devendo o Ministro Relator implementar as medidas que forem necessárias e adequadas para o cumprimento da decisão nela proferida; define o recurso cabível contra os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho em reclamação constitucional; entre outros aspectos que guardam relação ao procedimento como um todo.

Outrossim, a jurisprudência especializada caminhou no sentido de sedimentar a tese de que o instrumento jurídico não é cabível como sucedâneo recursal; como meio excepcional de impugnação; para questionar a autoridade da decisão; para desafiar decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que determina a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência; quando fundado em súmula não vinculante; quando manejado no exercício do *jus postulandi*; devendo o reclamante “demonstrar a correlação entre o ato judicial impugnado e a decisão supostamente descumprida”⁵³⁴ acaso objetive garantir a autoridade da decisão.

Sendo o que basta para o panorama histórico da reclamação constitucional no direito brasileiro em geral e no direito trabalhista em específico, as disposições normativas e demais questões que forem imprescindíveis para o desenvolvimento do presente trabalho serão tratadas de modo mais detalhado na medida em que o debate jurídico aqui realizado assim demandar.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Por não explicitada pelos enunciados normativos regimentais, legais ou constitucionais, a natureza jurídica da reclamação constitucional – imprescindível para a definição “[dos] seus elementos constitutivos e [das] suas características”⁵³⁵, por consequência, para a determinação do regime jurídico a ela aplicável, da intersecção com os “institutos processuais correlatos, bem como da competência legislativa”⁵³⁶ – por muito tempo teve papel de relevo na jurisprudência e na doutrina, que por não a definirem peremptoriamente, não puseram fim ao dissenso jurídico. Mesmo atualmente, a rápida leitura dos sumários de obras dedicadas ao instrumento jurídico já evidencia que as discussões, apesar de mais atenuadas, permanecem presentes, desdobrando-se em justificativas do porquê trata-se de ação e não de correição parcial, medida administrativa, exercício do direito de petição, remédio constitucional, procedimento de jurisdição voluntária ou mero procedimento, recurso ou sucedâneo recursal, incidente processual, entre outras tantas naturezas jurídicas que desde a sua criação lhe vêm sendo indiscriminadamente atribuídas.

⁵³⁴ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 49-53.

⁵³⁵ ABREU, Vinícius Caldas da Gama. **Reclamação Constitucional**. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Mestrado em Direito Processual Civil, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 30 [livro eletrônico, PDF].

⁵³⁶ HOLLIDAY. **A reclamação constitucional no novo CPC**, 2016. p. 43.

Praticamente exaurindo as razões pelas quais à reclamação constitucional não pode ser reconhecida natureza jurídica outra que não de ação, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas suplanta, com fundamento no contexto técnico-normativo da época, dúvidas eventualmente persistentes, sobrelevando-se a necessária provocação do órgão jurisdicional por quem detém a capacidade postulatória, o manejo contra atos de outros poderes e os efeitos modificativos dos provimentos liminar e final, os quais são passíveis de recurso e produção da coisa julgada, para distingui-la das medidas administrativas⁵³⁷; a existência de lide proveniente da violação de direito subjetivo ou de direito público pelo juízo prolator do *decisum* reclamado, para diferenciá-la dos procedimentos de jurisdição voluntária e do mero procedimento⁵³⁸; a indiferença relativamente à sucumbência, a inexistência de pretensão e de pedido revisional aptos a gerar a cassação ou a modificação do julgado e a formação de nova relação jurídica processual, para diferenciá-la dos recursos e dos sucedâneos recursais⁵³⁹; e a independência em face do processo de referência e o conceito de processo incidental, para discerni-la dos incidentes processuais⁵⁴⁰. O autor em voga não deu-se ao trabalho de analisar “expressões vazias de sentido técnico-processual, a exemplo de *remédio incomum, medida extrema, providência heróica*”⁵⁴¹ [grifo do autor], para ele, pseudodefinições que praticamente nada falam da natureza jurídica do instrumento processual, posição esta com a qual concorda-se, motivo pelo qual também não serão abordadas na presente pesquisa.

Com o aprofundamento dos debates na doutrina e na jurisprudência e o aperfeiçoamento do instrumento jurídico no direito brasileiro como um todo, incontáveis outros argumentos continuaram surgindo, somando-se aos supratranscritos, cuja alusão e decomposição mostra-se despicienda para o propósito do presente tópico, a saber, dar enfoque à natureza jurídica de ação da reclamação constitucional. Para mais, o apanhado histórico do instrumento jurídico no direito brasileiro, realizado no presente capítulo, provê bom panorama do tema, por mostrar que, mesmo depois da Constituição Federal de 1988, até 2015-2017, a matéria permaneceu controvertida nos âmbitos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Coadunando os entendimentos jurídicos, o legislador infraconstitucional recentemente encerrou parte desta contenda ao transferir a regulamentação da reclamação constitucional dos artigos 13 a 18 da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, para os artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil, consolidando-a como um instrumento de direito processual⁵⁴² de competência

⁵³⁷ DANTAS. *Reclamação constitucional no Direito Brasileiro*, 2000. p. 435-440.

⁵³⁸ DANTAS. *Reclamação constitucional no Direito Brasileiro*, 2000. p. 440-452.

⁵³⁹ DANTAS. *Reclamação constitucional no Direito Brasileiro*, 2000. p. 452-456.

⁵⁴⁰ DANTAS. *Reclamação constitucional no Direito Brasileiro*, 2000. p. 456-459.

⁵⁴¹ DANTAS. *Reclamação constitucional no Direito Brasileiro*, 2000. p. 432.

⁵⁴² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. RL-1.190 (Livro 3. Título 1. Capítulo 9) [livro eletrônico, ePub].

originária dos tribunais, pois alocada no livro III, título I, capítulo IX do diploma processual. Igualmente, os artigos 210 a 217 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que concentram a quase totalidade das disposições sobre a reclamação constitucional, estão no livro II, título IV, capítulo II e seção I do mencionado regimento, voltados aos processos em espécie, seccionalmente às ações de competência originária do órgão judicial. Nesta senda, o catálogo de possíveis naturezas jurídicas a serem outorgadas ao instrumento jurídico foi categoricamente reduzido, havendo, tal como procede a doutrina, a indispensabilidade de mostrar que é ação.

Até certo momento da sua evolução, foi juridicamente possível e aceitável qualificar a reclamação constitucional como uma medida administrativa de cunho correicional, porque ao propor a sua introdução no título II do capítulo V-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em 1957, os Ministros Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa, a despeito de terem-na chamado de medida processual, lhe concederam feição disciplinar e correicional. Porém, a constante mudança a que submetido ao longo do tempo distanciou o instrumento jurídico da correição parcial e de outras medidas de viés administrativo, movimento este iniciado na Rcl. 501 ao admitir o cabimento contra decisões administrativas, pois “a anulação, pelo Judiciário, de atos administrativos editados por outro Poder apenas se pode dar na via judicial”⁵⁴³.

Inserindo a reclamação constitucional no rol dos processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça⁵⁴⁴ à medida em que atribuía aos tribunais competência privativa para “organizar[em] sua própria administração, via regimentos internos”⁵⁴⁵, a Constituição Federal de 1988 foi grande marco para a percepção do instrumento na qualidade de instrumento processual, posteriormente reforçada com a positivação do efeito vinculante nos artigos 102, § 2º e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, incluídos pelas Emendas Constitucionais n. 03, de 17 de março de 1993, e n. 45, de 30 de dezembro de 2004, respectivamente⁵⁴⁶. Restava, apenas, definir, entre a miscelânea de opções, a que melhor abarcava a reclamação constitucional, sendo, para José da Silva Pacheco, já nessa época:

[...] Aliás, como direito público subjetivo à atividade jurisdicional do Estado, ou seja, direito a uma decisão, seja ela de que conteúdo for, [...] trata-se, na realidade, de ação, fundada no direito de que a resolução seja pronunciada por autoridade judicial competente; de que a decisão já prestada por quem tinha competência para fazê-lo tenha plena eficácia, sem óbices indevidos, e de que se eliminem os óbices ou se

⁵⁴³ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 90.

⁵⁴⁴ TAKOI. **Reclamação constitucional**, 2013. p. 45.

⁵⁴⁵ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 436.

⁵⁴⁶ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 89-90.

elidam os estorvos que se antepõem, se põem ou se pospõem à plena eficácia das decisões ou à competência para decidir [...]”⁵⁴⁷.

Opondo-se ao acima transcrito, Ada Pellegrini Grinover, que a considerava como direito de petição, sustentou não haver “exercício da jurisdição”⁵⁴⁸, mediante devido processo legal, em sede de reclamação constitucional, visto decorrer de “prestação jurisdicional [que] já foi obtida, cuidando apenas de assegurar a eficácia do provimento definitivo que a concedeu; muito menos poderia cogitar de assegurar aos interessados, através da Reclamação [Constitucional], uma reabertura da discussão contraditória que procedeu a tal provimento”⁵⁴⁹. Sem embargo das imensuráveis contribuições desta jurista para o direito brasileiro, o argumento por ela adotado, nos idos dos anos 2000, para rechaçar a natureza jurídica de ação de que dotado o instrumento jurídico carecia de completude: a uma, por sequer fazer referência ao seu cabimento para a preservação da competência dos tribunais; a duas, por sequer refletir o detalhe de que possui mérito próprio e objeto autônomo e independente às questões de eventual processo de referência a ser decidido⁵⁵⁰, reivindicando, dessa forma, a específica prestação da tutela jurisdicional.

Após dissecar e infirmar as demais naturezas jurídicas que a ela pretendiam enquadrar, como em parágrafos acima evidenciado, a doutrina especializada acabou por configurá-la como “ação constitucional típica de fundamentação vinculada”⁵⁵¹, “ação de impugnação que veicula tutela constitutiva negativa e técnica mandamental”⁵⁵² etc., face da presença dos três elementos identificadores da ação – partes, causa de pedir e pedido⁵⁵³ – na sua estrutura, armada “em um tripé apoiado na ação, [na] jurisdição e [no] processo”⁵⁵⁴, melhor percebida posteriormente ao seu disciplinamento pelos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil hoje em vigência.

Esquematizando os requisitos indispensáveis para que um instrumento jurídico seja conceituado como ação, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas⁵⁵⁵ traz a provocação da jurisdição, a existência de lide e a formulação de pedido para prestação da tutela jurisdicional com a prolação de *decisum*, substitutivo da vontade das partes, que produz “coisa julgada material, portanto só desconstituível por rescisória”⁵⁵⁶. À luz da atual legislação, Carlos Eduardo Rangel Xavier:

⁵⁴⁷ PACHECO. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição, 1989. p. 28.

⁵⁴⁸ GRINOVER. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais, 2000. p. 16.

⁵⁴⁹ GRINOVER. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais, 2000. p. 6.

⁵⁵⁰ MORATO. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, 2017. p. 100.

⁵⁵¹ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 54.

⁵⁵² XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 94.

⁵⁵³ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 90.

⁵⁵⁴ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-2.3 (Parte 1. Tópico 3) [livro eletrônico, ePub].

⁵⁵⁵ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 460.

⁵⁵⁶ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 461.

[...] Até o novo Código de Processo Civil, as *partes* eram, apenas, o *reclamante*, que afirma judicialmente perante o tribunal a desobediência a anterior julgamento seu ou a usurpação de competência da corte, e o *reclamado*, autoridade judicial ou administrativa a quem imputado o ato do qual se extrai o desrespeito à autoridade da decisão ou a usurpação da competência [...] A partir do novo Código de Processo Civil, portanto, tem-se no polo passivo da reclamação [constitucional], litisconsórcio unitário e necessário entre a contraparte no processo de origem e a autoridade judicial reclamada. A *causa de pedir* da reclamação [constitucional], percebe-se, é deveras restrita, consiste, exatamente, na desobediência à decisão do tribunal ou na usurpação de competência da Corte. Trata-se, portanto, de *procedimento de cognição parcial*: qualquer outra matéria não é passível de alegação em reclamação [constitucional]. Registra-se que a desobediência pode ser a uma decisão relativa ao mesmo caso concreto [...] ou a um precedente ou súmula vinculante [...]. Quanto ao pedido na reclamação [constitucional], invoca-se a prestação de tutela jurisdicional de caráter *constitutivo negativo e mandamental* ⁵⁵⁷ [grifo do autor].

Salienta-se que, muito antes da Constituição Federal de 1988, Pontes de Miranda já tinha a reclamação constitucional como uma ação, na qual “não se examina a matéria sobre que se decidiu; a sua finalidade é rechaçar o ato do juiz em si”⁵⁵⁸, podendo apresentar-se constitutiva negativa ou mandamental de acordo com a hipótese em que for respaldado o seu manejo⁵⁵⁹.

Aparecem na doutrina, com bastante recorrência, a competência originária e a necessária provocação direta e imediata do tribunal; a indispensabilidade da capacidade postulatória e do preenchimento de pressupostos processuais; o efetivo exercício do contraditório e a observância do devido processo legal; a resolução da lide com a sua procedência ou a sua improcedência⁵⁶⁰; os efeitos de cassação de decisão ou de avocação dos autos acarretados pelo provimento judicial dela decorrente, passível de recurso, que transita em julgado e produz coisa julgada etc.⁵⁶¹⁻⁵⁶², como componentes outros que impõe a natureza jurídica de ação à reclamação constitucional. Remetendo a requisitos antes consignados, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Rcl. 24.417, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, alinhou a sua jurisprudência à lei e à doutrina, ao ter por indiscutível a natureza jurídica de ação do instrumento jurídico:

[...] 9. Recorde-se que a reclamação constitucional foi originalmente disciplinada pela Lei nº 8.038/1990, a qual não impunha a formação de contraditório prévio à decisão de mérito. Nessa linha, a jurisprudência do STF desenvolveu-se no sentido de que a reclamação [constitucional], antes de atender a direitos subjetivos, buscava preservar a competência e a autoridade das decisões do STF. Assim, o contraditório, embora possível, não constituía requisito de validade das decisões finais [...] 10. Entretanto, o CPC/2015 promoveu uma modificação essencial no procedimento da reclamação [constitucional], ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). Disso

⁵⁵⁷ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 90-93.

⁵⁵⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao código de processo civil**. t. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 384.

⁵⁵⁹ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao código de processo civil**, 1974. p. 384.

⁵⁶⁰ MORATO. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, 2017. p. 110.

⁵⁶¹ TAKOI. **Reclamação constitucional**, 2013. p. 44-45.

⁵⁶² HOLLIDAY. **A reclamação constitucional no novo CPC**, 2016. p. 50-51.

decorre o ingresso do beneficiário do ato impugnado efetivamente como parte, com a respectiva obrigatoriedade de se lhe oportunizar a defesa do seu direito. Isto é, **a reclamação [constitucional] indiscutivelmente tornou-se uma ação, dotada de um rito próprio [...]**⁵⁶³ [grifo nosso].

Decerto que, como ora trabalhado, inúmeros argumentos poderiam ter subsidiado o voto condutor acima parcialmente transcrito, porém, independentemente disso, fato é que dúvidas a respeito da natureza jurídica da reclamação constitucional não mais existem. Seja classificada como ação, ação de natureza excepcional e incidental⁵⁶⁴, ação de fundamentação vinculada⁵⁶⁵, ação de impugnação⁵⁶⁶, ação de conhecimento⁵⁶⁷ ou ação com rito próprio⁵⁶⁸, enfim, qualquer qualificação que queira seja a ela acrescida, a controvérsia já está resolvida no direito brasileiro, inclusive na seara juslaboral, que já não apresenta maiores desavenças quanto à questão⁵⁶⁹.

Por fim, tratando sobre a instituição do instrumento jurídico nos Juizados Especiais pela Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009, do Superior Tribunal de Justiça, Vinícius Secafen Mingati, com discussões incipientes, diz revestir-se “de características próprias de ação”⁵⁷⁰, a despeito das particularidades advindas da sua finalidade de uniformizar a legislação federal.

2.4 HIPÓTESES DE CABIMENTO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

Percorrer as fases histórico-jurídicas da reclamação constitucional no direito brasileiro, notadamente no direito trabalhista, tal como feito no presente capítulo, torna perceptível que o instrumento jurídico, originariamente concebido pelo Supremo Tribunal Federal para “avocar o conhecimento de processo em que se verifique manifesta usurpação de sua competência ou desrespeito de decisão que haja proferido” e “determinar lhe sejam enviados os autos do recurso para ele interposto e cuja remessa esteja sendo indevidamente retardada”⁵⁷¹, sofreu expressivas mudanças no relativo às suas hipóteses de cabimento no decurso de toda a sua evolução. Ainda

⁵⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 24.417. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 07.03.2017. Data de Publicação no Diário de Justiça: 22.04.2017.

⁵⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag.Reg. na Rcl. 3.497. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data de Julgamento: 10.06.2009. Data de Publicação: 23.06.2009.

⁵⁶⁵ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 54.

⁵⁶⁶ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 94.

⁵⁶⁷ MORATO. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, 2017. p. 111.

⁵⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 24.417. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 07.03.2017. Data de Publicação no Diário de Justiça: 22.04.2017.

⁵⁶⁹ Por todos: BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 62-69; BELMONTE. **A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho**, 2017. p. 77-78.

⁵⁷⁰ MINGATI. **Reclamação (neo)constitucional**: precedentes, segurança jurídica e juizados especiais, 2013. p.79.

⁵⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda do Regimento Interno. **Diário da Justiça**, Brasília, 03 out. 1957. p. 12.642. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

antes de inaugurada a ordem constitucional hoje em vigência, por exemplo, o manejo em razão do retardamento da remessa de recurso por parte de tribunais outros já havia sido suprimido, sendo, atualmente, tratada como um dos incontáveis casos de usurpação de competência⁵⁷².

Os artigos 102, inciso I, “I”, e 105, inciso I, “f”, ambos da Constituição Federal de 1988, alicerçaram as finalidades primevas, quais sejam, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões dos tribunais. Ocorre que, como já alertava a doutrina, “em qualquer hipótese que puder ser construída, desde que revelando alguma dessas possibilidades, cabe, a princípio, reclamação [constitucional]. A fórmula talvez pareça por demais genérica, mas é a única capaz de abranger a gama de possibilidades que a vida do instituto vai-lhe agregando”⁵⁷³, o que acarretou no surgimento de novas circunstâncias para o ajuizamento da ação, primeiro a nível pretoriano e depois a nível normativo, algumas, talvez, até fora das funcionalidades.

A crítica à vagueza das hipóteses de cabimento preambulares ainda hoje persiste, sob a perspectiva da excepcionalidade da medida que, por tal atributo, compele a uma interpretação, a uma descrição e a uma utilização mais restritivas, com vistas a evitar riscos e lesões para os “pilares essenciais da democracia e do estado de direito”⁵⁷⁴, como a independência funcional da magistratura e o juiz natural. Ressalta-se, entretanto, que os próprios críticos reconhecem a impossibilidade de o texto constitucional tecer minúcias relativamente a referidas hipóteses e a parcimônia com que os tribunais, sem abuso, definiram os seus limites ao longo do tempo⁵⁷⁵.

Despiciendas maiores digressões no que concerne à origem e à evolução do instrumento jurídico, atualmente, para além do sobredito, ele é cabível até contra ato administrativo, para assegurar a conformidade e a devida aplicação das súmulas vinculantes, segundo o artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988. A seu turno, o artigo 988, incisos III e IV, § 4º, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil dilatou as finalidades da reclamação constitucional, que então passou, pelo prisma da aplicação da tese jurídica, a “garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”, “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”, bem como

⁵⁷² BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p 118.

⁵⁷³ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 482.

⁵⁷⁴ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista 2018. p. 255.

⁵⁷⁵ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 255.

“garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos”⁵⁷⁶.

Nessa conjuntura, o cabimento da reclamação constitucional passou a ser dividido em hipóteses convencionais, do artigo 988, incisos I e II, do Código de Processo Civil; hipóteses com força vinculante constitucional, do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal, retomado em parte pelo artigo 988, inciso III, do Código de Processo Civil; e hipóteses previstas pela lei processual civil, do artigo 988, inciso IV, e § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil⁵⁷⁷.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 92, de 12 de julho de 2016, incluiu-se artigo 111-A, § 3º, na Constituição Federal de 1988, passando, então, o Tribunal Superior do Trabalho a também gozar de competência originária para o processamento e o julgamento da “reclamação [constitucional] para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões”. Não houve, contudo, pormenorização de hipóteses de cabimento outras pela Lei n.13.467, de 13 de julho de 2017, que, tal como as leis que a sucederam, não cuidou de regulamentar o instrumento jurídico na esfera juslaboral, atraindo uma incidência supletiva e subsidiária das normas de direito processual civil ao direito processual do trabalho diante da omissão legislativa, como enunciado pelo artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 15 do Código de Processo Civil, o que requer seja promovido com parcimônia.

Albergando singularidades do direito processual do trabalho, o artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho adequou o artigo 988 do Código de Processo Civil à realidade da Justiça do Trabalho – que por força de previsão constitucional admite a reclamação constitucional para a preservação da competência e a garantia da autoridade de decisões da sua Corte Suprema –, acrescentando a garantia da “observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos”, conjugada aos artigos 75, inciso XI, 76, inciso I, “a”, e 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos também do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que especificam o manejo do instrumento jurídico “à observância obrigatória de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório”⁵⁷⁸.

⁵⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁵⁷⁷ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes. 2018. Capítulo 4. p. 163 [livro eletrônico, PDF].

⁵⁷⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa n.º 1.937, de 20 de novembro de 2017. Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, n. 2.360, p. 1-48, 24 nov. 2017. Atualizado até 13 dez. 2021. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/116169>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

Veç que o artigo 988, § 1º, do Código de Processo Civil procedeu, expressamente, com a ampliação da reclamação constitucional a “qualquer tribunal [...] cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir”, o manejo do instrumento jurídico também está assegurado nos Tribunais Regionais do Trabalho, ainda que os seus regimentos internos sobre ele nada tratem, como é o caso do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, seção judiciária do Estado do Espírito Santo, atualizado até março de 2022.

Estando a presente dissertação centrada na reclamação constitucional e no sistema de precedentes judiciais no direito processual do trabalho, as hipóteses de cabimento – a partir de agora melhor apreciadas com o fito de oferecer substrato para o soluçionamento do problema de pesquisa ao longo do último capítulo, não de esgotar o assunto – serão estudadas com foco no artigo 111-A, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, tendo-se em conta, mormente, a doutrina e a jurisprudência laborais, que efetuam a ampliação da utilização do instrumento jurídico perante a Justiça do Trabalho⁵⁷⁹.

2.4.1 Preservação da competência do tribunal

Nada obstante consista em uma das funções originariamente outorgadas para o manejo da reclamação constitucional, a preservação da competência ofereceu grandes desafios para a fixação de uma regra válida ou de um pressuposto geral para o seu cabimento. Entre dissensos no que tange ao conceito de ato judicial usurpador de competência, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas elegeu como requisito “a relação processual fluente em algum juízo ou tribunal, e este ou é incompetente para processá-la, sendo competente a corte a quem compete a reclamatória [constitucional], ou, independente de sê-lo, praticou algum ato, omissão ou mesmo demora que fira a atribuição competencial desta”⁵⁸⁰. Todavia, o esforço do autor restou prejudicado em certa medida por ocasião do julgamento da Rcl. 161 pelo Superior Tribunal de Justiça, circunstância em que houve a admissão do manejo do instrumento jurídico, fundado no artigo 105, I, “f”, da Constituição Federal de 1988, sem que houvesse uma relação processual preexistente⁵⁸¹.

A doutrina mais atual, servindo-se dos ensinamentos acima como ponto de partida, tem a usurpação de competência mais pendente para o agir – seja por meio do exercício da jurisdição sem autorização normativa para tanto ou da atuação em processo para cujos processamento e

⁵⁷⁹ Por todos: BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p 112-139; BELMONTE. **A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho**, 2017. p. 82-85.

⁵⁸⁰ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 482-483.

⁵⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rcl. 161-1/SP. Relator: Ministro Costa Leite. Órgão Julgador: Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Data de Julgamento: 13.05.1993. Data de Publicação: 23.08.1993.

juízo não detém competência⁵⁸² explícita ou implícita⁵⁸³ – sem desprezar a sua ocorrência na “demora excessiva ou injustificada da prática de ato de ofício”⁵⁸⁴ por alguma autoridade, a ponto de obstaculizar o exercício das competências por autoridade outra⁵⁸⁵. Por certo que, como a usurpação denota *de per se* apropriação indevida, mister a esfera competencial originária ou recursal⁵⁸⁶ da autoridade (a competente) seja invadida por outra autoridade (a incompetente).

Com tratamento um pouco mais simplificado, Cláudio Brandão relaciona a reclamação constitucional aos casos em que, “simplesmente[,] a apreciação da controvérsia encontra-se a cargo de órgão ao qual a lei não outorga competência para fazê-lo”⁵⁸⁷. Para o autor, a hipótese, prevista pelo artigo 111-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 988, inciso I, do Código de Processo Civil e pelo artigo 210, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, tem substrato na inobservância de “normas de competência absoluta”⁵⁸⁸ – tocante, portanto, à matéria a ser decidida e à função a ser desempenhada⁵⁸⁹ – por um órgão jurisdicional hierarquicamente inferior àquele acometido pela usurpação, fator que a difere do conflito de competência, existente somente entre órgãos judiciais de mesma hierarquia jurisdicional⁵⁹⁰.

A doutrina especializada arrola algumas conjunturas caracterizadoras da usurpação de competência, trazendo à evidência que esta pode ser total – se processamento e julgamento de causa por autoridade sem competência material e funcional para tanto – ou parcial – se prolação de decisão por autoridade que, apesar de competente para o processamento e o julgamento da causa, não é competente para tratar questão contida no provimento judicial que prolatou. Menos analisada, a usurpação de competência por omissão é aproximada da correção parcial⁵⁹¹.

Não podendo a ela serem dadas finalidades recursal e rescisória a partir do seu indevido manejo em substituição aos instrumentos processuais cabíveis⁵⁹², a reclamação constitucional visando a preservação da competência dos tribunais, notadamente os superiores, como o são o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e outros, reivindica a compreensão das funções destes na ordem jurídica, dada a sua qualidade de Cortes de Superposição⁵⁹³:

⁵⁸² MORATO. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, 2017. p. 176.

⁵⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 2.115. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador: Corte Especial. Data de Julgamento: 18.11.2009. Data de Publicação no Diário de Justiça: 16.12.2009.

⁵⁸⁴ MORATO. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, 2017. p. 176.

⁵⁸⁵ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 118.

⁵⁸⁶ HOLLIDAY. **A reclamação constitucional no novo CPC**, 2016. p. 64.

⁵⁸⁷ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 113.

⁵⁸⁸ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 113.

⁵⁸⁹ HOLLIDAY. **A reclamação constitucional no novo CPC**, 2016. p. 64.

⁵⁹⁰ ABREU. **Reclamação Constitucional**, 2018. p. 51 [livro eletrônico, PDF].

⁵⁹¹ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 114.

⁵⁹² LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 191.

⁵⁹³ MINGATI. **Reclamação (neo)constitucional: precedentes, segurança jurídica e juizados especiais**, 2013. p.83.

A reclamação constitucional, neste viés, tutelar eventual usurpação das competências delineadas constitucionalmente aos tribunais de superposição, atua como uma função dúplice: garantir o direito daquele diretamente interessado no respeito à competência usurpada, e fortalecer a atribuição constitucional do STF e do STJ [e do TST], o que expõe uma função muito mais ampla, e que ultrapassa o interesse da parte envolvida. **Atua, assim, ao exaltar o papel das cortes de superposição, como instrumento que visa garantir uma prestação jurisdicional uniforme e atenta ao princípio da legítima confiança do jurisdicionado**⁵⁹⁴ [grifo nosso].

Por vinculado que está com a autoridade dos tribunais⁵⁹⁵, este instrumento jurídico não apenas zela pela manutenção da ordem constitucional, como impacta na função nomofilática⁵⁹⁶ dos órgãos jurisdicionais, mesmo quando utilizado em razão de “usurpação de competência por autoridade administrativa, [...] [em regra em relação] à atividade de inspeção do trabalho”⁵⁹⁷.

Logicamente, não é cabível reclamação constitucional contra decisão proferida por um dos membros ou por um dos órgãos fracionários do mesmo tribunal, quando fundamentada na preservação da competência⁵⁹⁸, visto que, neste caso, eles não são reputados em apartado, nem como hierarquicamente superiores entre si, mas como integrantes do próprio tribunal, a quem a prolação da decisão é atribuída⁵⁹⁹. Tanto que o artigo 212, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho taxou “inadmissível a reclamação proposta” “em face de decisão monocrática de Ministro ou colegiada do Tribunal, pelo seu Pleno ou órgão fracionário”.

Agiram com acerto Alexandre Agra Belmonte⁶⁰⁰ e Cláudio Brandão⁶⁰¹ ao ilustrarem o uso do instrumento jurídico com tal finalidade na Justiça do Trabalho quando, entre outros, os juízos de primeira instância inadmitirem os recursos cujo julgamento compete aos Tribunais Regionais do Trabalho; os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho apreciarem pedido de concessão de efeito suspensivo em lugar do presidente do Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Regionais do Trabalho determinarem seja processada rescisória para desconstituição de provimentos judiciais prolatados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Regionais do Trabalho determinarem o processamento dos dissídios coletivos de abrangência nacional ou do mandado de segurança que ataca ato de juízo de primeira instância e outros.

⁵⁹⁴ MINGATI. **Reclamação (neo)constitucional: precedentes, segurança jurídica e juizados especiais**, 2013. p.83.

⁵⁹⁵ MORATO. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, 2017. p. 27.

⁵⁹⁶ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 181.

⁵⁹⁷ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 118.

⁵⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 16.767-Ag.Reg. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 30.04.2014. Data de Publicação no Diário de Justiça: 29.05.2014.

⁵⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 16.767-Ag.Reg. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 30.04.2014. Data de Publicação no Diário de Justiça: 29.05.2014.

⁶⁰⁰ BELMONTE. **A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho**, 2017. p. 83.

⁶⁰¹ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 115.

2.4.2 Garantia da autoridade das decisões do tribunal

Pressupondo, indubitavelmente, a preexistência de relação jurídica processual, a saber, aquela em que o *decisum* cuja autoridade visa garantir foi proferido⁶⁰², a presente, tal como a preservação da competência, está entre as funções originariamente outorgadas para o manejo da reclamação constitucional, fruto da construção jurisprudencial do Pretório Excelso. Neste caso, a estrutura hierarquizada do Poder Judiciário⁶⁰³ também dita o tom para o cabimento do instrumento jurídico, que viabilizando o atendimento à demanda do particular, restabelece o respeito às decisões dos tribunais, com realce aos tribunais de superposição, como o Tribunal Superior do Trabalho, reforçando “a imagem e a confiabilidade”⁶⁰⁴ perante a sociedade.

O descumprimento, entendido como um desacato ao provimento judicial e uma afronta contra a autoridade do órgão jurisdicional⁶⁰⁵, pode derivar de uma ação, de uma omissão ou de um retardamento indevido e/ou injustificado no seu cumprimento⁶⁰⁶, afetando a autoridade da decisão – proferida no exercício das competências originária ou recursal⁶⁰⁷, que algo determina, declara, constitui, condena, ordena etc. – no todo ou em parte⁶⁰⁸. Como a apreensão da hipótese de cabimento pelos textos normativos manteve-se ampla e aberta, coube aos tribunais fixarem os seus requisitos e as suas propriedades, acertadamente sintetizados por Cláudio Brandão:

Para configurar-se, exige-se a presença de alguns requisitos: (a) a decisão violadora ser posterior à decisão desacatada; (b) o desacato colida frontalmente com o comando emergente da decisão; (c) o desacato seja praticado por quem tenha integrado o feito de origem; (d) não cabe utilizar a reclamação [constitucional] como sucedâneo de recurso, ou seja, para obter a reforma da decisão desacatada; (e) não é possível o ajuizamento da reclamação [constitucional] se a decisão tida como desacatadora houver transitado em julgado⁶⁰⁹.

Ponto fulcral, mormente para evitar equívocos e atecniais diante das novas possibilidades para o seu manejo⁶¹⁰, é firmar a premissa de que, fundada no artigo 111-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988, no artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 210, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a reclamação constitucional, em regra, volta-se para “decisão proferida a propósito da mesma relação material intersubjetiva”⁶¹¹.

⁶⁰² DANTAS. *Reclamação constitucional no Direito Brasileiro*, 2000. p. 483.

⁶⁰³ ABREU. *Reclamação Constitucional*, 2018. p. 62 [livro eletrônico, PDF].

⁶⁰⁴ MINGATI. *Reclamação (neo)constitucional: precedentes, segurança jurídica e juizados especiais*, 2013. p.86.

⁶⁰⁵ MORATO. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*, 2017. p. 137.

⁶⁰⁶ DANTAS. *Reclamação constitucional no Direito Brasileiro*, 2000. p. 483.

⁶⁰⁷ PACHECO. *A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição*, 1989. p. 25.

⁶⁰⁸ MORATO. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*, 2017. p. 137.

⁶⁰⁹ BRANDÃO. *Reclamação constitucional no processo do trabalho*, 2017. p. 119.

⁶¹⁰ BELMONTE. *A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho*, 2017. p. 83.

⁶¹¹ XAVIER. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil*, 2016. p. 113.

Quer isso dizer que, neste contexto, a tutela jurisdicional tem como objeto, exclusivamente, os comandos contidos no provimento judicial, isto é, as normas jurídicas individuais e concretas, normalmente alocadas na sua parte dispositiva, “que rege[m] a controvérsia particular”⁶¹².

Optou-se por fazer referência aos comandos decisórios, sem restringir ao dispositivo da decisão, porque, não raras vezes, nele não estão transcritas todas as proposições resolutivas e os pressupostos ou as consequências de tais proposições⁶¹³. É bastante comum que as questões prévias ou prejudiciais sejam efetivamente decididas ao longo da fundamentação, sem que os comandos a elas relativos sejam explicitados ou alocados na parte dispositiva⁶¹⁴; igualmente, o dispositivo pode ter um conteúdo implícito, consistente em consequências lógico-jurídicas de decorrência necessária do seu conteúdo explícito⁶¹⁵. Desacatados quaisquer desses comandos, resta autorizada a utilização da reclamação constitucional, dada “a função que o enunciado [e o conteúdo, não alocados ou não explicitados no dispositivo,] desenvolve[m] na decisão”⁶¹⁶.

Como já consignado no início do capítulo, o Supremo Tribunal Federal, por meio da sua jurisprudência, admitiu o manejo do instrumento jurídico com o fito de garantir a autoridade de decisões provenientes de processos objetivos, por conseguinte, não parece haver óbices para que as decisões e os acórdãos arrolados nos incisos do artigo 927 do Código de Processo Civil também sejam objeto de reclamação constitucional para a finalidade em específico, conquanto o foco seja “o desrespeito frontal e concreto ao comando [e não à tese jurídica] nela contido”⁶¹⁷. Uma vez que a tese jurídica que conforma o precedente judicial é extraída das razões de decidir, que, a seu turno, remetem à fundamentação do *decisum*, resta impossibilitado o seu tratamento, afinal, cumpre repisar, “a autoridade [a ser garantida] é daquilo que foi julgado e devidamente retratado no preceito, não da fundamentação”, destarte, “o precedente que eventualmente pode ser extraído das razões da fundamentação da decisão, contudo, não pode ser protegido”⁶¹⁸.

⁶¹² MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.4 (Parte 1. Tópico 3) [livro eletrônico, ePub].

⁶¹³ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.4 (Parte 1. Tópico 3) [livro eletrônico, ePub].

⁶¹⁴ ABREU. **Reclamação Constitucional**, 2018. p. 63 [livro eletrônico, PDF].

⁶¹⁵ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.4 (Parte 1. Tópico 3) [livro eletrônico, ePub].

⁶¹⁶ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.4 (Parte 1. Tópico 3) [livro eletrônico, ePub].

⁶¹⁷ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 119.

⁶¹⁸ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.4 (Parte 1. Tópico 3) [livro eletrônico, ePub].

Considerando os requisitos e as propriedades do instrumento jurídico elencados por Cláudio Brandão, nota-se a imprescindibilidade de o seu manejo ter por base um ato específico determinado, não futuro indeterminado⁶¹⁹, tendo em vista o requisito da aderência estrita:

Os atos questionados em qualquer reclamação [constitucional] - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal⁶²⁰.

Enquanto trata o tema, Daniel Mitidiero enfatiza que a controvérsia particular, conforme trate um caso concreto ou uma lei em tese, pode ser concreta ou abstrata; ademais, o provimento judicial violado pode ser definitivo ou provisório, bastando a simetria entre as decisões judiciais desacatada e reclamada até o ponto em que “o preceito de uma deve conflitar com o da outra, esvaziando-o total ou parcialmente do ponto de vista prático”⁶²¹, para apurar-se o cabimento da reclamação constitucional para garantir a autoridade da decisão judicial de dado tribunal.

Como exemplos do manejo do instrumento jurídico na Justiça do Trabalho⁶²², cita-se a reclamação constitucional contra atos de juízo de primeira instância que desacatam as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, fundada no artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil; contra atos que descumprem as ordens do Ministro Relator no sentido de que o Tribunal Regional do Trabalho uniformize a sua jurisprudência, respaldadas no artigo 896, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho; contra ato de órgão fracionário que deixava de observar a tese jurídica fixada pelo Tribunal Regional do Trabalho a que vinculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, pautado no artigo 1º, inciso II, da Instrução Normativa n. 37, editada pela Resolução n. 195, de 2 de março de 2015, do Tribunal Superior do Trabalho.

2.4.3 Garantia da observância de acórdãos proferidos em incidentes

Por tratar-se de inovação legislativa oriunda da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, precisamente alterada pela Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, o artigo 988, inciso IV, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil é objeto de muita controvérsia e pouca certeza quando

⁶¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 3982. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 19.11.2007. Data de Publicação no Diário de Justiça: 13.12.2007.

⁶²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 6.534-Ag.Reg. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 25.09.2008. Data de Publicação no Diário de Justiça: 17.10.2008.

⁶²¹ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.4 (Parte 1. Tópico 3) [livro eletrônico, ePub].

⁶²² BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 121-122.

em face das duas primeiras hipóteses de cabimento, abordadas nos itens acima. Com incidência no direito processual do trabalho em virtude do artigo 3º, inciso XXVII, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, o enunciado normativo foi parcialmente reproduzido pelo artigo 210, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, atualizado até junho de 2022, o qual traz o cabimento da reclamação constitucional para “garantir a observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e [também] de julgamento de recursos repetitivos”, não incluindo o recurso de revista com transcendência reconhecida.

Assumindo que a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões contêm as hipóteses do artigo 988, incisos III e IV, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, parcela da doutrina entende que o legislador infraconstitucional agiu com atecnia ao colocá-las em incisos, como espécies, não no *caput*, como gênero, seguido das espécies concretas nos seus incisos⁶²³, eis que, como hoje disposto, o artigo 988, incisos I e II, do Código de Processo Civil fazem remissão “à autoridade no controle concentrado e nas súmulas vinculantes”⁶²⁴, tal como a hipótese do artigo 988, inciso III, do Código de Processo Civil, com o que, *data vênia*, não é possível concordar. Além de o inciso por último citado não tratar do desacato de norma jurídica resolutive de controvérsia particular, os enunciados normativos não podem ser lidos em tiras.

O artigo 988, § 1º e § 4º, do Código de Processo Civil infirmam *de per se* o entendimento doutrinário rebatido, por serem categóricos acerca do cabimento da reclamação constitucional perante qualquer tribunal, para além do Supremo Tribunal Federal, não deixando remanescer a menor dúvida de que o seu ajuizamento com respaldo no artigo 988, incisos III e IV, do Código de Processo Civil não tutela o comando judicial em si (norma-julgamento), mas a tese jurídica (nomenclatura da legislação para referenciar a norma-precedente) extraída dos fundamentos do *decisum*, isto é, o precedente judicial, o qual tende a ser aplicado a um sem-número de processos e de relações jurídicas intersubjetivas, ultrapassando a controvérsia particular. Nesta senda, o enunciado normativo atingiu – aquilo que caso não o fosse, deveria ser – um de seus propósitos, a citar, evidenciar a diferença entre as hipóteses de cabimento deste instrumento jurídico.

Conquanto o artigo 988, inciso III, do Código de Processo Civil encontre aplicabilidade restrita na Justiça do Trabalho – afinal, tratando de precedente judicial proveniente do Supremo Tribunal Federal, a reclamação constitucional deve ser, diretamente, perante ele ajuizada, não

⁶²³ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 255-256.

⁶²⁴ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 256.

importando o fato de o processo subjacente versar sobre matéria trabalhista –, o sobredito a seu tangente coaduna-se perfeitamente com o artigo 988, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 210, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Malgrado o dispositivo regimental não contenha alusão expressa à compreensão da aplicação indevida ou da não aplicação de teses jurídicas pelo instrumento jurídico, a lacuna foi suprida pelos artigos 75, inciso XI, 76, inciso I, “a”, e 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho que associam a reclamação constitucional à inobservância “de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório”⁶²⁵; igualmente, os artigos 3º, inciso XXVII, e 8º, ambos da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho – o último dispositivo disciplina a incidência dos artigos 976 a 986 do Código de Processo Civil no processo do trabalho, entre os quais está previsto o cabimento de reclamação constitucional no artigo 985, § 1º, do Código de Processo Civil, caso não aplicada a tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas – suprem a lacuna retrocitada.

Por força do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, os acórdãos oriundos dos incidentes do artigo 210, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho são precedentes judiciais formalmente vinculantes, cujo cumprimento é obrigatório⁶²⁶. À vista disso, a reclamação constitucional, após e como disciplinada pelo diploma processual civil, está intimamente relacionada à imposição – não à atribuição – da força vinculante dos precedentes judiciais, posto que na “sistemática de conferir efeito vinculante àqueles precedentes destinados a pacificar questões de grande relevância ou grande repetitividade, [o legislador] proveu-os [tanto nos tribunais superiores, como nos tribunais de segundo grau] de coercibilidade”⁶²⁷, fator este que acaba por reforçar a função dúplice de que goza nas demais hipóteses de cabimento⁶²⁸.

Objeto de elogios e de fortes críticas por parte da doutrina especializada, Cesar Zucatti Pritsch, por exemplo, entende no sentido da fundamentalidade da nova função outorgada para o instrumento jurídico. Aliás, o mencionado autor tem a reclamação constitucional como dotada de aspectos práticos, pedagógicos e psicológicos, em especial nos tribunais de segundo grau⁶²⁹,

⁶²⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa n.º 1.937, de 20 de novembro de 2017. Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, n. 2.360, p. 1-48, 24 nov. 2017. Atualizado até 13 dez. 2021. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/116169>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁶²⁶ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 130.

⁶²⁷ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 253.

⁶²⁸ MINGATI. **Reclamação (neo)constitucional**: precedentes, segurança jurídica e juizados especiais, 2013. p.101

⁶²⁹ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 253-254.

os quais provêm da sumariedade do procedimento; da não reforma e não substituição da decisão reclamada pelo órgão jurisdicional que fixou a tese jurídica, competindo ao juízo reclamado, já ciente do seu erro, proferir novo provimento judicial que para com ela apresente conformidade; da conscientização acerca da cultura de respeito aos precedentes judiciais vinculantes⁶³⁰.

A seu turno, Daniel Mitidiero posiciona-se contrariamente ao manejo do instrumento jurídico para assegurar a observância e a correta aplicação de precedentes judiciais, tanto pela falta de autorização constitucional nesse sentido, como pela “indevida assimilação entre o efeito vinculante do precedente ao da decisão”⁶³¹. Ademais, para ele, o novo papel atribuído vai além das funções da reclamação constitucional, transbordando-as, ante as particularidades envoltas à aplicação dos precedentes judiciais, por óbvio, à apreciação da inobservância ou da indevida aplicação das teses jurídicas, oportunidade na qual os órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento da referida ação, em alguma medida, extrapolarão os limites cognitivos que lhe são próprios⁶³², como será melhor abordado e refletido durante o último capítulo da dissertação.

Como o artigo 210, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho traz o incidente de julgamento de recursos repetitivos – como os recursos de revista repetitivos e os embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais repetitivos –, vale pontuar que o artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil opera restrições ao manejo da reclamação constitucional a ele referente, cabível após “esgotadas as instâncias ordinárias”, aparentando um certo contrassenso para com a nova função do instrumento jurídico. Com um esgotamento das instâncias ordinárias, poderia o reclamante servir-se tão somente dos recursos cabíveis, o que, pelo menos em um primeiro momento, praticamente inutilizaria a reclamação constitucional⁶³³ – cujo ajuizamento tem-se como inadmissível após o trânsito em julgado da decisão judicial reclamada, consoante estatui o artigo 988, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil –, não fosse por sua utilidade prática e por seus caracteres pedagógico e psicológico⁶³⁴.

Baseada na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a sua atuação ocorreria na eventualidade de a contrariedade à tese jurídica firmada em julgamento com repercussão geral ser mantida⁶³⁵, a doutrina processual do trabalho passou a afirmar

⁶³⁰ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 253-254.

⁶³¹ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.1 (Parte 2. Capítulo 1. Tópico 1.3) [livro eletrônico, ePub].

⁶³² MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.1 (Parte 2. Capítulo 1. Tópico 1.3) [livro eletrônico, ePub].

⁶³³ HOLLIDAY. **A reclamação constitucional no novo CPC**, 2016. p. 81.

⁶³⁴ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 253-254.

⁶³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 10793. Relator: Ministra Ellen Gracie. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 13.04.2011. Data de Publicação no Diário de Justiça: 06.06.2011.

[...] que a regra prevista no inciso II do § 5º do art. 988, que institui pressuposto negativo de constituição válida do processo, aplica-se à reclamação [constitucional] que se refira a decisão oriunda de qualquer um dos incidentes de formação de precedente de cumprimento obrigatório (IRDR, IAC, IRR e IUJR), e não apenas ao incidente de julgamento de recursos repetitivos⁶³⁶ [grifo do autor].

A principal justificativa à previsão do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil foi o provável aumento no número de reclamações constitucionais ajuizadas, gerando uma avalanche de processos nos tribunais, especialmente nas Cortes Supremas, como o é o Tribunal Superior do Trabalho. Acresce-se, a tal justificativa, o “respeito aos limites constitucionais do efeito vinculante”⁶³⁷ [grifo do autor], a impossibilidade de manejo do instrumento jurídico como um sucedâneo recursal *per saltum*⁶³⁸, “a interpretação unitária da legislação processual”⁶³⁹ e o papel dos tribunais de segunda instância na concretização caso a caso dos precedentes judiciais.

Fundado no que denominam de microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, para Cláudio Brandão o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto negativo para o ajuizamento da reclamação constitucional estende-se aos incidentes elencados no artigo 988, inciso IV, do Código de Processo Civil e no artigo 210, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de o microssistema padecer de falhas e de incongruências⁶⁴⁰. Transportando essas colocações para a realidade juslaboral, defendeu:

No processo do trabalho, diante de decisão proferida por juiz de primeiro grau que [não] aplica tese firmada nos incidentes mencionados, por exemplo, caberá à parte prejudicada interpor recurso ordinário (instância ordinária, ainda não esgotada, porque o tribunal pode corrigir o erro de julgamento). Veja-se que a regra se refere expressamente ao precedente em recurso extraordinário e recurso especial (leia-se recurso de revista), ou seja, oriundo de tribunal superior e, em princípio, não seria aplicável tal exigência se envolvesse precedente oriundo do próprio Tribunal Regional do Trabalho. Se fosse para permitir o ajuizamento [da Reclamação Constitucional] diretamente nos tribunais superiores, não haveria sentido na alteração empreendida pelo legislador.

[...]

Contudo, pode-se invocar a mesma regra, de igual modo, para o caso de precedente firmado no TRT: a impugnação deve ocorrer por meio da interposição do recurso ordinário e da propositura da reclamação [constitucional], conjuntamente. O primeiro, para evitar que ocorra o trânsito em julgado da sentença; a segunda, para viabilizar o exame imediato da pretensão pelo Tribunal, não submetida à admissibilidade, nem afetada pelo julgamento do recurso; ambos (o recurso e a reclamação [constitucional]) são independentes; seguem rumos próprios, embora os ‘caminhos’ possam se cruzar em algum momento, em caso de procedência da ação, como mencionado de modo expresso no § 6º do art. 988 do CPC⁶⁴¹.

⁶³⁶ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 89.

⁶³⁷ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 4. p. 164 [livro eletrônico, PDF].

⁶³⁸ ABREU. **Reclamação Constitucional**, 2018. p. 88 [livro eletrônico, PDF].

⁶³⁹ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 4. p. 164 [livro eletrônico, PDF].

⁶⁴⁰ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 130.

⁶⁴¹ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 89-90.

A extensão do pressuposto negativo em comento para as demais hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, exclusivamente pela perspectiva da coerência da interpretação e da incidência da lei, a princípio, é razoável e plausível. Sucede que, diferentemente dos recursos excepcionais repetitivos, o incidente de assunção de competência tem como objeto “relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, mas a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição da divergência”, consoante o artigo 298 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Por destinado ao tratamento de questões de pouca repetitividade⁶⁴², estando desvinculado do requisito da multiplicidade de recursos, parece lógico o tratamento diferenciado do incidente de assunção de competência.

Igual raciocínio vale para o incidente de uniformização de jurisprudência⁶⁴³, que mesmo revogado pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, ainda persiste, com igual caráter, entre as normativas regimentais de tribunais regionais, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que nos artigos 136 e ss. do Regimento Interno estatui que “o incidente pressupõe a existência de atual e relevante divergência entre os julgados de Turmas sobre a interpretação de lei ou ato normativo”. Não havendo multiplicidade de recurso, tampouco repetição em massa “de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” – tal como o incidente de resolução de demandas repetitivas, para o qual, acredita-se, também pode ser estendida a previsão do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, desde que o legislador infraconstitucional tenha adotado como critério para a instituição desta regra o não assoberbamento das Cortes Supremas, como de fato parece tê-lo feito, consoante a justificação do Projeto de Lei n. 2.384, de 15 de julho de 2015⁶⁴⁴, transformado na Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, inobstante a ausência de justificativa voltada especificamente para a inclusão do enunciado normativo em exame ao diploma processual civil –, não persiste motivos para o esgotamento das instâncias ordinárias atingir o incidente de uniformização de jurisprudência.

Outrossim, não pode ser desconsiderado que entre as normas fundamentais do processo tem-se a prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável, como enunciam os artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil. Por óbvio, a prestação da tutela não será adequada, tempestiva e satisfativa caso viole frontalmente normas fundamentais outras, como o devido processo legal;

⁶⁴² PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 191.

⁶⁴³ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 196.

⁶⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.384, de 15 de julho de 2015**. Disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial; altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1580174>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

porém, além de a legislação não conter palavras inúteis, ante o posicionamento da reclamação constitucional no sistema de precedentes judiciais atualmente vigente, a ser abordado no último capítulo, parece não subsistir pretexto para aguardar o transcurso do processo judicial ao longo das instâncias ordinárias para utilizar um instrumento jurídico que, desde o momento em que proferida a decisão judicial em franco desacato a precedente judicial formado nos incidentes de assunção de competência e de uniformização de jurisprudência, por exemplo, poderia ele ser manejado para repelir a transgressão do juízo hierarquicamente inferior, máxime por não haver obstáculo legal para tanto, o que talvez até evitaria o prolongamento do processo principal.

Muito mais poderia ser tratado a respeito do assunto, mas transbordar-se-ia o escopo e o corte da presente pesquisa, por isso optou-se por trazer pontos mais evidentes e relacionados em alguma medida com o tema desta dissertação para refutar, brevemente e pontualmente, as posições doutrinárias anteriormente expostas quanto ao pressuposto negativo do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil com o fito de enriquecer o debate, sem descurar que a reclamação constitucional contribui para o reforço da vinculação aos precedentes judiciais.

2.4.4 Demais hipóteses de cabimento

Para cogitar hipóteses de cabimento da reclamação constitucional para além das trazidas pelo artigo 988 do Código de Processo Civil, replicadas em parte pelo artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável, antes de tudo, discutir a taxatividade dos róis neles constantes, cujas teorias transitam das mais abrangentes às mais restritivas.

O diálogo perpassa os deveres de coerência e de integridade ditados pelo artigo 926 do Código de Processo Civil, cujo instrumento jurídico para a sua concretização, pela doutrina de Lênio Luiz Streck, não pode ser outro além da reclamação constitucional⁶⁴⁵. A posição do autor tem sustentáculo no próprio sistema de precedentes judiciais incorporado ao direito processual, que enuncia no artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil um ônus argumentativo qualificado, com cumprimento inescusável pelo aplicador do direito ao proferir decisão judicial em que não siga “enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte”; a ele é acrescido o artigo 927, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil, que ao tempo em que compele à observância “[d]a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais [os órgãos jurisdicionais] estiverem vinculados”, expandindo, entre outras, a eficácia de decisões judiciais em que levado a efeito o controle incidental de constitucionalidade, autoriza a modulação dos

⁶⁴⁵ STRECK, Lênio Luiz. Comentários ao art. 988 e 989 do CPC. In: STRECK, Lênio; DIERLE, Nunes; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.188-1.189.

efeitos “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante”. Tais elementos convergem, pela percepção de Lênio Luiz Streck, para o amplo manejo da reclamação constitucional contra todo provimento judicial, independentemente de conformar precedente judicial, em que a coerência e a integridade da jurisprudência uniforme, por tabela, a isonomia, forem contrariadas⁶⁴⁶.

Um pouco mais comedidos são os entendimentos pela não taxatividade do rol do artigo 988 do Código de Processo Civil, por lógica, do artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, fulcrados no fato de estando a reclamação constitucional, corretamente ou erroneamente, atrelada à vinculação vertical de precedentes judiciais, o mínimo é que as suas hipóteses de cabimento contemplem todos os precedentes judiciais⁶⁴⁷, assim configurados pelo “aspecto material e qualitativo, para além de uma simples conotação formal e quantitativa”⁶⁴⁸, conotação esta que é dispensável, posto que a obrigatoriedade dos precedentes judiciais “sequer depende de previsão legislativa”⁶⁴⁹. Robustecendo os argumentos do caráter exemplificativo e enunciativo dos róis constitucionais, legais e regimentais de cabimento do instrumento jurídico, a doutrina traz a *doctrine of implied powers*, que repassa para os tribunais a “delimitação dos contornos dos precedentes cuja autoridade pode ser afirmada por meio da reclamação”⁶⁵⁰.

Também com um entendimento intermediário, paralelo ao acima esposado, pois têm em igual conta o papel da reclamação constitucional frente à vinculação vertical de determinados precedentes judiciais, a doutrina processual trabalhista defende que o mínimo é que as hipóteses de cabimento abranjam o artigo 927, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, reproduzido pelo artigo 15, inciso I, “e”, inciso II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho⁶⁵¹. Não que haja concordância com a política legislativa segundo a qual a lei que determina a vinculação e a obrigatoriedade dos precedentes judiciais, máxime quando silencia no tocante aos requisitos de ordem material e qualitativa para que sejam assim considerados, o ponto trazido é que o diploma legal deve ter os seus enunciados normativos, os seus institutos processuais e os seus instrumentos jurídicos

⁶⁴⁶ STRECK. Comentários ao art. 988 e 989 do CPC, 2016. p. 1.188-1.189.

⁶⁴⁷ Por todos: XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 155-157; BELMONTE. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho, 2017. p. 84; MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 317 (Posição 8.722) [livro eletrônico, Kindle]; MITIDIERO. **Precedentes**: da persuasão à vinculação, 2021. RB-2.7 [livro eletrônico, ePub].

⁶⁴⁸ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 156.

⁶⁴⁹ MITIDIERO. **Precedentes**: da persuasão à vinculação, 2021. RB-2.7 [livro eletrônico, ePub].

⁶⁵⁰ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 157.

⁶⁵¹ Por todos: BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 131; BELMONTE. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho, 2017. p. 84.

considerados a partir do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, reivindicando uma heterointegração entre os dispositivos legais que concernem à matéria⁶⁵².

Figurando entre os autores de posicionamento intermediário, Alexandre Agra Belmonte, como primeira providência, traz a necessária correlação entre os artigos 927 e 988 do Código de Processo Civil para ampliar o cabimento do instrumento jurídico para os demais precedentes judiciais de observância obrigatória arrolados pelo legislador pátrio⁶⁵³, o que reflete diretamente na relação entre o artigo 15 da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Porém, aparentemente assim o faz para precisar o conteúdo do artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil, tratando as hipóteses do artigo 988, incisos III e IV, do Código de Processo Civil como fossem espécies do gênero “garantia da autoridade das decisões do tribunal”⁶⁵⁴, o que não parece de todo correto, dadas suas particularidades.

Lado outro, muito antes da promulgação das Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, e n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, Ricardo de Barros Leonel, após um paralelo com a ação rescisória, sustentava a taxatividade das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional no plano processual⁶⁵⁵, sob o argumento de que o fato processual a que referentes as causas de pedir que subsidiam e autorizam o seu ajuizamento deve encaixar-se na moldura delimitada nos enunciados normativos, naquelas circunstâncias apenas constitucionais. Cumpre registrar que a moldura extraída do artigo 988, incisos III e IV, § 4º, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 210, inciso III, combinado aos artigos 75, inciso XI, 76, inciso I, “a”, e 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez compreendida como consistente na garantia da observância e da correta aplicação de precedentes judiciais, conduziria à adoção da posição intermediária.

Igualmente restritiva é a linha de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha ao trazerem a taxatividade do rol do artigo 988 do Código de Processo Civil como decorrência da natureza da reclamação constitucional; sendo ela uma ação típica de fundamentação vinculada, a “cada uma das hipóteses previstas no art[igo] 988 [do Código de Processo Civil] corresponde a uma causa de pedir suficiente para fundamentar a reclamação”⁶⁵⁶. Para os autores, diferente do anteriormente e adiante defendido nesta dissertação, a observância e a correta aplicação dos

⁶⁵² BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 131.

⁶⁵³ BELMONTE. *A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho*, 2017. p. 84.

⁶⁵⁴ BELMONTE. *A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho*, 2017. p. 84.

⁶⁵⁵ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 248-249.

⁶⁵⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 3. p. 618.

precedentes obrigatórios são abrangidas pela hipótese do manejo do instrumento jurídico para garantia da autoridade das decisões do tribunal, como também o faz Gustavo Lyrio Julião⁶⁵⁷.

A questão, contudo, parece ir além, não podendo passar despercebido que a hipótese de cabimento tocante aos precedentes judiciais não finda no artigo 988, incisos III e IV, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil ou no artigo 210, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque o fundamento típico tem por centro a “aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam”, como enunciado no artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil, especificado como “observância da tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório” nos artigos 75, inciso XI, 76, inciso I, “a”, e 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da existência do microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios e da natureza jurídica da reclamação constitucional, o ideal, até para assegurar a coerência e a integridade da lei processual e da normativa regimental, é admitir a taxatividade mitigada dos róis dos enunciados normativos retromencionados, pelo menos para que sejam compatibilizados e correlacionados com o microssistema em tela.

A exposição de motivos do Projeto de Lei n. 166, de 09 de junho de 2010⁶⁵⁸, que gerou a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, associa a reclamação constitucional com a observância dos precedentes judiciais formados por intermédio da sistemática dos julgamentos repetitivos e de formação concentrada de precedentes judiciais. Deve ser somada a esta constatação que

a reclamação é incorporada em uma política judiciária mais voltada para resolver controvérsias idênticas que se reproduzem em larga escala e sobrecarregam os tribunais, do que propriamente para formar precedentes *dinâmicos*. Desse modo, no texto definitivo do Código, a via reclamatória passou a acobertar as decisões proferidas no IRDR, no REER e no IAC, mecanismos que se enquadram na sistemática dos *julgamentos repetitivos* e de *formação concentrada de precedentes*. [...] Em síntese, a extensão da reclamação para tão somente alguns precedentes tem uma razão de ser, ainda que seja por conta de uma política judiciária voltada à administração dos processos nos tribunais e à atenuação do ‘assobramento de trabalho no Poder Judiciário’. [...] A preferência pelo recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida também parece se justificar nessa mesma linha⁶⁵⁹ [grifo do autor].

Nesse diapasão, a reclamação constitucional seria cabível na Justiça do Trabalho para, além do listado pelas normativas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais específicas, garantir a observância dos acórdãos proferidos em julgamento de incidentes de uniformização

⁶⁵⁷ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 4. p. 100 [livro eletrônico, PDF].

⁶⁵⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 166, de 09 de junho de 2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁶⁵⁹ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 4. p. 101 [livro eletrônico, PDF].

de jurisprudência⁶⁶⁰ no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho até a sua revogação pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, já no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho enquanto persistir autorização nos regimentos internos ou nas resoluções. A expansão do seu manejo aos demais precedentes judiciais trazidos no artigo 15, inciso I, “d” e “e”, e inciso II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, como sugerido por Alexandre Agra Belmonte⁶⁶¹, restaria inviabilizada em virtude do assentado no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que tem inadmitido a reclamação constitucional ajuizada com fundamento em hipóteses outras que não as trazidas no artigo 988, incisos III e IV, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, porém, encontra amparo na posição do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por a elas acrescer os demais “precedentes com efeitos obrigatórios na Justiça do Trabalho” fixados no ato normativo retrocitado⁶⁶².

A título de registro, a parcela da doutrina processual trabalhista que admite o cabimento do instrumento jurídico para a garantia das súmulas e das orientações elencadas no artigo 927, inciso III e IV, do Código de Processo Civil e no artigo 15, inciso I, “e”, e inciso II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, sugere que o seu manejo deve ter como paradigma enunciados elaborados após a vigência da Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, e da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, a partir de quando tornaram-se dotados de efeito vinculante, não meramente persuasivo⁶⁶³, em que pese a sua força obrigatória decorrer dos precedentes judiciais que lhes são subjacentes.

O delineado no presente capítulo, embora, nem de longe, esgote a matéria, já oferece os substratos necessários para o prosseguimento da análise das questões referentes à reclamação constitucional à luz da implementação e da sistematização dos precedentes judiciais no direito processual do trabalho, capítulo no qual, por meio de correlação detalhada entre os instrumento e instituto jurídicos objetos desta pesquisa, adentrar-se-á em definitivo no seu problema.

⁶⁶⁰ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 131.

⁶⁶¹ BELMONTE. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho, 2017. p. 84-85.

⁶⁶² Por todos: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EDcl. no Ag.Reg.-Rcl. 24.841. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 20.09.2019. Data de Publicação: 27.09.2019; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Rcl. 1000892-37.2018.5.00.0000. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data de Julgamento: 14.03.2019. Data de Publicação: 25.03.2019.

⁶⁶³ Nesse sentido: BELMONTE. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho, 2017. p. 85; MOLINA, André Araújo. Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, v. 9, n. 12, p. 6-38, ago./2020. p. 14. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180890>>. Acesso em: 22 ago. 2022. Em sentido contrário: HOLLIDAY. **A reclamação constitucional no novo CPC**, 2016. p. 69.

3 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL À LUZ DA IMPLEMENTAÇÃO E DA SISTEMATIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Não de hoje a reclamação constitucional vem adquirindo feições mais orientadas para a evolução interpretativa⁶⁶⁴ do direito pelos tribunais brasileiros. Tal processo, fruto de constante desenvolvimento jurisprudencial, doutrinário e normativo do instrumento jurídico, foi iniciado na quinta fase histórico-jurídica pela qual passou⁶⁶⁵, ocasião em que foi admitido o seu manejo frente à contrariedade do provimento judicial a entendimento firmado em controle concentrado de constitucionalidade, procedido por processos objetivos cujas decisões finais de mérito detêm eficácia vinculante⁶⁶⁶, por força da Emenda Constitucional n. 03, de 17 de março de 1993.

Foi, todavia, com a ampliação do cabimento da reclamação constitucional em sua sexta fase histórico-jurídica⁶⁶⁷, quando – a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que introduziu o artigo 103-A na Constituição Federal de 1988 – passou a ser admitida contra “ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula [vinculante] aplicável ou que indevidamente a aplicar”, que a ela começou a ser atribuído o caráter de “uma típica ação constitucional que visa à proteção da ordem constitucional como um todo”⁶⁶⁸. Quer estivesse a nova percepção do instrumento jurídico sedimentada ou não, indubitável que contribuiu muito fortemente para a sua redefinição na sétima fase histórico-jurídica que atualmente vivencia⁶⁶⁹, reverberando na sua função e na amplitude do seu objeto, o que vem explicitado pelo artigo 988 do Código de Processo Civil e pelo artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, este conjugado aos artigos 75, inciso XI, 76, inciso I, “a”, e 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, também do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Os estudos individualizados dos precedentes judiciais e da reclamação constitucional já deram nota do quanto acima exposto ao trazer à evidência o estreito vínculo que guardam entre si, vínculo este, por opção legislativa, alargado à seara infraconstitucional como um todo. Não significa que o instituto e o instrumento jurídicos em exame perfaçam a razão de ser e de existir um do outro, mesmo porque a reclamação constitucional, genuinamente brasileira⁶⁷⁰, integrou

⁶⁶⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, a. 6, v. 1, p. 110-120, mai./2013. p. 116.

⁶⁶⁵ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 144-266.

⁶⁶⁶ TAKOI. **Reclamação constitucional**, 2013. p. 29-30.

⁶⁶⁷ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 1. p. 26 [livro eletrônico, PDF].

⁶⁶⁸ MENDES. O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato, 2013. p. 116.

⁶⁶⁹ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 111-119.

⁶⁷⁰ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 385.

o ordenamento jurídico nacional muito antes de cogitada a implementação de uma sistemática de precedentes judiciais, por ele recepcionados como fonte formal do direito somente na ocasião da promulgação da retrocitada Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004⁶⁷¹; a este argumento soma-se a inexistência da reclamação constitucional em ordenamentos jurídicos alienígenas que, há muito, observam e aplicam precedentes judiciais com força vinculante.

As incursões engendradas nos capítulos predecessores trouxeram à baila que, mais que na evolução interpretativa dos tribunais brasileiros e na proteção da ordem constitucional e da seara infraconstitucional, o estreito vínculo entre a reclamação constitucional e os precedentes judiciais encontra guarida no fato de a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, com as mudanças que nela foram feitas pela Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, ter erigido a reclamação constitucional ao patamar de “instrumento capaz de assegurar o atendimento das premissas”⁶⁷² que ao sistema de precedentes judiciais de observância obrigatória “dão sustentação, sob pena de tornar-se, em pouco tempo, letra morta ou, pior, sequer ser [efetivamente] implantado”⁶⁷³.

Cumprе salientar que, conquanto não desejável, a existência de um instrumento jurídico autônomo que constranja⁶⁷⁴ à observância dos precedentes judiciais, firmados sobremodo pelas Cortes Supremas, mostra-se necessária em virtude do grau de maturidade institucional pátria⁶⁷⁵ em relação ao sistema a que atrelado⁶⁷⁶. O legislador infraconstitucional poderia ter criado ou elegido qualquer outro meio autônomo de impugnação dos provimentos judiciais prolatados em inobservância ou em contrariedade aos precedentes judiciais vinculantes, mas assim não o fez, restando agora, particularmente na seara do direito processual do trabalho, perquirir o adequado posicionamento da reclamação constitucional no sistema de precedentes judiciais vinculantes.

Dada a amplitude da matéria, o rigor metodológico exige seja estabelecido um corte, o que conduz o presente capítulo, como antevisto, a descortinar a possibilidade de os provimentos judiciais oriundos do julgamento da reclamação constitucional formarem precedentes judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho, perscrutando a sua qualidade de acordo com as classificações e as categorizações operadas pela doutrina a partir do grau de vinculação apreciadas com base na discussão da taxatividade do rol do artigo 988 do Código de Processo Civil, por conseguinte, do artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Para tanto, aspectos de ordem procedimental da superação dos precedentes judiciais e do processamento da reclamação

⁶⁷¹ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 72-73.

⁶⁷² BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 28.

⁶⁷³ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 28.

⁶⁷⁴ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 251.

⁶⁷⁵ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 361.

⁶⁷⁶ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 361.

constitucional perante a justiça especializada, perpassados em conjunto a aspectos cognitivos e funcionais do instrumento jurídico em voga, serão abordados no que for pertinente ao tema.

Nesse diapasão, o capítulo derradeiro será dividido em três subcapítulos que, unindo as bases e as premissas fixadas nos capítulos anteriores, serão desenvolvidos com fulcro na revisão bibliográfica especializada, assim como nas normativas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, aliadas ao exame de julgados voltados aos objetos em estudo, selecionados a partir das ferramentas de busca de jurisprudência e de precedentes disponibilizadas e mantidas pelos *sites* do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, cuja metodologia será detalhada em tópico ao final do capítulo. O fato de focada no processo do trabalho, mister dizer, não importa na desconsideração do direito processual civil na apuração da hipótese e da solução do problema da pesquisa, pois pelo artigo 15 do Código de Processo Civil conjugado aos artigos 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, ele tem aplicação subsidiária e supletiva.

3.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS RELEVANTES PARA APREENSÃO DO TEMA

Que a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, quando instituiu o Código de Processo Civil, repercutiu e impactou todo o direito processual é um fato, não somente no concernente à aplicação das suas normas aos demais processos, por assim dizer, mas, particularmente, pelas inovações que trouxe ao sistematizar institutos jurídicos⁶⁷⁷, ampliar a incidência e o cabimento de instrumentos jurídicos⁶⁷⁸ e atribuir relevo ao poder normativo dos tribunais ao reservar para os seus regimentos internos a disciplina e o regramento de inúmeras matérias⁶⁷⁹. Relativamente ao direito processual do trabalho, exigiu-se maior parcimônia ao incorporar as novidades e ao regular questões procedimentais e processuais cujo tratamento foi aos tribunais delegado, pois, mais que as especificidades do ramo juslaboral, fez-se necessário compatibilizar as disposições do direito processual civil ao quanto já dispunha a Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo nos casos de omissão da legislação especializada, que sofreu notáveis alterações, primeiro com a Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, depois com a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.

Destarte, torna-se possível aduzir que os procedimentos para superação dos precedentes judiciais e para processamento da reclamação constitucional, ambos pela Justiça do Trabalho, têm origem em um esforço conjunto do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, nem sempre

⁶⁷⁷ PIMENTA. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho, 2016. p. 176.

⁶⁷⁸ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 3. p. 90 [livro eletrônico, PDF].

⁶⁷⁹ OLIVEIRA. O poder normativo dos tribunais, 2020. p. 15.

motivados pelos mesmos ideais, levando os operadores e os aplicadores do direito a terem que trabalhar conjuntamente as legislações processuais civil e trabalhista e os regimentos internos dos tribunais, acrescidos, neste caso, de resoluções e de instruções normativas também oriundas do poder normativo dos tribunais naquilo em que consistirem em fontes do direito processual, como debatido no primeiro capítulo, tudo, por certo, sem descurar da Constituição Federal⁶⁸⁰.

A multiplicidade das fontes normativas impele a uma abordagem, ainda que pontual e objetiva, tocante a aspectos mais procedimentais do instituto e do instrumento jurídicos objetos da pesquisa, estritamente no que influencia o seu problema e a sua hipótese. Sendo assim, este subcapítulo será dividido em dois tópicos, o primeiro voltado para a superação dos precedentes judiciais na Justiça do Trabalho, oportunidade em que serão abordados, tanto normativamente quanto doutrinariamente, requisitos quantitativos e qualitativos para tanto, já o segundo voltado para o processamento da reclamação constitucional na Justiça do Trabalho, mais precisamente no Tribunal Superior do Trabalho, trazendo, ocasionalmente, alguns aspectos mais importantes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, bem como do Supremo Tribunal Federal.

3.1.1 Procedimento para a superação de precedentes judiciais na Justiça do Trabalho

Os artigos 476 a 479 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, “previam procedimento específico da uniformização da jurisprudência”⁶⁸¹, também observado na Justiça do Trabalho diante da previsão do artigo 896, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nela incluído pela Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014. Malgrado fizesse menção à constituição de “precedente de uniformização da jurisprudência”, a legislação processual civil silenciava no tangente à sua modificação e à sua superação, omissão esta suprida pela legislação processual trabalhista⁶⁸² ao viabilizar, mediante o artigo 896-C, § 17, da Consolidação das Leis do Trabalho, “a revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica”, sem, contudo, regulamentar o *modus operandi* em relação a tal revisão.

Sobrevindo a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, notou-se da parte do legislador a opção, aventada no artigo 926 do Código de Processo Civil, pela delegação aos tribunais para, por intermédio dos seus regimentos internos, estabelecerem a forma e fixarem os pressupostos

⁶⁸⁰ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015, 2021. RB-4.1 (Capítulo 4) [livro eletrônico, ePub].

⁶⁸¹ NERY JUNIOR; NERY. **Código de processo civil comentado**, 2020. RL-1.182 (Livro 3. Título 1. Capítulo 1) [livro eletrônico, ePub].

⁶⁸² DIDIER JR.; MACÊDO. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a lei n.º 13.015/2014, 2014. p. 163-167.

para a edição de “enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”, cuja uniformização, estabilidade, integridade e coerência, por uma análise sistêmica da legislação, guarda dependência para com os precedentes judiciais. Também pelos artigos 947, § 1º, 978 e 1.036, *caput*, do Código de Processo Civil, inobstante disciplinarem os ritos e os procedimentos para os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e para o julgamento de recursos repetitivos – com incidência na Justiça do Trabalho por força do artigo 896-B da Consolidação das Leis do Trabalho, nela incluído pela Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014; do artigo 3º, inciso XXV, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho; dos artigos 280 e 305, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho –, houve a delegação aos tribunais para a disciplina de determinadas matérias em seus regimentos internos em inúmeras oportunidades.

Ocorre que em um sistema de precedentes judiciais com observância obrigatória e força vinculante, tão importante quanto a sua formação é a sua superação, esteja ela nominada como revisão, modificação, cancelamento ou revogação; isso porque “o sistema de precedentes que não admite o *overruling* não tem mais lugar, vez que impede o desenvolvimento do direito”⁶⁸³, para o que o legislador infraconstitucional deu atenção ao enunciar no artigo 927, § 4º, entre outros, do Código de Processo Civil “a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos”. O diploma processual civil, todavia, diz menos que a lei trabalhista, não tendo, igualmente, delineado o procedimento para que o *overruling* seja efetivado, logo, compete aos tribunais fazê-lo, tanto em função de omissão como em função de delegação legislativas, esta última fundada no artigo 926, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo as colocações e as correlações aqui oportunamente realizadas.

Decerto que no tangente à superação dos precedentes judiciais conformados a partir de decisões judiciais, de acórdãos e de enunciados de súmulas vinculantes ou comuns oriundos do Supremo Tribunal Federal – arrolados no artigo 15, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho –, nada tem a ser aqui considerado além dos breves apontamentos que possam colaborar para com a consecução da pesquisa, afinal, como é regra, o *overruling* deve ser procedido “pelo tribunal que os estabeleceu ou por tribunal superior”⁶⁸⁴ à vista da estruturação hierarquizada do Poder Judiciário, com competências constitucionalmente delimitadas e delineadas para cada uma das justiças que o integram, entre elas a Justiça do Trabalho, para a qual é voltado este estudo.

⁶⁸³ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 248 (Posição 6.542) [livro eletrônico, Kindle].

⁶⁸⁴ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 393.

3.1.1.1 Incidente de superação e de revisão dos precedentes judiciais firmados em julgamento de recursos repetitivos, de assunção de competência e de demandas repetitivas

Com ancoragem e amparo nas delegações realizadas pela legislação infraconstitucional, com as devidas adequações ao anteriormente disciplinado na Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, os artigos 280 a 297, 298 e 305 a 307 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho trataram dos incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, cuja inobservância de acórdão neles proferido é passível de ser desafiada por reclamação constitucional, consoante o artigo 988, inciso IV, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil combinado ao artigo 210, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. O exame perfunctório dos enunciados normativos retromencionados revela que as normas regimentais, reproduzindo as disposições das leis processuais civil e trabalhista, foram além em termos de exigência de fundamentação adequada e imposição do ônus argumentativo qualificado para as partes e os julgadores, associadas ao reforço da participação de terceiros (pessoas, órgãos, entidades etc.) aptos a contribuir para a formação dos precedentes judiciais vinculantes, com lastro em provimentos judiciais alcançados por um amplo contraditório⁶⁸⁵.

Avulta, especificamente aos precedentes judiciais trabalhistas constituídos a partir dos acórdãos e dos entendimentos do artigo 15, inciso I, “a” e “b”, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, a existência de um “incidente de superação e revisão dos precedentes [neles] firmados”, alocado nos artigos 299 a 304 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, sem equivalente em questão de nomenclatura, especificidade e detalhamento em legislações ou em regimentos internos de Cortes Supremas outras – nem mesmo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região com relação aos precedentes judiciais firmados a nível regional, constituídos a partir do julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência, de assunção de competência e de demandas repetitivas, regulamentados pelos artigos 136 a 154-L do seu Regimento Interno.

Tal como o artigo 896-C, § 17, da Consolidação das Leis do Trabalho, o artigo 299 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho estatui a falta de correspondência da “tese vinculante” com o “fenômeno jurídico subjacente”, motivada por alterações de ordens política, social e econômica, como fator apto a ensejar o pedido de instauração do incidente sob análise, pedido este que, aliás, também pode encontrar o seu fundamento na modificação do “parâmetro constitucional ou legal em vigor na data de sua instauração”. Sucede que, além da inadequação

⁶⁸⁵ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 243.

superveniente do precedente judicial com as circunstâncias fático-jurídicas para cuja disciplina está voltado, deve-se atender ao critério temporal estatuído no artigo 300 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual o incidente de superação e revisão dos precedentes judiciais vinculantes formados em sede de julgamento de recursos repetitivos, de assunção de competência e de demandas repetitivas “não poderá ser instaurado em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da publicação da decisão” em que estabelecidos, “salvo alteração na Constituição da República ou na lei que torne inadequado o entendimento firmado” pela Corte Trabalhista.

Apura-se haver dois procedimentos para a instauração de tal incidente: um previsto no artigo 301 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a ser suscitado e provocado por Ministros da Corte Trabalhista, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Defensor Público-Geral da União ou pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil “em requerimento dirigido para o Presidente do Tribunal, que o submeterá à deliberação na Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais”; outro previsto no artigo 302 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a ser deflagrado por Presidente das Turmas da Corte Trabalhista inclinadas “em sentido contrário ao entendimento firmado por meio da sistemática de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas”, mediante o encaminhamento do processo à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ainda antes da “proclamação do resultado do julgamento”. Ambos os procedimentos dependem de deliberações por maioria qualificada para a instauração do incidente e por maioria simples para a definição do órgão competente para o seu julgamento, a saber, se a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais ou o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 302, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, atendo-se às vedações temporais por ele previstas para a instauração do incidente de superação e revisão dos precedentes judiciais, associadas à regra de que não é cabível a reclamação constitucional em hipóteses nas quais o órgão fracionário da corte decide em desacordo a decisão judicial ou a precedente judicial por ela emanados⁶⁸⁶, estipula seja dado andamento “[a]o curso normal de tramitação do processo[, com o seu julgamento fulcrado na tese dissidente, seguindo-se] pela via recursal” quando, apesar de a Turma do Tribunal Superior do Trabalho inclinar-se de modo contrário ao precedente judicial constituído no julgamento de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, restar inviabilizada a via incidental.

Dando-se prosseguimento ao “incidente de superação e revisão de precedentes firmados em julgamento de recursos repetitivos, de assunção de competência e de demandas repetitivas”,

⁶⁸⁶ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.4 (Parte 2. Tópico 2.1) [livro eletrônico, ePub].

devem ser observados e seguidos os ritos regulamentados pelos artigos 280 a 297, 298 e 305 a 307 conjugados ao artigo 303, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, chama a atenção o disposto pelo artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho ao fixar critério temporal suplementar, por assim dizer, para a instauração do incidente *sub examine*, vedando-a pelo prazo de um ano quando precedida “[d]a negativa de instauração do incidente de superação e revisão de tese vinculante [acerca do mesmo tema] ou [d]a reafirmação da [referida] tese jurídica firmada pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno”, impondo a aplicação do precedente judicial.

3.1.1.2 Uniformização de jurisprudência mediante estabelecimento ou alteração de súmulas, de orientações jurisprudenciais e de outros enunciados de jurisprudência uniforme

Não é recente no direito brasileiro como um todo, menos ainda na Justiça do Trabalho, a busca pela uniformização da jurisprudência por intermédio de enunciados gerais e abstratos que externalizam o entendimento do tribunal no tangente a determinada matéria, como o foram os prejulgados⁶⁸⁷ e como o são as súmulas e as orientações jurisprudenciais⁶⁸⁸. Não raras vezes, tais enunciados são formulados de maneira descolada dos fatos relativos aos casos concretos a eles subjacentes, fazendo exsurgir severas críticas quanto à sua utilização, máxime no contexto de um sistema de precedentes judiciais com observância obrigatória e força vinculante⁶⁸⁹.

Agravando a atecnia que caracteriza o rol do artigo 927 do Código de Processo Civil, o legislador infraconstitucional nele incluiu os enunciados de súmulas – vinculantes e comuns –, além das “orientações do plenário ou do órgão especial aos quais [juízes e tribunais] estiverem vinculados”, o que foi repetido no artigo 15, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, como outrora acertadamente asseverado, as súmulas, as orientações jurisprudenciais e demais enunciados de jurisprudência uniforme não são precedentes judiciais, sendo destituídos de força obrigatória *de per se*, afinal, “o que vincula é o precedente [judicial a eles] subjacente”⁶⁹⁰.

⁶⁸⁷ CASTRO FILHO, José Olympio. Prejulgado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 4, p. 158-171, out./1952. p. 160. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/524>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁶⁸⁸ MOLINA. Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do Trabalho, 2020. p. 24.

⁶⁸⁹ STRECK. O necessário repto à discricionariedade e aos decisionismos: de como as súmulas não devem ser entendidas como um “mal em si”, 2019. Capítulo 23 [livro eletrônico, ePub].

⁶⁹⁰ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.6 (Parte 2. Tópico 3.1) [livro eletrônico, ePub].

Com efeito, parece correto afirmar que os enunciados sob análise não são passíveis de *overruling* ou *overriding*, tal como ocorre com os precedentes judiciais em que calcados, mas somente de alteração, de revisão ou de cancelamento. Ainda assim, mantém-se a pertinência de colocações a este respeito, porquanto imprescindível para o deslinde do último subcapítulo.

Entre os artigos 169 a 182 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho há diversas diretrizes atinentes à uniformização da jurisprudência da corte – algumas incorporadas pelos artigos 144 a 145 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – com menção expressa aos incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, os quais foram objeto de estudo no pertinente à pesquisa. Ademais, enquanto traz parâmetros e procedimentos próprios, avoca o disposto no artigo 702, inciso I, “f”, da Consolidação das Leis do Trabalho, nela inserido pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, para reger a uniformização, em que pese a declaração de inconstitucionalidade no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 696-25.2012.5.05.0463 pelo Pleno da Corte Trabalhista em 16 de maio de 2022, não transitado em julgado até a corrente data.

Inexiste diferença procedimental para a edição, a revisão ou o cancelamento “de súmula, orientação jurisprudencial, precedente normativo e teses jurídicas firmadas nos incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas”, o que permite concluir (a) ser a tese jurídica um enunciado originado com base no entendimento firmado por ocasião dos julgamentos de recursos repetitivos, de assunção de competência e de demandas repetitivas, que com os precedentes judiciais não pode ser confundida; ademais, (b) os precedentes judiciais sujeitos ao procedimento delineado nos artigos 172 a 177 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho são os provenientes das teses jurídicas, das decisões judiciais e dos enunciados elencados no artigo 15, inciso I, “d” e “e”, e inciso II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, eis que os constituídos a partir de acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos e de entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência têm as suas formação, superação e revisão reguladas pelos artigos 280 a 307 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, como antes abordado.

Por um procedimento expedito, os enunciados de jurisprudência uniforme ora em estudo serão editados a partir de iniciativa de pelo menos dez Ministros ou de projeto da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, enquanto a sua revisão e o seu cancelamento podem ser suscitados, para além dos atores retrocitados, pela Seção Especializada quando constatado que a solução jurídica a ser atribuída ao caso em julgamento inclina-se em sentido contrário a súmula, orientação jurisprudencial, precedente normativo ou entendimento firmado a partir do

juízo de recursos repetitivos ou dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas. Excepcionalmente, apenas quando tratar-se de “matéria de relevante interesse público já decidida por colegiado do Tribunal”, a edição, a revisão ou o cancelamento dos enunciados de jurisprudência uniforme podem ser deflagrados por outros órgãos judicantes, por confederação sindical de âmbito nacional, bem como pela Procuradoria-Geral do Trabalho ou pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como expressamente disposto pelo artigo 177, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Digno de registro, ainda, que as propostas de edição, de revisão ou de cancelamento dos enunciados de jurisprudência uniforme serão direcionadas para o Presidente da Corte, cabendo ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho a sua apreciação após notável atuação da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos com a confecção de parecer justificado, fundamentado e instruído com as cópias dos precedentes judiciais e a relação dos acórdãos que os originaram e da legislação pertinente, acompanhado de sugestão do texto a ser editado.

Mencionado nos artigos 169, 172, 177 e 180 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o artigo 702, inciso I, “f”, da Consolidação das Leis do Trabalho coloca entre as competências do Tribunal Pleno da Corte Trabalhista o estabelecimento e a alteração de súmula e outros enunciados de jurisprudência uniforme, fixando, para tanto, os seguintes requisitos:

estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial⁶⁹¹

Além da deliberação por maioria qualificada, o legislador infraconstitucional exigiu o atendimento a uma série de requisitos quantitativos sem semelhantes em outras áreas do direito processual, os quais, para Mauro Schiavi⁶⁹², afiguram-se como positivos para o fortalecimento da atuação dos juízes de primeiro grau e negativos para a uniformização da jurisprudência pelos tribunais, particularmente pelo Tribunal Superior do Trabalho que, enquanto Corte Suprema, deve buscar a unidade do direito infraconstitucional em matéria trabalhista. Nesta oportunidade, o autor em tela já vislumbrava a inconstitucionalidade do enunciado normativo por “invalida[r]

⁶⁹¹ BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁶⁹² SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr Editora, 2017. p. 63 [livro eletrônico, PDF].

a autonomia” conferida pelo artigo 96, inciso I, da Constituição Federal de 1988 aos tribunais, um dos argumentos – conciliado aos artigos 2º e 99 da Constituição Federal de 1988 – utilizado para admitir o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 696-25.2012.5.05.0463, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 702, inciso I, “f”, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho em 16 de maio de 2022.

Como o artigo 75, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho reproduziu, *ipsis litteris*, o artigo 702, inciso I, “f”, da Consolidação das Leis do Trabalho, os requisitos quantitativos, pelo menos por ora, devem ser observados para a edição, a revisão ou o cancelamento “de súmula, orientação jurisprudencial, precedente normativo e teses jurídicas firmadas nos incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas”, agora em virtude de norma regimental que expressamente os prevê.

3.1.2 Processamento da reclamação constitucional na Justiça do Trabalho

Operando a revogação dos artigos 13 a 18 da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, os artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil também atraíram para o diploma processual em questão a disciplina do processamento da reclamação constitucional, que por força do artigo 3º, inciso XXVII, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicam-se sem ajustes ao processo do trabalho. A eles acrescentam-se os artigos 210 a 217 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que conquanto repitam enunciados normativos da lei processual civil (não figurando, as normas regimentais, como fonte formal do direito processual), inovam em pontos nos quais o legislador foi omissivo (figurando, as normas regimentais, como fonte formal do direito processual)⁶⁹³.

Os ensinamentos de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas acerca da estrutura procedimental da reclamação constitucional ainda subsistem⁶⁹⁴, haja vista a sua composição por quatro etapas básicas, sendo elas a fase postulatória, a fase ordinatória, a fase prévia ao final e a fase decisória, manter-se hígida nas normas legais e regimentais. Tal como a legislação revogada, com relação a qual pouco difere, o regramento vigente não possibilita a realização de instrução, cabendo ao reclamante “o ônus de instruir a petição inicial com prova documental [pré-constituída que trate

⁶⁹³ OLIVEIRA. O poder normativo dos tribunais, 2020. p. 34.

⁶⁹⁴ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 485-488.

unicamente da usurpação da competência ou da] violação de decisão ou de precedente”⁶⁹⁵, ônus este extensível ao reclamado em homenagem à igualdade⁶⁹⁶, a ser cumprido em contestação.

Endereçada ao Presidente do Tribunal cuja competência visa preservar, cuja autoridade das decisões judiciais objetiva garantir ou cuja adequada aplicação da tese jurídica extraída de alguns enunciados e provimentos judiciais pretende assegurar, uma vez ajuizada, a reclamação constitucional será autuada e distribuída, preferencialmente para o relator do processo principal. O artigo 989 do Código de Processo Civil, reproduzido no artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, elenca três condutas a serem adotadas pelo relator após o juízo de admissibilidade – não verificando-se hipótese de julgamento liminar de improcedência⁶⁹⁷ –, consistentes na requisição de informações para a autoridade que praticou o ato impugnado e na citação da parte por ele beneficiada para apresentar defesa, formando litisconsórcio unitário e necessário⁶⁹⁸, além da suspensão liminar do processo ou do ato impugnado, entre outras ações que vierem a ser fundamentadamente pleiteadas⁶⁹⁹, em havendo risco de dano irreparável.

Tal como a Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, inexistente, entre os artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil, previsão para que o reclamante apresente manifestação em face das informações prestadas pela autoridade que praticou o ato impugnado, réplica em face da defesa formulada pela parte por ele beneficiada ou manifestação em face das impugnações realizadas por terceiros interessados contra o pleito reclamatório. Privilegiando o princípio constitucional do contraditório, Ricardo de Barros Leonel, ainda sob a égide da legislação revogada, defendia “seja conferida ao autor a possibilidade de se manifestar, inclusive para sanar vício sanável”⁷⁰⁰, tanto quando suscitada questão de fato ou de direito outra, como quando juntados documentos novos aos autos, medida está concorde com as diretrizes do direito processual como um todo.

Quando não figurar no polo ativo da reclamação constitucional, o Ministério Público irá nele atuar como *custos legis*, caso subsista “potencial violação ao interesse público primário”⁷⁰¹, refletido no artigo 178 do Código de Processo Civil, apto a justificar a intervenção, sem o qual,

⁶⁹⁵ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-4.16 (Parte 3. Tópico 6) [livro eletrônico, ePub].

⁶⁹⁶ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-4.16 (Parte 3. Tópico 6) [livro eletrônico, ePub].

⁶⁹⁷ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 157.

⁶⁹⁸ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 157.

⁶⁹⁹ Por todos: BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 157-163; MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-4.11 (Parte 3. Tópico 3) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁰⁰ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 266.

⁷⁰¹ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 117.

entende-se, a atuação do *parquet* não é obrigatória⁷⁰². Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do Ministério Público, o feito será julgado, dando ensejo à cassação da “decisão exorbitante do seu julgado” ou à determinação de “medida adequada à solução da controvérsia” acaso o tribunal julgue-a procedente, como trata o artigo 992 do Código de Processo Civil.

O artigo 215 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, diversamente da lei processual civil, opera certa limitação ao estipular que, diante da procedência da reclamação constitucional, competirá ao tribunal cassar “decisão exorbitante de seu julgado” ou determinar “medida adequada à preservação da sua competência”. Diante da ampliação do cabimento e das funções do instrumento jurídico a partir de 2015, a despeito de a parte final do artigo 992 do Código de Processo Civil parecer vaga e lacônica, ela mostra-se mais apropriada para viabilizar “o adequado equacionamento da tutela jurisdicional necessária à parte reclamante”⁷⁰³, devendo, por ocasião da procedência de reclamação constitucional fundada no artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil ou no artigo 210 combinado com o artigo 75, inciso XI, o artigo 76, inciso I, “a”, ou o artigo 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ser aplicado, com os devidos ajustes, o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006⁷⁰⁴; dessa maneira, a cassação de decisão judicial que não aplicou ou aplicou indevidamente “tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório” sempre deve vir acompanhada de uma determinação “que outra [decisão judicial] seja proferida com ou sem [a] aplicação” da tese jurídica em questão.

Igual posição é adotada por Cláudio Brandão⁷⁰⁵ após perscrutar o provimento judicial em cada uma das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional. Para o autor, diferente da usurpação de competência e do desacato a autoridade da decisão judicial, devido às quais a procedência do feito viabiliza a adoção das mais variadas medidas, inclusive as sub-rogatórias, para restabelecer a competência e a autoridade em tela, quando a reclamação constitucional tem lastro na não aplicação ou na aplicação indevida de tese jurídica de precedente judicial há:

[...] impossibilidade de o tribunal substituir o juiz natural da causa (imagine-se, por exemplo, decisão proferida por juiz de primeira instância, mantida pelo TRT e se tratar de precedente oriundo do TST) e apesar de não haver referência expressa, a solução adequada será a cassação da decisão, acompanhada da determinação de retorno dos autos para que outra seja proferida, em consonância com o entendimento firmado e de observância obrigatória e a fim de que [...] reexamine a matéria⁷⁰⁶.

⁷⁰² DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 487.

⁷⁰³ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 117.

⁷⁰⁴ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 117.

⁷⁰⁵ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 179-181.

⁷⁰⁶ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 181.

Contra o provimento judicial oriundo do julgamento da reclamação constitucional, ainda que ausente previsão legal expressa nesse sentido, cabe recurso de acordo com a sistemática de cada um dos ramos do direito processual. Especificamente na Justiça do Trabalho, restringindo a questão às reclamações constitucionais para a garantia da adequada aplicação de tese jurídica firmada a partir de enunciados e de provimentos judiciais que conformam precedentes judiciais de observância obrigatória, nota-se que no Tribunal Superior do Trabalho tais feitos podem ser processados e julgados pelo Tribunal Pleno, pelo Órgão Especial e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, esta última tanto em composição plena como pelas Subseções I e II, quando disserem respeito a “decisão com eficácia de precedente judicial” por eles proferida.

Nesse diapasão, contra os provimentos judiciais oriundos do julgamento de reclamação constitucional cuja competência é do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, além de embargos de declaração – autorizados pelo artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, complementado pela legislação processual civil nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa n. 39, editada e aprovada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho –, será cabível recurso extraordinário na eventualidade de o mérito envolver matéria constitucional, como, também, precedentes judiciais constituídos pelo Supremo Tribunal Federal⁷⁰⁷. Igual sistemática é empregada em relação aos provimentos judiciais oriundos do julgamento de reclamação constitucional cuja competência é da Seção Especializada em Dissídios Individuais, com a especificidade de submissão à sua composição plena de “conflito interpretativo quanto à aplicação de dispositivo”⁷⁰⁸ legal ou constitucional entre decisões judiciais prolatadas, também em reclamação constitucional, pelas Subseções I e II, face do artigo 78, inciso I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Havendo, ainda, a prolação de decisão judicial monocrática pelo relator em reclamações constitucionais cuja competência para o seu processamento e o seu julgamento seja de qualquer dos órgãos colegiados supracitados, tais como as decisões judiciais de indeferimento da petição inicial, de indeferimento ou de deferimento do pedido de concessão de tutela provisória ou de improcedência liminar do pedido, além de embargos de declaração, será cabível agravo interno com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho nos termos do artigo 3º, inciso XXVIII, da Instrução Normativa n. 39, editada e aprovada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com os artigos 265 e 266, entre outros, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

⁷⁰⁷ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 191-192.

⁷⁰⁸ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 192.

A reclamação constitucional não foi regulamentada pelo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que ainda utiliza a expressão “reclamação” para aludir à “correição parcial”; sem embargo da atecnia, o instrumento jurídico em estudo é em seu âmbito admitido em virtude dos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil, como depreende-se do artigo 15 do Código de Processo Civil combinado aos artigos 769 a 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, como refletido pelo artigo 3º, inciso XXVII, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, as normas regimentais produzidas pela Corte Trabalhista, enquanto fontes formais de direito processual, também devem ser tomadas em conta, como o artigo 217 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho que estatui o cabimento do recurso ordinário, “a ser distribuído no âmbito do órgão fracionário competente para julgamento do recurso cabível para o Tribunal Superior do Trabalho no processo principal”, contra acórdão de Tribunais Regionais do Trabalho, a exemplo do capixaba, prolatados em sede de reclamação constitucional.

Quanto ao mais, importa, para a pesquisa, que a ocorrência do trânsito em julgado é um obstáculo para o ajuizamento da reclamação constitucional, não para o seu julgamento. Logo, esgotadas as possibilidades de impugnação da decisão judicial pela via recursal, o trânsito em julgado do processo principal não acarreta a perda do objeto da reclamação constitucional antes ajuizada, cujo processamento e julgamento serão levados a efeito, por força do artigo 988, § 5º, inciso I, e § 6º, do Código de Processo Civil, o que leva a doutrina a afirmar que a coisa julgada do processo principal está sujeita a condição resolutiva⁷⁰⁹, porque eventual procedência da reclamação constitucional dará azo à cassação da “decisão exorbitante” do julgado do tribunal ou à determinação de “medida adequada à solução da controvérsia”, como a desconstituição do ato impugnado e dos seus efeitos, já admitida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl. 509⁷¹⁰.

Por óbvio, há muitos outros aspectos que tocam tanto ao procedimento para a superação de precedentes judiciais como ao processamento da reclamação constitucional, ambos perante a Justiça do Trabalho, ora não apreciados por, a princípio, não interferirem no desenvolvimento da dissertação. Destarte, o delineamento normativo da procedimentalização de forma centrada aos elementos e aos pontos atinentes ao tema objeto do estudo, acrescido de tópicos colocações doutrinárias, mostra-se apto para propiciar o exame da remodelação do instrumento jurídico no direito processual, oferecendo, desde logo, as bases para a solução do problema de pesquisa.

⁷⁰⁹ Por todos: BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 182; MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.4 (Parte 2. Tópico 2. Subtópico 2.1) [livro eletrônico, ePub].

⁷¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 509. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 17.12.1999. Data de Publicação no Diário de Justiça: 04.08.2000.

3.2 REMODELAÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO NO DIREITO PROCESSUAL

Até o advento da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional eram quatro, a citar, para a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões dos tribunais (artigos 102, inciso I, “l”, 105, inciso I, “f”, e 111-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988), para a garantia da observância e da correta aplicação de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988 conjugado ao artigo 7º da Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006) e para a uniformização da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Resolução n. 12 de 14 de dezembro de 2009, do Superior Tribunal de Justiça). Como outrora frisado, a primeira e a segunda hipóteses consistem nas funções e nos papéis originários do instrumento jurídico, que inobstante a expansão⁷¹¹ das suas finalidades no curso do tempo, mormente com a inserção do artigo 103-A, § 3º, na Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, poucas mudanças foram notadas em relação à atividade judicante.

Despiciendas maiores colocações no tocante ao manejo do instrumento jurídico para a preservação da competência dos tribunais – neste caso a apreciação do pleito reclamatório era, como ainda o é, procedida em estrito acatamento e cumprimento das normas constitucionais e legais que fixam as competências absolutas dos órgãos jurisdicionais⁷¹² considerados em uma estrutura hierarquizada⁷¹³ –, o julgamento da reclamação constitucional fundada em qualquer das demais hipóteses constitucionalmente previstas, até a vigência do atual Código de Processo Civil, limitava-se à atividade meramente comparativa entre o provimento judicial reclamado e o desacatado ou à atividade meramente subsuntiva entre o provimento judicial reclamado e a súmula vinculante desacatada⁷¹⁴ na quase totalidade dos casos em que dela lançavam mão.

Destarte, pode-se afirmar que até a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, o julgamento das reclamações constitucionais estava adstrito à incidência de normas jurídicas de competência absoluta⁷¹⁵, à obediência aos comandos judiciais alocados normalmente na parte dispositiva da decisão judicial anteriormente proferida pelo tribunal⁷¹⁶ e à aplicação das súmulas vinculantes como simples normas jurídicas gerais e abstratas⁷¹⁷, conforme a hipótese para seu cabimento.

⁷¹¹ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 199-212.

⁷¹² BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 113.

⁷¹³ ABREU. **Reclamação Constitucional**, 2018. p. 50-51 [livro eletrônico, PDF].

⁷¹⁴ JULIÃO. **Reclamação: do comando judicial aos precedentes**, 2018. Capítulo 2. p. 64 [livro eletrônico, PDF].

⁷¹⁵ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 113.

⁷¹⁶ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil**, 2016. p. 113.

⁷¹⁷ JULIÃO. **Reclamação: do comando judicial aos precedentes**, 2018. Capítulo 2. p. 66 [livro eletrônico, PDF].

O modo como levado a efeito obstaculizava fosse a reclamação constitucional manejada devido à inobservância da jurisprudência uniforme ou dos precedentes judiciais⁷¹⁸, tornando-a um instrumento jurídico restrito a fazer prevalecer a posição dos tribunais mediante julgamento concretizado nos moldes delineados no parágrafo anterior. Focado no sentido da autoridade da decisão judicial, autoridade esta atrelada ao conteúdo da parte dispositiva, Gustavo Lyrio Julião aduz que antes da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, não sopesado o seu cabimento para a preservação da competência dos tribunais, para o ajuizamento da reclamação constitucional

[...] exigia-se uma violação flagrante, um desacato direto ao que se pode extrair da decisão do tribunal, bastando um juízo comparativo [...] [logo,] a reclamação [constitucional] não era apta a proporcionar juízes [sic] de valores mais aprofundados, isto é, para provocar os tribunais para que interpretassem e esclarecessem os limites das decisões [judiciais] por eles proferidas, por mais ambíguas que fossem⁷¹⁹.

Conquanto a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, tenha propiciado uma grande mudança em matéria de precedentes judiciais⁷²⁰ e de reclamação constitucional⁷²¹ no plano normativo, o raciocínio do julgamento do pleito reclamatório fundado na garantia da autoridade das decisões judiciais dos tribunais, guardadas as devidas adequações, estendia-se a casos manejados com fulcro no artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988 combinado com o artigo 7º da Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Tal como sucedia com os demais enunciados de jurisprudência uniforme, entre os quais as orientações jurisprudenciais no âmbito da Justiça do Trabalho⁷²², as súmulas vinculantes eram editadas a partir de “conceitos abstratos com pretensões de universalização, como se fosse possível uma norma jurídica abarcar todas as hipóteses (futuras) de aplicação”⁷²³; destarte, favoreceu-se o enraizamento da cultura judicial segundo a qual os enunciados em referência, em geral, são aplicados ao arrepio das situações fático-jurídicas dos casos concretos que motivaram a sua edição, logo, para julgar a reclamação constitucional nesta hipótese “não era necessário maior juízo de valor, bastando o emprego de um método interpretativo subsuntivo: ou o enunciado se aplica ou não se aplica ao caso”⁷²⁴.

Nem mesmo com a finalidade atribuída para a reclamação constitucional pela Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009, do Superior Tribunal de Justiça – editada após o julgamento do EDcl. no RE 574-572/BA pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que foi admitido

⁷¹⁸ MORATO. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**, 2017. p. 137.

⁷¹⁹ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 2. p. 64 [livro eletrônico, PDF].

⁷²⁰ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 72-73.

⁷²¹ TAKOI. **Reclamação constitucional**, 2013. p. 30.

⁷²² MOLINA. **Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do Trabalho**, 2020. p. 23-29.

⁷²³ STRECK. **O necessário repto à discricionariedade e aos decisionismos: de como as súmulas não devem ser entendidas como um “mal em si”**, 2019. Capítulo 23 [livro eletrônico, ePub].

⁷²⁴ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 2. p. 66 [livro eletrônico, PDF].

o manejo do instrumento jurídico perante o Superior Tribunal de Justiça “para resguardar a sua competência, como órgão de superposição encarregado da uniformização da interpretação e da aplicação das leis federais, inclusive no que diz respeito aos Juizados Especiais”⁷²⁵, com o fim último de suprir a impossibilidade de interposição de recurso especial e a inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados especiais estaduais⁷²⁶ – parece ter havido mudanças no escopo e no julgamento da reclamação constitucional. Como defende parcela da doutrina, o seu cabimento não tornou o instrumento jurídico “mecanismo *diretamente* voltado à uniformização de jurisprudência [...], mas sim para garantir o exercício da função nomofilácia pelo STJ. Em outras palavras, para a preservação da competência desta corte superior”⁷²⁷ [grifo do autor].

Somente com o artigo 988, incisos III e IV, § 4º, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, replicado em parte pelo artigo 210, inciso III, combinado com os artigos 75, inciso XI, 76, inciso I, “a”, e 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, reputados à luz da novel sistemática, cuja incorporação na Justiça Laboral iniciou com a Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, a reclamação constitucional efetivamente verteceu-se em um instrumento jurídico para a garantia da observância e da correta aplicação dos precedentes judiciais, aqui abrangidos os depreendidos das súmulas vinculantes, “sempre atreladas aos fatos da causa piloto [*rectius*: do caso precedente] (art. 926, § 2º, do CPC c/c art. 896-C, § 16, da CLT), sendo a mais específica possível para que a sua concretude ínsita dê segurança para a sua reprodução futura”⁷²⁸. Mais que o aumento no número das hipóteses de cabimento, a alteração legislativa dita um novo parâmetro para o julgamento das reclamações constitucionais voltadas à tutela dos precedentes judiciais, por assim dizer, caracterizado por uma atividade comparativa associada a um ônus argumentativo diferenciado imposto por lei, o qual reflete a compatibilidade ou a distinção entre o caso precedente e o caso em julgamento.

Que a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, com alterações geradas pela Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, conferiu nova função à reclamação constitucional, impelindo à sua remodelação em todo o direito processual, é um fato, nova função esta por muito tempo negada pelos tribunais e pela doutrina, inobstante estivesse de certa forma inserida no plano normativo. Neste aspecto, como alhures consignado, o manejo do instrumento jurídico com vistas a garantir a autoridade de decisões judiciais e a garantir a observância e a correta aplicação de precedentes judiciais são, nesta pesquisa, tratados como hipóteses de cabimento distintas, não como a mera

⁷²⁵ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 206.

⁷²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EDcl. no RE 571.572/BA. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 26.08.2009. Data de Publicação: 27.11.2009.

⁷²⁷ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 203.

⁷²⁸ MOLINA. *Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do Trabalho*, 2020. p. 66.

ampliação do “conteúdo do que vem a ser a ‘autoridade’ e a ‘decisão’ que se busca garantir”⁷²⁹, muito em virtude dos objetos sobre os quais debruçam-se, isto é, se o comando judicial da parte dispositiva da decisão judicial ou se a norma jurídica extraída dos fundamentos determinantes da decisão judicial, nesta ordem, o que reivindica, por parte do tribunal, atuações diferenciadas, adequadas ao escopo e ao fim de cada uma destas, frisa-se, diversas, hipóteses de cabimento.

As circunstâncias demandam, ainda antes do prosseguimento das discussões tocantes ao posicionamento da reclamação constitucional na sistemática dos precedentes judiciais, ocasião em que o problema central em estudo será debatido, sejam esquadrihados os limites cognitivos do instrumento jurídico, tomando em conta as suas funções e os seus papéis originários, com o fito de determinar a (in)constitucionalidade da remodelação a que foi submetido pela legislação processual vigente, sem o que a solução da hipótese e do problema de pesquisa é obstado.

3.2.1 Os limites cognitivos da reclamação constitucional

Os diversos adjetivos utilizados pela doutrina e pelos tribunais na tentativa de definir o tipo de ação em que consiste a reclamação constitucional permite denotar que os seus contornos apresentam particularidades, as quais, vale acrescentar, também são fortemente influenciadas pelo procedimento especial a que submetido o seu processamento. Isso porque, por tratar-se de uma ação típica⁷³⁰ de fundamentação vinculada⁷³¹, o seu manejo mostra-se possível apenas quando o ato judicial ou administrativo reclamado for praticado em estrita violação à competência de tribunal hierarquicamente superior, à autoridade das decisões judiciais por ele proferidas ou à observância e à correta aplicação de determinados enunciados de súmula, decisões judiciais ou acórdãos por ele editados, aprovados ou prolatados que conformam precedentes judiciais.

A limitação do seu objeto, aliada a um procedimento expedito em que ausente uma fase instrutória, visto admitir unicamente a prova documental pré-constituída⁷³², acarreta expressiva redução do seu escopo, como consequência, do seu mérito, impactando na causa de pedir, nos pedidos e na tutela jurisdicional. Não podem as partes formular pretensão e os tribunais proferir decisão judicial transbordando os limites dos artigos 102, inciso I, “l”, 103-A, § 3º, 105, inciso I, “f”, e 111-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988 combinados ao artigo 7º da Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, artigo 988 do Código de Processo Civil e artigo 210 do Regimento

⁷²⁹ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 3. p. 90 [livro eletrônico, PDF].

⁷³⁰ ABREU. **Reclamação Constitucional**, 2018. p. 97 [livro eletrônico, PDF].

⁷³¹ MARANHÃO; FERRARO. **Reclamação Constitucional: funções e desafios**, 2014. Livro 2. Parte 2. Capítulo 3. Item 33 [livro eletrônico, ePub].

⁷³² DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 488.

Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre outros, que enunciam “*atos, em sua essência, processuais*”⁷³³ [grifo do autor], autorizadores do manejo da reclamação constitucional.

Cabe ao reclamante, quando da elaboração da petição inicial, descrever o ato, isto é, a situação concreta levada a efeito por autoridade judicial ou administrativa que, a seu ver, usurpa a competência do tribunal ou desacata uma decisão judicial por ele prolatada ou um precedente judicial por ele firmado (causa de pedir remota), demonstrando-a, adequando-a e enquadrando-a de maneira objetiva e fundamentada a uma das hipóteses de cabimento do instrumento jurídico enunciadas nos dispositivos supracitados (causa de pedir próxima)⁷³⁴. A estreita relação da causa de pedir e dos pedidos impõe haja uma correspondência lógica entre ambos os elementos da exordial, o que importa dizer que ao “fixa[rem] os limites objetivos da demanda”⁷³⁵, devem os pedidos ser feitos e direcionados à remoção do ilícito⁷³⁶, a ser efetivada com a prolação de decisão judicial que cassando, anulando ou impondo conduta à autoridade a quem foi atribuída a prática do ato reclamado (pedido imediato), faça cessar a transgressão até então existente⁷³⁷, restabelecendo a competência do tribunal, a autoridade da decisão judicial por ele proferida ou a adequada observância dos precedentes judiciais por ele firmados (pedido mediato)⁷³⁸.

Por óbvio, as informações prestadas pela autoridade a quem for imputada a prática do ato reclamado, a contestação oferecida pelo seu beneficiário e as impugnações apresentadas por eventuais interessados devem obedecer ao delineamento da ação, tal como a petição inicial.

O afirmado até o momento leva à conclusão de que da reclamação constitucional ressaí tutela jurisdicional típica e diferenciada, “cujo critério relevante para a qualificação” como tal “está, em verdade, na limitação à atividade cognitiva realizada pelo juiz no processo”⁷³⁹, a qual, nesta dissertação, é tida como limitada em sua extensão e exauriente em sua profundidade⁷⁴⁰. Com fulcro nas lições de Kazuo Watanabe, a cognição perfaz “importante técnica de adequação do processo à natureza do direito ou à peculiaridade da pretensão a ser tutelada”⁷⁴¹, propiciando sejam as suas várias modalidades combinadas entre si a fim de melhor atender às funções e às finalidades específicas do tipo de ação e do tipo de procedimento a que esta é submetida:

⁷³³ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 249.

⁷³⁴ Nesse sentido: LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 249; ABREU. **Reclamação Constitucional**, 2018. p. 97 [livro eletrônico, PDF].

⁷³⁵ ABREU. **Reclamação Constitucional**, 2018. p. 99 [livro eletrônico, PDF].

⁷³⁶ MITIDIÉRO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-2.3 (Parte 1. Tópico 3) [livro eletrônico, ePub].

⁷³⁷ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 2. p. 65 [livro eletrônico, PDF].

⁷³⁸ Nesse sentido: LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 252; ABREU. **Reclamação Constitucional**, 2018. p. 100 [livro eletrônico, PDF].

⁷³⁹ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 262.

⁷⁴⁰ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 464.

⁷⁴¹ WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. e. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 39 [livro eletrônico, PDF]

Diversas outras combinações podem ser feitas e os vários procedimentos ou fases de procedimentos assim obtidos catalogaríamos, sem outra preocupação que não a de simples ordenação para a compreensão, da seguinte forma: [...] b) o de *cognição limitada (ou parcial) e exauriente*: com limitação quanto à amplitude do debate das partes e conseqüentemente da cognição do juiz, mas sem limite no sentido vertical, da profundidade, quanto ao objeto cognoscível⁷⁴² [grifo do autor].

Qualificar a reclamação constitucional como ação limitada em sua extensão e exauriente em sua profundidade significa reconhecer que, por opção dos constituintes originário e derivado e do legislador infraconstitucional, o debate entravado nos autos está adstrito ao ilícito praticado em função da transgressão das normas jurídicas relacionadas à competência absoluta dos órgãos jurisdicionais ou do desacato das decisões judiciais ou dos precedentes judiciais dos tribunais, não discutindo-se meros desacertos do ato judicial ou administrativo reclamado⁷⁴³, tampouco reexaminando-se a sua matéria e o seu mérito⁷⁴⁴ naquilo que excede o objeto cognoscível⁷⁴⁵ do instrumento jurídico, que não abre margem nem mesmo para “debate[s] sobre a existência ou não de dano”⁷⁴⁶ eventualmente gerado a partir dos ilícitos autorizadores do seu ajuizamento.

Atento às nuances do seu objeto e do seu escopo, Daniel Mitidiero coloca a reclamação constitucional como formalmente especial, face do seu procedimento abreviado, “sumário em relação à forma”⁷⁴⁷, como, também, materialmente especial, devido à parcialidade do seu debate e da sua cognição que, tocante às matérias acerca das quais pode versar, são exaurientes⁷⁴⁸.

Descortinados os limites cognitivos do instrumento jurídico em estudo, a doutrina varia em certa medida no referente às naturezas do provimento judicial dele oriundo, se constitutiva, mandamental e declaratória⁷⁴⁹, se constitutiva negativa e mandamental⁷⁵⁰ ou se desconstitutiva e mandamental⁷⁵¹. As nomenclaturas utilizadas, tal como as combinações realizadas, parecem ter somenos importância, eis que o artigo 992 do Código de Processo Civil, a ser lido de modo conjunto ao artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988, prefixando os efeitos jurídicos gerados de eventual procedência da reclamação constitucional, dão nota do caráter constitutivo, constitutivo negativo ou desconstitutivo do provimento judicial com a previsão de cassação da

⁷⁴² WATANABE. *Cognição no processo civil*, 2012. p. 105 [livro eletrônico, PDF]

⁷⁴³ MORATO. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*, 2017. p. 137.

⁷⁴⁴ JULIÃO. *Reclamação: do comando judicial aos precedentes*, 2018. Capítulo 2. p. 65 [livro eletrônico, PDF].

⁷⁴⁵ WATANABE. *Cognição no processo civil*, 2012. p. 105 [livro eletrônico, PDF]

⁷⁴⁶ MITIDIERO. *Reclamação nas cortes supremas*: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-2.3 (Parte 1. Tópico 3) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁴⁷ MITIDIERO. *Reclamação nas cortes supremas*: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-4.3 (Parte 3. Tópico 1.3) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁴⁸ MITIDIERO. *Reclamação nas cortes supremas*: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-4.3 (Parte 3. Tópico 1.3) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁴⁹ LEONEL. *Reclamação constitucional*, 2011. p. 254.

⁷⁵⁰ ABREU. *Reclamação Constitucional*, 2018. p. 100 [livro eletrônico, PDF].

⁷⁵¹ PEIXOTO. A reclamação como remédio jurídico processual para superação de precedentes, 2020. p. 712.

decisão judicial reclamada e da anulação do ato administrativo reclamado; igualmente o fazem em relação ao seu caráter mandamental ao autorizarem a determinação de “medida adequada à solução da controvérsia”, que nos casos ajuizados com respaldo no artigo 988, § 4º, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, por extensão do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988, consistirá na determinação da prolação de outra decisão judicial ou da realização de outro ato administrativo pela autoridade a quem foi atribuída a prática do ato então reclamado.

A seu turno, a feição estritamente declaratória do provimento judicial, como regra, faz-se presente nas ocasiões de improcedência da reclamação constitucional, assim como nos casos do seu acolhimento quando substanciada na Resolução n. 3, de 07 de abril de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, que após a revogação da Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009, do Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Regimental n. 22, de 16 de março de 2016, também do Superior Tribunal de Justiça, delegou “a competência para processar e julgar as Reclamações [Constitucionais] destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”⁷⁵² às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça, desonerando a referida corte.

Neste aspecto, qualquer que seja a natureza conferida ao provimento judicial resultante do julgamento de uma reclamação constitucional, vislumbra-se que ele não possui o condão de substituir⁷⁵³, isto é, de ocupar o lugar⁷⁵⁴ do ato reclamado, não somente porque não trata-se de recurso ou de sucedâneo recursal, mas devido à “restrição quanto aos fundamentos que podem ser deduzidos como causa de pedir, e pela limitação quanto aos pedidos que nela podem ser formulados”⁷⁵⁵, próprias da cognição limitada em extensão e exauriente em profundidade⁷⁵⁶, a qual guarda consonância com a tutela típica e diferenciada⁷⁵⁷ que por meio dela é prestada.

3.2.2 A (in)constitucionalidade do artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil

Malgrado a resistência e as críticas, por um tempo até em relação ao instrumento jurídico em si, atualmente são relativamente bem aceitas pela doutrina e pelos tribunais as suas hipóteses

⁷⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 3, de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 08 abr. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁷⁵³ JULIÃO. **Reclamação: do comando judicial aos precedentes**, 2018. Capítulo 2. p. 65 [livro eletrônico, PDF].

⁷⁵⁴ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 255.

⁷⁵⁵ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 264.

⁷⁵⁶ WATANABE. **Cognição no processo civil**, 2012. p. 104 [livro eletrônico, PDF].

⁷⁵⁷ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 252-255; p. 261-264.

de cabimento previstas pelo texto constitucional. Optou-se pelo uso do termo “relativamente” para remeter à predita aceitação, tomando-se em conta a trama envolta às súmulas em geral⁷⁵⁸, que vez ou outra, mesmo indiretamente, resvala na reclamação constitucional a ser ajuizada por eventual contrariedade ou aplicação indevida das súmulas vinculantes do Pretório Excelso.

Igual posição não tem sido apurada frente à remodelação promovida pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, com contornos mais acentuados pela Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, por meio das quais o artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil – cujos preceitos estendem-se ao artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, com correspondentes em normas regimentais da Corte Trabalhista – consolidou a reclamação constitucional enquanto instrumento jurídico para garantir a observância e a correta aplicação dos precedentes judiciais, função e papel estes que, para a presente pesquisa, compreendem, entre outras, a hipótese do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988 combinado com o artigo 7º da Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, sob o enfoque de novos parâmetros⁷⁵⁹. A temática tem ocasionado embates que trafegam entre a aceitação⁷⁶⁰ e as mais severas críticas à escolha legislativa, estas últimas dando ensejo, sob os mais variados fundamentos, a arguições de inconstitucionalidade por parte de notável doutrina⁷⁶¹, a qual opõe-se outros grandes juristas que intentam lhe atribuir uma interpretação mais condizente com a sistemática e o ordenamento jurídico nacional⁷⁶².

Deflagrando a exploração da matéria pelo prisma dos opositores à transmutação que a lei infraconstitucional acarretou para o instrumento jurídico, nota-se que Luís Felipe Espindola Gouvêa⁷⁶³, tal como defendido na presente dissertação, entende que a reclamação constitucional manejada com base no artigo 988, incisos III e IV, § 4º, do Código de Processo Civil, além de não poder ser confundida com a reclamação constitucional para garantir a autoridade da decisão judicial do tribunal, não é por esta hipótese abarcada em função da ampliação ou da alteração dos sentidos de “autoridade” e de “decisão”. Depreende-se das lições do autor, redigidas ainda

⁷⁵⁸ STRECK. O necessário repto à discricionariedade e aos decisionismos: de como as súmulas não devem ser entendidas como um “mal em si”, 2019. Capítulo 23 [livro eletrônico, ePub].

⁷⁵⁹ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 2. p. 66 [livro eletrônico, PDF].

⁷⁶⁰ Por todos: MINGATI. **Reclamação (neo)constitucional**: precedentes, segurança jurídica e juizados especiais, 2013. p. 96-103; BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 26-34; LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 306-309.

⁷⁶¹ Por todos: GOUVÊA, Luís Felipe Espindola. A inconstitucionalidade das novas hipóteses de reclamação previstas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo. v. 41, n. 256, p. 257-270, mar./2016; MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.3 (Parte 2) [livro eletrônico, ePub]; NERY JUNIOR; NERY. **Código de processo civil comentado**, 2020. RL-1.190 (Livro 3. Título 1. Capítulo 9) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁶² Por todos: PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 265-269; JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 4. p. 98-171 [livro eletrônico, PDF].

⁷⁶³ GOUVÊA. A inconstitucionalidade das novas hipóteses de reclamação previstas no novo Código de Processo Civil, 2016. p. 257-270.

antes da vigência da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que o artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil especifica objeto da tutela jurisdicional – consistente na “tese jurídica”, mais precisamente na norma-precedente extraída dos fundamentos do provimento judicial, recoberta pela estabilidade flexível característica dos precedentes judiciais⁷⁶⁴, consoante o entendimento sustentado em outras passagens deste estudo – fora dos lindes e dos sentidos “da cláusula geral de cabimento da reclamação [constitucional] para garantia da autoridade das decisões”⁷⁶⁵.

Entre argumentos ancorados na incompatibilidade da disciplina do instrumento jurídico pelo legislador infraconstitucional frente a interpretações e entendimentos encampados pelo Pretório Excelso em julgamentos históricos, a inconstitucionalidade do artigo 988, incisos III e IV, § 4º, do Código de Processo Civil reside na violação a normas jurídicas constitucionais que fixam competências originárias do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Como os artigos 102, inciso I, “l”, e 105, inciso I, “f”, ambos da Constituição Federal de 1988 não deram “espaço para complementação por parte de legislação ordinária, nem expressa nem implicitamente”⁷⁶⁶, que também não encontra autorização no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional para as mencionadas cortes podem ser ampliadas unicamente por alterações no texto constitucional, como feito pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o artigo 103-A, § 3º, na Constituição Federal de 1988; o posicionamento não parece, contudo, ser extensível ao Tribunal Superior do Trabalho, mesmo diante do artigo 111-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 111-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 deixa a cargo da lei a disposição acerca da competência da Corte Trabalhista, como igualmente o faz o artigo 113, também da Constituição Federal de 1988, em relação aos “órgãos da Justiça do Trabalho”. Somam-se a tais previsões os artigos 769 e 889, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, complementados pelo artigo 15 do Código de Processo Civil, em virtude dos quais o direito processual civil é “fonte subsidiária [e supletiva] do direito processual do trabalho”, desde que compatíveis entre si, o que aponta no sentido de que, pela perspectiva esposada pelo próprio Luís Felipe Espindola Gouvêa, a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional pelo artigo 988, incisos III e IV, § 4º, do Código de Processo Civil, adequado ao contexto juslaboral pelo artigo 210, inciso III, combinado aos artigos 75, inciso XI, 76, inciso I, “a”, e 78, inciso I, “b”, inciso

⁷⁶⁴ WERNECK. Coisa julgada e precedentes vinculantes: eficácias e estabilidades distintas quanto aos sujeitos, aos objetos e à rigidez, 2020. p. 255.

⁷⁶⁵ GOUVÊA. A inconstitucionalidade das novas hipóteses de reclamação previstas no novo Código de Processo Civil, 2016. p. 260.

⁷⁶⁶ GOUVÊA. A inconstitucionalidade das novas hipóteses de reclamação previstas no novo Código de Processo Civil, 2016. p. 264.

II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não sofrem da mácula da inconstitucionalidade, pelo menos não no âmbito da Corte Trabalhista.

Também atendo-se ao expressamente enunciado pelo texto constitucional, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, para quem “não cabe aplicação analógica ou extensiva às hipóteses de cabimento”⁷⁶⁷ da reclamação constitucional, arguem uma inconstitucionalidade parcial do artigo 988, incisos III e IV, § 4º, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, trazida a reboque da tese de inconstitucionalidade por eles suscitada a respeito do artigo 927 do Código de Processo Civil⁷⁶⁸. Para os autores, a não aplicação ou a aplicação indevida das teses jurídicas dos acórdãos proferidos nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e nos julgamentos de recursos repetitivos não autorizam o manejo da reclamação constitucional, pois a tais provimentos judiciais falta o efeito vinculante, o qual, pela ótica dos autores, apenas pode ser atribuído via previsão expressa da Constituição Federal de 1988.

Refutando as teses de inconstitucionalidade do artigo 927, incisos III a V, do Código de Processo Civil, consubstanciadas em suposta violação da separação dos poderes e do princípio da legalidade já que ao Poder Judiciário foi permitido, por intermédio de lei infraconstitucional, “estabelecer preceitos de caráter geral” em exercício de “*função típica* do Poder Legislativo”⁷⁶⁹ [grifo do autor], Hermes Zaneti Jr.⁷⁷⁰ traz a distinção entre norma-lei (geral e abstrata) e norma-precedente (geral e concreta) para mostrar que o Poder Judiciário não foi imiscuído nas funções típicas do Poder Legislativo; houve, a bem da verdade, a “integração entre as funções exercidas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, criar direito como legislador dentro da moldura da Constituição e reconstruir o direito como juiz dentro do processo de interpretação”⁷⁷¹. O autor acrescenta que o enunciado normativo em tela, além de conferir aos enunciados e aos provimentos judiciais nele elencados uma eficácia vinculante adstrita aos órgãos jurisdicionais, o fez formalmente, isto é, por procedimento e forma corretos, por lei infraconstitucional.

Concorda-se que a ausência de previsão constitucional tangente aos efeitos vinculantes dos precedentes judiciais provenientes dos acórdãos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e dos julgamentos de recursos repetitivos não induz à inconstitucionalidade do artigo 927, incisos III a V, do Código de Processo Civil, pelo menos

⁷⁶⁷ NERY JUNIOR; NERY. **Código de processo civil comentado**, 2020. RL-1.190 (Livro 3. Título 1. Capítulo 9. Tópico 3) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁶⁸ NERY JUNIOR; NERY. **Código de processo civil comentado**, 2020. RL-1.182 (Livro 3. Título 1. Capítulo 1. Tópico 5) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁶⁹ NERY JUNIOR; NERY. **Código de processo civil comentado**, 2020. RL-1.182 (Livro 3. Título 1. Capítulo 1. Tópico 5) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁷⁰ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 414-422.

⁷⁷¹ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 417.

não diante dos fundamentos favoráveis e contrários à tese ora brevemente expostos. Até porque, a integração entre os poderes, como descrita, coaduna-se com o paradigma jurídico atual⁷⁷² e a constitucionalização do processo⁷⁷³, ao que deve ser somado o fato de a formação e a aplicação dos precedentes judiciais acontecer à vista dos “casos concretos levados ao judiciário, em que analisadas as peculiaridades fáticas e oportunistas o contraditório e a ampla colaboração das partes envolvidas e interessadas”⁷⁷⁴, sempre frente às situações fático-jurídicas dos feitos.

Destarte, a inconstitucionalidade do artigo 927, incisos III a V, do Código de Processo Civil, por conseguinte, a inconstitucionalidade parcial do artigo 988, incisos III e IV, § 4º, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, com sustentáculo na teoria de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery, *concessa máxima vênia*, parece não resistir aos argumentos e aos fundamentos que a ela são contrapostos, tomando por base unicamente o acima apreciado.

Sem reduzir o relevo ou atribuir somenos importância para os entendimentos expostos, a doutrina de Daniel Mitidiero⁷⁷⁵ reitera o cabimento da reclamação constitucional às hipóteses dos artigos 102, inciso I, “I”, 103-A, § 3º, 105, inciso I, “F”, e 111-A, § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, conferindo-lhes um certo tom de taxatividade. Com a ausência de autorização constitucional para o manejo do instrumento jurídico com o fim de salvaguardar a observância e a aplicação dos precedentes judiciais no âmbito das Cortes Supremas, excetuada a “violação do precedente subjacente à súmula vinculante”⁷⁷⁶, o artigo 988, inciso IV, § 4º, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, pela visão do autor, é inconstitucional, o que foi afastado para o Tribunal Superior do Trabalho face do artigo 111-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Entre os mais diversos apontamentos do autor, exsurge, todavia, a questão da incorreta assimilação da vinculação das decisões judiciais e dos precedentes judiciais pelo legislador, que remete aos limites cognitivos da reclamação constitucional e da atividade jurisdicional frente à ampliação do seu cabimento. A posição esposada fia-se na concretude, na especificidade e na atualidade, contraposta pela abstração, pela generalidade e pela futuridade, nesta ordem, frente às obrigações em seguir a norma-julgamento e a norma-precedente, muito em virtude da parte do provimento judicial – e do processo em que ele foi proferido – da qual os efeitos vinculantes

⁷⁷² MÜLLER. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes, 2013. Capítulo A. Tópico 1. Subtópico III [livro eletrônico, ePub].

⁷⁷³ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015, 2021. RB-4.1 (Capítulo 4) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁷⁴ EÇA; CUNHA. Sistema de precedentes vinculantes: conceitos e características, 2020. p. 80.

⁷⁷⁵ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.3 (Parte 2. Tópico 1.3) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁷⁶ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.3 (Parte 2. Tópico 1.3) [livro eletrônico, ePub].

das normas jurídicas é extraído, isto é, se do dispositivo da decisão judicial proferida no mesmo processo ou se dos fundamentos de decisão judicial proferida em outro processo, visto que:

A atividade de afirmar a abrangência e o conteúdo de uma decisão não se confunde com a de interpretar e aplicar um precedente. [...] A afirmação da abrangência e do conteúdo de uma decisão constitui típica atividade de interpretação. O que se quer saber é quem deve fazer e o que deve ser feito em função da vinculação à decisão. Há efetiva adscrição de sentido pelas Cortes Supremas à decisão já tomada no prévio exame de uma controvérsia particular. Como há identidade institucional entre o órgão que a decidiu e o que deve interpretar a decisão, a atividade interpretativa desenvolvida pelas Cortes Supremas nesse caso pode ser bem caracterizada como hipótese de interpretação autêntica. A interpretação e a aplicação de um precedente envolvem diferentes atividades. Em primeiro lugar, é preciso identificar o precedente, isto é, individualizar a sua *ratio decidendi*. Em segundo lugar, é preciso interpretar o caso ao qual se pretende aplicá-lo para saber se é juridicamente idêntico ou suficientemente semelhante. Se não é, deve-se fazer uma distinção, rejeitando-se a sua aplicação. Se é, deve ser aplicado, julgando-se o caso concreto. Enquanto na afirmação da abrangência e do conteúdo de uma decisão já houve julgamento de uma controvérsia particular, na interpretação e aplicação de um precedente o julgamento ainda ocorrerá – sendo justamente o precedente o meio empregado para realizá-lo⁷⁷⁷.

As lições doutrinárias fazem exsurgir preocupações legítimas com relação a garantias e a direitos processuais fundamentais, preocupações estas, ainda que involuntariamente, sanadas pelo próprio autor ao longo de sua obra. Isso porque, reconhecer que o instrumento jurídico tem a cognição limitada em sua extensão⁷⁷⁸ necessariamente implica a percepção de que o órgão jurisdicional competente para os seus processamento e julgamento, justamente o que firmou o precedente judicial, não levará a efeito, ele próprio, a sua aplicação; como outrora asseverado, o provimento judicial de procedência da reclamação constitucional tem caráter mandamental⁷⁷⁹, o que obsta o tribunal de ir além do essencial para a declaração da inobservância ou da incorreta aplicação do precedente judicial – culminando na cassação do ato então impugnado, seguida da determinação de que outro seja proferido em seu lugar, servindo-se do previsto pelo artigo 7º, § 3º, da Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006 –, pois, caso contrário, a corte sub-rogar-se-ia ao juiz natural da causa, conjuntura esta inadmissível no Estado Democrático de Direito, até pelo fato de a reclamação constitucional não consistir em recurso e em sucedâneo recursal⁷⁸⁰.

Observa-se que a chave para a (in)constitucionalidade do artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil são os lindes da atividade cognitivo-jurisdicional a ser empreendida pelas cortes,

⁷⁷⁷ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.3 (Parte 2. Tópico 1.3) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁷⁸ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.3 (Parte 2. Tópico 1.3) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁷⁹ Por todos: LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 254; ABREU. **Reclamação Constitucional**, 2018. p. 100 [livro eletrônico, PDF]; PEIXOTO. A reclamação como remédio jurídico processual para superação de precedentes, 2020. p. 712; MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-2.3 (Parte 1. Tópico 3) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁸⁰ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 181.

que não parece diferir da realizada na oportunidade do julgamento da reclamação constitucional ajuizada por violação do precedente judicial subjacente a alguma súmula vinculante. Tratando esta hipótese de cabimento do instrumento jurídico, Daniel Mitidiero enfatiza que a observância dos precedentes judiciais “retratados em súmulas vinculantes”⁷⁸¹ afigura-se pelo cumprimento dos deveres de considerá-los (ter em conta para a decisão judicial), interpretá-los (a eles conferir sentido) e aplicá-los (definir o seu alcance, a fim de que produzam os efeitos jurídicos que lhe são próprios) quando o caso em julgamento assim reivindicar, por isso “a violação de qualquer um deles contraria o precedente constante da súmula vinculante e desafia reclamação”⁷⁸².

A análise do dever de observar o precedente retratado na súmula vinculante revela que é possível contrariá-lo de quatro maneiras distintas – ausência de consideração, inadequada interpretação, aplicação indevida ou omissão na aplicação. A primeira ocorre pela omissão de apreciação do precedente. A segunda, pela equivocada interpretação do enunciado, dos fatos e das razões subjacentes ao precedente ou do caso em que aplicável o precedente. A terceira, pela aplicação do precedente a caso incongruente ou pela produção de consequências jurídicas menores, maiores ou diversas das previstas pelo precedente. A quarta, pela ausência de aplicação, nada obstante a congruência entre o caso e o precedente⁷⁸³.

Assentado que a efetiva consideração, aplicação ou correção da aplicação do precedente judicial no processo principal não cabe à corte que julga a reclamação constitucional, ela terá atuação restrita à determinação da consideração e da aplicação do precedente judicial pelo juiz natural da causa e à interpretação da tese jurídica – servindo-se da nomenclatura conferida pela legislação – dele extraída. Com efeito, averigua-se que “o Tribunal outorgará os contornos do precedente, confirmando ou infirmando a interpretação dada pelo juízo *a quo*”⁷⁸⁴, sempre, claro, adstrito ao quadro fático-jurídico do caso precedente e do caso em julgamento, assim como ao ato reclamado e ao alegado pelo reclamante, pela autoridade a quem a prática do ato reclamado foi imputada, pelo beneficiário do ato reclamado e por terceiros eventualmente interessados.

Todas as dificuldades que envolvem separar o que é *ratio decidendi* (ou *holding*) do que é *obiter dictum* refletem diretamente na consideração, na interpretação e na aplicação da norma-precedente, principalmente quando essa responsabilidade fica a cargo de órgãos jurisdicionais outros que não o que firmou o precedente judicial, com realce para os casos em que a sua fixação não resultou na edição de enunciado de jurisprudência uniforme e a sua organização por questão

⁷⁸¹ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.6 (Parte 2. Capítulo 3. Tópico 3.1) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁸² MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.6 (Parte 2. Capítulo 3. Tópico 3.1) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁸³ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.6 (Parte 2. Capítulo 3. Tópico 3.1) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁸⁴ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 5. p. 188 [livro eletrônico, PDF].

jurídica restar dúbia ou confusa, diversamente do estipulado nos artigos 926, *caput*, e 927, § 5º, do Código de Processo Civil, deixando juízes, tribunais e partes sem parâmetro consistente.

Portanto, apresenta-se justificada a existência de um instrumento jurídico que permite, por ora, constatadas omissões, equívocos ou incongruências na apreciação e na assimilação da tese jurídica, ocasionados por incompreensão do precedente judicial e dos efeitos jurídicos dele decorrentes, seja tal situação sanada pelo tribunal que o firmou, propiciando a densificação do elemento normativo a partir de então com base em sentidos e em premissas que realmente foram consideradas no caso precedente, não fulcrada na suposição destes pelos mais diversos órgãos jurisdicionais. Como a interpretação do precedente judicial, que nos termos trabalhados implica esclarecê-lo e elucidá-lo, em sede de reclamação constitucional é efetivada pelo mesmo tribunal que o firmou – depois de prestadas as informações pela autoridade a quem foi imputada a prática do ato reclamado, oportunidade em que poderá explanar um eventual *distinguishing*⁷⁸⁵, tal como o reclamante e o beneficiado pelo ato reclamado na exordial e na defesa, nesta ordem –, também é possível caracterizá-la como uma interpretação autêntica, tal como acontece na “afirmação da abrangência e do conteúdo de uma decisão judicial”⁷⁸⁶, isto é, do seu comando judicial.

Não significa, entretanto, que tal interpretação seja inafastável, absoluta e imutável, a questão é que, sem dela tomar conhecimento, o juízo hierarquicamente inferior não dispõe dos componentes suficientes para lançar mão corretamente das técnicas de aplicação ou das técnicas de não aplicação dos precedentes judiciais, como o *following* (ou aplicação direta), a *analogical reasoning* (ou aplicação analógica) e o *distinguishing* (ou distinção), estes dois últimos também plenamente possíveis de serem realizados pelo juiz natural da causa após julgada precedente a reclamação constitucional, desde que presentes e atendidos todos os pressupostos para tanto.

Como os demais enunciados normativos do Código de Processo Civil, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho que tratam de precedentes judiciais, a redação do artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil não foi muito feliz; ocorre que a norma jurídica com o texto legal não pode ser confundida⁷⁸⁷, o que propicia e reivindica seja ao dispositivo de lei *sub examine* atribuída uma interpretação condizente com o ordenamento jurídico nacional. Destarte, merece acolhida a doutrina de Cesar Zucatti Pritsch,

⁷⁸⁵ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 255.

⁷⁸⁶ MITIDIÉRO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.3 (Parte 2. Tópico 1.3) [livro eletrônico, ePub].

⁷⁸⁷ MÜLLER. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes, 2013. Capítulo A. Tópico 1. Subtópico III [livro eletrônico, ePub].

segundo a qual o manejo da reclamação constitucional para assegurar a devida aplicação de tese jurídica extraída de precedentes judiciais deve ater-se às três regras gerais abaixo elencadas:

(1) **a reclamação não é sucedâneo de recurso**, não podendo ser utilizada para veicular inconformismo que deveria seguir os trâmites recursais normais; (2) deve haver **“estrita aderência” entre a decisão paradigma**, à qual se acusa o descumprimento, e o objeto da decisão reclamada; e (3) deve a decisão **paradigma possuir eficácia vinculante fora dos respectivos autos**⁷⁸⁸ [grifo do autor].

Sinteticamente, a posição do autor é na direção de que o ajuizamento e o julgamento de reclamação constitucional fundada no artigo 988, incisos III e IV, § 4º, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, com correspondentes no artigo 210, inciso III, combinado com o artigo 75, inciso XI, artigo 76, inciso I, “a”, e artigo 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, serve exclusivamente aos casos de aplicação direta do precedente judicial, devendo as insurgências contra a indevida aplicação analógica do precedente judicial serem levadas a efeito via recursal⁷⁸⁹. Aliás, a aderência estrita, sem a qual o reclamante poderia redirecionar o mérito da ação para a rediscussão do precedente judicial ou a inovação do ordenamento jurídico⁷⁹⁰, é fator trazido à baila por Daniel Mitidiero ao abordar a interpretação de precedentes judiciais subjacentes a súmulas vinculantes; para ele, quando entre o caso precedente e o caso em julgamento não houver “estrita aderência, a súmula não incide e não abre oportunidade para a reclamação”⁷⁹¹, justamente o que deve suceder com relação a precedentes judiciais não retratados em súmulas vinculantes do Pretório Excelso.

Além do critério da inexistência de previsão expressa no texto constitucional, não válido para o Tribunal Superior do Trabalho, como oportunamente sustentado, os demais argumentos não parecem resistir frente à limitação da atividade cognitivo-jurisdicional aqui delineada, nem à interpretação do dispositivo legal aqui oferecida, motivo pelo qual, pelo menos com substrato em exame perfunctório da questão, suficiente para o desenvolvimento da pesquisa, entende-se pela constitucionalidade do artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 210, inciso III, conjugado ao artigo 75, inciso XI, artigo 76, inciso I, “a”, e artigo 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como diversos temas e institutos aventados ao longo desta dissertação, a discussão da (in)constitucionalidade da nova função e do novo papel atribuídos à reclamação constitucional

⁷⁸⁸ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 267.

⁷⁸⁹ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 265-269.

⁷⁹⁰ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 3. p. 92 [livro eletrônico, PDF].

⁷⁹¹ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.6 (Parte 2. Capítulo 3. Tópico 3.1) [livro eletrônico, ePub].

pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, especialmente representados pelo artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil, possibilita *de per se* sejam desenvolvidas pesquisas e elaborados escritos voltados unicamente para o seu descortinamento. Este, todavia, não é o objetivo a ser aqui alcançado, uma vez que a pretensão do presente tópico é apenas evidenciar e justificar a posição encampada acerca do assunto, inclusive oferecendo elementos mínimos que auxiliarão nos debates a serem entravados ao longo do terceiro e último subcapítulo deste trabalho.

3.3 POSICIONAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NA SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS INCORPORADA AO DIREITO PROCESSUAL

Refletindo de maneira crítica a respeito da existência e das perspectivas da reclamação constitucional, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas já prenunciava novas funcionalidades para o instrumento jurídico, realçando a sua utilidade “para que se possa atingir um mínimo de eficácia nas decisões vinculativas”⁷⁹². Nesta época, a colocação do autor fazia referência à atribuição de efeito vinculante aos provimentos judiciais provenientes do exercício do controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por força do artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, cuja reclamação constitucional que tomasse tais *decisum* como paradigma, pela visão de José Carlos Moreira Alves, deveria dedicar-se somente ao tratamento de suas teses jurídicas⁷⁹³. Talvez esses juristas sequer imaginavam a incorporação de um sistema de precedentes judiciais pelo direito processual nacional, tal como hoje existente, que tem justo a reclamação constitucional como mecanismo para torná-lo viável e efetivo⁷⁹⁴.

A relevância do instrumento jurídico, entretanto, não o torna imune a críticas, existentes tanto no tangente à preservação da competência e à garantia da autoridade das decisões judiciais do tribunal, como no tocante à salvaguarda da observância e da correta aplicação de precedentes judiciais firmados pelo tribunal, nesta última contemplada a hipótese do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988, haja vista o artigo 988, inciso III, do Código de Processo Civil. Enquanto a usurpação da competência pode, como regra, ser sanada por meio de “medidas com características ou efeitos avocatórios e conflitos de competência ou seus similares”⁷⁹⁵ de acordo com o órgão jurisdicional, configurando, a reclamação constitucional para esta finalidade, um *plus*, sem embargo da sua prescindibilidade, o manejo do instrumento jurídico para a remoção

⁷⁹² DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 513.

⁷⁹³ ALVES. Poder Judiciário, 1997. p. 279.

⁷⁹⁴ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 28.

⁷⁹⁵ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 492.

do ilícito externado pelo desacato à decisão judicial por autoridades judiciais e administrativas é, até certo ponto, perturbador, por revelar problemas estruturais do Estado Brasileiro, solo fértil para a insubmissão aos comandos judiciais, por conseguinte, para o descrédito e a impotência do Poder Judiciário⁷⁹⁶, frente ao que a reclamação constitucional pode não ser tão eficiente.

O entendimento afigura-se atual, amoldando-se perfeitamente às hipóteses de utilização do instrumento jurídico para repelir desacato aos precedentes judiciais firmados pelos tribunais, nomeadamente pelas Cortes Supremas, entre as quais, o Tribunal Superior do Trabalho. Tanto é assim, que o acerto ou o desacerto da correlação entre os precedentes judiciais e a reclamação constitucional é pauta doutrinária desde antes da promulgação da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015⁷⁹⁷, que com a remodelação do instrumento jurídico, bem ou mal, erigiu-o a “mecanismo destinado a fortalecer o papel nomofilático”⁷⁹⁸ dos tribunais de superposição, colocando

[...] em destaque, de modo ainda mais evidente, o seu caráter *bifronte* ou *bivalente*, num sentido agora mais específico e explícito: (a) ela deverá ser vista, com intensidade notável, como *garantia expandida dos jurisdicionados* a uma prestação jurisdicional completa, na qual sejam obsequiadas as posições consolidadas dos tribunais relativamente ao exame de questões comuns, heterogêneas e uniformes, nos denominados conflitos de massa (pretensões repetitivas e isomórficas); (b) mais patente ainda restará seu papel de *mecanismo de fortalecimento da eficácia dos precedentes dos tribunais*, fazendo com que o prestígio concedido pelo sistema processual a estes (precedentes) não seja apenas retórico, mas sim concreto e real⁷⁹⁹ [grifo do autor].

Insta sobrelevar que a defesa pela constitucionalidade do artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil, por consequência, do artigo 210, inciso III, combinado com o artigo 75, inciso XI, o artigo 76, inciso I, “a”, e o artigo 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não compele a um estudo acríptico da nova funcionalidade conferida à reclamação constitucional. Como outrora explicitado, entende-se que a previsão de instrumento jurídico autônomo, isto é, desvincilhado da via recursal, para forçar a observância dos precedentes judiciais não é desejável, mesmo porque a sua utilização, neste caso, traz à tona um duplo desacato, contra a norma-precedente e contra a norma-lei, pois a eficácia vinculante dos precedentes judiciais no direito processual brasileiro também encontra amparo na legislação infraconstitucional e nas normativas internas dos tribunais pátrios.

Sucede que a realidade jurídica e a prática forense tornam a reclamação constitucional indispensável, pelo menos por ora, pelo menos até que haja uma mudança de mentalidade dos

⁷⁹⁶ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 493-511.

⁷⁹⁷ Por todos: LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 307; MINGATI. **Reclamação (neo)constitucional: precedentes, segurança jurídica e juizados especiais**, 2013. p. 96-103; MACÊDO, Lucas Buriel. **Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios**. **Revista de Processo**, São Paulo. v. 238, p. 413-434, dez./2014.

⁷⁹⁸ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 309.

⁷⁹⁹ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 306-307.

operadores do direito⁸⁰⁰ e uma elevação do grau de maturidade institucional⁸⁰¹ frente ao sistema de precedentes judiciais tal como incorporado e implantado. Nesse ínterim, não é demais dizer, deve-se cuidar para que o manejo do instrumento jurídico não seja desvirtuado, convolvendo-o em medida procrastinatória e inócua⁸⁰², ponto do qual exsurge a estrita aderência⁸⁰³ entre o ato reclamado e o precedente judicial tomado como paradigma como elemento de grande valia para o ajuizamento, o processamento e o julgamento da reclamação constitucional empregada para assegurar a observância e a correta aplicação da tese jurídica (*rectius*: da norma-precedente).

Emerge a temporariedade, seguida das graduais excepcionalidade e subsidiariedade do uso do instrumento jurídico como atributos a serem constantemente buscados, decerto que não a qualquer custo, mas na medida da efetividade, do desenvolvimento e da evolução do caráter pedagógico que possui, indispensável para a valorização dos precedentes judiciais⁸⁰⁴. Tal feição advém do tipo de provimento judicial gerado com o julgamento pela procedência da reclamação constitucional, não reformador ou substitutivo do ato reclamado, o que faz “parece[r], de fato, haver um caráter pedagógico na reclamação quando a sua decisão apenas cassa o ato violador e determina que instância inferior profira outra decisão sem os vícios da decisão cassada”⁸⁰⁵.

Aliás, o caráter pedagógico do instrumento jurídico já foi aventado na oportunidade em que abordadas as suas hipóteses de cabimento, especificamente para justificar a utilidade de seu manejo com respaldo no artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, condicionante para o ajuizamento da reclamação constitucional voltada à observância e à correta aplicação de precedentes judiciais firmados em sede de julgamento de recurso de revista com transcendência reconhecida e de recursos repetitivos. Os contrastes entre o processamento e o julgamento dos recursos e da reclamação constitucional, porém, desvela que o caráter pedagógico desta última está presente em todas as demais hipóteses de seu cabimento, sem exceção, posto que:

[...] a ligação direta do relator da reclamação com o juiz prolator da decisão conflitante, em procedimento sumário, comunica diretamente a inaceitabilidade de tal conflito com julgado vinculante e cassa sua decisão exorbitante, obrigando-o a prolatar outra decisão em conformidade com o entendimento vinculante. [...] Assim, enquanto que no caso de recurso o processo sai da jurisdição de primeiro grau e a decisão exorbitante será reformada, frequentemente sem que o julgador *a quo* tome conhecimento de tal reforma, a reclamação propicia a comunicação direta e rápida do erro, em procedimento sumário, pedagogicamente compelindo o julgador *a quo* a suspender a decisão dissidente e eventualmente prolatar outra em obediência ao

⁸⁰⁰ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 502.

⁸⁰¹ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 361.

⁸⁰² DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 502.

⁸⁰³ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 267.

⁸⁰⁴ VEIGA, Daniel Brajal. O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 220, p. 49-67, jun./2013.

⁸⁰⁵ VEIGA. O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente, 2013.

precedente vinculante. [...] Enquanto um recurso retira o processo das vistas do juízo *a quo*, a reclamação lhe questiona diretamente a atuação, sendo o mesmo oficiado para prestar informações acerca do motivo pelo qual, aparentemente, descumpriu precedente vinculante⁸⁰⁶.

O conhecimento, pela autoridade a quem foi imputada a prática do ato reclamado, acerca do manejo da ação propicia seja outorgado ao instrumento jurídico um outro caráter, este com viés psicológico, peça chave para a efetiva mudança de mentalidade dos operadores do direito e a significativa elevação do grau de maturidade institucional frente ao sistema de precedentes judiciais tal como incorporado e implantado. Nesta senda, “o cabimento da reclamação é a mais importante ‘sinalização’ ou ‘visualização’ de um precedente como efetivamente vinculante”⁸⁰⁷, não porque o efeito vinculante seja definido pela possibilidade de ajuizamento da reclamação constitucional⁸⁰⁸ ou porque o ajuizamento da reclamação constitucional configura consequência da definição do efeito vinculante⁸⁰⁹ – assim o fosse, os artigos 927 e 988 do Código de Processo Civil revelariam insanável incompatibilidade no direito processual –, mas porque o estigma do instrumento jurídico e a visibilidade que ele confere aos precedentes judiciais contribuem para “a conscientização de juízes e da comunidade jurídica em geral quanto à obrigatoriedade dos precedentes fixados”⁸¹⁰, minando “a cultura do desrespeito aos precedentes [judiciais]”⁸¹¹.

Sob este aspecto, afigura-se possível e plausível questionar se houve a efetiva ocorrência de uma “indevida assimilação do efeito vinculante do precedente ao da decisão”⁸¹² ou se houve a real amplificação de uma das hipóteses de cabimento do instrumento jurídico para albergar a sistemática de precedentes judiciais, a que aderiu o direito processual brasileiro como um todo, motivada pelos caracteres pedagógico e psicológico da reclamação constitucional. Parece crível que a segunda colocação seja correta, ainda que por acidente, mesmo repleta de atecnias, para que, com inspiração no artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7º da Lei n. 11.417, de 13 de dezembro de 2006, um novo papel e uma nova funcionalidade, há muito

⁸⁰⁶ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 253-254.

⁸⁰⁷ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 254.

⁸⁰⁸ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 48.

⁸⁰⁹ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 48.

⁸¹⁰ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 255.

⁸¹¹ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 254.

⁸¹² MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.3 (Parte 2. Tópico 1.3) [livro eletrônico, ePub].

antevistos pela doutrina especializada⁸¹³, fossem dados ao instrumento jurídico em resultado do processo natural de evolução e de aperfeiçoamento da reclamação constitucional, da prestação da tutela jurisdicional e do ordenamento jurídico, tendo em vista o dinamismo do direito.

Sem embargo da sua pertinência, a crítica de Lucas Buril de Macêdo à funcionalização do instrumento jurídico para “forçar a aplicação de precedentes obrigatórios”⁸¹⁴, centrada em uma desproporcionalidade entre o tratamento dos precedentes judiciais e da legislação, ambos na qualidade de fontes formais do direito, resta, pelo menos diante do atual estágio, justificada; até em função da matriz jurídica brasileira, cujas raízes, predominantemente inspiradas na *civil law*, dispensam expediente semelhante para a devida observância e a correta incidência da lei. Prefigura, a reclamação constitucional, como elemento para equalizar a discrepância no relevo e no respeito conferido à norma-precedente e à norma-lei, discrepância esta que, conforme seja atenuada, acentuará a excepcionalidade e a subsidiariedade do manejo do instrumento jurídico, até que seja concebível “selecionar os casos[, realmente relevantes,] a serem julgados”⁸¹⁵, “em que a própria Corte Suprema [como o Tribunal Superior do Trabalho] entendesse necessária a defesa enérgica do precedente como imperativo de efetivação dos direitos fundamentais”⁸¹⁶.

Entrementes, a reclamação constitucional, defronte do sistema de precedentes judiciais vigente, assume posição, “de forma absolutamente intensa, como mecanismo de reforço, no que diz respeito à *isonomia* na aplicação do direito e, conseqüentemente, de prestígio à *segurança jurídica*, à *previsibilidade*, à *proteção da confiança* e à *credibilidade do Poder Judiciário*”⁸¹⁷ [grifo do autor], como também à estabilidade⁸¹⁸ da jurisprudência. Cumpre repisar, em que pese não seja causa ou consequência da eficácia vinculante dos precedentes judiciais, o instrumento jurídico exerce papel primordial para a vinculação vertical destes⁸¹⁹, assegurando que aos casos idênticos seja dispensado igual tratamento, mesmo quando diante do “crescente afunilamento da admissibilidade de [...] recursos [para a instância extraordinária], que eventualmente poderia deixar algum descumprimento de precedentes imune ao crivo da instância superior”⁸²⁰.

Decerto que muito mais, sob os mais variados prismas, poderia ser abordado a respeito da matéria, mas o quanto exposto, além de esclarecer e de refutar algumas inconsistências, já

⁸¹³ Nesse sentido: ALVES. Poder Judiciário, 1997. p. 279; DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 513.

⁸¹⁴ MACÊDO. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios, 2014. p. 417-421.

⁸¹⁵ DANTAS. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**, 2000. p. 513.

⁸¹⁶ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 398.

⁸¹⁷ LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 307.

⁸¹⁸ MINGATI. **Reclamação (neo)constitucional**: precedentes, segurança jurídica e juizados especiais, 2013. p.103

⁸¹⁹ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 3. p. 90 [livro eletrônico, PDF].

⁸²⁰ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 255.

permitiu fossem estabelecidas premissas essenciais para a conclusão da pesquisa, perquirindo a possibilidade e a ocasião em que o provimento judicial oriundo do julgamento de reclamação constitucional conforma precedente judicial na seara juslaboral à luz do sustentado em questão anteriormente aventada nesta dissertação, consistente na taxatividade do artigo 988, incisos III e IV, § 4º, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, por consequência, do artigo 210, inciso III, combinado com os artigos 75, inciso XI, 76, inciso I, “a”, e 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

3.3.1 A formação de precedentes judiciais a partir da reclamação constitucional no âmbito do direito processual do trabalho e da justiça especializada

Como evidenciado ao longo do trabalho empreendido até o momento, entre as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, a presente pesquisa debruça-se sobre, como outrora convencionado, a garantia da observância e da correta aplicação dos precedentes judiciais, cujo fundamento consiste no artigo 988, incisos III e IV, § 4º, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, com correspondente no artigo 210, inciso III, conjugado com os artigos 75, inciso XI, 76, inciso I, “a”, e 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Não está no escopo, portanto, a investigação da formação de precedentes judiciais a partir dos provimentos judiciais oriundos do julgamento de reclamações constitucionais ajuizadas para preservação da competência e garantia da autoridade de decisões judiciais dos tribunais, em que pese não pareça, perfunctoriamente, haver óbices para tanto.

Igualmente, não parece haver obstáculos para que o *decisum* pelo indeferimento de uma reclamação constitucional manejada com base na hipótese em estudo, desde que assim decidido – no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho pelo seu Tribunal Pleno, pelo seu Órgão Especial ou pela sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, esta última em sua composição plena ou por suas duas subseções – em virtude do não cabimento ou da não adequação da utilização do instrumento jurídico no caso, forme precedente judicial, inicialmente abarcado no artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil, que determina seja observada “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais [os juízes e os tribunais] estiverem vinculados”. Entretanto, nada impede que tal precedente judicial venha a ser enunciado em súmula, abrangendo o artigo 927, inciso IV, do Código de Processo Civil e o artigo 15, inciso II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho.

O entendimento esposado fia-se em acórdãos da Corte Trabalhista, prolatados entre os anos de 2016 e de 2022, por intermédio dos quais sedimenta-se o não cabimento do instrumento

jurídico quando o paradigma supostamente inobservado ou incorretamente aplicado é súmula “com eficácia persuasiva, sendo destituída de efeitos coercitivos e obrigatórios inerentes apenas aos enunciados de súmulas vinculantes ou aos outros precedentes obrigatórios”⁸²¹, delineando os seus limites e o seu alcance. Esses acórdãos também repisam que a reclamação constitucional não é mecanismo hábil para a uniformização da jurisprudência do tribunal, assim considerada a tentativa de conformação do ato reclamado a entendimentos não veiculados em precedentes judiciais dotados de força vinculante, motivo pelo qual os precedentes judiciais decorrentes do indeferimento da reclamação constitucional nos estritos termos aventados no parágrafo anterior não amolda-se ao artigo 15, inciso I, “e”, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho que traz “decisão do plenário, do órgão especial ou da seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz [ou o tribunal] estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho”.

Lado outro, o mero julgamento pela procedência ou pela improcedência da reclamação constitucional ajuizada a fim de assegurar a observância e a correta aplicação da “tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório” não enseja a formação de precedente judicial. Isso porque nesta hipótese, mais ainda que nas demais, tem-se a atuação jurisdicional adstrita ao delineamento dos contornos, da abrangência e do alcance do precedente judicial tomado como paradigma, logo, eventuais esclarecimentos e elucidações concernentes à norma-precedente que conduzam à determinação da sua consideração e da sua aplicação ou à sua interpretação não culminarão na formação de novo precedente judicial, mas aderirão ao precedente judicial tido como paradigma, complementando-o e aperfeiçoando-o.

Significa que, diante do seu manejo para garantir a observância e a correta aplicação de precedentes judiciais, o julgamento pela simples improcedência ou procedência da reclamação constitucional não substituirá o ato reclamado ou o precedente judicial erigido a paradigma.

A conclusão alcançada amolda-se perfeitamente à conjuntura em que a corte procede o *overriding*, por meio do qual, apesar da limitação do suporte fático e do campo de incidência, a norma-precedente mantém-se vigente e válida, não havendo a sua superação ou revogação.

Sucedo que o problema de pesquisa vai além, mostrando-se a resposta acima alcançada insuficiente para resolvê-lo. A partir do momento em que o legislador infraconstitucional elegeu

⁸²¹ Por todos: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Rcl. 1000892-37.2018.5.00.0000. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data de Julgamento: 14.03.2019. Data de Publicação: 25.03.2019; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Rcl. 1000649-93.2018.5.00.0000. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data de Julgamento: 26.11.2019. Data de Publicação: 28.11.2019; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Rcl. 1000272-88.2019.5.00.0000. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 29.11.2021. Data de Publicação: 15.12.2021.

a reclamação constitucional como mecanismo para a viabilização e a efetivação do sistema de precedentes judiciais, restando assentada a constitucionalidade da medida, deve o instrumento jurídico ser perscrutado pelo prisma das diversas questões e dos variados pontos relativos aos precedentes judiciais que com ele possam ter ligação, independentemente da falta de técnica ou dos problemas na redação do enunciado normativo que revela a sua nova funcionalidade.

Naquilo que diz respeito a julgamento das reclamações constitucionais e formação dos precedentes judiciais, mais que as técnicas de aplicação ou de não aplicação destes, é essencial investigar como as técnicas de superação, precisamente o *overruling*, impactam no resultado da apreciação do mérito e na natureza do provimento final da demanda, vale repetir, classificada predominantemente como ação típica de fundamentação vinculada⁸²². Ademais, os precedentes judiciais, como qualquer fonte do direito, não estão imunes à dinâmica e às mudanças sociais, políticas e econômicas, como reconhecido no bojo do artigo 896-C, § 17, da Consolidação das Leis do Trabalho, nela incluído pela Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, o que também deve ser considerado por ocasião do julgamento da reclamação constitucional ajuizada para garantir a observância e a correta aplicação de precedentes judiciais, como passa a ser aqui debatido.

Superada a inconstitucionalidade do artigo 988, incisos III e IV, § 4º, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, conseqüentemente, do artigo 210, inciso III, combinado aos artigos 75, inciso XI, 76, inciso I, “a”, e 78, inciso I, “b”, inciso II, “c”, e inciso III, “a”, VI, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, subsiste na doutrina a divergência quanto à modificação de entendimento pretérito do tribunal em sede de reclamação constitucional.

Antes da promulgação e da vigência da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, alterada pela Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, em enunciados normativos tocantes ao objeto da pesquisa, Gilmar Ferreira Mendes defendia “o uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato”⁸²³. Malgrado a presente dissertação concentre-se na formação de precedentes judiciais no âmbito do direito processual do trabalho e da justiça especializada, os ensinamentos do autor auxiliam sobremaneira para a resolução do problema proposto, uma vez que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, desde a redação conferida ao artigo 102, § 2º, da

⁸²² Por todos: LEONEL. **Reclamação constitucional**, 2011. p. 179; MARANHÃO; FERRARO. *Reclamação constitucional: funções e desafios*, 2014. Livro 2. Parte 2. Capítulo 3. Item 33 [livro eletrônico, ePub]; BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 54; DIDIER JR.; CUNHA. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis***, incidentes de competência originária de tribunal., 2017. p. 618.

⁸²³ MENDES. O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato, 2013. p. 110-120.

Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, possuem, além de eficácia *erga omnes*, efeito vinculante, próprio dos precedentes judiciais.

Resumidamente, o autor argumenta que a reclamação constitucional está voltada para a tutela da ordem constitucional, por isso, habitualmente, quando do confronto e da comparação entre o ato reclamado e a decisão judicial ou a súmula vinculante tomadas como parâmetro, é possível, até apropriado, que o Supremo Tribunal Federal, em franco exercício do seu papel de guardião das normas constitucionais, isto é, em franco exercício das suas competências, reavalie e defina ou redefina os contornos fundamentais do parâmetro da ação, para que mantenha total “compatibilidade formal e material”⁸²⁴ para com preceitos da Constituição Federal. Como um resultado invariável das atividades de confronto e de comparação, típicas do julgamento de uma reclamação constitucional, exsurge a (re)interpretação da norma jurídica extraída do parâmetro da demanda, que não pode desconsiderar “significativa mudança das circunstâncias fáticas ou de relevante alteração das concepções jurídicas dominantes”⁸²⁵, o que o leva a concluir:

Assim, ajuizada a reclamação com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. Parece óbvio que a diferença entre a redefinição do conteúdo e a completa superação de uma decisão resume-se a uma simples questão de grau⁸²⁶.

Entre os mais variados e históricos exemplos em que o Supremo Tribunal Federal agiu no sentido de definir, de redefinir ou de reinterpretar o parâmetro da reclamação constitucional, merece destaque a Rcl. 4.374⁸²⁷, emblemática por seu julgamento ter culminado na declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, anteriormente objeto da ADI 1.232⁸²⁸, que, por julgada improcedente, importou na declaração da constitucionalidade do enunciado normativo em referência, dada a natureza dúplice da ação. Sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que em seu voto esposou as teorias e os fundamentos aqui anteriormente sintetizados, a Rcl. 4.374 não foi julgada à unanimidade, contando com voto divergente do Ministro Teori Zavascki, o qual, adstrito à limitação do objeto da ação, defendeu que a realização de juízos sobre questões já decididas pela corte extrapolaria o exame da mera ofensa à autoridade da decisão judicial do tribunal de forma a ampliar os contornos da ação.

⁸²⁴ MENDES. O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato, 2013. p. 111.

⁸²⁵ MENDES. O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato, 2013. p. 115.

⁸²⁶ MENDES. O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato, 2013. p. 116.

⁸²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 4.374. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 18.04.2013. Data de Publicação no Diário de Justiça: 04.09.2013.

⁸²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.232. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Relator do acórdão: Ministro Nelson Jobim. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 27.08.1998. Data de Publicação: 01.06.2001.

Por sua vez, já sob a égide da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, com as alterações nela promovidas pela Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, Gustavo Lyrio Julião, com foco na estrita aderência como requisito indispensável ao manejo, ao processamento e ao julgamento da reclamação constitucional ajuizada para assegurar a observância ou a correta aplicação dos precedentes judiciais, delineia a aplicação, a distinção e a superação destes no bojo da ação pela ótica das análises estática e dinâmica dos precedentes judiciais. Consoante as suas lições:

[...] os limites cognitivos da via reclamatória pressupõem uma análise dos precedentes sob três ângulos: *retrospectivo*, a fim de verificar a preexistência de um precedente; *estático*, para perquirir no caso concreto se houve o desacato nos limites da matéria discutida no paradigma, sem inová-lo; e *conservador*, com o escopo de manter a estabilidade do entendimento a partir da vinculação e aplicação da *ratio decidendi* [...] A necessidade de correlação entre o precedente e o caso concreto condiciona a atuação judiciária a ter um olhar *prospectivo* das *rationes decidendi*, pois se pretende utilizar dos fundamentos empregados no passado para julgar uma situação presente ou futura. Como consequência desse raciocínio, notemos que os precedentes são essencialmente *dinâmicos*, pois a sua aplicação não depende apenas de verificar se a questão já foi resolvida e qual o entendimento sobre o tema, mas também verificar se ele responde a situação fática e os argumentos trazidos pelas partes⁸²⁹ [grifo do autor].

Muito embora reconheça os caracteres prospectivo e dinâmico da adequada aplicação dos precedentes judiciais, o autor defende que a atividade jurisdicional a ser efetivada em sede de reclamação constitucional deve ser retrospectiva e estática⁸³⁰, admitindo, entretanto, que deve o tribunal conferir e outorgar o alcance e os contornos do precedente judicial, para o que, como por ele dito, é preciso interpretá-lo, conferir-lhe “juízo de valor”⁸³¹. A despeito de a expressão “juízo de valor” por vezes mostrar-se um pouco problemática na seara jurídica, é possível notar que de uma maneira geral, tal como o faz Cesar Zucatti Pritsch⁸³², o autor sustenta que o manejo do instrumento jurídico, orientado para a tutela dos precedentes judiciais, é restrito à aplicação direta destes, caso contrário, extrapolar-se-ia o quanto decidido e inovar-se-ia a tese jurídica.

Especificamente no referente à superação de precedentes judiciais, Gustavo Lyrio Julião argumenta, com fulcro no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki na Rcl. 4.374, que tanto a função excepcional da ação como a adequada aplicação dos precedentes judiciais obstam seja a reclamação constitucional via apta a “propiciar a revisão da tese em contradição com o pedido do reclamante [...] [uma vez que], antes de tudo é um processo de índole subjetiva, por meio do qual se busca dar efetividade às decisões e aos precedentes do tribunal, aplicando-os a situações concretas”⁸³³. Nesse sentido, conclui que constatadas eventuais insubsistências ou equívocos

⁸²⁹ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 3. p. 92 [livro eletrônico, PDF].

⁸³⁰ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 5. p. 185 [livro eletrônico, PDF].

⁸³¹ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 5. p. 188 [livro eletrônico, PDF].

⁸³² PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 267.

⁸³³ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 5. p. 193 [livro eletrônico, PDF].

no conteúdo do precedente judicial persiste, tão somente, a sinalização da sua possível e futura revogação – a ser promovida por procedimento em que haja o atendimento a todos os requisitos específicos para tanto, os quais variam de acordo com o tipo de precedente judicial –, sob pena de a segurança jurídica, a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência serem, por intermédio do instituo e do instrumento jurídicos voltados para a sua proteção, quebrantadas.

Malgrado divirjam acerca da superação dos precedentes judiciais em sede de reclamação constitucional, entre outros pontos subjacentes a esta questão, os autores convergem em tema capital para solucionar o problema desta pesquisa, consistente na necessidade de interpretação dos precedentes judiciais mesmo em ação de cognição limitada em sua extensão. Todavia, antes de confrontá-lo ou de respondê-lo, foram realizadas pesquisas nos *sites* do Supremo Tribunal Federal⁸³⁴ e do Tribunal Superior do Trabalho⁸³⁵ para, a partir dos julgados que eventualmente abordassem a matéria, os conceitos e as nuances a ela envoltos pudessem ser sedimentados.

Os resultados obtidos, cuja metodologia para tanto será detalhada no último tópico deste subcapítulo, consistentes em 18 (dezoito) acórdãos do Supremo Tribunal Federal e em 6 (seis) acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, permitem depreender que, em que pese seja a estrita aderência entre o ato reclamado e o precedente judicial tomado como paradigma um requisito

⁸³⁴ A pesquisa, realizada no *site* do Supremo Tribunal Federal (<https://portal.stf.jus.br/>) em 13 de agosto de 2022, contou com o auxílio do mecanismo de pesquisa de jurisprudência disponibilizada em sua página inicial. Houve a depuração dos termos e dos parâmetros de busca, restringindo a análise a acórdãos (base) prolatados a partir de 18 de março de 2016 (data de julgamento) em reclamação constitucional (classe), localizados em 10 (dez) rodadas de pesquisa que utilizaram variações e combinações dos termos e das expressões “precedente”, “precedente judicial”, “tese jurídica” e “*overruling*”, assim relacionados: “precedente” “superação”: 18 (dezoito) acórdãos; “precedentes” “superação”: 18 (dezoito) acórdãos; “precedente judicial” “superação”: 6 (seis) acórdãos; “precedentes judiciais” “superação”: 6 (seis) acórdãos; “precedente judicial” “superação” “tese jurídica”: 2 (dois) acórdãos; “precedentes judiciais” “superação” “teses jurídicas”: 2 (dois) acórdãos; “precedente” “superação” “tese jurídica” “*overruling*”: 0 (zero) acórdãos; “precedentes” “superação” “tese jurídica” “*overruling*”: 0 (zero) acórdãos; “precedente judicial” “superação” “tese jurídica” “*overruling*”: 0 (zero) acórdãos; “precedentes judiciais” “superação” “teses jurídicas” “*overruling*”: 0 (zero) acórdãos. Todos os 18 (dezoito) acórdãos encontrados na primeira rodada de pesquisa, cuja busca teve por termos “precedente” “superação”, foram os selecionados para a análise do conteúdo, uma vez que os resultados das demais rodadas de pesquisa limitaram-se a repetir parcialmente o resultado primevo.

⁸³⁵ A pesquisa, realizada no *site* do Tribunal Superior do Trabalho (<https://www.tst.jus.br/>), também no dia 13 de agosto de 2022, contou com o auxílio do mecanismo de pesquisa de jurisprudência disponibilizada em sua página inicial. Houve o refinamento dos termos e dos parâmetros de busca, realizadas no campo “contendo as palavras (e)”, que restringiu a análise a acórdãos (documentos) prolatados a partir de 18 de março de 2016 (julgamento – início) em reclamação constitucional (classe processual), localizados em 10 (dez) rodadas de pesquisa utilizando variações e combinações dos termos e das expressões “precedente”, “precedente judicial”, “tese jurídica” e “*overruling*”, assim relacionados: “precedente” “superação”: 6 (seis) acórdãos; “precedentes” “superação”: 6 (seis) acórdãos; “precedente judicial” “superação”: 5 (cinco) acórdãos; “precedentes judiciais” “superação”: 4 (quatro) acórdãos; “precedente judicial” “superação” “tese jurídica”: 2 (dois) acórdãos; “precedentes judiciais” “superação” “teses jurídicas”: 2 (dois) acórdãos; “precedente” “superação” “tese jurídica” “*overruling*”: 0 (zero) acórdãos; “precedentes” “superação” “tese jurídica” “*overruling*”: 0 (zero) acórdãos; “precedente judicial” “superação” “tese jurídica” “*overruling*”: 0 (zero) acórdãos; “precedentes judiciais” “superação” “teses jurídicas” “*overruling*”: 0 (zero) acórdãos. Todos os 6 (seis) acórdãos encontrados na primeira rodada de pesquisa, cuja busca teve por termos “precedente” “superação”, foram os selecionados para a análise do conteúdo, uma vez que os resultados das demais rodadas de pesquisa limitaram-se a repetir parcialmente o resultado primevo.

intransponível para a admissão e o seguimento da reclamação constitucional, o fato de a ação ter uma cognição limitada em sua extensão não configura obstáculo para que tal cognição seja exauriente em sua profundidade. Isso porque os votos e os debates entre os membros dos órgãos jurisdicionais – integrantes das cortes constitucional e trabalhista – prolores dos julgados *sub examine* revelam que o direito, abrangidos os precedentes judiciais, é dinâmico, reivindicando sejam tanto a sua apreensão, como a sua apreciação e a sua aplicação, igualmente dinâmicas.

Nenhum dos julgados aventou fundamentos favoráveis ou contrários para a superação de precedentes judiciais por ocasião do julgamento de reclamação constitucional manejada para assegurar a observância e a correta aplicação da tese jurídica deles extraída. Aliás, inobstante o pouco sucesso da pesquisa com os acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, que em seu bojo nada trataram ou trouxeram em relação ao *overruling*, os acórdãos do Supremo Tribunal Federal fazem transparecer que, no âmbito das suas turmas, inexistem maiores discussões concernentes à possibilidade de superação de precedentes judiciais em sede de reclamação constitucional.

Por exemplo, o Ag.Reg. na Rcl. 29.804⁸³⁶, o Ag.Reg. na Rcl. 29.744⁸³⁷, o Ag.Reg. na Rcl. 30.922⁸³⁸, o Ag.Reg. na Rcl. 30.073⁸³⁹ e o Ag.Reg. na Rcl. 28.283⁸⁴⁰, todos sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli enquanto membro da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, têm expresso nas ementas dos seus acórdãos, entre outros elementos, a improcedência “[d]as razões para a superação dos precedentes obrigatórios” como um fator considerado para o não provimento dos recursos, havendo no bojo dos seus votos excertos ou transcrições de excertos das decisões monocráticas vergastadas que em certa medida analisam e refutam as tais razões. Lado outro, o Ag.Reg. na Rcl. 28.407⁸⁴¹, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux na qualidade de membro da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, além de indicar na ementa do seu acórdão a não demonstração “[d]a necessidade da superação da tese aplicada” um fundamento para o não provimento do recurso, assenta no voto do relator um dever do reclamante de realizar “o devido, e claro, cotejamento entre o precedente aplicado e o caso concreto, destacando – e

⁸³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 29.804. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 07.05.2018. Data de Publicação no Diário de Justiça: 28.05.2018.

⁸³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 29.744. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 25.05.2018. Data de Publicação no Diário de Justiça: 12.06.2018.

⁸³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 30.922. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 31.08.2018. Data de Publicação no Diário de Justiça: 17.10.2018.

⁸³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 30.073. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 17.09.2018. Data de Publicação no Diário de Justiça: 03.12.2018.

⁸⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 28.283. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 07.11.2017. Data de Publicação no Diário de Justiça: 17.11.2017.

⁸⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 28.407. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 15.06.2018. Data de Publicação no Diário de Justiça: 27.06.2018.

comprovando de plano – [...] a superveniência de fatos e normas que tornem necessária a sua superação (*overruling*)”, referenciando à superação da tese jurídica do precedente judicial.

Entre todos os julgados, o mais emblemático é o Ag.Reg. na Rcl. 16.927⁸⁴², sob relatoria da Ministra Rosa Weber, membro da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que levou, com fulcro em divergências suscitadas pelos demais integrantes do órgão jurisdicional, a uma série de questionamentos relativos à pertinência e à manutenção do entendimento consoante o qual é rechaçado o cabimento da reclamação constitucional fundada na tese da transcendência dos motivos determinantes. Nesta oportunidade, o Ministro Luís Roberto Barroso, atento aos contornos do diploma processual civil quanto aos precedentes judiciais, asseverou que o artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil “é tipicamente a teoria dos motivos determinantes”, não tendo os debates evoluído para eventual superação dos precedentes judiciais que respaldam o entendimento da corte em virtude do não provimento do recurso, fundado na não aplicação da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, com as alterações nela incluídas pela Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, porque o julgamento da reclamação constitucional teve início ainda sob a égide da lei processual civil pretérita, atraindo a incidência da regra *tempus regit actum*.

Diante dos argumentos e das posições ora abordadas, afigura-se mais correta a admissão da ocorrência do *overruling* em sede de reclamação constitucional, não apenas porque as turmas do Pretório Excelso têm deliberado nesse sentido, mas por questões de adequada incorporação do sistema de precedentes judiciais ao ordenamento jurídico brasileiro, de coerência sistêmica e de autorização dos limites cognitivos da reclamação constitucional para a sua realização.

O julgamento da Rcl. 4.374 pelo Supremo Tribunal Federal, mais que uma perspectiva voltada à competência do Pretório Excelso para a tutela e a proteção da ordem constitucional – argumento extensível ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho relativamente à matéria trabalhista, o primeiro enquanto Corte Suprema e os segundos enquanto Corte de Justiça –, proporcionou fossem (re)definidos os limites da cognição da reclamação constitucional, coadunando-os ao paradigma jurídico, sem desnaturá-la. Tanto é assim, que essa (re)definição foi consolidada pelo artigo 988, incisos III e IV, § 4º, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, como destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso e confirmado pelo Ministro Luiz Fux na oportunidade dos debates realizados no julgamento do Ag.Reg. na Rcl. 16.927.

Decerto que legisladores e julgadores estão sujeitos ao cometimento de erros, contudo, este não parece ser o caso, porque reconhecer a possibilidade de interpretação de norma jurídica geral e abstrata, geral e concreta ou individual e concreta, como normalmente são, nesta ordem,

⁸⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 16.927. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 04.10.2016. Data de Publicação no Diário de Justiça: 27.04.2017

as normas jurídicas de competência, as normas-precedente e as normas-julgamento, delineando os seus contornos e o seu alcance, até revisando-as e superando-as quando estritamente preciso, importa reconhecer que a estrita aderência baliza a atividade jurisdicional durante o julgamento da reclamação constitucional para que o órgão jurisdicional competente para tanto não imiscua-se nas funções da autoridade a quem foi atribuída a prática do ato reclamado em total e flagrante violação a garantias e a direitos fundamentais. O controle promovido pela estrita aderência, que limita a cognição em sua extensão, autorizando o tribunal a tratar daquilo que versa sobre uma eventual usurpação de sua competência ou um suposto desacato das suas decisões judiciais ou dos seus precedentes judiciais, não pode ser tomado como sinônimo de mera subsunção de fatos e de casos à norma jurídica, em aberrante retorno à atividade jurisdicional puramente “técnica, descritiva, avaliativa e neutra”⁸⁴³, característica do paradigma jurídico da modernidade⁸⁴⁴.

Não deve ser ignorado que, diante de um desacato a decisão judicial sobre a qual recai a imutabilidade da coisa julgada material, a cognição é exaurida mais rapidamente, porque, em termos de profundidade, esta é mais rasa quando comparada às demais hipóteses de cabimento do instrumento jurídico, daí a relevância em apartar o seu manejo para a garantia da autoridade das decisões judiciais do seu ajuizamento para assegurar a observância e a correta aplicação de precedentes judiciais, estes últimos dotados de uma estabilidade flexível muito peculiar⁸⁴⁵.

Outrossim, a posição da reclamação constitucional como instrumento jurídico associado à viabilidade e à efetividade do sistema de precedentes judiciais, revestido de aspectos práticos e de caracteres pedagógico e psicológico⁸⁴⁶, toca à sistemática como um todo, compreendendo não apenas as técnicas de aplicação e de não aplicação dos precedentes judiciais, a exemplo do *following* (aplicação direta), do *distinguishing* (distinção) ou da *signaling* (sinalização), como, também, as técnicas para a sua superação, cujo expoente máximo é o *overruling* (superação). A cultura de respeito aos precedentes judiciais não implica simplesmente incutir nos mais diversos atores jurídicos, bem como na sociedade em geral, a prática da observância e da correta aplicação da tese jurídica deles extraída, mas, conjuntamente, a noção de que a sua superação não configura quebra, violação ou desrespeito à segurança jurídica, à estabilidade, à coerência

⁸⁴³ ZANETI JR. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015, 2021. RB-1.1 (Capítulo 1. Tópico 1.1) [livro eletrônico, ePub].

⁸⁴⁴ MÜLLER. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes, 2013. Capítulo A. Tópico I. Subtópico III [livro eletrônico, ePub].

⁸⁴⁵ WERNECK. *Coisa julgada e precedentes vinculantes: eficácias e estabilidades distintas quanto aos sujeitos, aos objetos e à rigidez*, 2020. p. 255.

⁸⁴⁶ Por todos: VEIGA. *O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente*, 2013. p. 49-67; PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 267.

ou à integridade do direito⁸⁴⁷, porque a norma-precedente advinda da superação de precedente judicial deve ser observada e aplicada tanto quanto a norma-precedente revogada, assim como ocorre quando uma norma-lei é revogada e substituída por outra que trata a mesma matéria.

Por óbvio, não podem ser esquecidos a excepcionalidade e os requisitos para a superação dos precedentes judiciais, um deles suprido pela própria legislação ao estabelecer no artigo 988, § 1º, do Código de Processo Civil que o “seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir”, semelhantemente à regra de competência para a superação dos precedentes judiciais. Aliás, havendo previsão que autoriza o *overruling*, desde que constatada uma alteração “[d]a situação econômica, social ou jurídica” em comparação com a existente na oportunidade da formação do precedente judicial tido como paradigma, consoante o artigo 896-C, § 17, da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 927, § 4º, do Código de Processo Civil, entre outros enunciados constitucionais, legais e regimentais, uma vez inexistente regulação de procedimento próprio para tanto, não subsistem óbices para que o precedente judicial seja superado em sede de reclamação constitucional:

[Isso porque] a reclamação é um mecanismo de superação incidental do precedente. Afinal, o seu cabimento, quando relacionado à temática, tem, por objetivo primordial, justamente o contrário, qual seja, o respeito ao precedente que ou não foi aplicado ou foi utilizado de forma errônea. Do ponto de vista do direito positivo, não é cabível a reclamação sob o fundamento de superação do precedente, embora nada impeça que, durante seu trâmite, o magistrado suscite ou a parte contrária alegue a necessidade de revisão do precedente⁸⁴⁸.

Vale repetir que a estabilidade flexível de que dotados os precedentes judiciais confere à reclamação constitucional ajuizada com o fito de assegurar a sua observância e a sua correta aplicação um limite cognitivo maior, em termos de profundidade, quando comparada ao manejo do instrumento jurídico para a garantia da autoridade das decisões judiciais. Especificamente com relação ao *overruling*, o exercício de cognição exauriente que culmina na sua ocorrência não afeta a extensão dessa cognição⁸⁴⁹, pois, em que pese a afirmação de que “a redefinição do conteúdo e a completa superação de uma decisão”⁸⁵⁰ diferem no tocante ao grau simplificar em demasia a discussão, deve-se ter em mente que a superação de um precedente judicial é muito mais sobre o acerto⁸⁵¹, a consistência sistêmica e a congruência social⁸⁵² da norma-precedente

⁸⁴⁷ Por todos: RE. *Stare decisis*, 1994. p. 282; SCHAUER. Is defeasibility an essential property of law? 2008. p. 9 [livro eletrônico, PDF]; DUXBURY. **The nature and authority of precedent**, 2008. p. 116-117 [livro eletrônico, PDF]; CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 180.

⁸⁴⁸ PEIXOTO. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes, 2020. p. 710.

⁸⁴⁹ PEIXOTO. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes, 2020. p. 712.

⁸⁵⁰ MENDES. O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato, 2013. p. 116.

⁸⁵¹ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 179.

⁸⁵² MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 249 (Posição 6.550) [livro eletrônico, Kindle].

por ele veiculada ante a realidade nos momentos da sua formação e do seu *overruling*, que sobre a “revisão da tese em contradição com o pedido do reclamante”⁸⁵³, dirigindo-se para a tutela de valores outros que a pretensão individual, como os valores de estabilidade⁸⁵⁴, que traz à reboque o respeito à segurança jurídica, à confiança e à isonomia diante da possibilidade de modulação dos efeitos do provimento judicial, inclusive prospectiva, que alterou o precedente judicial.

Conquanto todo o exposto seja perfeitamente amoldável ao âmbito do direito processual do trabalho e da justiça especializada, o Tribunal Superior do Trabalho guarda a particularidade de conter nos artigos 299 a 304 do seu Regimento Interno a previsão e a disciplina de incidente específico para as “superação e revisão dos precedentes firmados em julgamento de recursos repetitivos, de assunção de competência e de demandas repetitivas”. Nesse diapasão, quando a reclamação constitucional for ajuizada com vistas à tutela de precedente judicial decorrente do julgamento destes incidentes, todos elencados no artigo 210, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, avultada a necessidade de superação do precedente judicial tido como paradigma, deverá ser instaurado o incidente de superação e de revisão antes referido, com a suspensão do processamento da reclamação constitucional para que a questão, isto é, a superação ou a revisão do precedente judicial, seja afetada para o Tribunal Pleno ou a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais realizar o *overruling*, caso assim cabível.

Promovida a superação do precedente judicial por procedimento próprio, a reclamação constitucional terá atuado como instrumento jurídico para viabilizar a sua ocorrência, tal como quando do seu ajuizamento “para possibilitar a subida dos recursos excepcionais que tiveram o seguimento negado”⁸⁵⁵ devido ao julgamento de recurso extraordinário e recursos repetitivos, com fulcro no artigo 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil, utilizando como argumento a preservação das competências das Cortes Supremas “como únicos órgãos competentes para revisar aquelas teses”⁸⁵⁶. Segundo o exemplo, julgada procedente a reclamação constitucional, o ato reclamado será cassado, ensejando a subida do recurso para o seu julgamento pela Corte Suprema, que então apreciará a possibilidade do *overruling*⁸⁵⁷; a única diferença entre propiciar a instauração de um procedimento próprio para a superação do precedente judicial e oportunizar a subida do recurso para que quando do seu julgamento a superação do precedente judicial seja discutida é o momento em que o *overruling* pode acontecer, antes ou depois do julgamento da reclamação constitucional, em nada interferindo na natureza do seu provimento judicial.

⁸⁵³ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 5. p. 193 [livro eletrônico, PDF].

⁸⁵⁴ MARINONI. **Precedentes obrigatórios**, 2019. p. 249 (Posição 6.550) [livro eletrônico, Kindle].

⁸⁵⁵ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 5. p. 193 [livro eletrônico, PDF].

⁸⁵⁶ JULIÃO. **Reclamação**: do comando judicial aos precedentes, 2018. Capítulo 5. p. 193 [livro eletrônico, PDF].

⁸⁵⁷ PEIXOTO. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes, 2020. p. 726.

Encampada a posição do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho⁸⁵⁸, que julga cabível a reclamação constitucional para assegurar a observância e a correta aplicação das teses jurídicas extraídas dos precedentes judiciais formados a partir de enunciados e de provimentos judiciais constantes do artigo 988, incisos III e IV, § 4º, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 15, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, contrariamente à taxatividade das hipóteses de cabimento do instrumento jurídico adotada pelo Supremo Tribunal Federal⁸⁵⁹, vale pontuar que o raciocínio acima elucidado não pode ser reproduzido quando houver a superação de precedente judicial subjacente a súmulas ou a orientações jurisprudenciais. A despeito de os artigos 169 a 182 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho regulamentarem os procedimentos específicos para a uniformização de jurisprudência mediante alteração, revisão ou cancelamento de súmulas e de orientações jurisprudenciais, é assente que elas não podem ser confundidas com os precedentes judiciais, figurando em níveis discursivos distintos⁸⁶⁰.

Outro não é o entendimento extraído do artigo 926, § 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 702, inciso I, “f”, da Consolidação das Leis do Trabalho, que mesmo com a declaração da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Arguição de Constitucionalidade n. 696-25.2012.5.05.0463, teve o seu teor reproduzido no artigo 75, inciso VII, do Regimento Interno da Corte Trabalhista, a qual ainda determina que a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos deve apresentar parecer de “proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula ou tese jurídica firmada nos incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas [...] instruído com as cópias dos precedentes e da legislação pertinente”, como expresso no artigo 176 do seu Regimento Interno, como oportunamente esmiuçado no início do presente subcapítulo.

Portanto, quando o julgamento da reclamação constitucional resultar no *overruling* de precedentes judiciais outros que não os firmados em sede de julgamento de recursos repetitivos, de assunção de competência e de demandas repetitivas no Tribunal Superior do Trabalho, estar-se-á diante de novo precedente judicial. Como igual restrição não existe no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por exemplo, que nos artigos 136 a 145 do seu Regimento Interno acaba por abordar brevemente a edição, a revisão e o cancelamento de súmulas, também os provimentos judiciais oriundos do julgamento de reclamações constitucionais em que houver

⁸⁵⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Rcl. 1000892-37.2018.5.00.0000. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data de Julgamento: 14.03.2019. Data Publicação: 25.03.2019.

⁸⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EDcl. no Ag.Reg.-Rcl. 24.841. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 20.09.2019. Data de Publicação: 27.09.2019.

⁸⁶⁰ MITIDIERO. **Precedentes**: da persuasão à vinculação, 2021. RB-2.4 [livro eletrônico, ePub].

a superação de precedentes judiciais que o tribunal regional firmou no bojo dos incidentes em questão – até nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, que inobstante conte com a previsão de que “ a revisão da tese jurídica [nele] firmada [...] far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento”, consoante o artigo 986 do Código de Processo Civil, sem a regulamentação de procedimento formal para tanto⁸⁶¹ – conformará novo precedente judicial. Parece não existir obstáculos, entretanto, para que os tribunais regionais adiram a um incidente de superação e revisão de precedentes judiciais nos moldes dos artigos 299 a 304 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com as adequações às realidades e às competências dos tribunais regionais, visto a normativa regimental ser fonte formal de direito processual⁸⁶².

3.3.2 A qualidade dos precedentes judiciais provenientes das reclamações constitucionais julgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e por Tribunais Regionais do Trabalho

Assentada a possibilidade de os provimentos judiciais provenientes do julgamento das reclamações constitucionais conformarem precedentes judiciais quando tratar-se de hipótese de preservação da competência, de garantia da autoridade das decisões judiciais dos tribunais ou de ocorrência de superação do precedente judicial tomado como paradigma que não conte com procedimento formal específico para tanto, afigura-se oportuno qualificar os novos precedentes judiciais de acordo com a sua natureza, isto é, se persuasivos, se obrigatórios ou se vinculantes, frente a ausência de menção expressa a “acórdãos em reclamação constitucional” pelos róis de precedentes judiciais de observância obrigatória nos direitos processuais civil e trabalhista.

Tal análise perpassa, a aqui tão defendida, percepção de que a vinculação ao precedente judicial não deriva exclusivamente de previsão legal, “tendo em conta que a sua obrigatoriedade [dela] sequer depende”⁸⁶³. Outro não é o posicionamento da doutrina, segundo a qual “a força obrigatória de um precedente se extrai, material e qualitativamente, de seus fundamentos”⁸⁶⁴, o que, particularmente em relação ao manejo do instrumento jurídico com fulcro no artigo 111-A, § 3º, da Consolidação Federal de 1988, no artigo 988, incisos I e II, do Código de Processo

⁸⁶¹ PEIXOTO. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes, 2020. p. 720.

⁸⁶² OLIVEIRA. O poder normativo dos tribunais, 2020. p. 11-67.

⁸⁶³ MITIDIERO. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente, 2020. RB-3.3 (Parte 2. Tópico 1.3) [livro eletrônico, ePub].

⁸⁶⁴ XAVIER. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil, 2016. p. 158.

Civil ou no artigo 210, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, depende de exame mais casuístico⁸⁶⁵, por assim dizer, para apurar a sua natureza vinculante.

Parece um contrassenso admitir que os precedentes judiciais assim o são por atenderem a requisitos e a critérios outros que não o mero arrolamento em enunciado normativo, porém, a um só tempo, reconhecer como taxativos os róis do artigo 927 do Código de Processo Civil e do artigo 15, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual, desde o seu início, esta pesquisa está consubstanciada na ideia de que os róis retromencionados são exemplificativos. Aliás, sem embargo dos pontos de convergência entre as classificações propostas por Hermes Zaneti Júnior⁸⁶⁶ e Cesar Zucati Pritsch⁸⁶⁷, parece ter andado melhor o primeiro autor ao colocar os precedentes judiciais não listados em lei como precedentes normativos vinculantes, limando eventuais confusões destes com provimentos judiciais que apenas incorporam a jurisprudência persuasiva. Não é aqui ignorado que o segundo autor sustenta a dinamicidade “[d]a aferição de quais precedentes [não constantes de dispositivos legais] são persuasivos ou obrigatórios”⁸⁶⁸, a questão centra-se nos imbróglis que o uso da terminologia “persuasivos” para remeter a dois institutos jurídicos distintos (precedentes judiciais e jurisprudência persuasiva) podem gerar.

Ultrapassado este ponto, especificamente no tangente às reclamações constitucionais em que houver a superação do precedente judicial tido como paradigma, deve ser considerado que “ao ser utilizada a técnica da superação, são criadas duas novas regras impositivas: uma relativa ao entendimento superado e uma de natureza processual, relativa ao precedente, afirmando que agora este é o novo precedente e que deterá a eficácia concedida pelo ordenamento jurídico”⁸⁶⁹. Não parece lógico, todavia, que o novo precedente judicial goze de força inferior à apresentada pelo precedente judicial superado, mesmo porque, para que o *overruling* ocorra, é indispensável que o último detenha força vinculante; entendimento em sentido contrário, guardadas as devidas proporções da comparação, levada a efeito para fins elucidativos, corresponderia a admitir que órgão hierarquicamente inferior proceda a superação de precedente judicial firmado por órgão hierarquicamente superior, cenário este que excepcionada a *antecipatory overruling* (superação antecipada), a qual muito difere do *overruling* (superação) em si, não é possível. Por isso:

⁸⁶⁵ BENEVIDES. **Técnicas de identificação da *ratio decidendi* dos precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**: uma análise sobre a sua insuficiência, 2019. p. 200-237 [livro eletrônico, PDF].

⁸⁶⁶ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 359-362.

⁸⁶⁷ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 81-86.

⁸⁶⁸ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 85.

⁸⁶⁹ PEIXOTO. **A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes**, 2020. p. 707.

É necessário que haja o devido cuidado por parte dos tribunais acerca do procedimento a ser utilizado, quando a discussão da reclamação tende à superação do precedente. Isso porque, como se verifica, especialmente nos procedimentos de formação concentrada de precedentes, há um cuidado específico em relação ao contraditório em sua formação e, igualmente, na sua superação, eis que o art. 927, § 2º, [do Código de Processo Civil] afirma que ‘A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser procedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese’. Toda essa lógica deve refletir tanto na revisão de outros precedentes, como, por óbvio, na reclamação que leve à superação do precedente⁸⁷⁰.

Tanto cuidado tomou o Tribunal Superior do Trabalho, que nos artigos 299 a 304 do seu Regimento Interno, como antevisto, regulamentou procedimento próprio para a superação dos precedentes judiciais de formação concentrada, a ser instaurado independentemente do tipo de processo que conduz à apreciação e à efetivação do *overruling*. Mister repisar que, nestes casos, bem como em outros em que haja procedimento formal próprio para a superação e a revisão de precedentes judiciais, o provimento judicial final da reclamação constitucional – que apenas irá julgá-la procedente ou improcedente, consoante o caso, cassando o ato reclamado e ordenando a prolação de outro com ou sem a aplicação do novo precedente judicial, de acordo, inclusive, com a eventual modulação de seus efeitos – pode, quando muito, ter natureza persuasiva, já que a vinculação é própria do precedente judicial oriundo do procedimento formal específico.

A qualificação dos precedentes judiciais com substrato em sua natureza, se persuasiva, se obrigatória ou se vinculante, remete, indubitavelmente, para os graus de vinculação trazidos pela doutrina, examinados ainda no primeiro capítulo, os quais, com exceção dos propostos por José Rogério Cruz e Tucci⁸⁷¹, têm como um dos critérios para a diferenciação dos precedentes judiciais a possibilidade de impugnação por via autônoma, com o ajuizamento de reclamações constitucionais, contra decisão judicial que não os observa ou que não os aplica corretamente. Sucede que, relativamente a precedentes judiciais formados em decorrência do julgamento de reclamações constitucionais, pelo menos três fatores devem ser levados em consideração:

a) A não taxatividade do artigo 927 do Código de Processo Civil e do artigo 15, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho não infirma a opção normativa pela enunciação de determinados enunciados, provimentos judiciais e orientações de observância obrigatória e força vinculante, conquanto exemplificativos, o que leva a concluir que “acórdão em reclamação constitucional”, por não constante dos róis trazidos pelos dispositivos legal e resolutivo retromencionados, não conformam precedentes judiciais formalmente vinculantes, mas, tão somente, vinculantes. Não

⁸⁷⁰ PEIXOTO. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes, 2020. p. 712.

⁸⁷¹ CRUZ E TUCCI. **Precedente judicial como fonte do direito**, 2021. p. 168-174.

parece haver, entretanto, qualquer interferência quanto aos efeitos destes precedentes judiciais no ordenamento jurídico, eis que “a força normativa dos precedentes prescinde da vinculação formal e pode ser reconhecida mesmo quando não ocorra a expressa menção da legislação de um determinado ordenamento jurídico”⁸⁷², ao que deve ser acrescido que mesmo os enunciados, os provimentos judiciais e as orientações constantes dos dispositivos legal e resolutivo aqui em exame devem ser submetidos a “um ulterior teste do ponto de vista material”⁸⁷³ e qualitativo.

b) Considerar que o artigo 988 do Código de Processo Civil e o artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho são ou não são taxativos pode infirmar, mesmo que de maneira parcial, as classificações propostas pela doutrina associadas ao uso da reclamação constitucional, todavia, não influi na qualidade dos precedentes judiciais a partir delas formado, porque “acórdão em reclamação constitucional” não está previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil, tampouco no artigo 15, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda que esteja correta e venha a prevalecer a posição do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, de ampliação do cabimento da reclamação constitucional para os demais “precedentes com efeitos obrigatórios na Justiça do Trabalho”⁸⁷⁴ arrolados no ato normativo da Corte Trabalhista dantes citado, o entendimento não alcançaria os precedentes judiciais formados em sede de reclamação constitucional, a menos que com base neles fossem criadas e editadas súmulas ou orientações jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho ou súmulas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, estas nos exatos moldes do artigo 15, inciso II, da Instrução Normativa n. 39, editada e aprovada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho.

c) Não é admitido, via de regra, o manejo de reclamação constitucional contra *decisum* que viole “julgado formalizado em idêntica medida, sob pena de se admitir a sobreposição de atos”⁸⁷⁵, bastante pertinente para as hipóteses de cabimento do instrumento jurídico quando o provimento final consubstanciar simples decisão judicial⁸⁷⁶. O mesmo não pode ser dito quanto aos casos em que tal provimento final conforme precedente judicial, como já concluído, dotado de força normativa, máxime quando decorrente da superação do precedente judicial tido como paradigma, por não ficar, a sua observância e a sua correta aplicação, adstrita a processo que culminou na formação do precedente judicial em sede de reclamação constitucional. Verifica-

⁸⁷² ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 362.

⁸⁷³ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 423.

⁸⁷⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Rcl. 1000892-37.2018.5.00.0000. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data de Julgamento: 14.03.2019. Data Publicação: 25.03.2019.

⁸⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 2.693. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 02.02.2005. Data de Publicação no Diário da Justiça: 01.04.2005.

⁸⁷⁶ BRANDÃO. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, 2017. p. 208.

se que é possível a impugnação por via autônoma de provimento judicial que não seguir o novo precedente judicial, ainda que este seja qualificado como precedente normativo vinculante, não como precedente normativo formalmente vinculante forte (*de iure*)⁸⁷⁷, porém tal conjuntura está diretamente ligada ao “elevado grau de maturidade institucional”⁸⁷⁸ do ordenamento jurídico, realidade esta não apresentada no âmbito nacional, por esse motivo, pelo menos por enquanto, a impugnação de *decisum* que não observe ou não aplique corretamente os precedentes judiciais provenientes do julgamento de reclamações constitucionais está restrita às vias recursais.

Como evidenciado, a pesquisa aderiu à classificação proposta por Hermes Zaneti Jr.⁸⁷⁹, pois o autor não utiliza da reclamação constitucional como um critério para a atribuição da força vinculante aos precedentes judiciais – diferente do que parece ser o sugerido por Cesar Zucati Pritsch⁸⁸⁰ –, tanto que coloca os precedentes normativos vinculantes como passíveis de terem a sua observância e a sua correta aplicação assegurada por via autônoma, melhor coadunando-se com os preceitos balizadores da presente dissertação. Outrossim, importa salientar que a análise da questão perpassa um prisma mais doutrinário e normativo, também sem muito aprofundar, porque, em que pese seja discutido e admitido na seara doutrinária e jurisprudencial a superação de precedentes judiciais em sede de reclamação constitucional, por corolário lógico, a formação de precedentes judiciais neste cenário, não há maiores abordagens sobre a qualidade destes.

Tanto assim, que os julgados que retornaram das buscas efetivadas nos *sites* do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, cuja metodologia será exposta no tópico subsequente, inobstante permitam depreender posicionamentos e entendimentos capitais para a resolução do problema da pesquisa, trabalhados no tópico pretérito, não tratam da natureza, se persuasiva, se obrigatória ou se vinculante dos precedentes judiciais objeto deste estudo.

⁸⁷⁷ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 360-362.

⁸⁷⁸ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 361.

⁸⁷⁹ ZANETI JR. **O valor vinculante dos precedentes**, 2021. p. 359-363.

⁸⁸⁰ PRITSCH. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista, 2018. p. 81-86.

CONCLUSÃO

A pretensão legislativa de incorporação e de implantação, em definitivo, de um sistema de precedentes judiciais vinculantes no direito processual brasileiro como um todo vindica, pelo menos em um primeiro estágio, haja um instrumento jurídico que, a partir da prática, incute nos mais diversos atores jurídicos e sociais a noção de *stare decisis*, acompanhada do respeito aos precedentes judiciais como uma consequência da compreensão dos conceitos e das técnicas a eles envolvidos, assim como do reconhecimento da posição que ocupam no ordenamento jurídico nacional enquanto fontes formais do direito. Entre erros, acertos, elogios e críticas voltados para a implementação e o disciplinamento da sistemática em si, o legislador infraconstitucional viu na reclamação constitucional o mecanismo para galgar a maturidade institucional necessária ao acatamento da força normativa dos fundamentos relevantes de provimentos judiciais oriundos dos tribunais, em verdadeira integração entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, orientada à concretização da segurança jurídica, da coerência, da integridade, da estabilidade e da unidade do direito, imprescindíveis para o adequado e o efetivo funcionamento do sistema jurídico.

Não é possível afirmar, peremptoriamente, quais foram as intenções do legislador para, a partir delas, delinear a reclamação constitucional perante a ordem processual vigente; mesmo que assim fosse, o pensar e o aplicar o direito há muito vão em sentido contrário a uma atividade meramente exegética, eis que consistente em uma atividade interpretativa e reconstrutiva, cujo cerne para a sua realização é a Constituição Federal. E diante de um estatuto jurídico central, não podem os institutos e os instrumentos jurídicos serem considerados, estudados e manejados de maneira isolada, apartada da realidade em que inseridos, sob pena de tornarem-se inúteis.

A reclamação constitucional quando inserta na sistemática dos precedentes judiciais – que no processo do trabalho foi iniciada pela Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, sob a rubrica de precedentes judiciais de observância obrigatória, melhor consolidada com a vigência da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, com aplicação supletiva e subsidiária a todos os ramos do direito processual – teve revelada, por assim dizer, uma funcionalidade que, apesar de nova, a ela vinha sendo infundida ao menos desde a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, em virtude da autorização do seu manejo em face de ato judicial ou administrativo que contrariar ou aplicar indevidamente súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Utiliza-se o termo “revelada”, porque o artigo 988, § 4º, do Código de Processo Civil ao fazer referência à tese jurídica de enunciados e de provimentos judiciais com grande aptidão para conformarem precedentes judiciais, a um só tempo, evidenciou que as súmulas, entre elas as vinculantes, não podem ter a sua aplicação resumida a um simples método silogístico, como, também, ampliou

o objeto de tutela do instrumento jurídico para precedentes judiciais outros, com o que não pode ser confundido o comando judicial cuja garantia da autoridade é hipótese de cabimento diversa, em franco atendimento a uma tendência doutrinária e jurisprudencial que vinha sendo, pouco a pouco, implementada durante o processo histórico-evolutivo da reclamação constitucional.

Seja dito de passagem que, justo em função da desconsideração do processo supracitado, exsurge a resistência da aceitação do novo papel e da nova função que agora são explicitamente conferidos ao instrumento jurídico *sub examine*, resistência esta resultante de uma equivocada tentativa de compreensão da hipótese de seu cabimento para assegurar a observância e a correta aplicação de precedentes judiciais firmados pelos tribunais pela hipótese de seu cabimento para garantir a autoridade das decisões judiciais dos tribunais. Além da distinção na nomenclatura, os precedentes judiciais e as decisões judiciais estão em níveis discursivos diferentes, vinculam por razões e por maneiras diversas, gozam de estabilidades e de forças não equiparáveis, entre outros fatores, que tomar a primeira como ampliação da segunda, apartando-a da sistemática a que agora está associada, inevitavelmente culmina na incompreensão dos limites cognitivos da ação em sua extensão, mas sobretudo em sua profundidade, por conseguinte, no refreamento da funcionalidade a ela atribuída em vista da nova realidade jurídico-processual que é buscada.

Não parece haver, entre o ajuizamento da reclamação constitucional voltada para a tutela da observância e da aplicação dos precedentes judiciais e a figura de cortes supremas que tem sido atribuída aos tribunais de superposição, qualquer incompatibilidade; tende o instrumento jurídico a reafirmar e a consolidar o papel dos órgãos jurisdicionais que, entre as competências constitucionalmente delineadas para orientar a aplicação e conferir a unidade ao direito, devem, também, dispor de mecanismos para fazer valer a eficácia vertical de seus precedentes judiciais. A função nomofilática dos tribunais, cada vez mais realçada, propicia que estes formem, bem como afastem e revoguem, precedentes judiciais quando assim for necessário, no bojo dos mais variados processos e procedimentos por eles julgados, não somente dos especificados pela lei, bastando o atendimento e o preenchimento dos requisitos de ordens qualitativa e material.

Exsurge, portanto, a reclamação constitucional como mecanismo de aspectos práticos e de caracteres pedagógico e psicológico diretamente relacionado com a persecução da elevação do grau de maturidade institucional no concernente aos precedentes judiciais no sistema jurídico nacional, sem que lhe seja subtraído o viés de instrumento jurídico cujos provimentos judiciais oriundos do seu julgamento, sempre respeitados os limites cognitivos que lhe são particulares, têm aptidão para formarem precedentes judiciais vinculantes. Nesta senda, não soa precipitado dizer que ela é dotada de múltiplas finalidades, as quais não são reduzidas às suas hipóteses de cabimento, indo, aliás, muito além, haja vista as garantias e os preceitos a que orientada.

As conclusões acima explicitadas, alcançadas pelo estudo detido da doutrina estrangeira e nacional, de enunciados normativos constitucionais, legais e regimentais e da jurisprudência atinentes a pontos do instituto e do instrumento jurídicos objeto de estudo, indispensáveis para o desenvolvimento da pesquisa, convergiram para a confirmação da sua hipótese, a propósito, enunciada no título da presente dissertação. Dentre os inúmeros argumentos lançados contra a arguição de inconstitucionalidade do cabimento da reclamação constitucional para assegurar a observância e a correta aplicação de precedentes judiciais firmados pelos tribunais, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho contam com um especial reforço nos artigos 111-A, § 1º, e 113 da Constituição Federal de 1988, já que a delegação à legislação infraconstitucional da disposição das competências da Corte Suprema e das Cortes de Justiça trabalhistas, a um só tempo, torna clarividente que a hipótese de cabimento então em comento não apenas não pode ser confundida com as enunciadas no artigo 111-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988, no artigo 988, incisos I e II, do Código de Processo Civil ou no artigo 210, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, como não precisa ser por elas abarcadas e compreendidas para que seja dotada de constitucionalidade, aparte este que, já foi sobrelevado, viabiliza uma análise mais adequada do problema e da hipótese da pesquisa.

Conquanto a estrita aderência, por exemplo, seja requisito indispensável para a admissão da reclamação constitucional ajuizada com respaldo em qualquer das hipóteses de cabimento, a tentativa de incorporação da nova funcionalidade do instrumento jurídico pela ampliação da ideia de autoridade das decisões judiciais faz com que tal requisito seja apreciado à luz de uma atividade comparativa que leva à mera subsunção entre o ato reclamado e o precedente judicial tomado como paradigma. Para as hipóteses tradicionais de cabimento, a prática, até o momento, pareceu conferir certa efetividade ao instrumento jurídico, contudo, não de hoje, sobretudo após a sistematização dos precedentes judiciais no direito brasileiro, não mostra-se suficiente para o alcance das finalidades a ele atribuídas, vale repetir, pelo menos desde a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, demandando, para além da comparação e do confronto entre os atos reclamado e paradigma, uma atividade interpretativa da norma-lei de competência, da norma-julgamento resolutiva da controvérsia particular ou da norma-precedente enquanto fonte formal do direito, consoante o caso aventado, tudo, decerto, sem descurar dos lindes cognitivos da ação, que embora sejam limitados em sua extensão, são exaurientes em sua profundidade.

O julgamento da reclamação constitucional de modo consentâneo ao paradigma jurídico e ao ordenamento jurídico brasileiro hoje vigentes não parece admitir a adstrição do instrumento jurídico a função e a papel muito aquém das suas funcionalidades e da suas potencialidades, o que coloca-o como mecanismo apto à formação de precedentes judiciais vinculantes, ainda que

os seus provimentos finais não estejam elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil e no artigo 15, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 39, editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, mais precisamente em duas conjunturas: (a) quando o julgamento pela procedência ou pela improcedência da reclamação constitucional ajuizada a fim de preservar a competência ou de garantir a autoridade das decisões judiciais de um tribunal culminar na prolação de provimento judicial de cujas razões de decidir seja possível a extração de elemento normativo generalizável, a ser considerado por ocasião do julgamento de processos outros em que averiguadas iguais ou semelhantes circunstâncias fático-jurídicas; (b) quando o julgamento pela procedência ou pela improcedência da reclamação constitucional ajuizada a fim de assegurar a observância e a correta aplicação da tese jurídica extraída de um precedente judicial convergir para a sua superação em virtude da constatação da existência de erros ou de contradições, bem como da insubsistência dos motivos que antes justificaram fosse firmado o precedente judicial tomado como o paradigma, a ponto de torná-lo sistematicamente inconsistente ou socialmente incongruente, assim destoando dos valores da estabilidade.

Alcançado o resultado consoante o qual é possível a formação de precedentes judiciais em sede de reclamação constitucional, restando confirmada a hipótese desta pesquisa, outra não pode ser a qualidade a eles atribuída que não a de precedentes judiciais vinculantes, mormente quando fruto de *overruling*, malgrado assim não o sejam formalmente, unicamente por ausência de arrolamento dos acórdãos em reclamação constitucional nas normativas legais e regimentais, a menos que resultem na edição de súmulas ou de orientações jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho ou a edição de súmulas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Exceção ao quanto concluído apura-se no Tribunal Superior do Trabalho, que por estatuir procedimento formal específico para a superação e a revisão de determinados precedentes judiciais, convola a reclamação constitucional em um meio para a ocorrência do *overruling*, levado a efeito por incidente próprio, desta maneira, o provimento judicial decorrente do julgamento da reclamação constitucional não conformará precedente judicial, não lhe sendo negado viés persuasivo.

Inobstante a presente dissertação centre-se no direito processual do trabalho e na justiça especializada, as conclusões nela alcançadas amoldam-se perfeitamente aos demais ramos do direito processual – mesmo que como ponto de partida para que a questão seja neles perscrutada à luz de suas particularidades, culminando no desenvolvimento, no delineamento e na aceitação do papel da reclamação constitucional perante o sistema de precedentes judiciais, para que as suas funcionalidades alcancem a máxima efetividade – por pautadas em pontos e em premissas atinentes à teoria geral do processo, como depreende-se de tudo o quanto por ela abordado.

REFERÊNCIAS

ABREU, Vinícius Caldas da Gama. **Reclamação Constitucional**. 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Mestrado em Direito Processual Civil, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018 [livro eletrônico, PDF].

ALVES, José Carlos Moreira. Poder Judiciário. **Cadernos de direito constitucional e ciência política**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 18, p. 269-282, 1997.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Processo civil brasileiro: parte geral**. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. [livro eletrônico, ePub].

BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 63. n. 95, p. 75-91, jan-jun./2017.

BENEVIDES, Nauani Schades. **Técnicas de identificação da *ratio decidendi* dos precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo: uma análise sobre a sua insuficiência**. 2019. 245 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo, 2019 [livro eletrônico, PDF].

BRANDÃO, Cláudio. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. 2015. 468 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015 [livro eletrônico, PDF].

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 127-AgR. Relator: Ministro Conv. Macedo Ludolf. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 06.09.1950. Data de Publicação no Diário de Justiça: 26.10.1950.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 141/SP. Relator: Ministro Rocha Lagoa. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 25.01.1952. Data de Publicação no Diário de Justiça: 17.04.1952.

_____. Supremo Tribunal Federal. Emenda do Regimento Interno. **Diário da Justiça**, Brasília, 03 out. 1957. p. 12.642. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Emenda do Regimento Interno. **Diário da Justiça**, Brasília, 22 jul. 1963. p. 2.247. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1963_julho_22.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 136/SE. Relator: Ministro Orozimbo Nonato. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 01.01.1970.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 831/CE. Relator: Ministro Amaral Santos. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 11.11.1970. Data de Publicação no Diário de Justiça: 19.09.1971.

_____. Constituição (1967). Emenda Constitucional n.º 07, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 84/DF. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 27.04.1978. Data de Publicação no Diário de Justiça: 19.05.1978.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 75/RJ. Relator: Ministro Décio Miranda. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 06.09.1978.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 90/RJ. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 04.10.1978. Data de Publicação no Diário de Justiça: 20.10.1978.

_____. Supremo Tribunal Federal. AR. 1.055. Relator: Ministro Djaci Falcão. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 12.03.1980. Data de Publicação no Diário de Justiça: 27.03.1981.

_____. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. **Diário da Justiça**. Brasília, 27 out. 1980. p. 8.665-8.677. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_1980.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rep. 1.092. Relator: Ministro Djaci Falcão. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 31.10.1984. Data de Publicação no Diário de Justiça: 19.12.1984.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 397/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 25.11.1992. Data de Publicação no Diário de Justiça: 21.05.1993.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Medida Cautelar 14.150. Relator: Ministro Torquato Lorena Jardim. Data de Publicação no Diário de Justiça: 08.09.1994.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 501/DF. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 20.09.1995. Data de Publicação no Diário de Justiça: 10.10.1995.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 724-9/ES. Relator: Ministro Octávio Gallotti. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 26.03.1998. Data de Publicação no Diário de Justiça: 22.05.1998.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.232. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Relator do acórdão: Ministro Nelson Jobim. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 27.08.1998. Data de Publicação: 01.06.2001.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 509. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 17.12.1999. Data de Publicação no Diário de Justiça: 04.08.2000.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa n.º 908, de 21 de novembro de 2002. Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Diário da Justiça**. Brasília, 27 nov. 2002. p. 434-444. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/923>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 1.880/SP. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 07.11.2002. Data de Publicação no Diário de Justiça: 19.03.2004.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. EDcl-Rcl. 1050976-67.2003.5.00.0000. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 04.03.2004. Data de Publicação: 30.07.2004.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 2.693. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 02.02.2005. Data de Publicação no Diário de Justiça: 01.04.2005.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Rcl. 1729436-14.2006.5.00.0000. Relator: Ministro Antônio José de Barros. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 03.08.2006. Data de Publicação: 01.09.2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 3982. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 19.11.2007. Data de Publicação no Diário de Justiça: 13.12.2007.

_____. Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e outras providências. **DOU**, Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 6.534-Ag.Reg. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 25.09.2008. Data de Publicação no Diário de Justiça: 17.10.2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 405.031/AL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 15.10.2008. Data de Publicação no Diário de Justiça: 17.04.2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgReg na Rcl. 3.497. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data de Julgamento: 10.06.2009. Data de Publicação: 23.06.2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. AgReg na Rcl. 2.115. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador: Corte Especial. Data de Julgamento: 18.11.2009. Data de Publicação no Diário de Justiça: 16.12.2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. EDcl. no RE 571.572/BA. Relator: Ministra Ellen Gracie. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 26.08.2009. Data de Publicação no Diário de Justiça: 27.11.2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 16 dez. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Leis%20e%20normas/Res%20_12_2009_PRE.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 166, de 09 de junho de 2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 10793. Relator: Ministra Ellen Gracie. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 13.04.2011. Data de Publicação no Diário de Justiça: 06.06.2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 4.374. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 18.04.2013. Data de Publicação no Diário de Justiça: 04.09.2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 16.767-Ag.Reg. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 30.04.2014. Data de Publicação no Diário de Justiça: 29.05.2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 16.582/ES. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 05.08.2014. Data de Publicação no Diário de Justiça: 08.10.2014.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. MS 26.411-Ag.Reg. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Data de julgamento: 04.06.2015. Data de Publicação: 14.06.2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.384, de 15 de julho de 2015.** Disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial; altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1580174>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 3, de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 08 abr. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Rcl. 6852-59.2016.5.00.0000. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data de Julgamento: 06.06.2016. Data de Publicação: 10.06.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 16.927. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 04.10.2016. Data de Publicação: 27.04.2017

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 24.417. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 07.03.2017. Data de Publicação no Diário de Justiça: 22.04.2017.

_____. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 28.283. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 07.11.2017. Data de Publicação: 17.11.2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa n.º 1.937, de 20 de novembro de 2017. Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, n. 2.360, p. 1-48, 24 nov. 2017. Atualizado até 13 dez. 2021. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/116169>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 29.804. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 07.05.2018. Data de Publicação no Diário de Justiça: 28.05.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 29.744. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 25.05.2018. Data de Publicação no Diário de Justiça: 12.06.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 30.922. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 31.08.2018. Data de Publicação no Diário de Justiça: 17.10.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Rcl. 30.073. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 17.09.2018. Data de Publicação no Diário de Justiça: 03.12.2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Rcl. 1000892-37.2018.5.00.0000. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data de Julgamento: 14.03.2019. Data de Publicação: 25.03.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. EDcl. no Ag.Reg.-Rcl. 24.841. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 20.09.2019. Data de Publicação: 27.09.2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Rcl. 1000649-93.2018.5.00.0000. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data de Julgamento: 26.11.2019. Data de Publicação: 28.11.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/normativos/verato_normativo.asp?documento=1737>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. 130 Supremo Tribunal Federal: celebrar a história para concretizar o futuro. **STF**. Brasília, 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos/>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho. Quais são as hipóteses de cabimento das reclamações correicionais e pedidos de providência? **TST**. Brasília, 2021. Disponível em:

<<https://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Rcl. 1000272-88.2019.5.00.0000. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 29.11.2021. Data de Publicação: 15.12.2021.

_____. Coordenadoria de Jurisprudência (CJUR). **Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**. 2022. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/guest/jurisprudencia>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Vocabulário jurídico**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/vocabulario-juridico>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 38, v. 221, p. 13-48, jul./2013.

_____. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: **Grandes temas do novo CPC: coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 25-54.

CASTRO FILHO, José Olympio. Prejulgado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 4, p. 158-171, out./1952. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/524>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CHIASSONI, Perluigi. Il fascino discreto dela “*common law*”. In: BESSONE, Mario; SILVESTRE, Elisabetta; TARUFFO, Michele. **Diritti umani, sentenze elusive, clausule ineffabili: scritti di realismo militante**. Roma: Aracne, 2011, p. 13 citado por ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 5. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011.

CRUZ E TUCCI, José R. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; et al. **Precedentes: coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 454- [livro eletrônico, PDF].

_____. **Precedente judicial como fonte do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macedo Britto. Limites constitucionais dos precedentes judiciais: uma análise na perspectiva trabalhista. **Revista do TST**, Brasília, v. 82, n. 3, p. 215-231, jul./set. 2016. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96991>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a lei n.º 13.015/2014. **Revista do TST**, Brasília, v.

80, n. 4, p. 143-167, out./dez. 2014. Disponível em:
<<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/79403>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 2.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil e de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1.

DOUGLAS, William O. *Stare Decisis*. **Columbia Law Review**, NY, v. 49, n. 6, p. 735-758, jun./1949.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. [livro eletrônico, PDF].

EÇA, Vitor Salino de Moura; CUNHA, Natália Xavier. Sistema de precedentes vinculantes: conceitos e características. In: PRITSCH, Cesar Zucatti; et. al. **Precedentes no processo do trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 73-90.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 2007. 285 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. [livro eletrônico, PDF].

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. [livro eletrônico, PDF].

GÓMEZ, Manuel A. *Stare decisis* y jurisprudencia vinculante ¿dos caras de una misma moneda? In: PRITSCH, Cesar Zucatti; et. al. (coord.) **Precedentes no processo do trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 297-306.

GOODHART, Arthur L. Determining the *ratio decidendi* of a case. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez./1930. Disponível em:
<<https://www.jstor.org/stable/790205>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

GOUVÊA, Luís Felipe Espindola. A inconstitucionalidade das novas hipóteses de reclamação previstas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo. v. 41, n. 256, p. 257-270, mar./2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. **RDP**, n. 2, p. 11-18, jun./jul. 2000. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_02_11.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

HESPANHA, Antonio Manuel. Estadualismo, pluralismo e neorrepublicanismo: perplexidades dos nossos dias. In: WOLKMER, Antônio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 139-172.

HOLLIDAY, Gustavo Calmon. **A reclamação constitucional no novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JULIÃO, Gustavo Lyrio. **Reclamação: do comando judicial aos precedentes**. 2018. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Mestrado em Direito Processual, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018 [livro eletrônico, PDF].

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Reclamação. In: PRITSCH, Cezar Zucatti; et. al. (Coord.). **Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 685-701.

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert Samuel. Introduction. In: MACCORMICK, Neil.; SUMMERS, Robert Samuel (e). **Interpreting precedents: a comparative study**. Dartmouth: Ashgate, 1997. p. 1-16.

_____. **Rhetoric and the rule of law: a theory of legal reasoning**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MACÊDO, Lucas Buriel. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**, São Paulo. v. 238, p. 413-434, dez./2014.

_____. O transplante jurídico de técnicas para aplicação de precedentes – análise específica da transformação (*transformation*), sinalização (*signaling*) e superação antecipada (*anticipatory overruling*). In: NUNES, Dierle; JAYME, Fernando; MENDES, Aluisio (coords.) **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no código de processo civil/2015**. estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. [livro eletrônico, ePub].

MARANHÃO, Clayton; FERRARO, Marcella P. Reclamação Constitucional: funções e desafios. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org.). **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. v. 2. Livro 2. Parte 2. Capítulo 3. Item 33 [livro eletrônico, ePub].

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. [livro eletrônico, Kindle].

MARSHALL, Geoffrey. What is binding in a precedent. In: MACCORMICK, Neil.; SUMMERS, Robert Samuel (e). **Interpreting precedents: a comparative study**. Dartmouth: Ashgate, 1997. p. 503-518.

MENDES, Gilmar Ferreira. O uso da reclamação para atualizar jurisprudência firmada em controle abstrato. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, a. 6, v. 1, p. 110-120, mai./2013.

MINGATI, Vinicius Secafen. **Reclamação (neo)constitucional: precedentes, segurança jurídica e os juizados especiais**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Reclamação nas cortes supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 [livro eletrônico, ePub].

_____. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 4. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021 [livro eletrônico, ePub].

MOLINA, André Araújo. Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, v. 9, n. 12, p. 6-38, ago./2020. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180890>>. Acesso em: 22 ago. 2022>.

MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés; TEIXEIRA JR., José Borges. Notas sobre a teoria dos precedentes formalmente vinculantes. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 451-483, dez./2018.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes**. 1. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Revisão de Tradução: Rossana Ingrid Jansen dos Santos. [livro eletrônico, ePub].

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 [livro eletrônico, ePub].

_____; _____. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. [livro eletrônico, ePub].

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: uma breve introdução. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Bruil de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (org.). **Precedentes Judiciais no NCPC**. Salvador, Juspodivm, 2015 [livro eletrônico, PDF].

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. **Civil Procedure Review**. [S.L.], v. 11, n. 2, p. 11-67, mai./ago. 2020. Disponível em: <<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/206>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, n. 646, p. 19-32, ago. 1989. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113651>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PECZENIK, Aleksander. The binding force of precedent. In: MACCORMICK, Neil.; SUMMERS, Robert Samuel (e). **Interpreting precedents: a comparative study**. Dartmouth: Ashgate, 1997. p. 467-479; 554-556.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 248, p. 331-354, out./2015.

_____. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes. In: PRITSCH, Cesar Zucatti; et. al. (Coord.). **Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 703-729

PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. **Revista do TST**, Brasília, v. 81, n. 3, p. 95-164, jul./set. 2015. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96156>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. 82, n. 2, p. 176-235, abr./jun. 2016. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/93959>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao código de processo civil**. t. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

PREBIANCA, Letícia. **Súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho**: procedimentos para elaboração e controle de validade em face de sua tendência vinculante. 2013. 216f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

PRITSCH, Cesar Zucatti. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

_____; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques.; MARANHÃO, Ney. O sistema de precedentes no código de processo civil de 2015: a superação do positivismo para a garantia da estabilidade e a isonomia nas decisões judiciais. In: PRITSCH, Cesar Zucatti; et. al. **Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 35-72.

RE, Edward D. *Stare decisis*. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 31, n. 122, p. 281-287, mai./jul. 1994. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176188/000485611.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. O direito na teoria e o direito na prática como reconhecimento de novos sujeitos constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, número especial: Jornadas Jurídicas Brasil-Canadá, p. 211-228, ago./2013. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013vJJp211>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas?: angústias e desconfianças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256, p. 307-329, set./2016.

RODRIGUES, Renata Mattos Peruch; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A influência do *common law* no processo do trabalho após o CPC 2015: uma nova postura retórica dos advogados e magistrados trabalhistas. **Revista Eletrônica E-jud TRT-17**. Vitória, a. 10, n. 19, p. 197-217, nov./2021, p. 213.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. 2011. 440 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. [livro eletrônico, PDF].

SCHAUER, Frederick. Is defeasibility an essential property of law? (October 12, 2008). In: FERRER, Jordi; RATTI C. (eds). **Law and defeasibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1403284>. Acesso em: 22 ago. 2022. [livro eletrônico, PDF].

_____. Stare decisis and the selection effect. In: PETERS, Christopher J. (e.). **Precedent in the United States Supreme Court**. Dordrecht: Springer, 2013. v. 33. p. 121-133 [livro eletrônico, PDF].

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

_____. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. São Paulo: LTr Editora, 2017 [livro eletrônico, PDF].

STARGER, Colin. The dialectic of stare decisis doctrine. In: PETERS, Christopher J. (e.). **Precedent in the United States Supreme Court**. Dordrecht: Springer, 2013. v. 33. p. 19-45 [livro eletrônico, PDF].

STRECK, Lênio Luiz. Comentários ao art. 988 e 989 do CPC. In: STRECK, Lênio; DIERLE, Nunes; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. O necessário repto à discricionariedade e aos decisionismos: de como as súmulas não devem ser entendidas como um “mal em si”. In: NUNES, Dierle; JAYME, Fernando;

MENDES, Aluisio (coords.) **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no código de processo civil/2015**. estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Capítulo 23 [livro eletrônico, ePub].

_____. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

TAKOI, Sérgio Massaru. **Reclamação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. In: PRITSCH, Cesar Zucatti; et. al. **Precedentes no processo do trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 335-350.

VALLADÃO, Haroldo. Lei geral de aplicação das normas jurídicas. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 60, p. 121-131, 1965. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66464>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

VEIGA, Daniel Brajal. O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 220, p. 49-67, jun./2013.

WAMBAUGH, Eugene. **The study of cases**: a course of instruction in reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticizing and comparing authorities, and compiling digests. 2. ed. Boston: Little, Brown e Co., 1894.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 [livro eletrônico, PDF].

WERNECK, Thomas Moreira. Coisa julgada e precedentes vinculantes: eficácias e estabilidades distintas quanto aos sujeitos, aos objetos e à rigidez. In: PRITSCH, Cesar Zucatti; et. al (coord.). **Precedentes no Processo do Trabalho**: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 239-257.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR., Hermes. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente; da teoria do processo ao código de processo civil de 2015. 1. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. [livro eletrônico, ePub].

_____. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021.